5º AUDIÊNCIA PÚBLICA - FORMULÁRIO 1 ONLINE

Carimbo de data/hora	Classificação	*"Declaro estar ciente de que em razão da inscrição realizada, meus dados - considerados dados pessoais de acordo com a Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais (Lei Federal 13709/2018, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5932/2023- serão coletados e aplicável para finalidades específicas de identificação, controles, diagnósticos, bem como identificação de perfil. Eu forneço por meio do presente, o meu consentimento inequívoco e específico para que meus dados pessoais sejam tratados com as devidas medidas de proteção pelo município de Teresópolis / Secretaria de Ciência e Tecnologia, pelo prazo necessário de atendimento das finalidades informadas e cumprimento das obrigações legais relacionadas. Ressaltamos que os seus dados estarão devidamente protegidos como determina a Lei. A qualquer momento você poderá exercer seus direitos de titular e solicitar a exclusão dos seus dados pessoais através do envio de requisição para dpo@teresopolis.rj.gov.br"*	Nome	Cidade onde você mora	Estado onde você mora	Contribuição ou Dúvida	Estou ciente de que as contribuições inseridas por mim no campo "contribuição ou dúvida" serão consideradas como dados públicos, que farão parte dos procedimentos licitatórios em questão, bem como serão analisadas pelas equipes técnicas evolvidas no projeto para que toda contribuição pertinente poderá fazer parte da construção do Termo de Referência da futura licitação.	Autorizo o uso da minha imagem referente a participação popular na audiência pública.
19/05/2023 10:16	Pessoa Física	Aceito	JANNAINA	Teresópolis	Rio de Janeiro	Xx	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:16	Pessoa Física	Aceito	Amanda	Teresópolis	Rio de Janeiro	Participação	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:16	Pessoa Física	Aceito	Guilherme	Teresópolis	Rio de Janeiro	Privatização de serviço essencial é golpe! NÃO A PRIVATIZAÇAO	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:17	Pessoa Física	Aceito	Yago	Teresópolis	Rio de Janeiro	Acredito na privatização, pois precisamos melhorar os serviços caros de água em nossa cidade, o tratamento de esgoto que não existe e os reparos mau feitos da empresa quando se tem de abrir asfaltos ou ruas, onde eles vão para resolver um problema e criam outro. SIM A PRIVATIZAÇÃO	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:17	Pessoa Física	Aceito	ROGERIO	Teresópolis	Rio de Janeiro	NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -NÃO - NÃO - NÃO ~NÃO - NÃO - NÃO - NÃO - NÃO -	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:18	Pessoa Física	Aceito	Maria	Teresópolis	Rio de Janeiro	duvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:18	Pessoa Física	Aceito	Luciana	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:18	Pessoa Física	Aceito	Sueli	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:18	Pessoa Física	Aceito	Albert	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:18	Pessoa Jurídica	Aceito	Jornal	Teresópolis	Rio de Janeiro	Qual a quantidade de litros para conta mínima para nova empresa?	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:18	Pessoa Física	Aceito	Camila	Teresópolis	Rio de Janeiro	Dúvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:19	Pessoa Física	Aceito	João	Teresópolis	Rio de Janeiro	.	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:20	Pessoa Física	Aceito	João	Teresópolis	Rio de Janeiro	duvidas	Aceito	Aceito

19/05/2023 10:20	Pessoa Física	Aceito	Clarice	Teresópolis	Rio de Janeiro	…	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:21	Pessoa Física	Aceito	Douglas	Teresópolis	Rio de Janeiro	No final, a conta sairá mais barata e o serviço melhor prestado!	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:21	Pessoa Física	Aceito	Filipe	Teresópolis	Rio de Janeiro	Por que não fazer a licitação somente do tratamento de esgoto? Por que o Prefeito não está autorizando a CEDAE de prosseguir com as obras de saneamento?	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:21	Pessoa Física	Aceito	Priscila	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:22	Pessoa Física	Aceito	Marcus	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não estou de acordo com a privatização da água	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:22	Pessoa Física	Aceito	Phelipe	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a privatização da CEDAE	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:22	Pessoa Física	Aceito	Tatiana	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a concessao por diversos motivos: nao foi prevista a indenizaçao devida aos equipamentos da cedae, nao foi calculado corretamente o custo da tarifa e principalmente nao ha garantia do cumprimento das obrigaçoes da empresa concessionaria, considerando que outras experiencias de concessao com a empresa Aguas do Brasil sao pessimas!!	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:23	Pessoa Física	Aceito	Isabella	Teresópolis	Rio de Janeiro	Se avaliarmos tudo que vem acompanhando a proposta da privatização , fica muito claro que a população não será beneficiada, muito pelo contrário! Sou contra!!!!	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:24	Pessoa Física	Aceito	Érica	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:26	Pessoa Física	Aceito	Afonso	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:26	Pessoa Física	Aceito	Eliane	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:26	Pessoa Física	Aceito	TIAGO	Teresópolis	Rio de Janeiro	Gostaria de melhores explicações a cerca dos prazos pra implantação da rede de de esgoto no centro e interior. E também, melhores explicações a cerca das caixas públicas d'água existentes em pequenos povoados rurais nas áreas centrais. Também tenho dúvidas sobre a captação de esgoto em sítios. É compreensível que nestes não haja obrigação em utilizar a água tratada (por favor confirme se realmente não há essa obrigação) visto que há nascentes próprias em sua maioria. Mas a captação de esgoto pode ser necessária para que ela não seja destinada aos rios sem tratamento em suas cabeceiras. Como será essa captação? Em tempo, reitero a importância do avanço deste procedimento que é o único nos últimos com real potencial de reverter a grave situação de degradação ambiental causada pelo despejo inadequado no interior.	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:26	Pessoa Física	Aceito	Ari	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não concordo com a privatização da cedae	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:27	Pessoa Física	Aceito	Christina	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:27	Pessoa Física	Aceito	Iuri	Teresópolis	Rio de Janeiro	Eu sou contra a privatização da água, sou a favor que seja concedido o esgoto e assim conseguir manter as tarifas. Essa redução de tarifa é uma falácia. Reduz a tarifa, mas a conta será maior. Fora que vai gerar uma dívida de 400 milhões para o município, pois a Cedae vai atrás dos investimentos realizados no município. Com água não podemos ser levianos. Porque não é feita a concessão apenas do esgoto? é deixa a água com o poder público? Os sistemas não são dependentes, porque não fazer a concessão do que o município não tem e deixa a água que está sendo bem atendido para a população com a Cedae?	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:27	Pessoa Física	Aceito	Maria	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não consta da relação de bairros Albuquerque, onde moro	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:28	Pessoa Física	Aceito	Gabriel	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a venda da água, não a privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:29	Pessoa Física	Aceito	Iuri	Teresópolis	Rio de Janeiro	NÃO A PRIVATIZAÇÃO!!!!!!	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:30	Pessoa Física	Aceito	Gabriella	Teresópolis	Rio de Janeiro	CONTRA A PRIVATIZAÇÃO!!	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:30	Pessoa Física	Aceito	Eliane	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:31	Pessoa Física	Aceito	Michelle	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização! Água é vida, não é mercadoria!	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:31	Pessoa Física	Aceito	Washington	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização da CEDAE.	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:31	Pessoa Física	Aceito	Marta	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:32	Pessoa Física	Aceito	WILDEMBERG	Teresópolis	Rio de Janeiro	Se o interesse fosse ajudar a população, a outorga seria por menor tarifa e não por maior outorga.	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:33	Pessoa Física	Aceito	Levi	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:33	Pessoa Física	Aceito	Walace	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não sou a favor da concessão da água	Aceito	Aceito

19/05/2023 10:33	Pessoa Física	Aceito	Israel	Teresópolis	Rio de Janeiro	Dúvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:34	Pessoa Física	Aceito	Robson	Teresópolis	Rio de Janeiro	A empresa também será responsável pela despoluição dos rios e riachos?	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:37	Pessoa Física	Aceito	Hercules	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a concessão da água	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:38	Pessoa Física	Aceito	wildemberg	Teresópolis	Rio de Janeiro	A Prefeitura tem uma divida com a Cedae de cerca de 400 milhões mais cerca de 45 milhões de dívidas de água fornecida. Pergunto com a outorga de 360 milhões que não cobre o total das dividas: Pergunto como a prefeitura vai pagar essa divida, seria prejudicando a população com mais impostos?	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:38	Pessoa Física	Aceito	Israel	Teresópolis	Rio de Janeiro	Tem algum agricultor que tem ou terá outorga pra molhar as plantas com água de poço ou rio, respondam sem a abitual mentira.	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:39	Pessoa Física	Aceito	José	Teresópolis	Rio de Janeiro	CONTRA A PRIVATIZAÇÃO!!	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:40	Pessoa Física	Aceito	Josemar	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:40	Pessoa Física	Aceito	Gisele	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:40	Pessoa Física	Aceito	Gilberto	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não concordo com a venda da CEDAE	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:42	Pessoa Física	Aceito	wildemberg	Teresópolis	Rio de Janeiro	Em todos os lugares em que houve privatização os serviços pioraram e a conta aumentou. O que garante que aqui em Teresópolis será diferente. NADA! Pois as empresas privadas só se preocupam com o lucro.	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:42	Pessoa Física	Aceito	Afonso	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:43	Pessoa Física	Aceito	Luiz	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização da água, a voz do povo deve ser ouvida, #nãoprivatiza	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:45	Pessoa Física	Aceito	Kilder	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não concordo com a venda da nossa água.	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:45	Pessoa Física	Aceito	ELIANE	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a Privatização da cedae.	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:47	Pessoa Física	Aceito	Sandro	Teresópolis	Rio de Janeiro	Tendo em vista o que vem ocorrendo em outros municípios, onde os serviços de saneamento básico (água e esgoto), foram concedidos a iniciativa privada, e comprovadamente além de aumento significativo das contas emitidas, houve queda na qualidade da prestação de serviços (com falta dágua por longos períodos), a pergunta que eu faço é a seguinte: Porque isso não irá ocorrer em Teresópolis? Qual a garantia que o poder municipal tem de que estas questões não irão se repetir no município?	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:48	Pessoa Física	Aceito	Hélio	Teresópolis	Rio de Janeiro	Posse e Cascata Imbuí deixaram de ser bairros	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:49	Pessoa Física	Aceito	Renato	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não queremos a privatização da água!	Aceito	Aceito
19/05/2023 10:54	Pessoa Física	Aceito	wildemberg	Teresópolis	Rio de Janeiro	Se o interesse fosse ajudar a população, a oferta seria pela menor tarifa, porém a prefeitura oferece a concessão por maior outorga, ou seja só visam o lucro, e as empresas irão querer pegar de volta o que gastaram aumentando o preço da tarifa.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:00	Pessoa Física	Aceito	Larissa	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:02	Pessoa Física	Aceito	Nathália	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:08	Pessoa Física	Aceito	Marcelo	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contra a concessão dos serviços de água e esgoto.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:10	Pessoa Física	Aceito	Joao	Teresópolis	Rio de Janeiro	duvidas	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:11	Pessoa Física	Aceito	Geremias	Teresópolis	Rio de Janeiro	Como vossa excelência pretende usar o dinheiro da outorga?	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:12	Pessoa Jurídica	Aceito	ELIANE	Teresópolis	Rio de Janeiro	Saneamento básico: quanto mais enfatizada a necessidade de saneamento básico no município, melhor será a distribuição da água e a coleta de esgoto.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:13	Pessoa Física	Aceito	Carol	Teresópolis	Rio de Janeiro	Quanto que a prefeitura vai ganhar com a concessão da água? E sobre o processo que a CEDAE entrou contra a prefeitura? Vamos arcar com uma.divida de 400 milhões?	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:14	Pessoa Física	Aceito	robson	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não e possível aceitar essa situação, há indícios de corrupção desde a autorização para a venda ate para pagar dividas da prefeitura as instituições de saúde. Não e possível aceitar uma audiência desse jeito	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:15	Pessoa Física	Aceito	Eu	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contra a venda de água poço e mina	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:16	Pessoa Física	Aceito	Marcos	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a mudança de companhia! Quero que a nossa água continue com a CEDAE.	Aceito	Aceito

19/05/2023 11:18	Pessoa Física	Aceito	Maria	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:20	Pessoa Física	Aceito	Rutileia	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a privatização do abastecimento de água, pois, estou acompanhando os problemas que os moradores estão sofrendo nas cidades próximas que foram privatizadas, contas com valores absurdos, falta d'água constante e prestação do serviço péssimo.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:20	Pessoa Física	Aceito	Halita	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:21	Pessoa Física	Aceito	rodrigo	Teresópolis	Rio de Janeiro	1) No contrato anterior apresentado pela prefeitura, não tinha o valor de meta para tratamento de esgoto por separador absoluto. O contrato anterior era de +- 362 milhões de investimento. Depois da intervenção da população a coisa mudou de figura. Agora existe a meta de 340 km de esgoto de separador absoluto, porém o investimento requerido para a empresa é de 700 milhoes. O Dobro. Cadê a modelagem econômica que demostra isso ser possível? A que foi apresentada no PMI é infantil. 2) Eu explico como pode a empresa dobrar a estimativa de investimento. O PMI que foi adicionado recentemente no site da prefeitura é outro e não aquele que estava anteriormente, nem o que teria sido aprovado pela prefeitura. No atual modelo financeiro, que ninguem tinha visto anteriormente, considera que a empresa vai arrecadar 85.142 a partir do primeiro ano. Entretanto, hoje a CEDAE arrecada 40 a 45 milhoes de reais por ano. Ou seja, a empresa precisa arrecadar o dobro do que a cedae arrecada hoje. Como ela vai fazer isso? Hidrometrando todo mundo. A empresa precisa arrecadar o dobro do que a cedae arrecada hoje para manter o equilíbrio economico financeiro. É disso que estamos falando. 3) Considerando os itens 1 e 2, como voces esperam que a gente acredite que o valor da tarifa continuará o mesmo? 4) Reequilibrio economico financeiro. Nova friburgo está enrolada desde 2011 com isso e hoje ainda nem entende porque a empresa aguas de nova friburgo cobra o que está cobrando. E eles tem uma autarquia para isso. Apesar de decreto da prefeitura com apoio da Câmara de lá, eles perderam na justiça e portanto, ganharam o direito de cobrar o esgoto. É assim que funciona. Uma vez que eles tem o direito a concessão, eles tem direitos que ultrapassam o contrato assinado pelo concedente e o contratado. Enfim, se a empresa não arrecadar 85 milhoes de reais, isso significa que a empresa desde logo , pode aumentar a tarifa ou diminuir os investimentos, uma vez que a arrecadação não é a mesma que está prevista.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:22	Pessoa Física	Aceito	Jessica	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:22	Pessoa Física	Aceito	Gislaine	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:23	Pessoa Física	Aceito	Maria	Teresópolis	Rio de Janeiro	1 - Não consta do formulário meu bairro - Albuquerque 2 - Se a CEDAE já nos presta um serviço, por que não faz edital só para esgotamento sanitário e manuseio do lixo?	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:23	Pessoa Física	Aceito	Maria	Teresópolis	Rio de Janeiro	CONTRA A PRIVATIZAÇÃO	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:25	Pessoa Física	Aceito	Alessandra	Teresópolis	Rio de Janeiro	Pq vender cedae? Iremos pagar menos? Como ficam os funcionários da Cedae? Pq não melhorar o funcionamento da Cedae, ajudando-a na resolução dos seus problemas ao invés de dar a concessão para outra empresa? Não concordo com essa posição da Prefeitura.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:28	Pessoa Física	Aceito	rodrigo	Teresópolis	Rio de Janeiro	No novo modelo financeiro apresentado na PMI. A empresa considera que a partir do segundo ano já possuirá 100% do tratamento de esgoto. Por gentileza, mostre isso agora na AP, pois está no site de voces. Como pode isso? Por esse modelo, a gradual cobrança de esgoto estaria em função da coleta de esgoto e não do trratamento.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:31	Pessoa Física	Aceito	Joel	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização	Aceito	Aceito

19/05/2023 11:32	Pessoa Física	Aceito	Guilherme	Teresópolis	Rio de Janeiro	Muito legal o projeto repleto de detalhes! Se a CEDAE nunca conseguiu fazer, como a nova empresa vai conseguir? Parece impossivel ser mais barato e ter mais qualidade, só gogó esse projeto pra ingles ver	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:32	Pessoa Física	Aceito	Anderson	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a retirada da cedae, não conceção dos serviços de tratamento fornecimento de água e saneamento para iniciativa privada.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:33	Pessoa Física	Aceito	Allan	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a privatização da água. É mt mais barato investir na estrutura q já existe do q vendê-la a iniciativa privada pra depois nós pagarmos maos caro e, como observado em vários outros municípios, o próprio município ter q arcar com custos da empresa privada.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:34	Pessoa Física	Aceito	Christyano	Teresópolis	Rio de Janeiro	NÃO A PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:34	Pessoa Física	Aceito	Josemar	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:36	Pessoa Física	Aceito	Guilherme	Teresópolis	Rio de Janeiro	Muito legal que o projeto novo pode até gerar energia! se isso sempre foi possivel porque a CEDAE nunca fez? e porque essa nova empresa vai conseguir? o que muda?	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:41	Pessoa Física	Aceito	Luiz	Teresópolis	Rio de Janeiro	Algumas dúvidas, 1 - Com as atuais concessões a iniciativa privada no estado no saneamento, todos os municípios que participaram estão com falta de água maior que anteriormente, fato evidente em várias reportagens, fato este que ocorre pelo desligamento de varias elevatorias de agua durante a noite, alem disto as contas aumentaram em todos os municípios. entao pergunto como a empresa privada vai diminuir a conta e fazer o investimento necessário para fazer o sistema de tratamento de esgoto? 2 - por que o projeto de tratamento de esgoto existente pela atual empresa prestadora de serviço, sendo que esta ja tinha invlusive liberação finaceira no BNDS de empréstimo para a execução dos serviços nao foi aceito pela prefeitura? 3 - No mundo o movimento no saneamento básico e de de retomanda do serviço pelo estado, pois e um serviço de alto investimento e baixo retorno financeiro, onde as empresas privadas que visam o lucro com o passar dos anos reduzem os investimentos. pergunto ouve uma pesquisa para entender este movimento que vem acontecendo na França, Alemanha, Argentina e outros paises?por que para nossa cidade o melhor e colocar uma empresa privada arrecadando menos tendo que fazer grandes investimentos e mantendo o sistema funcionando?	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:41	Pessoa Física	Aceito	Luiz	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não desejo a privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:42	Pessoa Física	Aceito	Adriane	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a privatização da distribuição de agua da cidade de Teresópolis. Essa audiência pública manipulada. Pois naove de acesso a grande maioria da população. E elitista e seletiva. E as informações não são transparente. Só mostra uma lado da história. Não informa que não tem saneamento básico, por não constar do contrato da Cedae, que não é atualizado a mais de 50 anos. Vcs querem é ganhos exorbitantes no próprio bolso. Vai ser como a do Rio de Janeiro, que não fizeram nada que prometeram com o dinheiro da venda da agua , e o dinheiro sumiu.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:43	Pessoa Física	Aceito	Josemar	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito

19/05/2023 11:44	Pessoa Física	Aceito	Marco	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sabemos que nos 47 municípios que tinham o serviço prestado pela Cedae, e que aderiram ao último programa de conceção dos serviços de saneamento a iniciativa privada, programa esse feito pelo estado, o qual a Prefeitura de Teresópolis não aderiu, em todos eles as tarifas tiveram aumentos abusivos, em vários já se começou a cobrar a tarifa de esgoto, mesmo sem prestarem o serviço. Pergunto: mesmo estanto estes fatos sendo divulgados, a todo momento nos meios de comunicação, ficando claro que a concessão do saneamento para a iniciativa privada, não está trazendo as melhorias prometidas, e onerando as tarifas, porque a insistência do executivo de Teresópolis para levar está conseçao adiante?	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:46	Pessoa Física	Aceito	Mariele	Teresópolis	Rio de Janeiro	Apoio a concessão dos serviços à uma empresa privada. O contrato estabelecido garante a qualidade dos serviços que serão prestados à população.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:47	Pessoa Física	Aceito	Monara	Teresópolis	Rio de Janeiro	NÃO quero que privatize a Cedae!	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:56	Pessoa Física	Aceito	Marcio	Teresópolis	Rio de Janeiro	A privatização dos serviços de saneamento é um tema controverso e debatido em muitos países ao redor do mundo. Existem diferentes perspectivas e argumentos a favor e contra a privatização. Vou apresentar alguns motivos frequentemente citados contra a privatização dos serviços de saneamento: Acesso universal Tarifas mais altas. Falta de regulação e controle Monopólios privados Impactos ambientais É importante ressaltar que esses argumentos contra a privatização não são universais e podem variar dependendo do contexto e da forma como a privatização é implementada. Alguns defensores da privatização argumentam que ela pode trazer eficiência, investimentos e expertise técnica para o setor, melhorando a qualidade dos serviços de saneamento. No entanto, é essencial considerar cuidadosamente os impactos potenciais da privatização antes de tomar decisões nesse sentido.	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:58	Pessoa Jurídica	Aceito	Kátia	Teresópolis	Rio de Janeiro	Em tendo o aumento do valor da água, já que a PMT garante a diminuição, qual sanção sofrerá a PMT?	Aceito	Aceito
19/05/2023 11:59	Pessoa Física	Aceito	JONATAS	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não privatizem	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:01	Pessoa Física	Aceito	Cristina	Teresópolis	Rio de Janeiro	qual garantia teremos de que a conta nao vai ser mais cara? em qto tempo teremos os rios limpos?	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:02	Pessoa Física	Aceito	Paulo	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:04	Pessoa Física	Aceito	Solene	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a concessão, uma vez que a água é um bem essencial à vida e,portanto, melhor gerido pelo poder público. A gestão privada atua necessariamente pelo lucro, logo os custos sempre serão repassados para o consumidor. A gestão pública se ocupa no bem-estar social, logo, não deverá haver aumento excessivo nas contas, como vemos em diversas cidades que concederam a água à iniciativa privada. Sou a favor que a PMT celebre acordo com a CEDAE para a implantação do saneamento de esgoto e melhorias no tratamento de água.	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:07	Pessoa Física	Aceito	Guilherme	Teresópolis	Rio de Janeiro	CONCESSÃO pública pra empresa privada = privatização. Porque o receito de chamar as coisas pelo nome?	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:16	Pessoa Física	Aceito	Diego	Teresópolis	Rio de Janeiro	Bom dia ! Uma informação	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:29	Pessoa Física	Aceito	Gilberto	Teresópolis	Rio de Janeiro	Com certeza as tarifas ficarão mais altas	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:29	Pessoa Física	Aceito	Rafael	Teresópolis	Rio de Janeiro	Em contribuição, expresso o entendimento contrário à privatização.	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:29	Pessoa Física	Aceito	Natália	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a privatização	Aceito	Aceito

19/05/2023 12:33	Pessoa Física	Aceito	Hélio	Teresópolis	Rio de Janeiro	A mídia está mostrando q as cidades que foram PRIVATIZADAS as concessionarias não estão cumprindo o contrato (tarifas abusivas, nenhum investimento inclusive já cobrando tarifa de esgoto sem sequer colocar uma manilha) algumas Pref juntamente com os vereadores destas cidades já estão se mobilizando a respeito disso. Pergunta: Oq leva a ADM Municipal a crer que em Teresópolis isso não vai acontecer? Detalhe, se for somente o contrato como estamos vendo não vai adiantar.A POPULAÇAO DESTAS CIDADES ESTÃO PAGANDO A CONTA!!	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:33	Pessoa Física	Aceito	Ana	Teresópolis	Rio de Janeiro	Expresso entendimento contrário à privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:34	Pessoa Física	Aceito	Diego	Teresópolis	Rio de Janeiro	Bom dia! Com relação à agricultura familiar, como será os critérios de contribuição das famílias que utilizam nascentes ou água dos rios? Precisa de outorga? Como será a forma de credenciamento dos agricultores? Os informais poderão continuar utilizando a água? No caso das comunidades, as servidões que tem esgoto a céu aberto, qual o compromisso da concessionária, se for realizada a concessão ? Entendemos que o saneamento é extremamente importante. Mas no caso do preço de partida, como ficará o preço de água + saniamento(quando for implementado)? Ex: 10 m3? Existe alguma contrapartida pelo uso do município, por exemplo: em tantos anos f fazer toda a limpeza e despoluição do rio paquequer? -Vereador Diego Barbosa	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:41	Pessoa Física	Aceito	Leonardo	Teresópolis	Rio de Janeiro	Diante da petição que a CEDAE fez no processo requerendo indenização de 400 milhões para o caso de outra empresa assumir a concessão, quais os planos da prefeitura para contornar este imenso passivo? Lembrando que a CEDAE já entrou como requerente de pleito similar em mais 4 processos em outros municipios onde seus foram descartados.	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:46	Pessoa Física	Aceito	Clarissa	Teresópolis	Rio de Janeiro	Tratamento de água e esgoto na melhoria da saúde pública no nosso município, e alívio da rede de atenção primária / básica	Aceito	Aceito
19/05/2023 12:57	Pessoa Física	Aceito	MARIO	Teresópolis	Rio de Janeiro	As empresas privadas que garantiram a melhoria com a concessão em outras cidades, não conseguiram cumprir. Em Niterói a Lagoa de Piratininga foi transformada numa latrina. Tambwm em Niteró, considerada uma referência, teve o maior banho de cocô do mundo com a explosão da ETE de toc toc. O mercado de peixe de Niterói foi invadido por esgoto. Ou seja, vejo que a CEDAE é a única empresa que tem condições técnicas para prestar o serviço. Toda cidade que teve a concessão, teve aumento em 100% de aumento sem a melhoria do serviço. Pergunta: Os gestores atuais que estão levando a essa demanda a cidade, poderão ser responsabilizados com os seu CPF's em caso de fracasso???	Aceito	Aceito
19/05/2023 13:06	Pessoa Física	Aceito	Vinicius	Teresópolis	Rio de Janeiro	Nao privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 13:09	Pessoa Física	Aceito	Anderson	Teresópolis	Rio de Janeiro	QUANTO IRÁ CUSTAR "EM TESE, COMO BASE DE CONCESSÃO", A TARIFA DE ÁGUA + ESGOTO (TRANSPORTE E TRATAMENTO) PARA 25 M³/MÊS?	Aceito	Aceito

19/05/2023 13:15	Pessoa Física	Aceito	rodrigo	Teresópolis	Rio de Janeiro	1) em função das regras estavelecidas no contrato, o que impediria que a empresa coloque um tratamento a tempo seco na várzea e cobre da população de teresópolis a tarifa de esgoto? Mostre a cláusula do contrato que fala isso. Repare que dizer que teremos 340km de esgoto absoluto não garante isso. Uma vez que não são necessário nenhum cano a mais para coletar o esgoto que vem das redes de drenagem e tratá-las à tempo seco. 2) das muitas formas que a empresa pode alegar o reequilibrio economico financeiro estão coisas como 'atraso pela prefeitura de desapropriar terrenos' ou 'atraso em licenças ambientais'. E mais uma vez, a empresa espera arrecadar 85 milhoes por ano, o que não acontece na realidade. Ou seja, podemos ter desde já um aumento de tarifa por conta do reequilibrio economico financeiro. Olha o cenário provável: um tratamento de tempo seco na várzea logo agora e depois, alegando esse reequilibrio economico financeiro supracitado, não fazer o resto do esgotamento por separador absoluto. A empresa já estaria com uma considerável parte de recebimento de esgoto e não precisaria implementar o resrante. 3) Qual seria a cláusula no contrato que pode reincidir o contrato com a contratada? 4) a tarifa social está definida para pessoas que estão no cadunico e que moram em imoveis menores que 60 metros quadrados. Alguém do interior será contemplado por essa tarifa social? Porque todo muno tem pelo menos um quintalzinho, sem falar na área da roça. QUe 60 metros quadrados são esses, mostre isso no edital, por gentilza. 5) E aquelas casas nas favelas que possuem um quintalzinho e que tem uma casa construída na laje? Elas tb moram em imoveis com área superior a 60 metros quadrados. Vcs fizeram alguma projeção de quantas pessloas. 6) já teremos que Pagar 700 milhoes para Fazer esgoto, ainda Vai colocar mais 150 milhoes para a outorga. Eh sério q vcs querem que acreditemos que o vlr da conta Vai diminuir? Novamente. Alegando reequilibrio economico financeiro, a empresa pode alterar taridas e investimentos.	Aceito	Aceito
19/05/2023 13:20	Pessoa Física	Aceito	Luiz	Teresópolis	Rio de Janeiro	Quero que a CEDAE continue prestando os serviços de abastecimento de água em nossa cidade,pois é de excelente qualidade!	Aceito	Aceito
19/05/2023 13:21	Pessoa Física	Aceito	Rodrigo	Teresópolis	Rio de Janeiro	O investimwnto previsto donedital anterior era de 360 milhoes. O atual eh de 700 milhoes. Isso não muda nada do preço da tarifa? Que mágica eh essa? Eu ahco que esse vlr foi para 700 milhoes pq, depois das AP, vcs colocaram no contrato que teria que ter 340 km de separador absoluto. Enfim, que Modelo eh esse que R$350 milhoes simplesmente não impactam o vlr da tarifa. O problema eh sempre o mesmo. Assinem o que quiserem. Havendo necessidade de reequilibrio economico financeiro, a empresa aumentar a tarifa e diminui oninvestimento na justiça. E ainda, fazendo valer o contrato. Sáo inúmeras as clausulas que permitem o reequilibrio economico financeiro.	Aceito	Aceito
19/05/2023 13:52	Pessoa Física	Aceito	Rodrigo	Teresópolis	Rio de Janeiro	Onde està escrito que onvlr da outorga sera investido em Educacao? Na palavra do Vinicius?	Aceito	Aceito
19/05/2023 14:27	Pessoa Física	Aceito	Thiago	Teresópolis	Rio de Janeiro	Inevitavelmente a implantação (imprescindivel) do serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário e a ampliação do abastecimento de água transformará a cidade num grande canteiro de obras. O Município está preparado para os impactos na mobilidade urbana?	Aceito	Aceito

19/05/2023 14:28	Pessoa Física	Aceito	Tiago	Teresópolis	Rio de Janeiro	Estou acompanhando a audiência pública online desde o início e tem se mostrado vantajosa até o momento, pois proporciona voz à população em geral, sem fazer distinção. Ao contrário de uma audiência presencial, que frequentemente se torna um palanque para indivíduos com aspirações políticas, muitas vezes buscando apenas benefícios próprios. Agradeço por possibilitar que toda a população seja ouvida de forma justa e igualitária.	Aceito	Aceito
19/05/2023 14:31	Pessoa Física	Aceito	Isabelle	Teresópolis	Rio de Janeiro	Quero que a CEDAE continue servindo a cidade de Teresópolis pois presta um ótimo serviço de tratamento e distribuição de água.	Aceito	Aceito
19/05/2023 14:36	Pessoa Física	Aceito	Kelly	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra	Aceito	Aceito
19/05/2023 14:43	Pessoa Física	Aceito	Não	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização	Aceito	Aceito
19/05/2023 15:26	Pessoa Física	Aceito	otavio	Teresópolis	Rio de Janeiro	nao a privatizacao	Aceito	Aceito
19/05/2023 15:26	Pessoa Física	Aceito	Maurílio	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não	Aceito	Aceito
19/05/2023 15:32	Pessoa Física	Aceito	Carlos	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito
19/05/2023 15:37	Pessoa Física	Aceito	Carlos	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a privatização da água. Água, Saúde, segurança e educação devem ser oferecidos pelo estado e não por terceiros como forma de comércio.	Aceito	Aceito
19/05/2023 15:43	Pessoa Física	Aceito	Neiva	Teresópolis	Rio de Janeiro	Dúvida	Aceito	Aceito
19/05/2023 16:32	Pessoa Física	Aceito	Hugo	Teresópolis	Rio de Janeiro	Gostaria de saber sobre o fornecimento de água e esgoto para os bairros rurais como e quando acontecerá? Se for inviável economicamente e a empresa privada que visa o lucro não investir nesses locais ?	Aceito	Aceito
19/05/2023 16:49	Pessoa Física	Aceito	Maryana	Teresópolis	Rio de Janeiro	.	Aceito	Aceito
19/05/2023 17:50	Pessoa Física	Aceito	Marcos	Teresópolis	Rio de Janeiro	Porque privatizar.??	Aceito	Aceito
19/05/2023 18:37	Pessoa Física	Aceito	Camila	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra	Aceito	Aceito
19/05/2023 19:46	Pessoa Física	Aceito	Fernando	Teresópolis	Rio de Janeiro	Tendo em vista que o imóvel que possui fossa e filtro contribui, de certa forma, para o pré-tratamento do esgoto, e portanto isso significa que os efluentes que saem são mais limpos e menos poluentes, gostaria de saber se há a previsão de desconto da taxa de esgoto para os imóveis que possuem esse pré-tratamento, uma vez que para a empresa concessionária haverá um gasto menor para o tratamento desses efluentes	Aceito	Aceito
19/05/2023 19:54	Pessoa Física	Aceito	Fernando	Teresópolis	Rio de Janeiro	Tendo em vista que os imóveis que possuem fossa e filtro contribuem, de certa forma, para o pré-tratamento do esgoto e portanto os efluentes resultantes são mais limpos, com menos carga de desejetos e menos poluentes, gostaria de saber se há previsão de desconto da taxa de esgoto para esses imóveis, uma vez que a empresa concessionária terá um custo menor para o tratamento desses efluentes	Aceito	Aceito
19/05/2023 22:04	Pessoa Física	Aceito	Nelson	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não concordo com a concessão da água	Aceito	Aceito
19/05/2023 23:09	Pessoa Física	Aceito	Jéssica	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não	Aceito	Aceito

2º CONSULTA PÚBLICA - FORMULÁRIO 1 ONLINE										
Carimbo de data/hora	**Classificação**	***"Declaro estar ciente de que em razão da inscrição realizada, meus dados - considerados dados pessoais de acordo com a Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais (Lei Federal 13709/2018, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5932/2023- serão coletados e aplicável para finalidades específicas de identificação, controles, diagnósticos, bem como identificação de perfil. Eu forneço por meio do presente, o meu consentimento inequívoco e específico para que meus dados pessoais sejam tratados com as devidas medidas de proteção pelo município de Teresópolis / Secretaria de Ciência e Tecnologia, pelo prazo necessário de atendimento das finalidades informadas e cumprimento das obrigações legais relacionadas.*** ***Ressaltamos que os seus dados estarão devidamente protegidos como determina a Lei.*** ***A qualquer momento você poderá exercer seus direitos de titular e solicitar a exclusão dos seus dados pessoais através do envio de requisição para dpo@teresopolis.rj.gov.br"***	**Nome**	**Bairro onde você mora**	**Cidade onde você mora**	**Estado onde você mora**	**Contribuição ou Dúvida**	**Estou ciente de que as contribuições inseridas por mim no campo "contribuição ou dúvida" serão consideradas como dados públicos, que farão parte dos procedimentos licitatórios em questão, bem como serão analisadas pelas equipes técnicas evolvidas no projeto para que toda contribuição pertinente poderá fazer parte da construção do Termo de Referência da futura licitação.**	**Autorizo o uso da minha imagem referente a participação popular na audiência pública.**	**Insira algum arquivo complementar a sua contribuição**
06/05/2023 10:23	Pessoa Física	Aceito	Rogério	Bom Retiro	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito	
06/05/2023 10:26	Pessoa Física	Aceito	Rogério	Bom Retiro	Teresópolis	Rio de Janeiro	NÃO A "VENDA DA ÁGUA".	Aceito	Aceito	
11/05/2023 18:23	Pessoa Física	Aceito	ALEXANDRE	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Dúvida	Aceito	Aceito	
11/05/2023 18:28	Pessoa Física	Aceito	ALEXANDRE	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Que a prefeitura esclareça, como será feita a afetação do patrimônio da CEDAE, constituído de suas estruturas físicas, maquinários, elevatórias etc, sem que haja indenização a estatal, e qual a segurança jurídica em que se pauta o município. Em caso de necessária indenização qual seria o valor e se o município possui verba para o efetivo pagamento.	Aceito	Aceito	
11/05/2023 18:32	Pessoa Física	Aceito	Alexandre	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Que a seja esclarecido como a nova empresa atuará nas áreas que hoje são servidas pelas chamadas "mangueiras pretas", cuja localização estão em áreas de preservação ambiental; com restrições judiciais; áreas invadidas ou por outros impedimentos legalmente impostos.	Aceito	Aceito	
11/05/2023 22:53	Pessoa Física	Aceito	Rogério	Jardim Europa	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sem dúvidas	Aceito	Aceito	
13/05/2023 18:43	Pessoa Física	Aceito	Vinicius	Vargem Grande	Teresópolis	Rio de Janeiro	Meu bairro é Albuquerque/Jd. Suspiro(não consta nas opções acima). Minha solicitação é a inclusão de rede de água e esgoto na totalidade da Estrada Vivenda Três Marias e ruas adjacentes, local que carece de ambos e que os moradores ficam dependendo de nascente e lançamento do esgoto in natura em córrego da região. Vale lembrar que as ruas da região não possuem nenhum tipo de manilhas e bueiros para coletar águas da chuva também.	Aceito	Aceito	
16/05/2023 16:15	Pessoa Física	Aceito	Alexandre	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Segundo divulgado pelo Prefeito, o projeto de saneamento prevê que a coleta de esgoto terá o separador "a seco", não utilizando as estruturas de captação de aguas pluviais. Nesse caso, como será feito a coleta nas comunidades da cidade, uma vez que todas despejam seus esgotos nessas manilhas ou simplesmente estão a céu aberto?	Aceito	Aceito	
18/05/2023 10:19	Pessoa Física	Aceito	Theilon	Vila Muqui	Teresópolis	Rio de Janeiro	Totalmente a favor da privatização	Aceito	Aceito	
18/05/2023 12:36	Pessoa Física	Aceito	Luiz	Santa Cecília	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida	Aceito	Aceito	
18/05/2023 19:59	Pessoa Física	Aceito	talita	Alto	Teresópolis	Rio de Janeiro	sou contra	Aceito	Aceito	
19/05/2023 10:20	Pessoa Física	Aceito	Rodrigo	Pimenteiras	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não tenho interesse que faça concessão	Aceito	Aceito	
19/05/2023 10:33	Pessoa Física	Aceito	Edson	Agriões	Teresópolis	Rio de Janeiro	Não a PRIVATIZAÇÃO	Aceito	Aceito	
19/05/2023 10:39	Pessoa Física	Aceito	Geraldo	Meudon	Teresópolis	Rio de Janeiro	Como ficará o ressarcimento que ao município terá que fazer a Cedae por conta das instalações como a ETA, que pertence a Cedae?	Aceito	Aceito	

19/05/2023 10:41	Pessoa Física	Aceito	Antonio	Pimenteiras	Teresópolis	Rio de Janeiro	Bom dia Sr. Prefeito. Gostaria que me fossem respondidas algumas perguntas sobre a venda da outorga da água em nossa cidade: 1 - As pessoas que tem poços artesianos com outorga do INEA e não quiserem instalar hidrômetro como será feito? 2 - Como é dito que a outorga alcançará 100% da população com água tratada? Isso inclui os bairros do interior? Como será feita essa medição para aqueles que usam água de poços, rios e nascentes para irrigação das lavouras? 3 - Qual a garantia de que o município não terá que ressarcir o pelos bens moveis e materiais da CEDAE em Teresópolis? 4 - Esse desconto de 10% da tarifa anunciado pelo Prefeito será em cima dos atuais 15 metros cúbicos de água hoje fornecidos pela CEDAE? 5 - 100% do tratamento do esgoto será no sistema separador absoluto?	Aceito	Aceito	
19/05/2023 11:04	Pessoa Física	Aceito	Alexandre	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Duvida - Solicito esclarecimento a respeito da forma de tarifação. Já foi anunciado que a tarifa será 10% mais barata do que a atual, no entanto paira a dúvida a respeito da metragem mínima fornecida, que atualmente é de 15 metros cúbicos. A pergunta é, será mantida essa metragem?	Aceito	Aceito	
19/05/2023 11:08	Pessoa Física	Aceito	Alexandre	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Dúvida - Como será feita a coleta de esgoto nas comunidades carentes, visto que o projeto prevê a coleta na forma separador absoluto, uma vez que nessas não há estrutura para a coleta e a grande maioria despeja o esgoto nas galerias de águas pluviais? O contribuinte será responsável pela construção de algum tipo de estrutura para direcionar seu esgoto para interligar a rede que será feita pela empresa concessionária?	Aceito	Aceito	
19/05/2023 11:19	Pessoa Física	Aceito	ROGERIO	Bom Retiro	Teresópolis	Rio de Janeiro	NÃO A PRIVATIZAÇÃO. EM NENHUMA CIDADE DEU CERTO. AS CONTAS SUBIRAM EXORBITANTEMENTE!!!	Aceito	Aceito	
19/05/2023 11:20	Pessoa Física	Aceito	Alexandre	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Dúvida - Segurança Jurídica. Com base nas declarações feitas pelo poder executivo, e tendo em vista que os processos não transitaram em julgado, possibilitando ainda que a CEDAE possa propor ação de indenização pelas estruturas que o município pretende reverter a seu favor. Pergunto. Baseado em que o município garante que poderá acampar a estrutura da CEDAE e que não deverá indenizá-la, e se isso não pode ocasionar uma nova dívida impagável, como ocorre hoje com a praça olímpica.	Aceito	Aceito	
19/05/2023 11:55	Pessoa Física	Aceito	Edrvane	São Pedro	Teresópolis	Rio de Janeiro	As pessoas que tem nascente em casa ou poço artesiano, ou água da mata muito comum nas comunidade por exemplo Pimentel, Rosário, Baroso, Santa Cecília, perpétuo, Quinta Lebrão etc, vão ter que pagar o que eles já tem de graça? Faltou vontade política para que a cedade fizesse um projeto de seneamento, porque ela sendo uma empresa pública o gestor municipal não podia ter estudado com ela e preparado um projeto e assim renovado o contrato, e vou mais além o que faltou por parte do gestor público para a Cedae continuar? Pergunto ao prefeito Vinícius, o que o senhor fará com os 100 milhões que ganhará da empresa que vai prestar o serviço, visto que a saúde os hospitais ameaça parar o serviço, temos tantas dívidas na cidade o que o senhor fará com este recurso? A Cedae vai cobrar os seus patrimo caso ela sair, quem vai pagar os 400 milhões em patrimônio que a Cedae vai cobrar? Eu sou líder comunitário vice presidente do Pimentel, no meu bairro saneamento não tem, que projeto será feito nas periferias para resolver os esgotos a céu aberto?	Aceito	Aceito	
19/05/2023 12:10	Pessoa Física	Aceito	Marcio	Fischer	Teresópolis	Rio de Janeiro	não vai resolver essa concessão de abastecimento de agua em Teresópolis	Aceito	Aceito	

19/05/2023 13:20	Pessoa Física	Aceito	Anderson	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	OUTORGA + INVESTIMENTOS, ETC. SÓ SAIRÃO DO BOLSO DOS CONTRIBUINTES. POR QUE NÃO DEIXAR A CEDAE MODERNIZAR O QUE JÁ EXIXTE E COMPLEMENTAR. A CEDAE NÃO INVESTIU SEM GARANTIAS CONTRATUAIS, MAS PODERÁ INVESTIR. FUI INFORMASDO QUE A CEDAE ESTÁ IMPEDIDA DE PARTICIPAR DA CONCESSÃO. POR QUE? NÃO SERIA APENAS ACERTAR UM NOVO E MAIS COMPLETO CONTRATO DE CONCESSÃO? ANEXO OS CUSTOS ABSURDOS DAS TARIFAS DA ÁGUAS DO IMPERADOR! VALORES ASTRONÔMICOS!	Aceito	Aceito	SIM
19/05/2023 13:38	Pessoa Física	Aceito	DANIELLE	Vieira	Teresópolis	Rio de Janeiro	BOA TARDE , DUVIDA DE COMO OS AGRICULTORES POSSAM TIRAR A AUTORGA DA AGUA PELO INEA ? QUALQUER AGRICULTOR PODE TIRAR ESSA AUTORGA ? VOCES SABEM SE EXISTE ALGUM DELES QUE POSSUAM ESSA AUTORGA ? NO ENUNCIADO DE VOCES DIZ QUE NAO IRAM COBRAR DOS AGRICULTORES E LOGO EM BAIXO DIZ QUE NAO IRA COBRAR DOS QUE TENHA AUTORGA DO INEA GERANDO DUVIDA A TODOS NOS	Aceito	Aceito	
19/05/2023 16:35	Pessoa Física	Aceito	Hugo	Pessegueiros	Teresópolis	Rio de Janeiro	Como a prefeitura pode auxiliar os moradores de pequeno núcleos populacionais rurais que não tem água da concessionária ?	Aceito	Aceito	
20/05/2023 09:11	Pessoa Física	Aceito	Leonardo	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sou contra a privatização da cedae	Aceito	Aceito	
20/05/2023 16:29	Pessoa Física	Aceito	Anselmo	Agriões	Teresópolis	Rio de Janeiro	Há problemas em todas cidades com empresas privadas, é isso que estão querendo pro nosso município?	Aceito	Aceito	
23/05/2023 18:50	Pessoa Física	Aceito	richard	Alto	Teresópolis	Rio de Janeiro	Já pagamos uma conta de água MUITO alta com essa empresa vai haver aumento na conta de água? Este processo e aprovado precisa ser bem claro para todos nós moradores. Só para lembrar nós somos os patrões do prefeito.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 08:22	Pessoa Jurídica	Aceito	Spalding	Agriões	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuição	Aceito	Aceito	SIM
05/06/2023 12:26	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Foram realizadas contribuições referentes ao Edital	Aceito	Aceito	SIM
05/06/2023 12:30	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuições Referente ao Contrato	Aceito	Aceito	SIM
05/06/2023 12:32	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuições referentes ao Termo de Referência	Aceito	Aceito	SIM
05/06/2023 13:32	Pessoa Jurídica	Aceito	AEGEA	Agriões	Teresópolis	Rio de Janeiro	Vários - arquivo anexo	Aceito	Aceito	SIM
05/06/2023 15:00	Pessoa Física	Aceito	Celso	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	1) Ajustar itemização o item 1.5 está incorreto.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 15:05	Pessoa Física	Aceito	Celso	Granja Guarany	Teresópolis	Rio de Janeiro	Sugestão de alteração na outorga Fixa, alterando o pagamento para início da Ordem de Serviço: 1) OUTORGA FIXA MÍNIMA: valor fixo mínimo definido para a OUTORGA, correspondente a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) que deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, a ser recolhido o percentual de 60% do valor ofertado até data de assinatura da Ordem de Serviço, e os 40% restantes deverão ser pagos em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o início da operação pela CONCESSIONÁRIA.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 15:43	Pessoa Física	Aceito	Celso	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Seguem contribuições e dúvidas num arquivos de Word	Aceito	Aceito	SIM
05/06/2023 17:45	Pessoa Jurídica	Aceito	PRISCILA	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuicoes e/ou dúvidas em anexo	Aceito	Aceito	SIM
05/06/2023 17:53	Pessoa Jurídica	Aceito	PRISCILA	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuições e/ou dúvidas em anexo.	Aceito	Aceito	SIM
05/06/2023 17:59	Pessoa Jurídica	Aceito	PRISCILA	Várzea	Teresópolis	Rio de Janeiro	Contribuições e/ou dúvidas conforme anexo.	Aceito	Aceito	SIM

05/06/2023 18:37	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item 1.2- Edital Obervação: O Edital foi modelado para impor à Concessionária um custo correspondente a 1% (um por cento) sobre a efetiva arrecadação mensal do mês imediatamente anterior, a ser recolhido ao Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes, destinado, exclusivamente, para a remuneração na forma de incentivo para donos de propriedades que realização ações efetivas e comprovadas de preservação das nascentes, em critérios a serem regulamentados pelo poder Executivo. Contudo, conforme a prescrição do próprio Edital, o citado fundo especial ainda não foi criado, o que abre margem de dúvidas sobre qual deve ser a providência a ser adotada, sobretudo pela Concessionária, na eventual hipótese de sua criação não ocorrer por motivos alheios à sua vontade. Contribuição Sugerida: Inclusão de um subitem contingenciando expressamente no Edital a eventual hipótese de o Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes não ser criado quando da execução do contrato de concessão, como, por exemplo, impondo ao Poder Concedente a obrigação de indicar conta vinculada para depósito provisório dos valores ou se a Concessionária precisará consignar os valores em juízo (por meio de ação de consignação em pagamento).	Aceito	Aceito	
05/06/2023 18:40	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Itens1.50 a 1.54 c/c 19.6 do Edital: Obervação: Exiguidade do prazo (até 2 dias úteis antes da assinatura do contrato) para apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, e aprovação, pelas secretarias municipais competentes, dos planos de trabalho relativos aos programas de contratação de fornecedores; de contratação de trabalhadores; de gestão ambiental; de gestão social; de saúde e segurança do trabalho. Contribuição: 10.26. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da Licitação, caberá recurso, em fase recursal única a após a declaração da LICITANTE VENCEDORA, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação no meio e forma de publicação dos atos oficiais do Município de Teresópolis, demonstrando o julgamento da aceitabilidade ou não.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 18:43	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item:1.50 a 1.54 c/c 19.6 Observação: Exiguidade do prazo (até 2 dias úteis antes da assinatura do contrato) para apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, e aprovação, pelas secretarias municipais competentes, dos planos de trabalho relativos aos programas de contratação de fornecedores; de contratação de trabalhadores; de gestão ambiental; de gestão social; de saúde e segurança do trabalho. Contribuição: 19.6. No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato, o ADJUDICATÁRIO deverá, ainda, apresentar à CONCEDENTE os planos de trabalho elaborados e aprovados pelas Secretarias Municipais integrantes do Executivo Municipal para os seguintes programas: (...)	Aceito	Aceito	
05/06/2023 18:47	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item: 10.26, 11.15 Observações: O Edital prevê no item 11.15 uma fase recursal única (ou unicidade recursal), o que, contudo, contradiz com outras disposições do próprio Edital (ex. item 10.26, que alude expressamente a "recurso para cada fase"). Contribuição Sugerida: 10.26. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da Licitação, caberá recurso, em fase recursal única a após a declaração da LICITANTE VENCEDORA, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação no meio e forma de publicação dos atos oficiais do Município de Teresópolis, demonstrando o julgamento da aceitabilidade ou não.	Aceito	Aceito	

05/06/2023 18:50	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item: 19.1 e 19.7.2 do Edital Obervações: Indefinição/Exiguidade do prazo de 15 dias corridos (a contar da publicação da convocação no diário oficial) para a ADJUDICATÁRIA constituir a SPE e adotar as providências preliminares à celebração do contrato. Em tese o Edital permite que o Poder Concedente convoque a ADJUDICATÁRIA para assinar o contrato imediatamente após o encerramento da licitação, sendo 15 dias insuficiente para a promoção de todas as medidas (principalmente de ordem societária, com a constituição da SPE), sendo que seu descumprimento pode resultar na penalização e execução da garantia da proposta. Contribuição Sugerida: 19.1. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto conforme atribuição que lhe atribui a Lei Orgânica de Teresópolis e a decisão judicial proferida pelo MM Dr. Juiz Titular Carlo Artur Basílio no processo 0008626- 53.2019.8.19.0061, autorizará a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, e convocará o ADJUDICATÁRIO para assinatura do CONTRATO junto a Procuradoria Geral do Município de Teresópolis no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da mencionada publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Teresópolis. [...] 19.7.2. O prazo estabelecido no item 19.1. poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do ADJUDICATÁRIO, desde que ocorra motivo justificado para tanto, a critério da CONCEDENTE.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 18:52	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item: 23.2.1 e 23.2.3 - Edital: Observação: O Edital confere discricionariedade à Administração na concessão de reajuste tarifário, quando tal atividade administrativa é vinculada ("dever-ser"), por ser um direito subjetivo do contratado. Essa disposição conflita com o que dispõem o Termo de Referência (pg. 147). Contribuição Sugerida: 23.2.1. Os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) serão reajustados a cada 12 (doze) meses, na forma da Lei, contados da DATA DA EFETIVA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO. [...] 23.2.3. O eventual reajuste das TARIFAS deverá seguir os ritos estabelecidos no CONTRATO, dentre eles a apresentação da memória de cálculo a AGÊNCIA REGULADORA e análise autorizativa da CONCEDENTE.	Aceito	Aceito	

05/06/2023 18:55	Pessoa Jurídica	Aceito	Danilo	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item 26.8 - Edital Observações: O item parece possibilitar o pagamento de multa por meio de compensação com créditos que a CONCESSIONÁRIA tenha direito. Se for essa a interpretação, recomendável reformular a redação da cláusula para torná-la mais expressa, além de tornar a compensação um direito da CONCESSIONÁRIA e, consequentemente, um ato vinculado do Poder Concedente. Contribuição Sugerida: 26.8. O prazo para pagamento de multas será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da empresa apenada, sendo admitida a compensação de créditos que a CONCESSIONÁRIA possua para com o PODER CONCEDENTE, observado o disposto no item 26.9.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 18:59	Pessoa Jurídica	Aceito	Saneamento	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item 26.9 - Edital: Observações: O Edital dispõe que "o não pagamento de multas no prazo previsto ensejará a inscrição do respectivo valor como dívida ativa, sujeitando-se a contratada ao processo judicial de execução". Isso vai contra o que dispõe o art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666, que endereça o inadimplemento da multa, primeiramente, com o acionamento da garantia de execução contratual; depois, com o "desconto dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração"; só por fim, como ultima ratio, a cobrança pela via judicial. CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA: 26.9. O não pagamento de multas no prazo previsto ensejará o acionamento da garantia de execução contratual e, caso o valor da multa seja superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONCESSIONÁRIA pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 19:03	Pessoa Jurídica	Aceito	Saneamento	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item: 34.1- Edital Observações: Na seção das Disposições Finais o Edital reserva à "Prefeitura Municipal de Teresópolis [...] o direito de escolher a proposta que mais lhe convier respeitando os critérios e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos". Contudo, a redação abre margem para uma interpretação no sentido de que há espaço de escolha da Administração entre várias opções legitimamente possíveis no julgamento da proposta, quando tal ato (julgamento da proposta) é vinculado e pautado por critérios objetivos (no caso, maior outorga). Contribuições Sugeridas: 34.1. A Prefeitura Municipal de Teresópolis escolherá a proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivos e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos.	Aceito	Aceito	

05/06/2023 19:08	Pessoa Jurídica	Aceito	Saneamento	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item: 27.5.2 - Contrato Observações: Alocação à CONCESSIONÁRIA do riscos associados à "obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO". Contudo, a fim de prevenir interpretações divergentes e conflitos, é preciso constar a ressalva clausulada no item 27.6.11. Contribuição Sugerida: 27.5.2. Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO, ressalvados os atrasos na emissão de atos de consentimento estatal que não sejam imputáveis à CONCESSIONÁRIA.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 19:10	Pessoa Jurídica	Aceito	Saneamento	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item 27.6.13- Contrato: Observações: Necessidade de incluir decisões proferidas por autoridades das esferas administrativa (ex. embargo de obra determinado por secretaria do meio ambiente) e controladora (ex. tribunal de contas). CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA: 27.6.13. Decisões judiciais, administrativas ou proferidas por instâncias de controle que impeçam a cobrança da tarifa, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha gerado ou contribuído para a ocorrência ou manutenção dos fatos que ensejaram a propositura da ação judicial;	Aceito	Aceito	
05/06/2023 19:13	Pessoa Jurídica	Aceito	Saneamento	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item 31.1, inciso I - Contrato: Observações: Pela cláusula contratual a importância da garantia de execução contratual corresponderá a 10% do valor do CONTRATO, o que, contudo, contradiz a disposição do item 12 do Termo de Referência, que fixa esse importe à razão de 1% do valor dos INVESTIMENTOS, apresentando ao CONCEDENTE o respectivo comprovante até o recebimento da ordem de serviço. Contribuições Sugeridas: 31.1. A CONCESSIONÁRIA prestará, e manterá, ao longo de todo período da CONCESSÃO, garantias de cumprimento de obrigações contratuais conforme especificação a seguir: I. Garantia de fiel cumprimento das CONDIÇÕES OPERACIONAIS, DE MANUTENÇÃO E DE EXPANSÃO DO SISTEMA, no valor de 1% (um por cento) do valor da contratação, sendo o percentual reduzido a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) ao ano, até o vigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da concessão, para os serviços previstos na PROPOSTA COMERCIAL do ADJUDICATÁRIO.	Aceito	Aceito	
05/06/2023 19:15	Pessoa Jurídica	Aceito	Saneamento	Granja Comary	Teresópolis	Rio de Janeiro	Item 7.2 - Termo de Referência: Observações: Impõe obrigatoriedade à visita técnica, o que colide com o item 4 do Edital e a jurisprudência dominante dos tribunais de contas, que conferem a ela natureza de faculdade (não dever ou ônus). Contribuições Sugerida: 7.2.A visita técnica será facultativa e deverá ser agendada previamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá atestar a visita.	Aceito	Aceito	

Águas do Imperador
Grupo Águas do Brasil

TARIFA VIGENTE A PARTIR DA REF.: 01/2023
TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA): R$ 4,6896

CATEGORIA	FAIXA	ÁGUA (R$/m³)	ESGOTO COLETADO (R$/m³)	ESGOTO TRATADO (R$/m³)
DOMICILIAR	De 0 a 10 m³	4,6896	2,6355	4,3988
	De 11 a 20 m³	10,7860	6,0617	10,1172
	De 21 a 50 m³	20,1652	11,3328	18,9149
	De 51 a 100 m³	35,1720	19,7666	32,9913
	Acima de 100 m³	37,5168	21,0844	35,1907
COMERCIAL	De 0 a 10 m³	18,7584	10,5422	17,5953
	De 11 a 20 m³	23,4480	13,1777	21,9942
	De 21 a 50 m³	28,1376	15,8133	26,3930
	De 51 a 100 m³	32,8272	18,4488	30,7919
	Acima de 100 m³	42,2064	23,7199	39,5896
INDUSTRIAL	De 0 a 10 m³	23,4480	13,1777	21,9942
	De 11 a 20 m³	28,1376	15,8133	26,3930
	De 21 a 50 m³	32,8272	18,4488	30,7919
	De 51 a 100 m³	37,5168	21,0844	35,1907
	Acima de 100 m³	42,2064	23,7199	39,5896
PÚBLICO	De 0 a 10 m³	7,0344	3,9533	6,5982
	De 11 a 20 m³	9,3792	5,2711	8,7976
	De 21 a 50 m³	11,7240	6,5888	10,9971
	De 51 a 100 m³	14,0688	7,9066	13,1965
	Acima de 100 m³	16,4136	9,2244	15,3959

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

REF.	ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA
1	1.43 e correlatos	O Edital demarca temporalmente que 60% do montante a título de outorga fixa a deverá ser pago pela Concessionária ao Poder Concedente até a data da assinatura do contrato. Contudo, considerando o vulto desse desembolso (no mínimo R$ 90.000.000,00), o ambiente de litigiosidade em que se insere a delegação dos serviços objeto do Edital, o atual estado de coisas (CEDAE presta os serviços a título precário e questiona a delegação sem o pagamento de indenização por investimentos não amortizados), a fixação do referido marco temporal traz insegurança à Concessionária.	1.43. OUTORGA FIXA MÍNIMA: valor fixo mínimo definido para a OUTORGA, correspondente a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) que deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, **a ser recolhido nas seguintes proporções e prazos:** **a) 60% (sessenta por cento) do valor ofertado após 30 (trinta) dias da transferência do SISTEMA e do efetivo início das operações pela CONCESIONÁRIA, com a imissão na posse de todos os bens operacionais e a efetiva prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;** **b) 40% ser pago em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data referida na alínea "a" deste item 1.43;**
2	1.49 e correlatos	Restrição da prorrogação por uma única vez e, no máximo, por igual período, o que não se coaduna com o item 27.18.3, que arrola a "ampliação/extensão do prazo da concessão" como instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	PRAZO DA CONCESSÃO: é o prazo necessário para efetuar os investimentos no SISTEMA e amortizá-los, fixado em 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da efetiva assunção dos serviços provenientes da ORDEM DE INÍCIO dada à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE permitida a prorrogação, ~~**por uma só vez e, no máximo, por igual período**~~, desde que comprovada a prestação adequada do serviço **e demonstrado, por meio de estudos, que a prorrogação melhor atende o interesse público do que a realização de uma nova licitação, conforme decisão discricionária do PODER CONCEDENTE, podendo, inclusive, ser promovida como instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do item 27.18.6, limitando-se ao tempo estritamente necessário para que o CONTRATO seja reequilibrado.**
3	1.58	Condiciona a concessão do REAJUSTE a prévia elaboração de parecer técnico da AGÊNCIA REGULADORA e análise autorizativa do CONCEDENTE. Tal percurso para a implementação do reajuste tarifário burocratiza desnecessariamente a recomposição da tarifa, que pressupõe a aferição de índices e a elaboração de cálculos aritméticos a partir da fórmula paramétrica. Logo, se mostra inexigível a oitiva prévia da agência reguladora (AGENERSA).	1.58. REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC), com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO e homologação da AGÊNCIA REGULADORA;
4	6.2	O Edital não impõe uma limitação ao número de consorciados, havendo potencial de geração de riscos à cartelização do certame e comprometimento da sua competitividade. Justamente para coibir esse tipo de conduta anticoncorrencial é que assiste à Administração o poder discricionário de limitar o número de empresas que poderão disputar sob a forma de consórcio, a partir, obviamente, de um processo de avaliação do mercado e do setor do objeto a ser licitado. Além disso, um número elevado de empresas constituindo a SPE que se incumbirá pela prestação dos serviços pode gerar problemas de ingerência e falta de governança da concessionária, comprometendo a qualidade dos serviços prestados. Por outro lado, entende-se que a limitação de até 03 (três) consorciadas é medida razoável a proteger a Administração destes inconvenientes, sem gerar restrições indevidas à participação.	6.2.A participação dos LICITANTES poderá se fazer isoladamente ou em CONSÓRCIO, **este limitado a até 03 (três)**, observadas as exigências de habilitação e a obrigatoriedade, tanto no caso da pessoa jurídica como no caso de CONSÓRCIO adjudicado, sendo obrigatória a constituição de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO para explorar a CONCESSÃO.

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

REF.	ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA
5	11.11 e correlatos	A fase de credenciamento (Envelope nº 01) constitui uma das etapas da fase de julgamento/habilitação. No entanto, a melhor prática verificada no setor é de não dar ao credenciamento uma conotação de fase da licitação, ainda que preliminar (envelope especifico), nem colocando-o no mesmo envelope de outros (ex. garantia de proposta), para não burocratizar o procedimento e abrir margem para recursos	**[=]. CREDENCIAMENTO** **[=].1.As LICITANTES serão representados durante a LICITAÇÃO por representantes credenciados por meio de carta de credenciamento, nos moldes do ANEXO [●] - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES, devidamente assinada, outorgando amplos poderes de decisão ao credenciado, inclusive para receber informações, ser notificado e desistir de recursos, observado que:** **[=].1.1 As cartas de credenciamento deverão estar acompanhadas dos documentos que comprovem a legitimidade da outorga dos poderes mencionados no item acima.** **[=].1.2 Caso o credenciado seja titular, sócio ou diretor da LICITANTE, deverá apresentar documento que comprove seus poderes para representá-la.** **[=].2 As cartas de credenciamento deverão ser exibidas à COMISSÃO DE LICITAÇÃO antes do início dos trabalhos de abertura dos envelopes, pelos próprios portadores, devidamente identificados por meio da apresentação de documento oficial com foto.** **[=].2.1 A carta de credenciamento será retida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO para inclusão no processo administrativo.** **[=].3 A não apresentação ou a incorreção do(s) documento(s) para o credenciamento não inabilitará ou desclassificará a LICITANTE, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela LICITANTE nas respectivas sessões, cabendo tão somente ao não credenciado o acompanhamento do desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 4º da LEI DE LICITAÇÕES.** **[=].4 Todas as manifestações cabíveis deverão ser feitas por escrito, sendo anexadas aos autos, vedada a réplica ou a tréplica oral durante as sessões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na LEI DE LICITAÇÕES** **[=].5 É permitida a alteração dos representantes credenciados pelas LICITANTES, devendo, neste caso, serem apresentados novamente os documentos exigidos, quando o caso.**
6	13.15.2, alinea b.3) e 13.15.2.	O Edital admite, pra fins de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, a utilização de atestados "emitidos em nome de profissionais pertencentes ao quadro permanente de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da LICITANTE, incluindo empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum, empresas em que a LICITANTE tenha participação societária direta ou indiretamente, ou, ainda, empresas que tenham sido absorvidas por incorporação ou fusão". No entanto, a jurisprudência do TCU condiciona esse tipo de "acervação" entre empresas do mesmo grupo à "transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora". Veja o Informativo de Jurisprudência nº 284 TCU: "3. Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora. Representação formulada por empresa licitante apontara supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo 5º Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de trinta mil japonas. A representante questionara a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, quando, na verdade, tais atestados tinham sido emitidos em nome de outra empresa, controladora e única acionista da vencedora da licitação. Examinando a questão, o relator anuiu à análise da unidade técnica, que concluiu não ter havido ilegalidade na habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pois 'o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal'. No caso concreto, consultas ao sistema CNPJ e à base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) corroboraram a alegação da empresa vencedora do certame de que, para sua constituição, haviam sido transferidos instalações físicas e funcionários da empresa controladora. Com fundamento nessas considerações, o Tribunal conheceu da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente. Acórdão 4936/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho." Neste contexto, para maior aderência à jurisprudência do TCU e para melhor controle da Administração, é recomendável que a extensão da permissão dos atestados atinjam tão somente as sociedades de propósito especifico controladas pela Licitante.	[=]. Admitir-se-á também a apresentação de atestado(s) emitidos em nome de empresas controladas, na qualidade de Sociedades de Propósito Específico (SPE) prestadoras de serviços públicos, pela LICITANTE.
7	13.15.2.1.	Em caso de apresentação de atestados emitidos em nome de consórcio da qual a empresa consorciada LICITANTE participou com mais de 50%, o Edital considerará o "valor total do atestado, equivalente a 100%". Entretanto, a ficção que se pretende imprimir (considerar a integralidade do atestado pela participação majoritária no consórcio) não encontra respaldo legal nem amparo na jurisprudência de controle, senão veja-se: "O reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio deve-se restringir ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante". E determinou que se "mantenha em arquivo registro dos atestados de execução de serviços para fins de qualificação técnica-operacional, de maneira a possibilitar a verificação de conformidade das informações prestadas em licitações subsequentes (...) (e, no caso de consórcio), discrimine as quantidades de serviço executadas por cada empresa consorciada, tendo por base as informações obtidas no instrumento de contrato e, ainda, na fiscalização e acompanhamento da execução das obras pertinentes." (TCU, Acórdão nº 2.299/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 05.11.2007)	13.5.2.1 Serão aceitos atestados emitidos em nome de AFILIADA da LICITANTE nos casos em que sua participação na AFILIADA for superior a 50,1%, sendo considerado, para fins de atestação, a proporção de sua participação na sociedade.

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

REF.	ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA
8	15.6	O Edital prevê que "O presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO franqueará a palavra aos credenciados para que registrem em ata as razões de recurso que entenderem cabíveis, sem embargo do direito ao recurso de que trata o artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93". A cláusula não deixa claro se o "registro das razões em recurso em ata" é um pressuposto de admissibilidade de um recurso específico para o credenciamento (e se de fato haverá um recurso específico apenas para o credenciamento). Também não estatui a consequência do descumprimento desse ônus, por exemplo, se gerará o não conhecimento do recurso.	Supressão do item
9	15.11 e subitens	A figura do "contra recurso" não possui previsão legal ou regulamentar, bem como as hipóteses arroladas nos subitens 15.11.1. e 15.11.2 estão fora do rol legal do art. 109 da Lei 8.666/93	Supressão do item
10	17.2	Ao tratar do exercício da autotutela administrativa, o Edital não faz constar as ressalvas que a lei estabelece (art. 59, Lei 8.666) para possibilitar o pagamento de indenização aos particulares	17.2. A homologação dos procedimentos bem como a adjudicação do objeto caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que poderá, ainda anular ou revogar a presente Licitação por despacho motivado, sem que caiba às proponentes direito a qualquer indenização, **salvo os prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhes sejam imputáveis, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**
11	19.9	O Edital estabelece, por remissão, que a alteração do CONTRATO será regida pela Lei 8.666, que não se aplica na íntegra aos contratos de concessão de serviço público, por exemplo, o limite de 25% para acréscimos ou supressões	Supressão do item
12	20.4	Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município de Teresópolis como foro arbitral. Diverge, contudo, da previsão clausulada no item 52 do Contrato. Aparentemente, o item 20.4 constou do Edital por equívoco ou a pretensão foi de submeter à referida Câmara apenas resolução de conflitos por meio de auto composição (mediação e conciliação)	Supressão do item, com referência ao item 20.4 (foro arbitral)

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

REF.	ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA
13	22.1.2 e correlatos	Permissão de adoção de qualquer forma societária, o que vai contra a melhor prática de contratos de infraestrutura de eleger a sociedade por ações como a melhor forma possível. Isso, considerando os interesses de eventuais financiadores do projeto, pois colabora para a obtenção de financiamentos em estruturas de *project finance* , onde o financiamento é garantido pelas receitas futuras que serão geradas com a implantação do projeto. E ainda, este tipo societário possui regras mais rígidas sobre governança corporativa. Os princípios básicos da governança corporativa são: (i) transparência; (ii) equidade; (iii) prestação de contas (accountability)e(iv) responsabilidade corporativa. Assim, obtém-se maior alinhamento de interesses, com a preservação e a otimização de seu valor a longo prazo, facilitando seu acesso à captação de recursos e contribuindo para a qualidade da gestão.	22.1.2. A CONCESSIONÁRIA **deverá assumir a forma de sociedade por ações**, sendo o estatuto ~~**ou contrato**~~ social, conforme o caso, e a composição societária aqueles que constarem do PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSÃO.
14	22.1.3 e 22.2.1	Submissão de prévia autorização do Poder Concedente não apenas no caso de transferência, mas de qualquer alteração do controle societário. Nesse ponto o Edital desborda do poder regulamentar, inovando na legislação, pois colide com a regra do art. 27 da Lei 8.987.	22.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia autorização da CONCEDENTE eventual transferência de controle societário direto ~~**ou alteração**~~ da SPE, durante todo o período da CONCESSÃO, nos termos do artigo 27 da Lei Federal 8.987/95. [...] 22.2.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA só poderá ser **transferido** com prévia autorização do CONCEDENTE.
15	22.2.	O Edital alude erroneamente à transferência do controle acionário da SPE aos financiadores, quando o correto é se referir a "assunção de controle", seja pela própria dicção legal (art. 27-A da Lei 8.987), seja pela natureza transitória dos *step-in rights*	22.2. O CONTRATO preverá os requisitos e condições em que a CONCEDENTE autorizará a **assunção** do controle societário ou administração temporária da CONCESSIONÁRIA para os seus FINANCIADORES, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da CONCESSÃO.
16	22.4	Rendimentos de aplicações financeiras como receitas acessórias	Supressão parcial: 22.4. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO, ressalvadas as aplicações financeiras, **cuja** ~~**respectiva receita é considerada acessória**~~, conforme estabelecido no CONTRATO, bem como outras atividades acessórias ou complementares admitidas nos termos deste EDITAL.
17	29.2, alínea "e"	O Edital prevê como hipóteses de extinção contratual a recuperação judicial ou extrajudicial, o que não tem razão de ser (já que esse fato, apesar de grave, enseja outros tipos de consequência menos drásticos que a rescisão, como a intervenção, *step-in rights* etc.), nem amparo legal (não constam do rol do art. 35 da Lei 8.987)	29.2. A CONCESSÃO extinguir-se-á por: [...] e) falência, ~~**recuperação judicial e extrajudicial**~~ ou extinção da CONCESSIONÁRIA [...].

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

REF.	CLÁUSULA DO CTTO	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA
1	1ª, 1.1 (pg. 339) c/c 28.3 e ss.	Condiciona a concessão do REAJUSTE a prévia elaboração de parecer técnico da AGÊNCIA REGULADORA e análise autorizativa do CONCEDENTE. Tal percurso para a implementação do reajuste tarifário burocratiza desnecessariamente a recomposição da tarifa, que pressupõe a aferição de índices e a elaboração de cálculos aritméticos a partir da fórmula paramétrica. Logo, se mostra inexigível a oitiva prévia da agência reguladora (AGENERSA).	REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC), com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO, **parecer ~~técnico da AGÊNCIA REGULADORA~~** e análise autorizativa do CONCEDENTE; [...] 28.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS e dos PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da AGÊNCIA REGULADORA, para que essa verifique a sua exatidão, e após ao CONCEDENTE para avaliação e parecer a cerca de sua efetivação. 28.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito. 28.5. O prazo a que alude o item 28.4. poderá ser suspenso ou prorrogado, por uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação. 28.6. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá **~~a AGÊNCIA REGULADORA homologá-lo, notificando formalmente~~** a CONCEDENTE **~~para avaliação~~**, comunica**[r]~~ndo esta~~** à CONCESSIONÁRIA a esse respeito da cobrança das TARIFAS REAJUSTADAS, que verificará se todos os elementos referentes a possibilidade de reajuste previstos no edital, seus anexos e Contrato foram cumpridos.
2	7ª, item 7.3	A previsão impossibilita a CONCESSIONÁRIA de explorar atividades geradoras de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS por prazo que ultrapasse a vigência da CONCESSÃO. A hipótese de exploração de receitas alternativas mesmo após o decurso do prazo da concessão é juridicamente possível (e aplicável, p. ex., nos contratos do setor aeroportuário) nas hipóteses em que o prazo remanescente da concessão não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, sendo imprescindível, nesses casos, que o PODER CONCEDENTE anua com os contratos que extrapolarem o prazo da concessão.	7.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, também a partir da assunção dos SISTEMAS, mediante prévia aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO, auferir demais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que a execução dessas atividades **~~(i) não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação; e; (ii)~~** não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, observado o disposto na Lei Federal 8.987/95 e Lei Municipal Complementar no. 009, de 09 de abril de 1999, sendo possível, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso. **7.3.1. Quando se mostrar necessário à viabilidade dos projetos associados ou dos empreendimentos geradores de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, admitir-se-á que a exploração de tais projetos ou empreendimentos ocorra por prazo superior à vigência do respectivo contrato de concessão, desde que mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE.**
3	9ª, item 9.1	Vedação à CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens afetos e vinculados aos serviços objeto da CONCESSÃO, [...] sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta cláusula. No entanto, tal disposição contradiz a Cláusula 8ª, item 8.3, do Contrato, que admite a alienação de bens afetados e reversíveis, quando a CONCESSIONÁRIA proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, o que condiz melhor com a dinâmica empresarial da CONCESSIONÁRIA e o regime jurídico próprio das concessões de serviços públicos.	9.1. Os bens dos SISTEMAS, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, necessários e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS e à execução da operação, manutenção e expansão DOS SISTEMAS, afetados e indispensáveis aos serviços e em decorrência de sua destinação especial de utilização para os usuários, não poderão ser, a nenhum título, cedidos, alienados ou onerados, nem arrendados, alugados ou dados em comodato ou, de qualquer modo, ser permitida a sua ocupação, arresto, penhora ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto no caso de bem móvel e equipamento quando oferecidos em garantia de financiamento à sua aquisição. **9.1.1. Excepcionalmente, poderá ser admitida a cessão, empréstimo, alienação ou de qualquer modo oneração, no todo ou em parte, de bens afetos e vinculados aos serviços objeto da CONCESSÃO, desde que precedido de autorização do PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.**
4	10ª, item 10.2	Submissão de prévia autorização do Poder Concedente não apenas no caso de transferência, mas de qualquer alteração do controle societário. Nesse ponto o Edital desborda do poder regulamentar, inovando na legislação, pois colide com a regra do art. 27 da Lei 8.987.	10.2. Qualquer **~~alteração do controle societário da CONCESSIONÁRIA ou a~~** transferência de controle societário direto da SPE da concessão dependerá de prévia e expressa autorização do CONCEDENTE. Em qualquer caso, deverão ser mantidas as condições que ensejaram a celebração deste CONTRATO.
5	28	O Contrato confere discricionariedade à Administração na concessão de reajuste tarifário, quando tal atividade administrativa é vinculada ("dever-ser"), por ser um direito subjetivo do contratado com assento tanto na lei (art. 18, VIII, Lei 8.987) como na Constituição Federal (art. 37, XXI). Ademais, essa disposição contratual conflita com o que dispõe o Termo de Referência (pg. 147)	28.1. Os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) **serão reajustados** a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da DATA DE ASSUNÇÃO, conforme metodologia contida no Anexo IV – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do Edital e Anexo V deste CONTRATO.
6	30.8	30.8. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 30.6 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCEDENTE que comunicará a aplicação da decisão e rotinas a	30.8 A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 30.6 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCEDENTE que comunicará a aplicação da decisão e rotinas à Concessionária a decisão da Agência Reguladora acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e da celebração do respectivo termo aditivo, quando for o caso.
7	12.1	A concessionária deve ter alguma liberdade para executar as atividades societárias que lhe são inerentes para sua saúde financeira, desde que não comprometa a adequada execução dos serviços, não cabendo qualquer ingerência do Poder Concedente neste aspecto. Por isso, a boa prática recomenda que há necessidade de autorização pelo Poder Concedente somente nas operações em que há redução do capital social da concessionária para abaixo do mínimo estabelecido nos termos do Edital e Contrato de concessão.	12.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o prazo da CONCESSÃO, reduzir o seu capital a patamar inferior ao mínimo previsto neste CONTRATO e nos termos do EDITAL, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE. Neste caso, o CONCEDENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o assunto a partir da data de solicitação da CONCESSIONÁRIA. O CONCEDENTE, para fins de avaliação da autorização ora prevista, deverá analisar a situação financeira e contábil da CONCESSIONÁRIA, bem assim as suas perspectivas de receitas, custos e despesas, levando-se em consideração eventual excedente de caixa face às obrigações futuras.

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

REF.	TARIFA SOCIAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA
Devido a adoção da Tarifa Social associada ao CAD Único, quase 50% das economias ficam sujeitas a adoção da Tarifa Social, o que inviabiliza o projeto. Sugere-se a adoção de um quadro referencial limitado a um salário mínimo e 7,5% das economias ativas, caso este percentual ultrapasse o valor estipulado o contrato deve ser reequilibrado. A quantidade limítrofe de 7,5% foi adotada seguindo a mesma premissa da licitação dos Blocos da CEDAE.			
1	Edital - 1.72.3.	Devido a adoção da Tarifa Social associada ao CAD Único, quase 50% das economias ficam sujeitas a adoção da Tarifa Social, o que inviabiliza o projeto. Sugere-se a adoção de um quadro referencial limitado a um salário mínimo e 7,5% das economias ativas, caso este percentual ultrapasse o valor estipulada o contrato deve ser reequilibrado. Texto original: "TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;"	Alteração do Texto: TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;
2	Edital - 21.1.3	"TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;"	Alteração no Texto: TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;
3	Anexo III - Estrutura Tarifária	"Tarifa da Categoria Social: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme tabela a seguir:	Texto Sugerido: "Tarifa da Categoria Social: A Tarifa Social observará o limite do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da totalidade de economias ativas. A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados conforme tabela a seguir:" (a Tabela nova está na aba ao lado)
	Anexo III - Estrutura Tarifária	"A atualização dos grupos incluídos no CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais) poderá ter revisão conforme politica do Governo Federal. Em abril de 2023 estão cadastradas e referenciadas no CadÚnico, conforme informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as seguintes quantidades de familias por faixa de renda:"	Suprimir o restante do item.
4	Anexo V - Regulamento dos Serviços	Tarifa da Categoria Social é a Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;	Texto Sugerido: "Tarifa da Categoria Social é a Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA"
5	Anexo XXV - Minuta de Contrato	TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA do Edital;	Texto Sugerido: "TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados , conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA do Edital"
6	Anexo XXV - Minuta do Contrato	"48.6.9. se a quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar a totalidade de economias previstas no contrato de Concessão para esta categoria;"	Texto Sugerido: "48.6.9 se a quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar 7,5% da totalidade de economias ativas constante no cadastro da Concessionária.

NOVA TABELA TARIFA SOCIAL	
Renda (R$)	**Desconto**
0,00 até 105,00	80%
105,01 até 218,00	70%
218,01 até 1/2 salário-mínimo	60%
Até 1 salário mínimo	50%

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

REF.	ITEM DO TDR	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA
1	9.3.1.1	Recolhimento de 60% do valor da outorga fixa até a assinatura do contrato. Vide primeira aba, comentários ao item 1.43 e correlatos do Edital.	OUTORGA FIXA MÍNIMA: valor fixo mínimo definido para a OUTORGA, correspondente a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) que deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, a ser recolhido nas seguintes proporções e prazos: a) 60% (sessenta por cento) do valor ofertado após 30 (trinta) dias da transferência do SISTEMA e do efetivo início das operações pela CONCESIONÁRIA, com a imissão na posse de todos os bens operacionais e a efetiva prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES; b) 40% ser pago em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data referida na alínea "a" deste item 1.43;
2	9.3.1.2	Indicação errônea do percentual referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (1% e não 0,5%, conforme demais previsões constantes do Edital e do Termo de Referência).	9.3.1.2. O percentual de **0,5% (meio por cento),** referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, bem como o percentual de 1,0% (um por cento) referente à OUTORGA MENSAL, ambos calculados sobre a efetiva arrecadação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, sendo o pagamento realizado até o dia 15 do mês subsequente ao faturado.
3	9.4.15	A previsão impede a CONCESSIONÁRIA (devendo essa proibição constar do estatuto social) de assumir obrigações cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO, o que representa uma indevida ingerência na autonomia empresarial da CONCESSIONÁRIA e cerceamento ao exercício de sua liberdade de iniciativa. Por essa restrição a CONCESSIONÁRIA não poderia contrair empréstimos para além do prazo de 25 (vinte e cinco) anos, por exemplo, sendo uma questão restrita unicamente ao mercado financeiro e à percepção de risco das instituições mutantes. Além do mais, caso essa proibição estatutária vingasse, a CONCESSIONÁRIA estaria impedida de explorar RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS para além do prazo de vigência da concessão, o que, embora seja a regra, comporta exceções. Esse descasamento de vigências é juridicamente possível (e aplicável, p. ex., nos contratos do setor aeroportuário) nas hipóteses em que o prazo remanescente da concessão não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, sendo imprescindível, contudo, que o PODER CONCEDENTE anua com os contratos que extrapolem o prazo da concessão.	Supressão do item
4	9.4.19	"Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da CONCESSIONÁRIA são os representados pelos encargos relativos ao Plano de Negócios aprovado pelo PODER CONCEDENTE". Comentários: a melhor prática de mercado nesse ponto é a fixação *ex ante* do capital social mínimo que deverá ser subscrito pela CONCESSIONÁRIA.	**9.4.19 O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA, quando de sua constituição, deve ser de, no mínimo, R$ 7.045.213,20 (sete milhões, quarenta e cinco mil duzentos e trezes reais e vinte centavos), equivalente a** 1% **(um por cento) do valor do contrato, e sua integralização no ato de sua constituição deverá ser de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) desse valor e o saldo restante deverá ser integralizado até o 61º. (sexagésimo primeiro) mês contado da efetiva assunção do SISTEMA e prestação dos SERVIÇOS concedidos.**
5	19.1	Vedação à "CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens afetos e vinculados aos serviços objeto da CONCESSÃO, [...] sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta cláusula". No entanto, tal disposição contradiz a Cláusula 8ª, item 8.3, do Contrato, que 8.3. A admite a alienação de bens afetados e reversíveis, quando a CONCESSIONÁRIA proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.	19.1. É vedado à CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens afetos e vinculados aos serviços objeto da CONCESSÃO, **salvo quando quando autorizado pelo PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.**

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

	REF.	ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA	AUTOR
EDITAL	1	1.20	O Edital foi modelado para impor à Concessionária um custo correspondente a 1% (um por cento) sobre a efetiva arrecadação mensal do mês imediatamente anterior, a ser recolhido ao Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes, destinado, exclusivamente, para a remuneração na forma de incentivo para donos de propriedades que realização ações efetivas e comprovadas de preservação das nascentes, em critérios a serem regulamentados pelo poder Executivo. Contudo, conforme a prescrição do próprio Edital, o citado fundo especial ainda não foi criado, o que abre margem de dúvidas sobre qual deve ser a providência a ser adotada, sobretudo pela Concessionária, na eventual hipótese de sua criação não ocorrer por motivos alheios à sua vontade.	Inclusão de um subitem contingenciando expressamente no Edital a eventual hipótese de o Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes não ser criado quando da execução do contrato de concessão, como, por exemplo, impondo ao Poder Concedente a obrigação de indicar conta vinculada para depósito provisório dos valores ou se a Concessionária precisará consignar os valores em juízo (por meio de ação de consignação em pagamento).	SAAB
	2	1.50 a 1.54 c/c 19.6	Exiguidade do prazo (até 2 dias úteis antes da assinatura do contrato) para apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, e aprovação, pelas secretarias municipais competentes, dos planos de trabalho relativos aos programas de contratação de fornecedores; de contratação de trabalhadores; de gestão ambiental; de gestão social; de saúde e segurança do trabalho	19.6. No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato, o ADJUDICATÁRIO deverá, ainda, apresentar à CONCEDENTE os planos de trabalho elaborados e aprovados pelas Secretarias Municipais integrantes do Executivo Municipal para os seguintes programas: (...)	SAAB
	3	10.26, 11.15	O Edital prevê no item 11.15 uma fase recursal única (ou unicidade recursal), o que, contudo, contradiz com outras disposições do próprio Edital (ex. item 10.26, que alude expressamente a "recurso para cada fase").	10.26. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da Licitação, caberá recurso, em fase recursal única a após a declaração da LICITANTE VENCEDORA, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação no meio e forma de publicação dos atos oficiais do Município de Teresópolis, demonstrando o julgamento da aceitabilidade ou não.	SAAB
	4	19.1 e 19.7.2	Indefinição/Exiguidade do prazo de 15 dias corridos (a contar da publicação da convocação no diário oficial) para a ADJUDICATÁRIA constituir a SPE e adotar as providências preliminares à celebração do contrato. Em tese o Edital permite que o Poder Concedente convoque a ADJUDICATÁRIA para assinar o contrato imediatamente após o encerramento da licitação, sendo 15 dias insuficiente para a promoção de todas as medidas (principalmente de ordem societária, com a constituição da SPE), sendo que seu descumprimento pode resultar na penalização e execução da garantia da proposta.	19.1. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto conforme atribuição que lhe atribui a Lei Orgânica de Teresópolis e a decisão judicial proferida pelo MM Dr. Juiz Titular Carlo Artur Basílio no processo 0008626- 53.2019.8.19.0061, autorizará a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, e convocará o ADJUDICATÁRIO para assinatura do CONTRATO junto a Procuradoria Geral do Município de Teresópolis no prazo de até 30 **(trinta) dias** contados da data da mencionada publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Teresópolis. [...] 19.7.2. O prazo estabelecido no item 19.1. poderá ser prorrogado por mais 3**0 (trinta) dias**, a pedido do ADJUDICATÁRIO, desde que ocorra motivo justificado para tanto, a critério da CONCEDENTE.	SAAB
	5	23.2.1 e 23.2.3	O Edital confere discricionariedade à Administração na concessão de reajuste tarifário, quando tal atividade administrativa é vinculada ("dever-ser"), por ser um direito subjetivo do contratado. Essa disposição conflita com o que dispõem o Termo de Referência (pg. 147)	23.2.1. Os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) **serão** reajustados a cada 12 (doze) meses, na forma da Lei, contados da DATA DA EFETIVA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO. [...] 23.2.3. O ~~**eventual**~~ reajuste das TARIFAS deverá seguir os ritos estabelecidos no CONTRATO, dentre eles a apresentação da memória de cálculo a AGÊNCIA REGULADORA e análise autorizativa da CONCEDENTE.	SAAB
	6	26.8	O item parece possibilitar o pagamento de multa por meio de compensação com créditos que a CONCESSIONÁRIA tenha direito. Se for essa a interpretação, recomendável reformular a redação da cláusula para torná-la mais expressa, além de tornar a compensação um direito da CONCESSIONÁRIA e, consequentemente, um ato vinculado do Poder Concedente.	26.8. O prazo para pagamento de multas será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da empresa apenada, sendo **admitida a compensação de créditos que a CONCESSIONÁRIA possua para com o PODER CONCEDENTE, observado o disposto no item 26.9.**	SAAB

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

	REF.	ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA	AUTOR
	7	26.9	O Edital dispõe que "o não pagamento de multas no prazo previsto ensejará a inscrição do respectivo valor como dívida ativa, sujeitando-se a contratada ao processo judicial de execução". Isso vai contra o que dispõe o art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666, que endereça o inadimplemento da multa, primeiramente, com o acionamento da garantia de execução contratual; depois, com o "desconto dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração"; só por fim, como *ultima ratio* , a cobrança pela via judicial.	26.9. O não pagamento de multas no prazo previsto **ensejará o acionamento da garantia de execução contratual e, caso o valor da multa seja superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONCESSIONÁRIA pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.**	SAAB
	8	34.1	Na seção das Disposições Finais o Edital reserva à "Prefeitura Municipal de Teresópolis [...] o direito de escolher a proposta que mais lhe convier respeitando os critérios e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos". Contudo, a redação abre margem para uma interpretação no sentido de que há espaço de escolha da Administração entre várias opções legitimamente possíveis no julgamento da proposta, quando tal ato (julgamento da proposta) é vinculado e pautado por critérios objetivos (no caso, maior outorga).	34.1. A Prefeitura Municipal de Teresópolis **escolherá a proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivos e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos.	SAAB

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

	REF.	ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA	AUTOR
CONTRATO	1	27.5.2	Alocação à CONCESSIONÁRIA do riscos associados à "obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO". Contudo, a fim de prevenir interpretações divergentes e conflitos, é preciso constar a ressalva clausulada no item 27.6.11	27.5.2. Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO**, ressalvados os atrasos na emissão de atos de consentimento estatal que não sejam imputáveis à CONCESSIONÁRIA.**	SAAB
	2	27.6.13	Necessidade de incluir decisões proferidas por autoridades das esferas administrativa (ex. embargo de obra determinado por secretaria do meio ambiente) e controladora (ex. tribunal de contas)	27.6.13. Decisões judiciais, **administrativas ou proferidas por instâncias de controle** que impeçam a cobrança da tarifa, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha gerado ou contribuído para a ocorrência ou manutenção dos fatos que ensejaram a propositura da ação judicial;	SAAB
	3	31.1, inciso I	Pela cláusula contratual a importância da garantia de execução contratual corresponderá a 10% do valor do CONTRATO, o que, contudo, contradiz a disposição do item 12 do Termo de Referência, que fixa esse importe à razão de 1% do valor dos INVESTIMENTOS, apresentando ao CONCEDENTE o respectivo comprovante até o recebimento da ordem de serviço.	31.1. A CONCESSIONÁRIA prestará, e manterá, ao longo de todo período da CONCESSÃO, garantias de cumprimento de obrigações contratuais conforme especificação a seguir: I. Garantia de fiel cumprimento das CONDIÇÕES OPERACIONAIS, DE MANUTENÇÃO E DE EXPANSÃO DO SISTEMA, no valor de 1% (um por cento) do valor da contratação, sendo o percentual reduzido a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) ao ano, até o vigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da concessão, para os serviços previstos na PROPOSTA COMERCIAL do ADJUDICATÁRIO.	SAAB

TERESÓPOLIS/RJ
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA

	REF.	ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA	Autor
TERMO DE REFERÊNCIA		7.2	Impõe obrigatoriedade à visita técnica, o que colide com o item 4 do Edital e a jurisprudência dominante dos tribunais de contas, que conferem a ela natureza de faculdade (não dever ou ônus).	7.2.A visita técnica será **facultativa** e deverá ser agendada previamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá atestar a visita.	SAAB

CONSULTA PÚBLICA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCESSO Nº 16.520/2019

Prezados Senhores,

A **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital aberto com registro junto a Comissão de Valores Mobiliários na categoria "B" organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. º 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 1.663, 1° Andar, Sala 1, Edif. Plaza São Lourenço, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, apresenta as seguintes contribuições às minutas de Edital e respectivos anexos:

Número	Item	Contribuição	Justificativa
1.	N/A	Reconhecendo a importância do projeto ora em debate para a população do município de Teresópolis, bem como para o meio ambiente e a coletividade como um todo, cumprimentamos cordialmente o Exmo. Prefeito Municipal de Teresópolis, bem como o ilustre Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e os membros da Comissão de Licitação e da Comissão de Avaliação da	N/A

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		Concessão do Serviço de Abastecimento de Água e Coleta, pela retomada do processo de licitação da concessão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto deste município e a realização de nova consulta pública para discussão dos documentos do certame. Como é de conhecimento, o edital de concorrência para a concessão dos serviços referidos foi publicado em 2021 pela primeira vez. No entanto, após o recebimento de impugnações ao edital e decisão liminar do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), o certame foi suspenso e, posteriormente, anulado em março de 2022. A leitura dos documentos ora submetidos ao crivo popular revela que o texto original dos documentos licitatórios passou por alterações significativas em atendimento aos apontamentos feitos não só pelo TCE-RJ e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, notadamente pela exclusão de necessidade de autorização legislativa para a assinatura do contrato de concessão, mas também pelas empresas do setor em suas impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital anteriormente publicado. Não obstante, conforme contribuições a seguir, entendemos que ainda há espaço para o aprimoramento do edital, a fim de que: (***i***) sejam eliminadas inconsistências	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		e contradições em sua redação; e (***ii***) sejam incorporadas ao procedimento licitatório as melhores práticas em licitações de projetos semelhantes ao presente para o aumento da competitividade e da eficiência do certame, especialmente no que se refere à realização de etapa de lances de outorga a viva-voz, análise da garantia da proposta, às condições de participação da licitação, etc.	
2.	Edital – item 1.6	Recomendamos que seja disponibilizada a íntegra do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Teresópolis referido no item 1.6 do Edital.	De acordo com o Edital, a área de concessão compreende a "*área urbana da sede municipal e respectivos distritos urbanos e aglomerados rurais com mais de 50 casas, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO*", sendo que "*a área urbana a ser considerada é aquela delimitada no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Teresópolis*". Considerando a importância da identificação precisa da área da concessão para a formulação das propostas pelas licitantes, faz-se necessária a disponibilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Teresópolis em conjunto com o Edital, quando de sua publicação.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
3.	Edital – item 1.6	Solicitamos que, em conjunto com os a publicação dos documentos finais do projeto, seja disponibilizado o número atual de usuários de fontes alternativas de abastecimento de água na Área da Concessão.	Em complemento à contribuição acima, tendo em vista a importância da quantificação dos usuários de fontes alternativas de abastecimento de água para a formulação da proposta comercial pelas licitantes, é necessária a disponibilização dessa informação em conjunto com os documentos da licitação.
4.	Edital – item 1.19	Sugerimos que a redação do item 1.19 do Edital seja ajustada conforme a seguinte redação: 1.19. CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de 0,5% (meio por cento) calculado sobre a arrecadação mensal direta do mês imediatamente anterior, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO até o até o 10º dia útil do mês subsequente ao faturado;	Tendo em vista que a expressão "efetiva arrecadação mensal" pode suscitar dúvidas em relação à base de cálculo do Custo da Regulação e Fiscalização, sugerimos que seja substituída pela expressão "arrecadação mensal direta". Dessa maneira, as licitantes terão clareza sobre a base de cálculo do Custo da Regulação e Fiscalização e poderão formular as suas propostas comerciais sob bases informacionais equânimes.
5.	Contrato de Concessão – 20.7.1	Recomendamos que sejam disponibilizadas a íntegra do Programa Servidão Cidadã e a lista ou mapa de logradouros públicos mapeados.	A cláusula 15.5.3 da minuta do Contrato de Concessão prevê que o PROGRAMA DE GESTÃO SOCIAL deverá ter um plano de ação de revitalização dos logradouros públicos mapeados no Programa Servidão Cidadã. No mesmo sentido, a cláusula 20.7.1 da minuta do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária é

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			responsável, nas intervenções em vias urbanas, pela manutenção das vias e pela adequação ao Programa Servidão Cidadã da Prefeitura de Teresópolis, onde se aplica. Apesar disso, não consta dos documentos anexos ao Edital a descrição do Programa e os logradouros contemplados por este. Assim, a fim de que as Licitantes possam prever de maneira adequada os futuros encargos da Concessionária, faz-se necessária a disponibilização da íntegra do Programa Servidão Cidadã e da lista ou mapa de logradouros contemplados, em conjunto com o Edital, quando de sua publicação.
6.	Edital – item 9	Recomendamos que a redação do item 9.1 do Edital seja revista, a fim de que o valor da Garantia de Proposta exigida seja calculado sobre o valor estimado do Contrato, o qual deverá corresponder à somatória das receitas estimadas da Concessionária ao longo de todo o prazo de vigência do Contrato. Assim, sugerimos a seguinte redação: 9.1. O LICITANTE deverá prestar GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R$ [●] para fins de participação na LICITAÇÃO, que representa 1% (um por cento) do	A fim de tornar o requisito de apresentação da Garantia de Proposta mais compatível com as características do projeto, sugerimos que seu valor seja apurado com base no valor estimado do Contrato, com base nas receitas estimadas da Concessionária, nos mesmos moldes da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos blocos do Estado do Rio de Janeiro, conforme pacificamente aceito pelo Tribunal de Contas da União (i.e., Acórdãos 1792/2019-Plenário, 3475/2014-

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		valor estimado do CONTRATO, observadas as mesmas modalidades e critérios estipulados no caput e no §1º do artigo 56 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.	Plenário, 1795/2011-Plenário e Decisão 586/2001-Plenário) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) (v. TCE-RJ n° 240.040-5/19).
7.	Edital – item 12	Recomendamos que o edital e seus anexos sejam alterados a fim de que, na fase de julgamento das propostas comerciais, seja prevista a realização de etapa de lances verbais pelas licitantes mais bem classificadas. Para tanto, sugerimos a seguinte redação para o item 12 do Edital: 12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO 12.1. O julgamento das propostas será efetuado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, obedecendo ao critério de MAIOR OFERTA DE OUTORGA, conforme art. 18, II da Lei Municipal Complementar n. 009/1999. 12.2. Na data indicada no item 8 deste Edital, a Comissão de Licitação abrirá os Envelopes nº 2, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS, das LICITANTES que tiveram as GARANTIAS DE PROPOSTA aceitas, procedendo-se ao seu exame, leitura e classificação, bem como à abertura de lances a viva-voz, conforme as regras a seguir expostas.	Conforme previsto no item 12 do Edital, as propostas comerciais serão julgadas pelo critério de maior oferta de outorga, e, em caso de empate, serão adotados os critérios previstos pela Lei nº 8.666/1993. Sabe-se que, em licitações recentes de concessões de serviços de saneamento básico, a previsão de realização de etapa de lances verbais da oferta de valor de outorga trouxe resultados positivos para o Poder Concedente, aumentando a competitividade do certame e gerando valores superiores àqueles inicialmente previstos nas ofertas das licitantes. A título exemplificativo, é possível citar os seguintes casos: Concorrência nº 02/2023 do Município de Olímpia/SP: concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Olímpia/SP. Concorrência nº 012/2022 do Município de Pomerode/SC: concessão dos serviços públicos de

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		12.3. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS: 12.3.1. apresentadas em desacordo com o ANEXO III – PROPOSTA COMERCIAL deste EDITAL ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo EDITAL; 12.3.2. que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado; 12.3.3. que contiverem emendas, ressalvas ou omissões; 12.3.4. que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste EDITAL; 12.3.5. cujos documentos não estiverem assinados por pessoa habilitada ou estiverem desacompanhadas dos documentos comprobatórios dos poderes para assinatura e/ou representação; ou 12.3.6. que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua validade. 12.4. As LICITANTES classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação vigente aplicável e aos termos previstos neste EDITAL. 12.5. No caso de haver proposta de apenas uma LICITANTE classificada, esta será considerada apta para	abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Pomerode/SC. Concorrência Internacional nº 01/2020 do Estado do Rio de Janeiro: concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Rio de Janeiro. Concorrência Pública nº 09/2020 do Estado de Alagoas: concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió; Concorrência Internacional nº 2022/0002 da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE: concessão administrativa dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará (Blocos e 1 e 2).

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		a fase de habilitação, caso sua PROPOSTA COMERCIAL atenda às exigências deste EDITAL. 12.6. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará em ordem decrescente de valor proposto, sendo, portanto, a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL com maior valor de OUTORGA. 12.7. Classificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, caso existam PROPOSTAS COMERCIAIS com valor até 20% (vinte por cento), inclusive, menor ao valor proposto na PROPOSTA COMERCIAL inicialmente classificada em primeiro lugar, será processada etapa de lances viva-voz entre estas LICITANTES. 12.8. Caso seja aberta a etapa de lances viva-voz e não haja apresentação de lances, a PROPOSTA COMERCIAL inicialmente classificada em primeiro lugar será declarada a proposta mais bem classificada. 12.9. Os lances em viva-voz deverão atender os seguintes requisitos para serem considerados válidos: 12.9.1. cada lance deverá aumentar o valor da PROPOSTA COMERCIAL de maior valor no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos lances intermediários; e	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		12.9.2. cada lance deverá respeitar o valor mínimo de variação a ser definido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, variação esta que terá como referência a maior PROPOSTA COMERCIAL dada até o momento. 12.10. Se nenhuma LICITANTE oferecer novo lance no prazo assinalado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO para a oferta de novos lances, a etapa de lances a viva-voz será encerrada, e o melhor lance ofertado até então será declarado a proposta classificada em primeiro lugar, de acordo com o critério constante do item 12.1. 12.11. Ao final da etapa de lances à viva-voz, caso realizada, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO anunciará a ordem de classificação final das LICITANTES, em ordem decrescente de valor de OUTORGA. 12.12. Imediatamente após o término da etapa de lances a viva-voz, as LICITANTES que ofertarem lances na referida disputa deverão ratificar os seus lances finais mediante a assinatura de termo de ratificação emitido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 12.13. A LICITANTE que ofertar o maior valor de OUTORGA ficará classificada em primeiro lugar. 12.14. Ocorrendo empate entre duas ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, a classificação se fará,	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		obrigatoriamente, conforme determina o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. 12.14.1. Em caso de consórcio, havendo mais de uma empresa consorciada que se enquadra nas preferências estabelecidas nos incisos do § 2º do art. 3º da Lei federal nº 8.666/1993, para fins de classificação, somar-se-ão os critérios de preferência entre elas, os quais aproveitarão à totalidade do consórcio. 12.15. Todos os atos praticados na sessão pública da LICITAÇÃO serão lavrados em ata assinada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Nesse cenário, para que a entrega de Plano de Negócios seja compatível com a realização de etapa de lances, recomendamos ainda: (***i***) a entrega do Plano de Negócios em envelope apartado, distinto dos demais; e (***ii***) a abertura de prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão pública de lances para que, caso o valor de outorga ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar tenha sido diferente daquele originalmente indicado em sua proposta comercial, o Plano de Negócios seja compatibilizado com o valor do lance vencedor e reapresentado à Comissão de Licitação.	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
8.	Edital – Item 6	Considerando a ausência de previsão expressa na minuta de edital acerca de participação de fundos de investimento, sugerimos a alteração do item 6.1 do Edital e a inclusão de subitens ao item 13.12, referente à habilitação jurídica, conforme a seguinte redação: "6.1. Poderão participar desta LICITAÇÃO sociedades empresárias, fundos de investimentos em participações e qualquer outra pessoa jurídica cuja natureza e objeto seja compatível com as obrigações e atividades objeto desta CONCESSÃO. [...] 13.12.6. Quando a LICITANTE for fundo de investimento deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos: a) comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei Federal nº 6.385/1976; b) ato constitutivo com última alteração arquivada perante órgão competente; c) regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos ou na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do Ofício Circular CVM/SIN 12/19;	A experiência brasileira de licitações para concessão de serviços públicos de saneamento também tem demonstrado que a admissibilidade de participação de fundos de investimento em certames gera efeitos positivos para a Administração, especialmente em razão da ampliação da competitividade a partir do aumento do número de proponentes.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		d) comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários; e) prova de eleição dos representantes do administrador; f) comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar do certame, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem; g) comprovação de que a administradora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. 13.14.1.6.1. Os fundos de investimentos, em substituição aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e de Endividamento deverão comprovar Índice de Alavancagem (IA) igual ou inferior a 14, apurado a	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		partir das Demonstrações Financeiras do último dia do exercício, de acordo com a seguinte fórmula: - IA - Índice de Alavancagem = (Passivo real, menos o patrimônio líquido e os diversos) sobre (Capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos), igual ou inferior a 14, apurado conforme equação a seguir: IA = CT/PL ≤ 14 Sendo: - IA = Índice de alavancagem; - CT = Valor do passivo real, menos o patrimônio líquido e diversos, expresso em moeda corrente nacional; e - PL = Valor do capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos, expresso em moeda corrente nacional."	
9.	Termo de Referência – item 5.2.17.1	Sugere-se a alteração da fórmula de cálculo do ÍNDICE DE ATENDIMENTO URBANO DE ÁGUA para: $IAA = \frac{Economias\ residenciais\ de\ água\ factíveis\ de\ ligação}{Economias\ urbanas\ residenciais\ totais}$ Onde:	A redação contida no Termo de Referência para aferição dos indicadores de desempenho não detalha a forma de obtenção dos parâmetros de população atendida, seja para os serviços de água (PAA) ou para os serviços de esgotamento (PAE) prestados pela Concessionária, o que dificultará, na prática, a sua exata aferição.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		Economias residenciais factíveis de ligação = quantidade total de economias residenciais em condições de serem ligadas ao Sistema de Abastecimento de Água, conforme cadastro da Concessionária; Economias urbanas residenciais totais = quantidade urbana total de economias da ÁREA DA CONCESSÃO.	Sugere-se, portanto, a revisão da fórmula a fim de que o índice de atendimento urbano de água seja medido por meio da relação entre a quantidade total de economias em condições de serem ligadas à rede de distribuição e a quantidade total de economias da área da concessão, de forma semelhante ao previsto pelos contratos de concessão dos blocos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Além de se tratar de parâmetro tecnicamente aferível sem custos excessivos, há maior compatibilidade com o artigo 45, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.
10.	Termo de Referência – item 5.2.19	Sugere-se a alteração da fórmula de cálculo do ÍNDICE DE ATENDIMENTO URBANO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO para: $IAE = \frac{Economias\ residenciais\ de\ esgoto\ factíveis\ de\ ligação}{Economias\ urbanas\ residenciais\ totais}$ Onde: Economias residenciais factíveis de ligação = quantidade total de economias residenciais em condições de serem	A redação contida no Termo de Referência para aferição dos indicadores de desempenho não detalha a forma de obtenção dos parâmetros de população atendida, seja para os serviços de água (PAA) ou para os serviços de esgotamento (PAE) prestados pela Concessionária, o que dificultará, na prática, a sua exata aferição. Sugere-se, portanto, a revisão da fórmula a fim de que o índice de atendimento urbano de coleta e tratamento de esgoto seja medido por meio da relação entre a quantidade total de economias em condições de serem ligadas à rede pública de coleta e ao sistema

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		ligadas ao Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme cadastro da Concessionária; Economias urbanas residenciais totais = quantidade urbana total de economias da ÁREA DA CONCESSÃO.	de tratamento de esgoto e a quantidade total de economias da área da concessão, de forma semelhante ao previsto pelos contratos de concessão dos blocos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Além de se tratar de parâmetro tecnicamente aferível sem custos excessivos, há maior compatibilidade com o artigo 45, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.
11.	Termo de Referência – item 8	Alteração do item 8 do Termo de Referência, para que o valor estimado do contrato equivalha ao valor da receita bruta estimada da Concessionária ao longo de todo o prazo do Contrato. 8.1. O valor estimado do CONTRATO é de R$ [●], referente ao valor total da receita estimada da Concessionária ao longo de todo o prazo do CONTRATO.	A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uniforme quanto ao cálculo do valor dos contratos de concessão, no sentido de que este deve corresponder "*à receita bruta estimada pelo prazo da concessão*" (veja-se, por exemplo, Acórdãos 1792/2019-Plenário, 490/2019-Plenário, 2.261/2018-Plenário, 2.195/2018-Plenário, 3475/2014-Plenário, 1795/2011-Plenário e Decisão 586/2001-Plenário).
12.	Termo de Referência – item 9	Exclusão do item 9.1 do Termo de Referência, referente à apresentação de Proposta Técnica, e alteração do item 9 do Termo de Referência para "9. DA PROPOSTA COMERCIAL".	Tendo em vista que, nos termos do item 12 do Edital, o critério de julgamento da licitação será o de maior oferta de outorga, entendemos que as licitantes não deverão apresentar proposta técnica. Diante disso, é necessário que se promova a alteração do Termo de Referência para exclusão de seu item 9.1, referente à

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			apresentação de Proposta Técnica, e a alteração do item 9 para "9. DA PROPOSTA COMERCIAL".
13.	Termo de Referência – item 9.4.19	Alteração do item 9.4.19 do Termo de Referência, para que seja previamente determinado o valor do capital social mínimo da Concessionária, bem como para que seja previamente definido o seu cronograma de integralização, em linha com as melhores práticas em projetos de concessão:. 9.4.19. O valor mínimo do capital social da CONCESSIONÁRIA será de R$ [●]. 9.4.19.1. A Licitante Vencedora deverá comprovar, como condição precedente à assinatura do Contrato de Concessão, a integralização de [●]% do valor do capital social mínimo. 9.4.19.2. Os [●]% restantes do capital social mínimo deverão ser integralizados até o final do primeiro ano da Concessão.	O Edital e seus anexos não preveem valor determinado para o capital social mínimo da Concessionária. Contudo, restringindo-se o Termo de Referência a estabelecer que "*os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da CONCESSIONÁRIA são os representados pelos encargos relativos ao Plano de Negócios aprovado pelo PODER CONCEDENTE*" (item 9.4.19). Entendemos que o valor mínimo do capital social é fator de extrema relevância para a definição do valor da proposta comercial das licitantes, bem como para a segurança do Poder Concedente em relação à estrutura de capital da Concessionária. É necessário que o valor de capital social seja previamente conhecido por todas as licitantes, para que as propostas sejam precificadas de maneira isonômica. Assim, sugerimos que os documentos finais do projeto fixem o valor do capital social mínimo da Concessionária. Além disso, para fins de equalização de propostas comerciais e ampliação da competitividade do

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			certame, recomendamos que haja um cronograma definido pelo Edital para integralização do capital social mínimo. Tendo em vista a evolução dos investimentos da futura concessão, sugerimos que um percentual do valor do capital social mínimo seja integralizado como condição precedente à assinatura do Contrato de Concessão e o percentual restante seja integralizado ao final do primeiro ano da Concessão.
14.	Edital – itens 10.6, 10.7 e 10.8	De acordo com o item 10.6, a análise da Garantia da Proposta ocorrerá em dois momentos: (***i***) na fase de Credenciamento, que consiste na "*verificação dos documentos dos representantes dos LICITANTES e a análise das declarações obrigatórias e da GARANTIA DA PROPOSTA*"; e (***ii***) na fase de Habilitação, que consiste na "*ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e VALIDAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA cujo proposta foi declarada vencedora na segunda fase*". Tendo em vista a ineficiência de eventual análise do mesmo documento em fases distintas da licitação, e tomando por base as melhores práticas das licitações de concessões de serviços públicos, recomendamos que o Edital seja alterado a fim de que a Garantia da Proposta	Conforme ensina a doutrina de Maurício Ribeiro Portugal, a garantia de proposta "*é instrumento para assegurar à Administração contratante a seriedade da participação do licitante no certame*" e a abertura desse documento antes dos demais, inclusive a proposta comercial, é conveniente e desejável para a administração pública, "*pois sua inexistência ou deficiência deve impedir o licitante de participar do certame, eis que leva à presunção de falta de seriedade da sua proposta*". Assim, em licitações que tenham como objeto a concessão de serviços públicos e sejam operadas por meio de inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas: o ideal é que o edital preveja a entrega de um envelope separado com a garantia de proposta,

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		seja analisada em etapa anterior à abertura das propostas comerciais. Para além do ajuste dos demais itens necessários, recomendamos seja adotada a seguinte redação dos itens 10.6, 10.7 e 10.8 do Edital: "10.6. A LICITAÇÃO será conduzida em três fases distintas e sucessivas, sendo: a primeira o CREDENCIAMENTO, consistindo na verificação dos documentos dos representantes dos LICITANTES e a análise das declarações obrigatórias e da GARANTIA DA PROPOSTA; a segunda para a ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS; e a terceira de HABILITAÇÃO, consistindo na ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE cuja proposta foi declarada vencedora na segunda fase. 10.7. No ato de credenciamento, o representante de cada LICITANTE deverá apresentar, simultaneamente, os 3 (três) envelopes fechados, indevassáveis e rubricados em todos os cantos em ambos os lados, sendo: a) ENVELOPE Nº 01 – CREDENCIAMENTO, contendo: i. Carta de Credenciamento - Anexo VII; ii. Declaração de Pleno Atendimento - Anexo IX;	a ser aberto e analisado antes da abertura das propostas. Entendimento contrário levaria à abertura da garantia de proposta após a abertura das propostas – o que nos parece inadmissível, pois deixaria a Administração desprotegida. Imagine-se que, em procedimento com inversão de fases, a garantia de proposta fosse entregue em conjunto com os documentos de habilitação. Suponha-se que licitante sem garantia de proposta, ou com garantia inválida, viesse a participar desse certame e se classificasse em primeiro lugar. Se, por qualquer motivo, esse licitante viesse a desistir da licitação ou a ser inabilitado, por não ter apresentado a documentação exigida, a Administração, que até então não tinha ciência da invalidade ou inexistência da garantia de proposta do licitante, não poderá executá-la (PORTUGAL, Maurício Ribeiro. *Concessões e PPPs*: melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Atlas, 2011). Vale registrar que, dentre outros tantos exemplos, os editais das concorrências das concessões de saneamento básico estruturadas pelo BNDES, tais como as do Estado do Rio de Janeiro, do Estado de Alagoas e da CAGECE, listadas acima, também previam

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		iii. Documentos de identificação do representante da LICITANTE durante o procedimento; e iv. GARANTIA DE PROPOSTA da LICITANTE; b) ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL; c) ENVELOPE Nº 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; 10.8. Encerrado o prazo de entrega dos envelopes, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO promoverá a abertura do ENVELOPE Nº 01 e analisará a regularidade e efetividade das GARANTIAS DA PROPOSTA apresentadas e dos demais documentos contidos no envelope. 10.8.1. A decisão de aceitação ou não dos documentos constantes do ENVELOPE Nº 01 será lavrada em ata e publicada em até 3 (três) dias úteis. 10.8.2. A irregularidade da GARANTIA DA PROPOSTA implicará a inabilitação da LICITANTE, que não terá seu ENVELOPE Nº 02 aberto e não poderá realizar da etapa de lances a viva-voz, caso ocorra.”	a análise da garantia da proposta em momento prévio à abertura e ao julgamento das propostas comerciais.
15.	Edital – itens 10.26, 11.11.11, 11.15, 13.16,	Recomendamos que o Edital seja alterado para que seja prevista a realização de fase recursal única, após a divulgação do resultado da fase de habilitação, sendo oportunizada a todas as licitantes a interposição de recurso contra qualquer decisão da Comissão de Licitação	O item 10.26 do Edital prevê o cabimento de recurso contra as decisões da Comissão de Licitação referentes ao credenciamento, ao julgamento das propostas

Número	Item	Contribuição	Justificativa
	13.17, 14, e 15.1 a 15.7	pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo certo que, caso algum dos recursos seja julgado procedente, a decisão questionada e os atos licitatórios subsequentes serão anulados. Sem prejuízo de outras alterações que se façam necessárias, sugerimos que os itens 11.15, 13.16, 13.17, 14, 15.1 a 15.7 do Edital sejam excluídos e que seja dada a seguinte redação aos itens 10.26 e 11.11.1: "10.26. As LICITANTES poderão recorrer de qualquer decisão da COISSÃO DE LICITAÇÃO, especialmente aquelas resultantes do exame e análise das GARANTIAS DA PROPOSTA, do exame e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em fase recursal única, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação do resultado da fase de HABILITAÇÃO, no meio e forma de publicação dos atos oficiais do Município de Teresópolis, demonstrando o julgamento da aceitabilidade ou não". [...] "11.11.1. Após a Fase de JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL, será realizada a abertura do ENVELOPE Nº 03 da LICITANTE classificada em primeiro lugar, dando início a fase de HABILITAÇÃO".	comerciais e à análise dos documentos de habilitação, em cada fase, com efeito suspensivo. Ocorre que a abertura de prazo para interposição de recursos contra as decisões da Comissão de Licitação de maneira separada aumentará significativamente o tempo de duração do processo licitatório. Assim como destacado anteriormente, é de conhecimento que a grande maioria das licitações de concessão de serviços públicos tem sido operada com fase recursal única a fim de que, por um lado, seja preservado o direito a recorrer das decisões da comissão de licitação, em linha com a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e, de outro, seja assegurado prazo de duração razoável do certame, prezando-se pela eficiência.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
16.	Anexo III – Proposta Comercial	Recomendamos a alteração do Anexo III – Proposta Comercial a fim de que: (***i***) o termo "plano econômico-financeiro" no item "a" de sua primeira página seja substituído por "Plano de Negócios"; (***ii***) o termo "sensibilidade do plano econômico-financeiro" seja definido de maneira expressa e objetiva ou excluído; e (***iii***) as menções a "Elementos para Avaliação de Qualificação Técnica" sejam excluídas.	O Anexo III – Proposta Comercial apresenta inconsistências e admite parâmetros subjetivos na avaliação do Plano de Negócios. Há menções a conceitos indefinidos ou que se tornaram incompatíveis com as atuais normas de processamento da licitação, como "plano econômico-financeiro" (que entendemos se tratar do Plano e Negócios) e "Elementos para Avaliação de Qualificação Técnica". Além disso, entre as orientações para a elaboração da Proposta Comercial, o Anexo III prevê que a verificação da razoabilidade das estimativas realizadas pela Licitante compreende "*a análise de sensibilidade do plano econômico-financeiro*". No entanto, não há qualquer indicação do que se deve entender por "sensibilidade do plano econômico-financeiro", de modo que, em sua redação atual, o Anexo III não assegura a análise objetiva das Propostas Comerciais e do Plano de Negócios.
17.	Edital – Item 13.15.2	Sugerimos acrescentar ao item 4 do Termo de Referência o seguinte:	O Edital prevê que, para fins de habilitação técnico-operacional, as Licitantes devem apresentar documentos que comprovem que possuem

Número	Item	Contribuição	Justificativa
	Anexo I – Termo de Referência	"4.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de que as LICITANTES possuem experiência na operação de obras e/ou serviços de saneamento básico de água potável e esgotamento sanitário, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão(ões) de Acervo Técnico - devidamente registrada(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sendo facultado às LICITANTES comprovar a experiência exigida por meio de atestados emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da LICITANTE, incluindo empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum, empresas em que a LICITANTE tenha participação societária direta ou indiretamente, ou, ainda, empresas que tenham sido absorvidas por incorporação ou fusão, que atendam às especificações previstas nos subitens 4.2.1 e 4.2.2 acima."	experiência na realização de serviços com as características e requisitos mínimos indicados no Anexo I – Termo de Referência. Apesar disso, o Anexo I – Termo de Referência, ao dispor sobre capacidade técnica, trata apenas dos requisitos de capacidade técnico-profissional. Sendo assim, entendemos necessário alterar o item 4 do Termo de Referência a fim de que seja previsto expressamente que os requisitos nele contidos se aplicam também para a comprovação da qualificação técnico-operacional das Licitantes.
18.	Anexo II – Termo de Referência	Recomendamos a alteração dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Anexo I – Termo de Referência, para exclusão dos quantitativos mínimos das experiências exigidas a título de qualificação técnico-profissional, uma vez que não há fundamentação técnica que assim justifique.	Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdão 548/2022-Plenário), refletida nas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (vide Acórdão nº 135228/2022-Plenário, Processo nº 204807-0/2022), a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		Recomendamos, ainda, a inclusão de item que disponha sobre formas de comprovação de vínculo entre as Licitantes e os profissionais técnicos detentores de atestados de capacidade técnica em conformidade com a jurisprudência dos tribunais de contas, da seguinte forma: 4.2.3. A LICITANTE poderá comprovar vínculo com os profissionais detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica referidos no item 4.2 por meio dos seguintes documentos: a) carteira de trabalho (CTPS) do profissional, da qual conste a LICITANTE como contratante; b) contrato/estatuto social da LICITANTE, do qual conste o profissional como sócio ou diretor; c) contrato de prestação de serviços entre a LICITANTE e o profissional; ou d) carta de intenção, por meio da qual o profissional se comprometa a prestar serviços à SPE a ser constituída pela LICITANTE para a assinatura do Contrato de Concessão, na hipótese em que se sagre vencedora desta LICITAÇÃO. 4.2.4. É facultado às LICITANTES comprovar as experiências exigidas para fins de capacidade técnico-profissional por meio de atestados emitidos em nome de profissionais pertencentes ao quadro permanente de	capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Considerando que, no âmbito da presente Concessão, não há complexidade técnica apta a justificar a exigência de quantitativos para comprovação de capacidade técnico-profissional, os quantitativos devem ser excluídos da versão final do Edital, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência dos tribunais de contas. Ademais, o Anexo II – Termo de Referência exige, em seu subitem 4.2.2, alínea "a", que a Licitante demonstre possuir em seu quadro permanente, ou relação de emprego ou na qualidade de sócio ou vínculo contratual, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais que, entre outros requisitos, detenham atestado de responsabilidade técnica referente à "*instalação e operação de redes e/ou interceptores de esgoto no município de Teresópolis, visando o atendimento 90% de seus habitantes*". Essa exigência, no entanto, não só restringe a competitividade do certame, como ainda pode configurar (***i***) direcionamento da licitação, à medida

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da LICITANTE, incluindo empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum, empresas em que a LICITANTE tenha participação societária direta ou indiretamente, ou, ainda, empresas que tenham sido absorvidas por incorporação ou fusão.	que somente empresas que já operaram sistemas de água e esgoto no Município de Teresópolis poderiam participar da concorrência; e/ou (***ii***) exigência de habilitação cujo atendimento impõe às Licitantes custos que não são necessários anteriormente à celebração do contrato, em afronta à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União ("TCU") e ao entendimento do TCE-RJ, conforme registrado no seguinte trecho: A exordial ainda aponta a irregularidade do item 13.3 do Termo de Referência, no qual é exigido que os profissionais responsáveis pelos serviços atestados deverão fazer parte do quadro técnico da empresa licitante. Em consonância com o alertado pela instância técnica e já consignado na primeira decisão prolatada neste feito, **esta Corte e o Tribunal de Contas da União já se pronunciaram contra a possibilidade de exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame** (art. 3º, §1º, I, Lei Federal nº 8.666/9310), devendo ser permitido qualquer meio idôneo que comprove que, quando da contratação, possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			objeto licitatório. Além disso, demandar que o profissional faça parte do quadro permanente da empresa no momento da entrega das propostas viola a Súmula nº 272/TCU, que assim dispõe: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (TCE-RJ, Acórdão nº 54357/2021-PLENV, Processo nº 227509-3/2021, de 03.11.2021)
19.	Edital – item 19	Recomendamos alterar a redação do item 19 de acordo com o que segue: "19.1. Após a publicação do ato de adjudicação do objeto e homologação do julgamento do certame na imprensa oficial, a ADJUDICATÁRIA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para, celebrar, por meio da CONCESSIONÁRIA constituída, o CONTRATO com o PODER CONCEDENTE, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da execução da GARANTIA DA PROPOSTA.	Não há necessidade de publicação de decreto para autorizar a concessão após a realização do certame licitatório. Segundo o art. 5º da Lei nº 8.987/1995, o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Nesse sentido, o ato de autorização da concessão já terá sido emitido antes da publicação do edital, não havendo necessidade da edição de decreto após os atos de adjudicação e homologação.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		19.1.1. O prazo para a assinatura do CONTRATO estabelecido no item anterior poderá ser prorrogado uma vez pela COMISSÃO, por igual período, a pedido da ADJUDICATÁRIA mediante justificativa. 19.2. Em até 2 (dois) dias úteis antes do término do prazo para assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE que: a) constituiu a CONCESSIONÁRIA, por meio da apresentação do respectivo instrumento de constituição, acompanhado de certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) contratou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no valor mínimo correspondente a 10% (cinco por cento) do valor estimado do CONTRATO; c) integralizou na CONCESSIONÁRIA, em espécie, a parcela do capital social subscrito no valor mínimo de R$ [•], correspondente a [•]% do valor estimado do CONTRATO; d) efetuou o ressarcimento dos estudos multidisciplinares necessários, úteis e vinculados à LICITAÇÃO, conforme item 11 do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI do Edital de	Visando a incorporar ao projeto as melhores práticas em licitações de contratos de concessão de serviços públicos, sugerimos a alteração do Edital para que seja previsto prazo de 60 (sessenta) dias para que a Licitante adjudicatária demonstre o cumprimento das condições para a assinatura do contrato de concessão. Na coluna ao lado, sugerimos, ainda, alterações à redação atual do item 19 do Edital a fim de tornar o texto mais claro e coeso.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		Chamamento Público SMMA nº 001/2017, no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nos termos do artigo 21 da Lei 8.987/1995. 19.3. No mesmo prazo estipulado no item 19.2, a ADJUDICATÁRIA deverá, ainda, demonstrar a elaboração e a aprovação pela autoridade competente dos seguintes programas: 19.3.1. PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE TERESÓPOLIS: é o conjunto de ações para o aproveitamento de oportunidades de fornecimento de material, equipamentos e prestação de serviços pelas empresas sediadas em Teresópolis à CONCESSIONÁRIA, a ser desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, Secretaria Municipal de Fazenda e o Espaço do Empreendedor de Teresópolis; 19.3.2. PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE TERESÓPOLIS: é o conjunto de ações, a ser realizada em conjunto com a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, SINE Teresópolis e a Casa do Trabalhador no recrutamento, seleção e contratação de trabalhadores teresopolitanos, contando ainda com um plano de recolocação profissional de prestadores de serviços	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		existentes com a fornecedora atual, primeiro emprego, jovem aprendiz e recolocação da melhor idade; 19.3.3. PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL: é o conjunto de ações e iniciativas definidas para a preservação e restauração dos recursos ambientais, mantidos a disponibilidade e o uso racional dos mesmos, desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. 19.3.4. PROGRAMA DE GESTÃO SOCIAL: é o conjunto de ações e iniciativas de COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL para a percepção da necessidade de se minimizar os impactos político-sociais sofridos pela população afetada pelos SISTEMAS, oriundos da prestação do SERVIÇO, desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. 19.3.5. PROGRAMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO: é o conjunto de ações e iniciativas propostas pela CONCESSIONÁRIA para prevenir a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais às pessoas, equipamento e instalações da CONCESSIONÁRIA, além dos fornecedores e prestadores de serviços por ela contratados, desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária e a Secretaria Municipal de Saúde.	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		19.4. A elaboração e aprovação dos Programas mencionados acima deverá ocorrer da seguinte forma: 19.4.1. Em até 20 (vinte) dias após o ato de convocação para a assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá elaborar e encaminhar para as secretarias e órgãos competentes, referidos no item anterior, os PROGRAMAS DE CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE TERESÓPOLIS, DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE TERESÓPOLIS, DE GESTÃO AMBIENTAL, DE GESTÃO SOCIAL e DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 19.4.2. Recebidos os PROGRAMAS pelas secretarias e órgãos competentes, estes deverão avaliá-los no prazo de 10 (dez) dias e emitir parecer de aprovação ou solicitar ajustes à ADJUDICATÁRIA, que terá prazo de 10 (dez) dias para reapresentá-los; 19.4.3. Esgotado o prazo de 10 (dez) dias sem que haja manifestação das secretarias e órgãos competentes acerca dos PROGRAMAS, estes serão considerados tacitamente aprovados. 19.5. Na hipótese do não comparecimento da ADJUDICATÁRIA para a assinatura do CONTRATO ou não cumprimento das condições estabelecidas nos itens 19.2 e 19.3 deste EDITAL, a COMISSÃO prosseguirá à análise dos documentos de HABILITAÇÃO das	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		LICITANTES remanescentes, em ordem de classificação e as convocará para assinar o CONTRATO, nas mesmas condições da LICITANTE classificada em primeiro lugar. 19.6. O CONTRATO poderá ser alterado na forma da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e legislações pertinentes ao objeto da licitação, mediante Termos Aditivos."	
20.	Edital – item 13.18	Recomendamos a exclusão do item 13.18, que prevê a possibilidade de que as Licitantes que não sejam declaradas vencedoras retirem o seu ENVELOPE Nº 03.	Considerando que, mesmo após o julgamento das Propostas Comerciais e a homologação do resultado da licitação, é possível que a Licitante vencedora se recuse a assinar o Contrato de Concessão e/ou seja incapaz de cumprir as condições para sua assinatura, é necessário garantir as condições necessárias para que a Comissão de Licitação, se for o caso, aplique as sanções cabíveis à Licitante vencedora e retorne à fase de habilitação para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada e assim por diante.
21.	Anexo I – Termo de Referência – item 5.2.7	Recomendamos a alteração da redação do item 5.2.7 do Termo de Referência a fim de que se exclua a menção à Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, da seguinte forma:	A Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde encontra-se revogada, tendo sido o seu conteúdo consolidado pela Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		"5.2.7. Tornar os sistemas alternativos prontos para operar em caso de necessidade, assegurando o fornecimento demandado pelas ligações e garantindo o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, a DZ 215.R-1, ou ainda outra Portaria que venha substitui-la, caso mais restritiva e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente;"	
22.		Recomendamos a alteração da redação da cláusula 50.3.7 do Contrato de Concessão a fim de que se exclua a menção à Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, da seguinte forma: "50.3.7. Tornar os sistemas alternativos prontos para operar em caso de necessidade, assegurando o fornecimento demandado pelas ligações e garantindo o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de Consolidação n° 5 do Ministério da Saúde, a DZ 215.R-1, ou ainda outra Portaria que venha substitui-la, caso mais restritiva e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente;"	A Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde encontra-se revogada, tendo sido o seu conteúdo consolidado pela Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde.
23.	Anexo I – Termo de	Recomendamos a alteração do item 5.2.21.1 para corrigir erro de digitação na fórmula de que trata o dispositivo para substituir a sigla "ICA" por "IQA".	Na coluna ao lado.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
	Referência – item 5.2.21.1		
24.	Anexo I – Termo de Referência – item 17 Anexo XXV – Minuta de Contrato	Com o objetivo de uniformizar as normas regedoras da Concessão e eliminar contradições no que diz respeito às atribuições da Concessionária e do Poder Concedente para a realização de desapropriações e a instituição de servidões administrativas eventualmente necessárias, sugerimos a alteração do título da cláusula 18 e da redação da cláusula 18.1 do Contrato de Concessão da seguinte forma: **CLÁUSULA 18 – RESPONSABILIDADES DO PODER CONCEDENTE** 18.1. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pelo CONCEDENTE, sendo permitida a delegação total ou parcial das atividades referentes às desapropriações à CONCESSIONÁRIA, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ressalvada a prerrogativa estatal de emissão da declaração de utilidade pública.	O Contrato de Concessão e o Termo de Referência contêm disposições divergentes quanto à responsabilidade do Poder Concedente e da Concessionária no que diz respeito à realização das desapropriações. O Termo de Referência dispõe que Poder Concedente é responsável pelas declarações de utilidade pública das áreas necessárias à prestação dos serviços concedidos, bem como por promover as desapropriações, instituir as servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir a ocupação provisória, pela Concessionária, de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão (itens 17.1 e 17.5). A cláusula 18 do Contrato, no entanto, prevê que "*as desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela*

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			CONCESSIONÁRIA", contrariando o Termo de Referência. Diante disso, a fim de garantir uniformidade nas disposições que irão reger a concessão e maior segurança jurídica, é essencial a revisão dos termos supracitados. Considerando que o Poder Concedente é a parte com a maior capacidade para realizar as desapropriações, dados os poderes da Administração Pública, entendemos que a solução mais eficiente para o projeto será alocar ao Poder Concedente a responsabilidade pela promoção das desapropriações, instituição das servidões administrativas, imposição das limitações administrativas e autorização provisória de ocupação de bem imóvel, e, ao mesmo tempo, prever que, caso se mostre necessário, o Poder Concedente possa delegar à Concessionária a realização das desapropriações, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato.
25.	Anexo XXV – cláusulas 1.1, 28.1 e 28.3 da	Sugerimos a alteração das cláusulas 1.1, 28.1 e 28.3 do Anexo XXV – Minuta de Contrato, no que se refere ao	A minuta do Contrato de Concessão prevê que o reajuste dos valores das Tarifas e dos Serviços Complementares será realizado anualmente e opera-

Número	Item	Contribuição	Justificativa
	Minuta de Contrato	reajuste dos valores das Tarifas e dos Serviços Complementares, da seguinte maneira: "1.1 [...] REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO, parecer técnico e homologação da AGÊNCIA REGULADORA quanto à observância de todas as regras previstas no Edital, seus anexos e CONTRATO; [...] 28.1. Os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da DATA BASE DA PROPOSTA, conforme metodologia contida no Anexo IV – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do Edital e Anexo V deste CONTRATO. [...] 28.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS e dos PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS	se por meio de aprovação da Agência Reguladora e do Poder Concedente. Conforme disposto na cláusula 1.1 da minuta do Contrato de Concessão, o reajuste tem como objetivo preservar o valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços da economia e da variação ordinária dos custos de produção. Trata-se, portanto, de procedimento essencialmente técnico, do qual se afasta a discricionariedade da administração pública. Diante disso e tendo em vista as melhores práticas do setor, entendemos que o procedimento de reajuste não apenas dispensa a necessidade de aprovação do Poder Concedente, como pode ficar fragilizado se sujeito à aprovação. No caso ora em tela, em que, por se tratar de um contrato de concessão de serviços de saneamento básico, a indicação do ente regulador é condição de validade (art. 11, III, Lei nº 11.445/2007), e que a Agência Reguladora tem atribuição de homologar o cálculo do reajuste (Cláusulas 28.3 e 28.4), não há fundamento para sujeitar o reajuste à avaliação do poder concedente. Além disso, considerando que a data-base para o cálculo do reajuste será a data de entrega da Proposta

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		COMPLEMENTARES (PPRSC) será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da AGÊNCIA REGULADORA, para que esta, verifique sua exatidão por meio de parecer técnico e, se atendidas as regras previstas neste CONTRATO e em seus anexos, homologue o cálculo e cientifique o CONCEDENTE.”	Comercial, conforme previsto no Anexo III – Estrutura Tarifária e no Anexo IV – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas, entendemos ser necessário prever que, de forma excepcional, o primeiro reajuste será realizado após 12 (doze) meses contados da data de entrega da Proposta Comercial. A alteração é necessária para evitar o descasamento entre valor do Edital e variações inflacionárias e o risco de que os valores das Tarifas e dos Serviços Complementares sofram variação elevada, tendo em vista o lapso temporal entre a data de entrega das propostas comerciais até a assunção dos serviços, diante do prazo necessário para a conclusão da licitação e o cumprimento das condicionantes para a assinatura do Contrato.
26.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 12	Sugerimos a inclusão de subcláusulas na cláusula 12 da Minuta do Contrato, a fim de que seja previsto o cronograma de integralização do capital social, da seguinte forma: 12.3. O capital social mínimo subscrito e integralizado pela CONCESSIONÁRIA será de:	Considerando a necessidade de que a Concessionária mantenha um valor mínimo no capital social ao longo de todo o prazo da Concessão, sugerimos que o Contrato preveja não apenas valor previamente determinado, mas também o cronograma de sua integralização, em linha com a prática do setor. Ressaltamos que a possibilidade de integralização do capital social mínimo de forma parcelada permite que

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		12.3.1. [●], equivalente a [●]% do valor estimado do CONTRATO, como condição para a assinatura do CONTRATO, nos termos do EDITAL; e 12.3.2. [●], equivalente a [●]% do valor estimado do CONTRATO, após o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da DATA DE ASSUNÇÃO.	as licitantes formulem as suas propostas comerciais em condições isonômicas, além de propiciar o aumento da competitividade do certame, uma vez que permite melhor acomodação do aporte no fluxo de caixa da Concessão, em linha com a evolução dos investimentos contratuais.
27.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – Cláusulas 21 e 22	A fim de que seja prevista uma fase de transição entre a data de assinatura do Contrato e a assunção, pela Concessionária, da operação dos Sistemas, sugerimos a exclusão da cláusula 22.1.1 do Anexo XXV – Minuta do Contrato, bem como a alteração das cláusulas 21, 22.1 e 23.1 conforme segue: "CLÁUSULA 21 – DA OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA 21.1. Na data de assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA darão início ao período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, com duração prevista de até 30 (trinta) dias. 21.2. O CONCEDENTE se responsabilizará, durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, pela adequada prestação de informações pela CEDAE com vistas a garantir o fluxo de informações necessário para que a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.	A cláusula 22.1.1 da minuta do Contrato de Concessão prevê que a Ordem de Início será emitida imediatamente após a assinatura do CONTRATO "*por força de decisão judicial que caracteriza a atual concessão sem validade*". Sem prejuízo à emissão imediata da Ordem de Início, sugerimos que, em linha com as melhores práticas do setor e visando a assegurar a ininterrupção dos Serviços ora prestados, haja uma fase de transição da prestação dos serviços pelo atual prestador, por prazo mínimo, para que a Concessionária receba acesso aos sistemas, equipamentos, documentos e informações necessárias e possa, então, assumir a Concessão.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		21.3. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a CEDAE será considerada, para todos os efeitos, integralmente responsável pela prestação dos SERVIÇOS, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar o acompanhamento das atividades relacionadas à OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, devendo, para tanto, mobilizar recursos próprios, na forma de pessoal, material, contratação e desenvolvimento de *softwares*, dentre outros necessários ao acompanhamento e transição das atividades desempenhadas pela CEDAE. 21.4. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, o CONCEDENTE compromete-se a assegurar o cumprimento das seguintes obrigações pela CEDAE: 21.4.1. Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso às informações necessárias acerca dos SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando a: 21.4.1.1. Registros da prestação dos SERVIÇOS e quaisquer outras atividades eventualmente prestadas, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores; 21.4.1.2. Arquivos técnicos, cadastros, plantas, desenhos e demais documentos e informações acerca das instalações integrantes do sistema existente que serão operados pela CONCESSIONÁRIA; 21.4.1.3. Licenças ambientais em vigor e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		ambiental, inclusive quanto a procedimentos de eventual licenciamento ambiental em curso; 21.4.1.4. Registros imobiliários dos BENS REVERSÍVEIS imóveis. 21.4.2. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, quaisquer outras informações relevantes ao planejamento e à adoção das providências necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS; 21.4.3. Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre e desimpedido acesso aos bens do SISTEMA existente. 21.4.4. Franquear à CONCESSIONÁRIA, durante e após o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, livre acesso a todas e quaisquer informações, de forma completa e integral, do sistema(s) informatizado(s) de cadastro, sistema de gestão comercial, banco de dados, cobrança, leitura, emissão, corte, religação, inadimplência, recebimento e controle dos SERVIÇOS e quaisquer outros serviços prestados pela CEDAE na ÁREA DA CONCESSÃO, mediante a disponibilização de senhas, códigos-fonte e demais permissões de acesso aos funcionários da CONCESSIONÁRIA designados para tal fim, bem como ao menos um terminal específico para acesso ao sistema de gestão comercial na sede da CONCESSIONÁRIA.	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		21.4.5. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, no edifício sede da CEDAE, infraestrutura física para que as equipes da CONCESSIONÁRIA, encarregadas da transição dos SERVIÇOS, possam realizar as atividades necessárias à assunção dos SERVIÇOS. 21.4.6. Disponibilizar informação acerca de suas obrigações no âmbito dos contratos de interdependências existentes que serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA. 21.5. O descumprimento das obrigações previstas na subcláusula 21.4, assim como a materialização, durante a OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, de riscos alocados à responsabilidade do CONCEDENTE ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA pelos eventuais prejuízos gerados e devidamente comprovados. 21.6. Caberá ao CONCEDENTE, durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, diligenciar junto à CEDAE a preservação dos BENS REVERSÍVEIS, responsabilizando-se pela sua manutenção, proteção contra ações de vandalismo, e pela sua transferência à CONCESSIONÁRIA em condições de utilização e funcionamento similares àquelas observadas quando da data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		21.7. Ao final do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e atendidas as obrigações prévias, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA assinarão o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, e o CONCEDENTE emitirá a ORDEM DE INÍCIO. 21.8. Na hipótese de comum acordo entre as PARTES, o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA poderá ser encerrado antecipadamente, mediante a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES. 21.9. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer, motivadamente, à AGÊNCIA REGULADORA, em até 15 (quinze) dias anteriores à data de término da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a prorrogação do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, uma única vez, por até mais 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses: 21.9.1. Descumprimento das obrigações previstas na subcláusula 21.4 deste CONTRATO, que inviabilize ou onere a assunção do SISTEMA no prazo originário; ou 21.9.2. Materialização de fato cuja responsabilidade foi atribuída ao CONCEDENTE por este CONTRATO ou por lei.	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		[...] 22.1. O início da operação dos SISTEMAS EXISTENTES se dará quando da efetiva assunção dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA decorrente da assinatura do CONTRATO, após a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo CONCEDENTE. [...] 23.1. OS SISTEMAS EXISTENTES serão transferidos para a CONCESSIONÁRIA por meio da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, quando, então, tornar-se-á, daí em diante, e até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação dos SERVIÇOS, mediante a execução dos mesmos."	
28.	Anexo I – Termo de Referência – item 9.3.1.2	Sugerimos a alteração da redação do item 9.3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência para: (***i***) excluir a menção ao Custo da Regulação e Fiscalização, uma vez que o percentual referido se encontra em descompasso com o disposto nos itens 1.19 e 11.5 do Edital e que o Custo da Regulação e Fiscalização se encontra abordado pelo item imediatamente seguinte; e (***ii***) corrigir a data de	Uniformização do tratamento dado ao Custo da Regulação e Fiscalização nas minutas do projeto.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		pagamento da Outorga Mensal, em atenção ao previsto pelos itens 1.44 e 11.4 do Edital, da seguinte forma: "9.3.1.2. O percentual de 1,0% (um por cento) referente à OUTORGA MENSAL, calculado sobre a efetiva arrecadação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, sendo o pagamento realizado até o 10º dia do mês subsequente ao faturado."	
29.	Edital – item 1.61 Anexo XXV – Minuta do Contrato – Cláusulas 1.11 e 29.1	Em linha com a justificativa exposta na coluna ao lado direito, sugerimos a alteração: (***i***) do item 1.61 do Edital no que se refere à definição de revisão, subdividindo-o e tratando de "revisão extraordinária" e "revisão ordinária" de forma distinta, renumerando-se os itens seguintes; (***ii***) do item 23.3 do Edital; (***iii***) da cláusula 1.11 do Anexo XXV – Minuta de Contrato, referente à definição de revisão, no mesmo sentido da alteração proposta para o item 1.61 do Edital; (***iv***) a cláusula 29.1 do Anexo XXV – Minuta de Contrato, para adequar as regras da realização da revisão ordinária em conformidade com a justificativa na coluna ao lado direito; e (***v***) a cláusula 30.1 do Anexo XXV – Minuta de Contrato para prever que a Concessionária	A minuta do Contrato de Concessão define "Revisão" como a "*alteração, ordinária ou extraordinária, do valor das TARIFAS, para mais ou para menos,* ***com vistas a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de fatos e fatores imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, fora do controle do prestador dos serviços****, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas no CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis*".

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		poderá pleitear a revisão extraordinária do Contrato sempre que houver a materialização ou a iminência de materialização de riscos alocados ao Poder Concedente ou compartilhados, em conformidade com as justificativas apresentadas na coluna ao lado. **Edital**: "1.61. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: é a revisão que objetiva recompor a equação econômico-financeira do CONTRATO inicialmente pactuada, quando os efeitos da materialização de riscos alocados a uma Parte forem suportados pela outra Parte; 1.62. REVISÃO ORDINÁRIA: é a revisão quinquenal do CONTRATO, objetivando atualizar as metas e os indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações implantadas no plano municipal de água e esgoto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. [...] 23.3. REVISÃO DO CONTRATO	Já de início, destaca-se a recomendação de alteração da definição, a fim de que a Revisão, ordinária ou extraordinária, refira-se à revisão do Contrato como um todo e não apenas da tarifa; de modo que, na superveniência de evento que desequilibre a equação econômico-financeiro do Contrato, as Partes possam realizar a Revisão e reequilibrar o Contrato não apenas pela definição de um novo valor para as Tarifas, mas, também, de outros meios admitidos por lei, como a prorrogação do prazo contratual, indenização, supressão ou acréscimo de obrigações, etc. Isto posto, nota-se que a revisão ordinária deve ser realizada a cada 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo Edital e seus anexos, notadamente pela cláusula 29.1 da minuta do Contrato de Concessão. Considerando sua previsibilidade, bem como o modelo regulatório das concessões, entendemos que o processo de revisão ordinária deve se limitar à reavaliação das condições do Contrato e dos índices e metas de desempenho em vista de atualizações no plano municipal de saneamento básico, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		23.3.1. O CONTRATO poderá ser objeto de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA nas hipóteses contempladas na minuta de CONTRATO." **Anexo XXV – Minuta de Contrato**: "1.1. Neste CONTRATO e em seus Anexos, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos a seguir indicados serão grafados sempre em maiúsculas e terão os seguintes significados: [...] REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: é a revisão que objetiva recompor a equação econômico-financeira do CONTRATO inicialmente pactuada, quando os efeitos da materialização de riscos alocados a uma Parte forem suportados pela outra Parte; REVISÃO ORDINÁRIA: é a revisão quinquenal das condições do CONTRATO, objetivando atualizar as metas e os indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações implantadas no plano municipal de água e esgoto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas	Isso porque, embora a previsibilidade da revisão ordinária seja vantajosa para a Concessionária, em razão da certeza de sua ocorrência, alguns eventos poderão vir a causar impactos significativos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo necessário realizar a revisão contratual de maneira imediata, sob risco de se tornar a concessão insustentável. Assim, recomendamos alterar o Edital e o Anexo XXV – Minuta de Contrato para que: (***i***) a definição de "REVISÃO", em conformidade com outras previsões editalícias e contratuais, se refira a processo de revisão do contrato, ordinária ou extraordinária, que possa resultar em diferentes meios de reequilíbrio do Contrato e não, apenas na alteração do valor da Tarifa; e (***ii***) a revisão ordinária tenha escopo limitado a atualizar as metas e os indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações implantadas no plano municipal de água e esgoto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e promover outras adaptações contratuais que se fizerem necessárias nos, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; [...] 29.1. As PARTES promoverão a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO a cada 5 (cinco) anos, com o objetivo de atualizar as metas e os indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações implantadas no plano municipal de água e esgoto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. 30.1. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer, a qualquer tempo, a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, com o objetivo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em face da materialização já verificada ou iminente de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou compartilhados, cujas consequências lhe gerem prejuízos econômico-financeiros e/ou a necessidade da adoção de providências urgentes com vistas a minorar os impactos sobre o CONTRATO."	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
30.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – Cláusula 27.1	Sugerimos a inclusão na cláusula 27.1 do Anexo XXV – Minuta do Contrato da seguinte disposição, a fim de que seja prevista no Contrato a metodologia de cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual: 27.1.1. Na REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação da seguinte fórmula para a taxa de desconto: 27.1.2. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em [●] ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou	A Minuta do Contrato de Concessão não prevê metodologia para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, assim como o Edital e seus demais anexos. A previsibilidade e a clareza da metodologia de reequilíbrio, no entanto, é fator de grande importância para que a Concessionária tenha a segurança necessária de que obterá, de maneira efetiva, o retorno dos investimentos aportados. Diante disso, a fim de que se mantenha a atratividade do projeto, sugerimos a inclusão de cláusula na Minuta do Contrato de Concessão que preveja metodologia em linha com aquela adotada em contratos recentes modelados pelo BNDES, como, por exemplo, os contratos dos serviços de saneamento básico de blocos de Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Com isso, propõe-se que a metodologia seja baseada no Fluxo de Caixa Marginal.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		sobretaxa equivalente a [●], mediante a aplicação da seguinte fórmula: $$\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPLFCMa = 0$$ $$VPLFCMa = \frac{FCMa}{(1 + NTNBs \times SPREAD)^a}$$ Na qual: $\sum_{a=1}^{t-(n-1)} VPL$: Somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa Marginal [t-(n-1)]; *FCMa* (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano): Fluxo de caixa marginal resultante no ano "a", considerando a soma entre; (i) fluxo marginal resultante do evento que deu origem à recomposição e (ii) fluxo marginal necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; *a*: Ano de origem do evento de recomposição; *n*: Ano da concessão quando ocorre o desequilíbrio observado; *t*: Ano de término da concessão;	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		NTNBs: Valor da média diária dos últimos 12 meses das Notas do Tesouro com vencimento em [●], ou equivalente; *Spread ou sobretaxa de Juros*: Incide sobre a taxa de juros NTB-B semestral ([●]%). 27.1.3. Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente não poderá ser inferior a [●]%. 27.1.4. As informações a serem utilizadas para construção do fluxo de caixa marginal advirão, prioritariamente e sempre que existentes, de tabelas de preços e fontes oficiais públicas de instituições amplamente reconhecidas.	
31.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5, 27.6, 48.5 e 48.6	Conforme contribuições específicas a seguir, sugerimos a alteração das cláusulas da Minuta do Contrato referentes à alocação de riscos entre o Poder Concedente e a Concessionária, com base na justificativa apresentada na coluna ao lado.	Conforme amplamente reconhecido pela literatura, a matriz de riscos é um dos pontos centrais de um contrato de concessão, por se tratar de um contrato complexo e de longo prazo. Não por acaso, a Lei nº 14.026/2020 (o "Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico") passou a prever como cláusula essencial dos contratos de concessão de serviços públicos de saneamento básico a "*repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito,*

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária" (art. 10-A, IV). Dito isso, um dos principais pontos de atenção durante a modelagem de um contrato de concessão deve ser a garantia de que a distribuição de riscos entre as partes maximize a eficiência do projeto. Para tanto, o pressuposto básico é que os riscos devem ser alocados à parte mais capacitada para gerenciá-los. Nessa linha, o Centro de Recursos para Parcerias Público-Privadas em Infraestrutura (PPPLRC) do Banco Mundial recomenda que sejam seguidos três princípios para a alocação de riscos: (***i***) alocação à parte com maior capacidade para controlar a probabilidade de ocorrência do risco; (***ii***) alocação à parte com maior capacidade de controlar os impactos do risco no projeto; e (***iii***) alocação à parte mais apta para absorver o risco gerando o menor custo para o projeto (PPP Reference Guide – Module 3 – PPP Cycle. 2017. Disponível em: https://ppp.worldbank.org/public-private-partnership/sites/ppp.worldbank.org/files/2021-08/PPP%20Reference%20Guide%20Version%203%20-%20PPP%20Cycle.pdf).

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			No projeto ora debatido, a Minuta do Contrato de Concessão trata da alocação de riscos entre as partes em seções distintas. Diante disso, considerando a importância da matriz de riscos e sua clareza para ambas as partes, recomendamos que o Contrato de Concessão disponha sobre a distribuição de riscos em uma única seção, a fim de evitar possíveis contradições e eliminar incertezas. Para além disso, sugerimos: (***i***) aprimoramentos na redação atual das cláusulas a fim de trazer maior clareza ao texto; (***ii***) a combinação das cláusulas que tratam dos mesmos riscos, a fim de evitar duplicidade e contradições; (***iii***) previsão de uma cláusula para tratar dos riscos alocados à Concessionária e de uma cláusula para tratar dos riscos alocados ao Concedente, sem prejuízo de que determinados riscos sejam compartilhados; (***iv***) ajustes pontuais visando ao aumento da eficiência da alocação dos riscos do projeto, seguindo os princípios de alocação de riscos em contratos de concessão recomendados e exemplos de contratos recentes modelados com apoio do BNDES.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
32.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5 e 48.5	Exclusão integral da cláusula 48.5 e inclusão do texto das cláusulas 48.5.1, 48.5.4, 48.5.6, 48.5.7, 48.5.8, 48.5.9, 48.5.15 e 48.5.16, como subcláusulas da cláusula 27.5 do Contrato.	A unificação das cláusulas que dispõem sobre os riscos alocados à Concessionária é necessária para evitar duplicidade, eliminar riscos de disposições contraditórias e tornar o Contrato mais claro e objetivo.
33.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.2, e 48.5.3	Exclusão da cláusula 48.5.3 e alteração da cláusula 27.5.2 da seguinte forma: 27.5.2. obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a CONCESSIONÁRIA será eximida da responsabilidade relativa aos indicadores de desempenho;	Alteração da cláusula 27.5.2 para incorporação do texto da cláusula 48.5.3, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5.3. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.5 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.5.2 e 48.5.3 tenham o mesmo conteúdo.
34.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.3, e 48.5.5	Exclusão da cláusula 48.5.5 e alteração da cláusula 27.5.3 da seguinte forma: 27.5.3. perecimento, invasões, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS, desde que não cumpridas pela	Alteração da cláusula 27.5.3 para incorporação do texto da cláusula 48.5.5, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.5 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.5.3 e 48.5.5 tenham o mesmo conteúdo.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		concessionária as suas obrigações de monitoramento e guarda dos bens da CONCESSÃO;	
35.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.4, e 48.5.2	Exclusão da cláusula 48.5.2 e alteração da cláusula 27.5.4 da seguinte forma: 27.5.4. prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ;	Alteração da cláusula 27.5.4 para incorporação da segunda parte do texto da cláusula 48.5.2, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5. Entendemos que a primeira parte do texto da cláusula 48.5.2, qual seja "*custos excedentes relacionados à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ*" deverá ser eliminada, uma vez que se refere de maneira generalizada aos custos excedentes relacionados à prestação dos serviços objeto da Concessão, os quais já são alocados à Concessionária de forma discriminada pelas cláusulas que tratam da matriz de risco contratual. Caso não se entenda oportuna a eliminação do texto, recomendamos que seja mantida como subcláusula apartada.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
36.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.10, e 48.5.14	Exclusão da cláusula 48.5.14 e alteração da cláusula 27.5.10 da seguinte forma: 27.5.10. investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;	Alteração da cláusula 27.5.10 para incorporação do texto da cláusula 48.5.14, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.5 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.5.10 e 48.5.14 tenham exatamente o mesmo conteúdo.
37.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.7 e 48.5.11	Exclusão da cláusula 48.5.11 e alteração da cláusula 27.5.7 da seguinte forma: 27.5.7. responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das obras nos sistemas de água e esgoto, da operação e manutenção dos BENS VINCULADOS e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, relativamente a fatos ocorridos posteriormente à efetiva assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA;	Alteração da cláusula 27.5.7 para incorporação do texto da cláusula 48.5.11, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.5 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.5.10 e 48.5.11 tenham exatamente o mesmo conteúdo.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
38.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 27.6	Alterar a redação da cláusula 27.6 da seguinte forma: 27.6. O CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos, cabendo à CONCESSIONÁRIA o direito ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO quando da sua ocorrência, desde que demonstrada a afetação de tal equilíbrio:	A atual redação da cláusula 27.6 apresenta incerteza quanto à alocação de riscos entre a Concessionária e o Poder Concedente. Considerando (***i***) que a cláusula 27.5 é aquela que estabelece os riscos atribuídos à Concessionária e (***ii***) que os riscos contidos nas subcláusulas da cláusula 27.6 referem-se a riscos usualmente alocados à Administração Pública, com base no pressuposto de que os riscos devem ser alocados à parte que tiver maior capacidade de gerenciá-los, recomendamos a alteração da cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente.
39.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6 e 48.6	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6 e inclusão do texto das cláusulas 48.6.2, 48.6.13, 48.6.14, 48.6.15, 48.6.16, 48.6.17, 48.6.18, 48.6.21 e 48.6.22 como subcláusulas da cláusula 27.6 do Contrato.	A unificação das cláusulas que dispõem sobre os riscos alocados ao Poder Concedente é necessária para eliminar riscos de disposições contraditórias e tornar o Contrato mais claro e objetivo.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
40.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.1 e 48.6.1	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.1 e alteração da cláusula 27.6.1 da seguinte forma: 27.6.1. descumprimento, pela AGÊNCIA REGULADORA e/ou CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente;	Alteração da cláusula 27.6.1 para incorporação do texto da cláusula 48.6.1, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.1 e 48.6.1 tenham exatamente o mesmo conteúdo.
41.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.2 e 48.6.3	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.3 e alteração da cláusula 27.6.2 da seguinte forma: 27.6.2. modificação unilateral do CONTRATO que importe variação dos custos, receitas e/ou investimentos da CONCESSIONÁRIA;	Sugerimos a supressão de parte da redação da cláusula 27.6.2, pois, considerando o ajuste proposto à cláusula 27.6 e que a Concessionária somente fará jus ao reequilíbrio nos casos em que a modificação unilateral causar impacto no equilíbrio econômico-financeiro, a expressão "tanto para mais quanto para menos" se torna desnecessária. Além disso, considerando que a cláusula 49.2 do Contrato dispõe sobre o mesmo tema, a alteração também se faz necessária para que as cláusulas

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			tenham disposição idêntica e, assim, não haja dúvidas quanto às regras contratuais.
42.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.3 e 48.6.6	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.6 e alteração da cláusula 27.6.3 da seguinte forma: 27.6.3. excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, desde que acarretem repercussão nos custos e/ou na receita da CONCESSIONÁRIA;	Alteração da cláusula 27.6.3 para incorporação do texto da cláusula 48.6.6, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.3 e 48.6.6 tenham exatamente o mesmo conteúdo. Além disso, sugerimos a supressão de parte da redação da cláusula 48.6.6, pois, considerando o ajuste proposto à cláusula 27.6 e que a Concessionária somente fará jus ao reequilíbrio nos casos em que a modificação unilateral causar impacto no equilíbrio econômico-financeiro, a expressão "tanto para mais quanto para menos" se torna desnecessária.
43.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.4 e 48.6.5	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.5 e alteração da cláusula 27.6.4 da seguinte forma:	Alteração da cláusula 27.6.4 para incorporação do texto da cláusula 48.6.5, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.4 e 48.6.5 tenham exatamente o mesmo conteúdo.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		27.6.4. fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da CONCESSIONÁRIA das normas ambientais vigentes;	
44.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.5 e 48.6.7	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.7 e alteração da cláusula 27.6.5 da seguinte forma: 27.6.5. alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;	Alteração da cláusula 27.6.5 para incorporação do texto da cláusula 48.6.7, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.5 e 48.6.7 tenham exatamente o mesmo conteúdo.
45.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.6 e 48.6.8	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.8 e alteração da cláusula 27.6.6 da seguinte forma:	Alteração da cláusula 27.6.6 para incorporação do texto da cláusula 48.6.8, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato,

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		27.6.5. ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou previsíveis de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que não estejam cobertos pelos seguros ou na parte que exceder o limite dos valores das apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO;	recomendamos que as cláusulas 27.6.6 e 48.6.8 tenham exatamente o mesmo conteúdo.
46.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6 e 48.6.9	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a inclusão da redação da cláusula 48.6.9 como subcláusula da cláusula 27.6, com a seguinte redação: 27.6.X. se a quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar a totalidade de economias previstas no contrato de Concessão para esta categoria, devendo o CONCEDENTE enviar a lista de economias sujeitas ao pagamento dessa tarifa semestralmente;	As economias que terão direito à Tarifa Social são aquelas enquadradas nos grupos referenciados no Cadastro Único dos Programas Sociais (CadÚnico), os quais poderão ser alterados conforme a política do Governo Federal, nos termos do Anexo III do Edital. Nesse sentido, temos que a Concessionária não tem qualquer ingerência sobre o aumento ou a diminuição do número de economias sujeitas ao pagamento da Tarifa Social, razão pela qual o risco pela variação desse número deve ser alocado ao Poder Concedente, a quem também caberá informar à Concessionária, a cada semestre a lsita de economias sujeitas ao pagamento da tarifa social.
47.	Anexo XXV – Minuta do Contrato –	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder	Na coluna ao lado.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
	cláusula 27.6.10	Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 27.6.10 por tratar de risco cujos efeitos deverão ser objeto de avaliação e eventual reequilíbrio na Revisão Ordinária, conforme contribuição feita acima.	
48.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.11 e 48.6.10	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.10 e alteração da cláusula 27.6.11 da seguinte forma: 27.6.11. atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da CONCESSIONÁRIA quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, sendo que se presume como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;	Alteração da cláusula 27.6.11 para incorporação do texto da cláusula 48.6.10, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.11 e 48.6.10 tenham exatamente o mesmo conteúdo.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
49.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.12 e 48.6.11	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.11 e alteração da cláusula 27.6.12 da seguinte forma: 27.6.12. atos ou fatos ocorridos antes da data de efetiva assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do CONTRATO ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA, independentemente desta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura do CONTRATO ou da data da efetiva assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, ressalvados	Alteração da cláusula 27.6.12 para incorporação do texto da cláusula 48.6.11, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.12 e 48.6.11 tenham exatamente o mesmo conteúdo.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		os riscos expressamente alocados à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;	
50.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.13 e 48.6.20	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.20 e alteração da cláusula 27.6.13 da seguinte forma: 27.6.13. superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a CONCESSIONÁRIA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos neste CONTRATO, exceto se a CONCESSIONÁRIA concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;	Alteração da cláusula 27.6.13 para incorporação do texto da cláusula 48.6.20, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.13 e 48.6.20 tenham exatamente o mesmo conteúdo.
51.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.14 e 48.6.12	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.12 e alteração da cláusula 27.6.14 da seguinte forma: 27.6.14. determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao CONCEDENTE;	Alteração da cláusula 27.6.14 para incorporação do texto da cláusula 48.6.12, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.14 e 48.6.12 tenham exatamente o mesmo conteúdo.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
52.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 27.6.16	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos que a redação da cláusula 27.6.16 seja revista, conforme segue: 27.6.16. variação, identificada pela CONCESSIONÁRIA até o vigésimo mês após a ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, até 38% (trinta e oito por cento) a menor, entre o nível efetivamente existente de atendimento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento do sistema de água e esgoto sanitário e de coleta de esgotamento sanitário informado nos documentos anexos ao EDITAL, no que diz respeito ao nível de cobertura no Ano 0 da Concessão; 27.6.16.1. A variação será calculada considerando o valor absoluto do resultado da divisão do nível efetivo de atendimento do respectivo sistema pelo nível de cobertura no Ano 0 da Concessão, subtraído de uma unidade.	A redação atual da cláusula 27.6.16 não é clara quanto ao prazo de identificação de eventual variação entre o nível efetivamente existente de atendimento dos sistemas e aquele informado nos anexos do Edital, uma vez que há menção a um prazo de 90 (noventa) dias e a um prazo que dura até o vigésimo mês após a Assunção dos Serviços. Diante disso, e tendo em vista que a Concessionária precisará de prazo minimamente razoável para verificar a compatibilidade entre o nível efetivamente existente de atendimento dos sistemas e o nível informado no Edital, recomendamos a alteração da redação e a manutenção do prazo de até vinte meses após a Assunção dos Serviços. Recomendamos, ainda, a exclusão da menção ao "ANEXO XX", pois anexo em questão se trata da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL". Entendemos que a referência do Edital em relação ao nível de cobertura deve ser aquele informado para o Ano 0 na tabela de metas de universalização.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
53.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 27.6.17	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a alteração da cláusula 27.6.17 da seguinte forma: 27.6.17. discrepâncias entre as informações constantes no EDITAL e as condições em que o SISTEMA EXISTENTE for efetivamente encontrado, com variação maior ou igual a 38% (trinta e oito por cento), constatadas até o vigésimo mês após a assunção dos serviços, nos termos da Cláusula 27.6.16, em relação aos vícios ocultos que impliquem custos extraordinários para a recuperação do SISTEMA EXISTENTE;	Sugerimos que a cláusula 27.6.17 seja alterada para refletir a sugestão anterior à cláusula 27.6.16.
54.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27 e 48.6.19	Considerando a sugestão de exclusão da cláusula 48.6, e sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, sugerimos adicionar subcláusula à CLÁUSULA 27 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO com a mesma redação da antiga cláusula 48.6.19, conforme abaixo: 27.22. Para fins deste CONTRATO, não se considera ilícito imputável à CONCESSIONÁRIA aquele decorrente	Na coluna ao lado.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		do desatendimento pelo CONCEDENTE a normas e princípios aplicáveis à licitação e à contratação administrativa, como a inobservância de prazos e procedimentos legais e de outros pressupostos e condicionantes às decisões administrativas.	
55.	Anexo XVII do Edital	Substituir a menção ao índice de solvência geral pelo índice de endividamento.	O índice de solvência geral mencionado no Anexo XVII – Análise Econômico-Financeira não encontra correspondência no item 13.14.1.6 do Edital, que trata das condições de qualificação econômico-financeira a serem cumpridas pelas licitantes. Por outro lado, o item 13.14.1.6 do Edital menciona o índice de endividamento. Nesse sentido, sugerimos que o texto do Anexo XVII seja ajustado para refletir o teor do Edital.
56.	Edital – item 11.2.1	Entendemos que, no item 11.2.1 do Edital, onde se lê: *11.2.1. Preços unitários em moeda nacional (Real), com no máximo duas casas decimais e valor proposto para a Outorga Fixa ofertado pelo Licitante;* Deve-se ler: *11.2.1. Valor proposto para a Outorga Fixa ofertado pelo Licitante, com no máximo duas casas decimais;*	O modelo de Carta de Apresentação da Proposta não traz um campo de "preços unitários" a ser preenchido, mas, sim, um campo de Outorga Fixa. Nesse sentido, sugere-se que o item 11.2.1 do Edital seja ajustado para refletir o conteúdo do modelo de Carta de Apresentação da Proposta.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
57.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 26.5	Alteração da cláusula 26.5 da Minuta do Contrato da seguinte forma: 26.5. Não haverá cobrança de Tarifa Referencial de Água de Agricultores Familiares e Produtores Rurais que façam a utilização de fontes alternativas de água devidamente outorgadas, as quais não exijam a ligação ao serviço público objeto desta CONCESSÃO.	Entendemos que, nos termos da cláusula 26.5 da Minuta do Contrato, os Agricultores Familiares e Produtores Rurais serão isentos de cobrança de tarifas pela Concessionária na hipótese em que haja qualquer ligação com a rede pública de abastecimento de água ou com a rede pública de coleta de esgoto. Dessa forma, ainda que façam uso de fonte alternativa de água, a Tarifa de Esgoto será devida caso haja disponibilidade de redes de esgoto às economias dos Agricultores Familiares e Produtores Rurais. Nesse sentido, sugerimos a alteração da cláusula 26.5 para que não reste dúvidas sobre sua interpretação.
58.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 31.1, I	Alteração do item "I" da cláusula 31.1 da Minuta do Contrato da seguinte forma: 31.1. A CONCESSIONÁRIA prestará, e manterá, ao longo de todo período da CONCESSÃO, garantias de cumprimento de obrigações contratuais conforme especificação a seguir: I. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado do CONTRATO,	A fim de uniformizar os termos utilizados na redação do Contrato e, assim, eliminar eventuais dúvidas quanto à sua correta interpretação, sugerimos a alteração da cláusula 31.1, I, para que se refira à "Garantia de Execução do Contrato", conforme termos definidos do Contrato e do Edital, e ao "valor estimado do CONTRATO", conforme definido pelo item 8 do Termo de Referência.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		correspondente à receita bruta da CONCESSIONÁRIA durante todo o prazo da CONCESSÃO, sendo o percentual reduzido a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) ao ano, até o vigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, devendo ser mantido o saldo restante até o final da concessão, para os serviços previstos na PROPOSTA COMERCIAL do ADJUDICATÁRIO.	
59.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 51.3	Alteração da redação da cláusula 51.3, da seguinte forma: 51.3. A CONCESSIONÁRIA se obriga a pagar mensalmente, desde o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA até o final do prazo da CONCESSÃO, o percentual de 0,5% (meio por cento) calculado sobre a arrecadação mensal direta do mês imediatamente anterior, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, à título de CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO até o 10º dia útil do mês subsequente ao faturado.	Tendo em vista que a expressão "efetiva arrecadação mensal" pode suscitar dúvidas em relação à base de cálculo do Custo da Regulação e Fiscalização, sugerimos que seja substituída pela expressão "arrecadação mensal direta". Dessa maneira, as licitantes terão clareza sobre a base de cálculo do Custo da Regulação e Fiscalização e poderão formular as suas propostas comerciais sob bases informacionais equânimes.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
60.	Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 52	Alteração da cláusula 52 do Contrato, com a inserção das cláusulas abaixo, referente ao funcionamento de Comitê Técnico, antes das disposições referentes à arbitragem. **CLÁUSULA 52 – COMITÊ TÉCNICO** 52.1. Até o final do prazo da OPERAÇÃO ASSISTIDA, as PARTES instituirão um COMITÊ TÉCNICO composto por profissionais especializados e independentes, com a finalidade de dirimir dúvidas e controvérsias havidas entre as PARTES acerca de aspectos legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiro da execução do CONTRATO, nos termos estabelecidos adiante. 52.2. O COMITÊ TÉCNICO será formado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, indicados da seguinte forma: 52.2.1. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo membro suplente indicados pelo CONCEDENTE; 52.2.2. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados pela CONCESSIONÁRIA; e 52.2.3. 1(um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados conjuntamente pelo CONCEDENTE e	Sugerimos a alteração da Minuta do Contrato para que preveja, como mecanismo de solução de conflitos não jurisdicional, o funcionamento de comitê técnico, assim como o fazem outros contratos de concessão de serviços públicos de saneamento básico, a exemplo dos contratos dos blocos dos Municípios do Rio de Janeiro.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		pela CONCESSIONÁRIA, com a função de presidir o COMITÊ TÉCNICO. 52.3. Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão ser profissionais independentes, com notória qualificação e conhecimento técnico, econômico ou jurídico acerca dos temas envolvidos na execução do CONTRATO. 52.4. Cada parte será responsável por custear a remuneração do membro que tenha indicado ao COMITÊ TÉCNICO, sendo que a remuneração do membro eleito será rateada pelas Partes. 52.5. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados por atuação e/ou por disponibilidade, a depender dos termos contratuais negociados pela CONCESSIONÁRIA, com a anuência do CONCEDENTE. 52.6. Caso sejam necessárias diligências para a melhor elucidação do caso, segundo orientação do COMITÊ TÉCNICO caso a caso, tais despesas serão arcadas pela PARTE que solicitou a atuação do COMITÊ TÉCNICO. 52.7. O COMITÊ TÉCNICO será destituído ao final do prazo do CONTRATO.	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		52.8. A destituição precoce do COMITÊ TÉCNICO dependerá da concordância das PARTES. 52.9. O COMITÊ TÉCNICO terá por atribuição analisar as controvérsias e dúvidas havidas entre as PARTES, emitindo pareceres fundamentados e conclusivos, contendo proposta de deliberação, com vistas a orientar a tomada de decisão das PARTES, do CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA. 52.10. Os pareceres e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO acerca das dúvidas e controvérsias que lhe forem submetidos pelas PARTES terão caráter meramente opinativo, não vinculando as PARTES e as deliberações do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA. 52.11. Os pareceres conclusivos e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros. 52.12. O conteúdo dos pareceres e das propostas de deliberações do COMITÊ TÉCNICO deverão ser considerados pelo CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA em seus atos decisórios relacionados às questões neles abordadas.	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		52.13. Poderão ser submetidas à análise e proposta de deliberação do COMITÊ TÉCNICO matérias de cunho técnico, jurídico, econômico e de interpretação deste CONTRATO, incluindo, mas não se limitando a: 52.13.1. inadimplemento de obrigações contratuais pelas PARTES; 52.13.2. recomposição da equação econômico-financeira do CONTRATO, inclusive quanto à materialização de riscos alocados contratualmente ou legislativamente à responsabilidade das PARTES, à definição de metodologias e à correção dos cálculos correspondentes; 52.13.3. interpretação da matriz de riscos da CONCESSÃO; 52.13.4. irregularidade do reajuste tarifário e ilicitude nos atos e procedimentos relacionados à REVISÃO ORDINÁRIA; 52.13.5. direito indenizatório das PARTES relacionado à execução e à extinção do CONTRATO, inclusive no que diz respeito a critérios e metodologias para sua quantificação, assim como com a realização dos cálculos correspondentes;	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		52.13.6. questões relacionadas aos bens integrantes do SISTEMA e aos BENS REVERSÍVEIS; 52.13.7. cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das metas e índices de desempenho; 52.13.8. questões técnicas, econômicas ou jurídicas relacionadas à alteração unilateral do CONTRATO, à intervenção, à caducidade, à encampação e a outras; 52.13.9. hipóteses de extinção do CONTRATO; 52.13.10. hipóteses de transferência do controle da CONCESSÃO; 52.13.11. outras questões de cunho técnico, econômico ou jurídico relacionadas à execução do CONTRATO. 52.14. As PARTES que desejarem elucidar aspectos ou dirimir controvérsias acerca de aspectos técnicos, econômicos ou jurídicos relacionados aos temas referidos acima poderão provocar o COMITÊ TÉCNICO, mediante requerimento que contenha: 52.14.1. Descrição dos fatos que originam a dúvida ou a controvérsia que se pretende dirimida;	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		52.14.2. Apresentação das razões técnicas, jurídicas e econômicas que fundamentem as suas alegações quanto ao mérito da controvérsia; e 52.14.3. Delimitação do pedido quanto à análise e à proposta de deliberação a ser proferida pelo COMITÊ TÉCNICO. 52.15. O requerimento referido na cláusula 52.14, devidamente instruído com a documentação necessária para fundamentar o relatório e as alegações nele contidas, será encaminhado ao representante da outra PARTE e, sucessivamente, ao Presidente do COMITÉ TÉCNICO, juntamente com a comprovação de cientificação da outra PARTE. 52.16. A partir do recebimento do requerimento pelo COMITÊ TÉCNICO, a PARTE demandada terá o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar sua manifestação acerca dos fatos e razões deduzidos, findo o qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para análise e apresentação do parecer pelo COMITÊ TÉCNICO. 52.17. A PARTE requerente poderá a qualquer tempo desistir do requerimento de apresentação de parecer pelo COMITÊ TÉCNICO, mediante comunicado ao mesmo,	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		resguardada a remuneração devida aos seus membros pela atuação realizada. 52.18. Na hipótese de desistência de requerimento, a extinção da análise do COMITÊ TÉCNICO dependerá da notificação à outra PARTE, que poderá manifestar intenção de prosseguir com análise e parecer do COMITÊ TÉCNICO. 52.19. Ao final do prazo estabelecido na cláusula 52.16, o COMITÊ TÉCNICO emitirá parecer ou proposta de deliberação, analisando os fatos e as razões apresentadas, que caso, aceitos pelas PARTES, poderão dar ensejo à formalização de termo de incorporação do parecer ao CONTRATO, com vistas a que seja considerado na execução do CONTRATO, inclusive para o fim de interpretação de suas cláusulas relativamente a eventos futuros. 52.20. Caso a implementação da solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO e aceita pelas PARTES demande a formalização de termo aditivo ao CONTRATO, as PARTES o farão com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA, observadas as exigências de publicidade previstas na legislação. 52.21. Caso a solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO não seja aceita pelas PARTES, estas poderão submeter a divergência às demais instâncias de resolução de litígios	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		previstas neste CONTRATO, à arbitragem ou ao Poder Judiciário, conforme o caso. 52.22. A submissão de qualquer dúvida ou divergência ao COMITÊ TÉCNICO não exonera as PARTES de cumprir as obrigações contratuais discutidas na forma e condições previstas no CONTRATO até que eventual alteração seja implementada. 52.23. Excepcionalmente, será admitida consensualmente a suspensão do cumprimento pelas PARTES de obrigações previstas no CONTRATO, quando o objeto da divergência for submetido ao COMITÊ TÉCNICO acarretar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.	
61.	Anexo V - Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário	Sugerimos que o Anexo V - Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário seja substituído, naquilo que for compatível, pelo Regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das Concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4 do Estado do Rio de Janeiro, cuja fiscalização cabe à AGENERSA (mesmo órgão que regulará	

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		o contrato ora sob consulta pública), a fim de uniformizar a regulação.	
62.	Anexo V - Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário	Especificamente com relação ao cálculo da Tarifa Referencial de Esgoto, sem prejuízo da contribuição acima, sugerimos adicionar parágrafo único ao artigo 73 do Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário com a seguinte redação: 73) A Tarifa Referencial de Esgoto (TER) será cobrada na razão de 90% (noventa por cento) da Tarifa Referencial de Água (TRA) para os usuários que tiverem a sua disposição os serviços de coleta, condução, afastamento ou tratamento de esgoto, de acordo com a categoria de usuário e volume consumido. Parágrafo único. Para os usuários com fonte alternativa de água potável, a Tarifa residencial de esgoto (TER) será cobrada sobre o consumo de água estimado, o qual será calculado pelo diâmetro do ramal, ou pelo número de economias, ou pela área física do imóvel, prevalecendo o maior consumo estimado apurado.	O Anexo V - Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário e os demais anexos ao Edital não dispõem sobre o cálculo da Tarifa Referencial de Esgoto (TER) que será devida pelos usuários atendidos por fonte alternativa de água potável, uma vez que, em sua redação atual, preveem que essa tarifa corresponderá a 90% (noventa por cento) da Tarifa Referencial de Água (TRA) – a qual, por sua vez, é calculada com base no consumo de água de cada economia ligada à rede pública de abastecimento. Nesse sentido, considerando que poderá haver casos de usuários que, mesmo que se utilizem de fonte alternativa de abastecimento de água, estarão conectados à rede de coleta de esgoto do Município, sugerimos que a fórmula do cálculo da Tarifa Referencial de Esgoto (TER) devida por tais usuários considere o consumo de água estimado. Para o cálculo do consumo de água estimado, recomendamos que sejam adotados os parâmetros

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			definidos para os contratos de concessão dos blocos de Municípios do Estado do Rio de Janeiro, especialmente considerando que a entidade responsável pela regulação desses contratos é a mesma (i.e., AGENERSA).
63.	Anexo XXV – Minuta do Contrato	Sugerimos que a Minuta do Contrato e os demais anexos do Edital sejam revistos a fim de que seja prevista a possibilidade de cobrança de tarifa em valor mínimo pela Concessionária a partir da disponibilização da rede pública de esgotamento sanitário, em conformidade com o art. 45, § 4º, da Lei nº 11.445/2007 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	A fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a justa remuneração da Concessionária, é necessário acrescentar previsão de possibilidade de cobrança da tarifa em valor mínimo a partir da disponibilidade da rede pública, em conformidade com o que prevê o art. 45, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, o qual se reproduz abaixo: Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (...) § 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-

Número	Item	Contribuição	Justificativa
			lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. Quanto ao tema, cabe destacar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo nº 565, no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto mesmo quando não realizado o tratamento final dos dejetos. Confira-se: A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.
64.	N/A	De acordo com manifestações da Prefeitura durante a audiência pública, não há contingenciamento ou qualquer previsão de valor a ser indenizado à CEDAE, atual prestadora dos serviços que serão concedidos, por investimentos feitos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados. No entanto, tendo em vista que a Lei nº 11.445/2007 estabelece que a indenização	Na coluna ao lado.

Número	Item	Contribuição	Justificativa
		desse valor é condição para a transferência de serviços de um prestador para outro (art. 42, § 5º), para eliminar inseguranças e riscos para o projeto, recomendamos que: (i) o valor de outorga fixa seja depositado em conta vinculada do Município, de movimentação restrita, para garantir a segurança da transição dos serviços à Concessionária; e (ii) que seja incluída no Edital e anexos previsão de que a Prefeitura será responsável pelo risco de qualquer imposição de obrigação de indenização da CEDAE como condição para a assunção da operação ou assinatura do contrato de concessão.	

Contribuições : Celso Roberto de Brito

Informar no edital os itens de habilitação técnica, não no ANEXO I (em todos os editais lidos os documentos de avaliação estão no edital e não em anexos);

Item 19.2 Corrigir OUTORTA FIXA para OUTORGA FIXA;

Item 19.6.3 A definição de gestão ambiental não bate com a minuta do contrato;

Item 34.1 "A Prefeitura Municipal de Teresópolis reserva-se o direito de escolher a proposta que mais lhe convier respeitando os critérios e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos." O critério de julgamento é preço e habilitação, creio que este item deva ser suprimido.

Item 4.2.2 do Termo de Referência totalmente desconexo sem quantitativo, são metas, isto deve ser reescrito com quantitativos para habilitação.

Item 5.2.6 do Termo de Referência deve ser suprimido, existe localidades que serão abastecidos por outras ETA's, e isso depende da modelagem hidráulica. A CONCESSIONÁRIA deve garantir o abastecimento perene de todas as localidades independente do sistema a ser utilizado.

Item 5.2.7 a portaria está errada Portaria 888/2021;

O Custo de regulação e fiscalização aparece como 0,5% e 1%, definir em todas as cláusulas como 0,58;

Utilizar a tarifa social restrita a 7% da população, assim como na licitação da CEDAE.

Anexo V Item 63 : "É vedado ligar a água pluvial na rede de esgoto sanitário, sob pena de multa. Parágrafo único - Caberá à CONCESSIONÁRIA a fiscalização, detecção, interdição e multa ao usuário que destinar esgoto sanitário na rede pluvial." A Concessionária não tem poder fiscalizador, não é possível qualquer sanção quanto ao usuário, a multa deve ser aplicada pela prefeitura.

Incluir um item que autoriza a CONCESSIONÁRIA à fazer ligações em rede mista: "Em bacias de esgotamento sanitário, atendidos por redes mistas a CONCESSIONÁRIA está autorizada a realizar ligações de novos clientes na rede, será facultada a sua responsabilidade a manutenção da rede."

Anexo XXIV - Acho que válida a inclusão do DAD - Diagnóstico Ambiental Detalhado que tem sido exigido nos processos de licenciamento de Sistemas de Esgoto Sanitário, conforme Decreto Estadual nº 46.890/2019 art 31 §1º Inciso IV. Tal diagnóstico visa levantar os Aspectos e possíveis Impactos Ambientais, bem como medidas mitigadoras. Levantar os pontos de atenção no viés ambiental (destinação dos resíduos de obra, bota-fora/empréstimo, características do corpo receptor da ETE e etc.).

Sugestão Suprimir o ANEXO XXIV e facultar o cumprimento dos serviços a NBR em vigor, existem normas desatualizadas no documento, vão gerar contestação.

50.3.6. "Interligar todos os sistemas existentes de abastecimento de água, deixando-os habilitados para uso a qualquer momento e dar prioridade para o abastecimento através da

Estação de Tratamento de Água Rio Preto" – Isso não é possível e não faz sentido, a CONCESSIONÁRIA deve garantir o abastecimento Perene.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

À Prefeitura de Teresópolis

Ref.: Consulta Pública da Minuta de Edital, objetivando o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SOB REGIME DE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ

Prezado Senhor,

A **IGUÁ SANEAMENTO S.A.**, encaminha nesta oportunidade sugestões, dúvidas e contribuições à Consulta Pública em referência:

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
1	1.4	Edital	s/ número	A designação de uma entidade reguladora, conforme exige o art. 11, III, da Lei nº 11.445/07, é elemento importante para que os licitantes avaliem o risco regulatório do projeto de concessão. No edital (item 1.4) há a indicação da AGENERSA, que é uma agência reconhecida nacionalmente, mas submete os interessados a elevada indefinição ao prever a possibilidade da futura substituição daquela agência estadual por outra que o próprio Município venha a criar. Considerando que o presente cenário não permite a efetiva avaliação do dito risco regulatório, o que prejudica a atratividade do projeto e esvazia os objetivos do art. 11, III, da Lei nº 11.445/07, solicita-se informar: (i) se já há estudo em curso ou decisão tomada para a criação de uma agência reguladora municipal, de forma a justificar a referida previsão; (ii) se já há projeto de lei para a referida criação (fornecendo cópia, se for o caso); (iii) se a entidade terá natureza de autarquia especial, com independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira; (iv) se já há minuta de regimento interno, para análise do rito de seus processos administrativos regulatórios; (v) qual será a sua estrutura organizacional; (vi) qual será o perfil definido para os seus conselheiros/diretores (qualificações e experiências); (vii) se haverá definição de mandato fixo e vedação de demissão ad nutum de seus dirigentes; (viii) se os quadros técnicos serão preenchidos por servidores efetivos; e (ix) outras informações julgadas pertinentes.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				Na hipótese de as referidas informações não estarem disponíveis, o que inviabilizará as análises necessárias pelos interessados, propõe-se a alteração do item 1.4 do edital, para a exclusão do trecho “Poderá o Município de Teresópolis constituir, ao longo da CONCESSÃO, Agência Reguladora Municipal que será a referência para o CONTRATO.”
2	1.4	Edital	s/ número	Considerando a indicação da AGENERSA como agência competente para a regulação do futuro contrato de concessão, o que pressupõe a indispensável formalização da delegação de competências municipais àquela autarquia estadual, solicita-se a disponibilização do instrumento jurídico que materializa a referida delegação.
3	1.36	Edital	7	Revisar a definição de LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS afim de que fique com a mesma definição de ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA CONCESSÃO ou suprimir esta definição.
4	1.6	Edital	8	O item 1.6 do Edital estabelece que a ÁREA DE CONCESSÃO é definida como "área urbana da sede municipal e respectivos distritos urbanos e aglomerados rurais com mais de 50 casas, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO. A área urbana a ser considerada é aquela delimitada no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Teresópolis". Considerando que a definição de "casas" não é objetiva podendo ser passível de várias interpretações, para se ter segurança jurídica/regulatória do contrato/projeto, sugere-se a ÁREA DE CONCESSÃO seja definida como "área urbana da sede municipal e respectivos distritos urbanos".
5	1.48	Edital	9	Considerando que o referido item informa que o último Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) aprovado data do ano de 2016, solicita-se confirmar se realmente este é o último documento aprovado e caso contrário solicita-se que seja disponibilizado o PMSB aprovado mais recente e/ou a minuta do plano que está em trâmites para aprovação.
6	1.19	Edital	4	A "efetiva arrecadação" se refere ao montante arrecadado após incidência de tributos e demais descontos aplicáveis. Este entendimento está correto? Em caso negativo, solicita-se esclarecer e justificar.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
7	1.43	Edital	8	De acordo com as documentações da Consulta Pública e Audiência Pública, o processo de Concessão dos serviços de saneamento do município de Teresópolis possui um longo histórico de impugnações e/ou processos jurídicos que impossibilitaram a conclusão do processo, sendo a licitação autorizada mediante decisão judicial, passível de recursos. De forma a mitigar um risco que seria atribuído ao parceiro privado, sugere-se que como condição de eficácia para assinatura do contrato e pagamento da 1ª parcela da outorga (60% do valor total ofertado), seja apresentada a decisão definitiva com relação a autorização para que os serviços de saneamento sejam concedidos. Alternativamente sugere-se que, apenas após a assinatura do contrato, esses 60% referentes a primeira parcela sejam pagos, porém em uma conta judicial (sem movimentação), sendo este valor liberado para pagamento ao Município após a decisão definitiva favorável. Caso contrário, o valor deverá ser integralmente restituído ao privado.
8	1.72.2	Edital	15	O item 1.72.2 do Edital define que a TARIFA REFERENCIAL DE ESGOTO (TER) é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA referente a COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) de acordo com a categoria de usuário e volume consumido, a uma razão de 90% da TRA, após a coleta, afastamento, destinação e tratamento do esgoto. Dessa forma, entende-se que após a implantação e início da operação do sistema de coleta, afastamento, destinação e tratamento de esgoto a concessionária poderá auferir receita dos usuários que possuírem a rede disponível para conexão e não se conectarem, a fim de que sirva de estímulo à conexão do usuário e garanta o atingimento das metas pactuadas pela Concessionária e Município. Favor confirmar se o entendimento está correto e, caso contrário, justificar.
9	19.1.2 e 1.42 do Edital e 22.1 e 23.1 da Minuta do Contrato	Edital e Anexo XXV – Minuta do Contrato		Em consonância com os itens 19.1.2 e 1.42 do edital, e itens 22.1 e 23.1 da Minuta de Contrato (Anexo XXV), entende-se que, com a assinatura do Contrato, se inicia o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, o qual terá duração de 90 dias e se encerrará com a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, após o qual ocorrerá a assinatura da ORDEM DE INÍCIO e a consequente efetiva assunção dos serviços públicos concedidos. Neste contexto, sugere-se o ajuste do material de forma a refletir este correto entendimento.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
10	24.1	Anexo XXV - Minuta de Contrato	364	Considerando que o item 24.1 da Minuta de Contrato informa que o início da cobrança de tarifas ocorrerá “a partir da efetiva assunção dos Sistemas decorrente da respectiva emissão da Ordem de Início”, solicita-se informar se esse Município mantém tratativas com a CEDAE para viabilizar e agilizar a transferência da operação dos serviços. Sugere-se, ainda, que seja incluída um período de OPERAÇÃO ASSISTIDA do sistema existente no qual a Concessionária assistirá a operação da CEDAE. Sugestão de redação: "OPERAÇÃO ASSISTIDA: período de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do CONTRATO, durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO, figurando o CEDAE, para todos os efeitos, como responsável direta pela OPERAÇÃO."
11	3.2	Edital	20	Na lista do item 3.2 é informado que o Anexo da Proposta Comercial é o Anexo II, essa informação também é citada na cláusula 11.1, porém na página 133 é observado que a numeração do anexo da Proposta Comercial é o Anexo III. Assim sendo, solicita-se corrigir e verificar a numeração de todos os Anexos em todo o documento.
12	4 do Edital e 4.1.b e 7 do Anexo I	Edital e Anexo I - Termo de Referência	22, 93 e 108	A cláusula 4 do Edital prevê que os LICITANTES poderão, de acordo com o seu interesse, realizar a visita à área de concessão, essa informação é reforçada pela cláusula 4.4.1 e 13.15.3, entretanto as cláusulas 4.1.b e 7.2 do Termo de Referência (Anexo I) é estabelecido que a visita técnica será obrigatória. Diante disso, sugere-se que seja alterada as cláusulas que estabelecem a obrigatoriedade para que a visita seja opcional cabendo à CONCESSIONÁRIA por sua própria conta e risco realizar escolher realizar as Visitas Técnicas.
13	3.4	Edital	22	O referido item define que a CONCESSIONÁRIA fará jus às fontes de receitas alternativas, complementares e/ou acessórias, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº. 8.987/95. Considerando que as regras do contrato estão definidas, favor desconsiderar que estas receitas serão utilizadas para modicidade tarifária.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
14	4.6.1 e 7.4.1	Edital e Anexo I - Termo de Referência	24	Solicita-se que a redação das cláusulas 4.6.1 do Edital e a 7.4.1 do Termo de Referência (Anexo I) sejam compatibilizadas com a redação da cláusula 8.4 da Minuta do Contrato que entendemos ser a redação correta, ou seja, substituir a palavra "poderão" por "deverão", pois, as vistorias nos bens integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES devem ser realizadas em conjunto com a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE. Sugestão de redação: "Em até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão realizar vistoria nos bens integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, inclusive para fins de averiguar as condições de manutenção e operação, informações estas que deverão constar de documento devidamente assinado pelas PARTES. Consta esse prazo como o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO."
15	5	Edital	25	Considerando o êxito alcançado em projetos recentes do setor de saneamento, bem como a possibilidade de repasse dos custos relacionados ao futuro vencedor do certame, o que evita qualquer ônus ao Município, propõe-se seja a presente licitação promovida e realizada na B3.
16	8.1	Edital	28	Favor confirmar se o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA está contido no prazo de vigência do contrato de 25 anos.
17	9.2	Edital	29	Considerando as práticas atuais de mercado, solicita-se que o prazo de validade da garantia seja estendido para 180 (cento e oitenta) dias, e não 120, conforme estabelecido no referido item.
18	11.6	Edital	41	No Edital, item 11.6, é informado que o Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes será criado. Solicita-se informar: (i) se já há estudo em curso ou decisão tomada para a criação desse fundo, de forma a justificar a referida previsão; (ii) se já há projeto de lei para a referida criação (fornecendo cópia, se for o caso); e (iii) em caso negativo, como será feito e qual o prazo para a criação do referido fundo.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
19	11.9 g	Edital	42	A referida cláusula proibi que as LICITANTES considerem quaisquer benefícios fiscais que possam vir a ser conferidos à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e dos Municípios, durante o prazo da CONCESSÃO na formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL. Levando em consideração que esta é uma prática comum e largamente utilizada em processos de concessões de rodovias e mobilidade urbana, além de ser uma das alavancas para se maximizar o valor da outorga mínima a ser ofertada pelos LICITANTES, sugere-se que esta cláusula seja revisada de forma a possibilitar que tais benefícios possam ser considerados pelas LICITANTES por sua conta e risco.
20	12	Edital	43	Considerando que todos os recentes processos de concessão de ativos de saneamento que tiveram êxito e expressivos ágios ofertados frente a outorga mínima estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE consideravam em seu critério de seleção a possibilidade de, havendo uma diferença mínima previamente definida entre as melhores PROPOSTAS COMERCIAIS ofertadas, que os LICITANTES disputassem via **leilão a viva voz** o ativo a ser concedido, sugere-se que Edital considere esta prática como forma de se maximizar a OUTORGA a ser paga ao PODER CONCEDENTE. Em paralelo, como forma de se ajustar a dinâmica considerando a inclusão da fase de leilão e de se eliminar a subjetividade na análise pelos demais licitantes, sugere-se suprimir a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Negócios junto aos documentos da Proposta Comercial. A apresentação do Plano de Negócio revisado e final, refletindo o resultado da fase de leilão, deverá ser apresentado como condição precedente para assinatura do contrato, sendo validado pela apresentação de Declaração de Instituição Financeira, autorizadas pelo Banco Central, que tenham patrimônio líquido mínimo estabelecido de aproximadamente 3 bilhões de reais e experiência na análise de projetos de infraestrutura cujo CAPEX seja superior a 1 bilhão de reais.
21	17.1 e 17.2	Edital	63	Considerando a aparente incompatibilidade entre as redações dos itens 17.1 e 17.2 do Edital, solicita-se esclarecer quem é a autoridade competente para a homologação, anulação ou revogação do presente certame.
22	19.6	Edital	66	Os documentos da Consulta Pública elencam a relação de programas que deverão ser desenvolvidos pela Concessionária descritos a seguir: (i) Programa de Contratação de Fornecedores de Teresópolis; (ii) Programa de Contratação de Trabalhadores de Teresópolis; (iii) Programa de Gestão Ambiental;

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				(iv) Programa de Gestão Social; e (v) Programa de Saúde e Segurança do Trabalho. No entanto, não há detalhes de como esses programas serão desenvolvidos e nem esclarecimentos de como os mesmos deverão ser apresentados e propostos às secretarias do Município de Teresópolis e, ainda, a cláusula 19.6 do Edital define que "no mesmo prazo estipulado no item 19.3, o ADJUDICATÁRIO deverá, ainda, apresentar à CONCEDENTE os planos de trabalho elaborados e **aprovados** pelas Secretarias Municipais integrantes do Executivo Municipal", o que não é coerente, uma vez que o vencedor do certame, tão logo seja homologado como vencedor, terá o prazo nada razoável de menos de 2 meses para propor os programas e aprová-lo junto ao município. Dessa forma, solicita-se que (i) sejam detalhados os objetivos e expectativas com relação aos programas elencados acima; (ii) formato e condições mínimas de apresentação da documentação para aprovação das secretarias do município; e (iii)alteração do prazo para apresentação e aprovação dos mesmos junto ao município para até 12 (doze) meses após a assinatura do contrato.
23	19	Edital	65 a 68	O item 19.1 estipula para assinatura do CONTRATO de Concessão o prazo de **até 15 (quinze) dias** contados da data da publicação, no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Teresópolis, da autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para a concessão dos serviços públicos objeto deste processo licitatório. Para tanto, os itens 19.2, 19.4, 19.5 e 19.6, indicam respectivamente: (i) que **no momento da assinatura** do CONTRATO deverá ser demonstrado o pagamento da primeira parcela referente ao valor da OUTORGA FIXA; (ii) que em **até 2 (dois) dias úteis antes** da data prevista para assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO deverá comprovar que: (a) prestou as garantias previstas; (b) contratou as coberturas de seguro previstas; e (c) realizou o pagamento previsto no item 19.2; (iii) que em **até 2 (dois) dias úteis antes** da data prevista para assinatura do CONTRATO, deverá ainda apresentar documentos que comprovem ter constituído a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE, ou subsidiária integral (se LICITANTE individual);

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				(iv) que em **até 2 (dois) dias úteis antes** da data prevista para assinatura do CONTRATO, deverá ainda apresentar os planos de trabalho elaborados e aprovados pelas Secretarias Municipais integrantes do Executivo Municipal. Destaca que: (i) há divergência entre os itens 19.2 e 19.4 no que se refere ao pagamento da primeira parcela da OUTORGA FIXA, uma vez que o primeiro estabelece a comprovação no momento da assinatura e o segundo até 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do CONTRATO; e (ii) o atendimento ao prazo de **2 (dois) dias úteis antes** da assinatura do CONTRATO, para que o ADJUDICATÁRIO detenha todas as condições para tanto, será de aproximadamente 10 (dez) dias corridos. Embora o item 19.7.2 estabeleça que o prazo de **15 (quinze) dias** para assinatura do CONTRATO, possa ser prorrogado por igual período, a pedido do ADJUDICATÁRIO, desde que ocorra motivo justificado para tanto, *a critério da CONCEDENTE*, os prazos indicados são demasiadamente curtos e incomuns aos praticados em processos de concessões de serviços públicos do mesmo porte, que no geral consideram de **30 (trinta) a 60 (sessenta) dias** para atendimento às condicionantes prévias para assinatura do CONTRATO, prorrogáveis por períodos iguais. Ainda o item 19.7.1 prevê multa de 1% do valor correspondente ao contrato, para cujo poderá ser executada a GARANTIA DE PROPOSTA DO LICITANTE, se o CONTRATO não for assinado **no prazo estabelecido** por razões imputáveis ao ADJUDICATÁRIO. A previsão de penalidade dessa monta, especificamente pelo não atendimento ao prazo estabelecido, também não é prática comum aos processos de contratações públicas, por envolverem procedimentos bastante burocráticos. Observa-se penalidades semelhantes tão somente na ocorrência de recusa, ou em caso de identificação de má conduta por parte do ADJUDICATÁRIO. Por todo exposto, solicita-se: (i) que o prazo para assinatura do CONTRATO a contar da publicação da autorização seja estendido para no mínimo **30 (trinta) dias**, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que ocorra motivo justificado.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				(ii) seja **excluída** a penalidade específica pelo não atendimento ao prazo estipulado, sem prejuízo da previsão de penalidades pela não assinatura do CONTRATO, por recusa ou má conduta do ADJUDICATÁRIO.
24	23.2.1	Edital	74	Em referência à cláusula 23.2.1 que cita que os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses, na forma da Lei, contados da DATA DA EFETIVA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA e considerando que o art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que o reajuste dos contratos administrativos tem como marco inicial para o cômputo do interregno de 1 (um) ano a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, entende-se que o reajuste dos valores das tarifas e do preço público referencial de serviços complementares ocorrerá a cada 12 (doze) meses, na forma da lei, contados da DATA DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL e não da DATA DA EFETIVA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA conforme estabelece a cláusula 23.2.1. Este entendimento está correto? Em caso negativo, solicita-se justificar.
25	31.2	Edital	81	O primeiro item da lista exposta na cláusula 31.2 do Edital inicia com a nomenclatura "h)" e entende-se que deveria ser "a)". Dessa maneira, solicita-se correção na nomenclatura dos tópicos na referida cláusula.
26	4.2.1.c	Anexo I - Termo de Referência	94	Entendemos que a redação na cláusula 4.2.1 letra "c)" do Termo de Referência (Anexo I) não está coerente como uma exigência de Capacidade Técnica a ser exigida ao LICITANTE. Assim sendo, solicita-se a correção da redação na referida cláusula excluindo a frase "no início da vigência do contrato e atendendo 99% de munícipes até o 5º ano do contrato".
27	4.2.2.a	Anexo I - Termo de Referência	94	A redação da cláusula 4.2.1, item "a)" do Anexo I - Termo de Referência não está clara e coerente como uma premissa mínima de exigência de capacidade técnica a ser solicitada aos LICITANTES. Dessa forma, solicita-se substituir a redação por: "a) Operação e manutenção de redes e/ou interceptores de esgoto com no mínimo 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) ligações;"

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
28	5.2.1	Anexo I - Termo de Referência	95	O referido item informa que "a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, desativar caso comprovadamente necessário, mediante substituição ou recuperar as atuais Estações de Tratamento de Água de modo a garantir a eficiência, confiabilidade e adequação dos processos de tratamento à legislação vigente, após estudos de médio e longo prazo visando a recuperação geológica estrutural dos reservatórios de água existentes, em uso ou não, nos prazos e forma estabelecidos nos estudos e projetos selecionados através do procedimento de Projeto de Manifestação de Interesse aprovado por este município que serviram de base para este Termo de Referência". Assim, solicita-se que: (i) Sejam explicitados e conste na modelagem financeira do projeto as Estações de Tratamento e Reservatórios de água existentes, em uso ou não, que necessitem de substituição, recuperação estrutural e/ou geológica estrutural (ii) Que seja suprimida dessa cláusula a redação "e forma estabelecidos nos estudos e projetos selecionados através do procedimento de Projeto de Manifestação de interesse aprovado por este município que serviram de base para este Termo de Referência", uma vez que ela contradiz o disposto na cláusula 3.5 do Edital.
29	5.2.3 e 5.2.17 1.79	Anexo I - Termo de Referência	96, 100	Os itens 5.2.3 e 5.2.17 do Anexo I - Termo de Referência referenciam os setores censitários e mapa IBGE 2021 como referência de população a ser atendida. Este mapa apresenta todos os setores censitários que constam no município, inclusive os de situação oficialmente classificadas como "rural". Dessa forma, há divergência com a redação do item 5.2.17.1.1 que indica o "Índice de Atendimento Urbano de Água (IAA)" que, de acordo com o descrito no anexo, deve ser calculado apenas a partir da população urbana; e com o item 1.79 do Edital que apresenta a definição de "Núcleo Urbano", o qual inclui, também, população rural. Assim, solicita-se a revisão (i) da fórmula de cálculo do indicador IAA de maneira que ele passe a considerar, para efeito de cálculo, apenas a população potencial a ser atendida considerada na área de abrangência do projeto (apenas população urbana); e (ii) a compatibilização da definição do item 1.79 do Edital referente a Núcleo Urbano com a definição segundo mapa dos setores censitários do IBGE 2021.
30	5.2.3 e 5.2.17	Anexo I - Termo de Referência	96, 100	O item cita os setores censitários e mapa IBGE 2021 como referência de população a ser atendida para cálculo do indicador %IAA. Esta população citada como referência IBGE 2021 deverá ser utilizada para o cálculo do %IAA para todo período de concessão?

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
31	5.2.10 e 5.2.12	Anexo I - Termo de Referência	98	A cláusula 5.2.10 do Anexo I - Termo de Referência estabelece que no prazo máximo de 5 anos a Concessionária deve atingir a meta de "coletar e tratar o esgoto sanitário" de 50% da população, e no prazo máximo de 10 anos, atingir a cobertura de 85%. No entanto, e de forma divergente, a tabela incluída na cláusula 5.2.12 defini que até o ano 5 a meta ser atingida é de 36% e até o ano 10 a meta é de 90%. Assim, sugere-se a correção da redação da cláusula 5.2.10 para compatibilizar com as metas definidas na tabela: "5.2.10 Coletar e tratar o esgoto sanitário de 36% (trinta e seis por cento) da população constante nos setores censitários 2021, mapa em anexo, oferecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, (no prazo máximo de 05 anos, 90% (noventa por cento) desta população no prazo máximo de 10 anos mantendo o atendimento em 90% (noventa por cento) desta população até o dia 31 de dezembro de 2033, de acordo com o que determina a Lei 14.026, observando que há de mais moderno e adequado para cada região do município;"
32	5.2.10 e 5.2.17 1.79	Anexo I - Termo de Referência	98	Os itens 5.2.10 e 5.2.17 do Anexo I - Termo de Referência referenciam os setores censitários e mapa IBGE 2021 como referência de população a ser atendida. Este mapa apresenta todos os setores censitários que constam no município, inclusive os de situação oficialmente classificadas como "rural". Dessa forma, há divergência com a redação do item 5.2.19.1 do Anexo I - Termo de Referência que indica que o "Índice de Atendimento Urbano de Coleta e Tratamento de Esgoto (IAE)", de acordo com o descrito no anexo, deve ser calculado apenas a partir da população urbana; e com o item 1.79 do Edital que apresenta a definição de "Núcleo Urbano", o qual inclui, também, população rural. Assim, solicita-se a revisão (i) da fórmula de cálculo do indicador IAE de maneira que ele passe a considerar, para efeito de cálculo, apenas a população potencial a ser atendida considerada na área de abrangência do projeto (apenas população urbana); e (ii) a compatibilização da definição do item 1.79 do Edital referente a Núcleo Urbano com a definição segundo mapa dos setores censitários do IBGE 2021.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
33	5.2.17	Anexo I - Termo de Referência	100	A referida cláusula e as demais subcláusula referente a mensuração e a forma como deverá ser realizada a apuração dos indicadores de desempenho não definem a frequência com que esses indicadores deverão ser mensurados. Solicita-se a definição da frequência de mensuração de cada um dos indicadores apresentados nas cláusulas 5.2.17.1. Índice de atendimento Urbano de Água (IAA); 5.2.18. índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD); 5.2.19. Índice de Atendimento Urbano de Coleta e Tratamento de Esgoto (IAE); 5.2.20. Índice de Continuidade no Abastecimento de Água (ICA); 5.2.21. Índice de Qualidade em Tratamento de Água (IQA); e 5.2.22. Índice de Qualidade em Tratamento de Esgoto (IQE).
34	5.4 e 5.9	Anexo I - Termo de Referência	105, 106	Os itens 5.4 e 5.9 do Anexo I - Termo de Referência indicam a necessidade de se apresentar projeto visando reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, observando para tanto o que determina a legislação vigente. Diante disso, entendemos que a qualidade da água de reuso disponibilizada deverá ser limitada a mesma qualidade do efluente tratado pelas ETEs e caso o Município/Poder Concedente exija ou determine uma qualidade superior para estas especificações, este será objeto de reequilíbrio contratual. Favor confirmar esse entendimento e, caso contrário, especificar a quantidade e qualidade requerida para esta água de reuso de forma a permitir a correta especificação e precificação da demanda, de forma a não prejudicar a competitividade do processo.
35	5.7	Anexo I - Termo de Referência	106	Os documentos da Consulta Pública versão sobre a possibilidade de implantação de projeto de coleta por tempo seco (e redes mistas) nas galerias do município, no entanto nenhum documento apresentado, nem mesmo o Anexo VI - Contrato de Interdependência de uso das galerias de Águas Pluviais do Município de Teresópolis/RJ, defini de quem será a responsabilidade pela manutenção/limpeza dessas estruturas e quais serviços deverão ser realizados. Considerando que: (i) A infraestrutura é de propriedade do município; (ii) A utilização das galerias pelo futuro concessionário poderá ser transitória, até que as estruturas de separador absoluto sejam implantadas; e (iii) Os custos de manutenção das galerias não estão contemplados na modelagem financeira do projeto. Solicita-se que seja incluído no Contrato, na Matriz de Risco do projeto e no Anexo VI que o Município/Poder Concedente será responsável pela manutenção/limpeza das galerias.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
36	5.10 "a)"	Anexo I - Termo de Referência	106	A cláusula 3.5 do Edital estabelece que "Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, por sua própria conta e risco, as investigações, os estudos e desenvolver os projetos necessários para a execução das OBRAS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS EXISTENTES e das atividades para atender às CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS SISTEMAS". Assim, solicita-se que a cláusula 5.10, item "a)" que defini o local, a capacidade e o tipo de tecnologia a ser adotada em uma ETE a ser implantada no 1º. distrito seja suprimido, uma vez que caberá a cada LICITANTE realizar os estudos e propor a solução técnica mais adequada para implantação e operação do sistema de água e esgoto da área de abrangência do projeto. Caso a contribuição não seja aceita e, considerando, ainda, a possível incompatibilidade técnica e de capacidade da solução proposta no Edital em caráter vinculante, entende-se que a Concessionária poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a seu favor.
37	5.10 item "b)" à "g)"	Anexo I - Termo de Referência	107	A cláusula 3.5 do Edital estabelece que "Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, por sua própria conta e risco, as investigações, os estudos e desenvolver os projetos necessários para a execução das OBRAS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS EXISTENTES e das atividades para atender às CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS SISTEMAS". Assim, solicita-se que a cláusula 5.10, itens "b)" a "g" que definem quantitativos de infraestruturas lineares e pontuais a serem implantadas sejam suprimidos, uma vez que caberá a cada LICITANTE realizar os estudos e propor a solução técnica mais adequada para implantação e operação do sistema de água e esgoto da área de abrangência do projeto.
38	9	Anexo I - Termo de Referência	110	Conforme cláusula 6.3 e 10.7.1 do Edital, entendemos que a PROPOSTA TÉCNICA não está na relação dos documentos a serem apresentados nos envelopes. Diante disso, solicita-se a exclusão do item 9 do Anexo I - Termo de Referência que estabelece que uma proposta técnica seja apresentada.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
39	9.3.1.2	Anexo I - Termo de Referência	112	O item 9.3.1.2 do Anexo I - Termo de Referência apresenta redação deficiente e conflitante com o item 9.3.1.3 deste mesmo documento, o que prejudica a sua compreensão. Assim, levando-se em consideração que: (i) O CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO a ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA é estabelecido como sendo de 0,5%, conforme cláusulas 9.3.1.3 do Anexo I - Termo de Referência e cláusula 11.5 do Edital; e (ii) A OUTORGA MENSAL a ser paga ao PODER CONCEDENTE é estabelecido como sendo de 1%, conforme cláusula 11.4 do Edital. Solicita-se que a redação da cláusula 9.3.1.2 do Anexo I - Termo de Referência seja alterada, conforme sugestão a seguir, passando esta a se referir à OUTOGRA MENSAL e não ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: "9.3.1.2 OUTORGA MENSAL: o percentual de 1,0% (um por cento) calculado sobre a efetiva arrecadação, apurada com base no mês imediatamente anterior, decorrente dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, valor este que deverá ser pago ao CONCEDENTE até o 10º dia útil do mês subsequente ao faturado."
40	9.4.19	Anexo I - Termo de Referência	117	A definição de um CAPITAL SOCIAL mínimo a ser integralizado e considerado de forma homogênea por todas as LICITANTES durante a formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL é essencial para que se garanta e/ou mitigue eventuais problemas financeiros que possam vir a inviabilizar o projeto após este ter sido concedido ao parceiro privado. Desta forma, e com amplamente já utilizado nos recentes projetos de concessão sugere-se que seja estabelecido: "A CONCESSIONÁRIA se compromete a subscrever e integralizar o capital social mínimo no valor total correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor estimado dos investimentos a serem realizados ao longo do prazo do CONTRATO, nos seguintes termos: (i) Como condição de assinatura do CONTRATO, o capital social integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social mínimo indicado;

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				(ii) Até o término do 2º (segundo) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a integralização de, pelo menos, mais 20% (vinte por cento) do capital social mínimo indicado; (iii) Até o término do 3º (terceiro) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a integralização de, pelo menos, mais 25% (vinte e cinco por cento) do capital social mínimo indicado; (iv) Os 50% (cinquenta por cento) restantes do capital social mínimo indicado poderão ser integralizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo dos demais anos, até o 10º (décimo) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, e desde que a CONCESSIONÁRIA comprove, anualmente, a integralização de pelo menos mais 5% (cinco por cento) do capital social mínimo; e (v) A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, reduzir o seu capital social além do valor mínimo definido nesta cláusula, sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE."
41	20.3	Anexo I - Termo de Referência	128	A referida cláusula defini: "20.3. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e o poder CONCEDENTE poderão solicitar à CONCESSIONÁRIA, no curso do período da CONCESSÃO, que adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO". De forma a garantir a segurança jurídica/regulatória do contrato, solicitamos a inclusão da seguinte passagem ao final da cláusula: "desde que garantido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato à Concessionária".
42	b	Anexo II - Proposta Comercial	134	Como o item "ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" não existe na lista de definições e não é um Anexo dessa Consulta Pública, entende-se que a frase deve ser substituída por "capacidade técnica", assim, solicita-se a correção da redação para: "b) Plano de Negócios da LICITANTE (MODELO B), apresentado conforme detalhamento a seguir, para fins de verificação da adequação da CAPACIDADE TÉCNICA e a PROPOSTA COMERCIAL, bem como permitir a verificação da viabilidade do projeto proposto pela LICITANTE."

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
43	Quadros 13 e 14	Anexo III - Estrutura Tarifária	148	Considerando que a Cláusula 17 do Anexo XXV considera que "a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos SERVIÇOS abrangidos pela CONCESSÃO, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO", e que as premissas de financiabilidade de projeto podem variar substancialmente entre as LICITANTES do projeto, solicita-se a exclusão da necessidade de apresentação dos "Quadros 13 e 14" referenciados no Anexo III.
44	NA	Anexo III - Estrutura Tarifária	156	Diante da atualização das informações constantes nessa Consulta Pública e devido aumento relevante na quantidade das famílias cadastradas no CadÚnico na primeira faixa de renda de 7.621 famílias (informação conforme página 172 do Anexo IV do Edital nº004/2021 publicado em 29/10/21) para 17.994 famílias (informação conforme página 156 do Anexo III Estrutura Tarifária). Solicita-se confirmar se o número de famílias na faixa de renda de zero à R$ 105,00 é 17.994.
45	1	Anexo IV - Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas	161	Com o objetivo de deixar mais claro, objetivo e contemplar a variação da bandeira tarifária do período, solicita-se a revisão da definição dos termos IEEi e IEEo, conforme a sugestão abaixo: "- IEEi: é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3 KV a 25 KV), Modalidade Verde, Posto Fora de Ponta (FP), considerando o valor de consumo (em R$/MWh) da Tarifa de Aplicação TUSD + TE praticada pela concessionária local, correspondente ao terceiro mês anterior ao mês da data de início de vigência da nova tarifa. A esse valor deverá ser acrescido a média das Bandeiras Tarifárias do período de 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. No cálculo, deverá, ainda, ser considerado eventuais subsídios de categoria pública aos serviços públicos de água, esgoto e saneamento; e - IEEo: é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3 KV a 25 KV), Modalidade Verde, Posto Fora de Ponta (FP), considerando o valor de consumo (em R$/MWh) da Tarifa de Aplicação TUSD + TE praticada pela concessionária local, correspondente ao terceiro mês anterior à data base definida neste instrumento. A esse valor deverá ser acrescido a média das Bandeiras Tarifárias do período de 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. No cálculo, deverá, ainda, ser considerado eventuais subsídios de categoria pública aos serviços públicos de água, esgoto e saneamento."

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
46	1.1	Anexo XXV - Minuta de Contrato	334	Conforme estabelecido no item 6.3 do Edital, entendemos que a DOCUMENTAÇÃO a ser entregue pelas LICITANTES abrange os documentos de CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL. Dessa maneira, solicita-se a revisão do item de definição de DOCUMENTAÇÃO na página 334 da Minuta de Contrato (Anexo XXV) e do item 1.23 (página 5) do Edital por: "DOCUMENTAÇÃO: documentos a serem entregues, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL;"
47	21.2	Edital	70	O referido item informa que será admitido que a CONCESSIONÁRIA provenha de outras remunerações decorrentes do exercício do seu contrato de Concessão, desde que não causem prejuízo as metas estabelecidas neste Edital, seus anexos, legislação em vigor e contrato a ser firmado, e elenca um rol de atividades que poderão ser exploradas no âmbito do PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS pela CONCESSIONÁRIA. Dessa forma, entendemos que essas atividades já estão aprovadas para serem exercidas pela futura concessionária. O nosso entendimento está correto?
48	27.5.11 e 27.6.17	Anexo XXV - Minuta de Contrato	372	Sugere-se ajustar a cláusula 27.6.17 do Anexo XXV - Minuta de Contrato para que esta convirja com o entendimento do disposto na Matriz de Risco relacionado a “risco de discrepância entre as informações contidas no edital e aquelas verificadas por ocasião da avaliação conjunta do sistema existente” (PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA) a fim de que 100% desse risco seja atribuído ao Poder Concedente, bem como nos casos de discrepâncias entre as informações constantes no EDITAL e as condições em que o SISTEMA EXISTENTE seja efetivamente encontrado com variação maior ou igual a 38% (trinta e oito por cento), constatada até o vigésimo mês APÓS A ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, particularmente em vista de vícios ocultos no SISTEMA, que impliquem custos extraordinários para a recuperação do SISTEMA EXISTENTE caberá reequilíbrio a favor da CONCESSIONÁRIA.
49	30.8	Anexo XXV - Minuta de Contrato	382	Em resposta recebida no dia 06/12/21 referente aos esclarecimentos do Edital (nº 004/21) anteriormente publicado, foi informado que seria emitido uma errata para o item 30.8 da Minuta do Contrato com o seguinte teor: "30.8. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 30.6 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCEDENTE que comunicará a aplicação da decisão e rotinas à Concessionária a decisão da Agência Reguladora acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e da celebração do respectivo termo aditivo, quando for o caso."

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				Assim, solicita-se confirmar se essa resposta se mantém válida. Em caso negativo, solicita-se justificar.
50	48.6.9	Anexo XXV - Minuta de Contrato	425	Considerando que: (i) O item 48.6.9 d Anexo XXV - Minuta de Contrato garante o direito da Concessionária ao reequilíbrio contratual "se a quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar a totalidade de economias previstas no Contrato de Concessão para esta categoria"; e (ii) O quantitativo de economias beneficiados com a Tarifa Social não está informado no Anexo III - Estrutura Tarifária. Entendemos que é importante definir um percentual limite de atendimento referente a essa categoria para que seja possível sua mensuração, acompanhamento e para que se possa exercer o estabelecido em contrato. Sugere-se que esse percentual seja definido como até 5% de economias beneficiadas com tarifa social, considerando a totalidade de economias atendidas/ano, sendo que percentuais superiores a esse limite serão passíveis de reequilíbrio contratual.
51	48.6.6	Anexo XXV - Minuta de Contrato	425	A referida cláusula cita que "excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 9º da Lei federal nº 8.987/95" ensejará reequilíbrio a favor da Concessionária. Considerando que a Concessionária não tem ingerência sobre a alteração de tributos sobre a renda, que é alterado apenas pelo Estado, esta cláusula e demais itens referentes a esse assunto, inclusive a Matriz de Risco do projeto deve ser revisada, de forma que este risco seja atribuído ao Poder Concedente.
52	NA	Anexo XXVI - Matriz de Riscos	448	O item "Risco de execução das obras" da "Matriz de Risco" informa no campo "Alocação de Riscos" que a CONCESSIONÁRIA é responsável por esse risco, no entanto, o campo da mesma tabela em que é atribuído o risco ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA indica que essa responsabilidade é do PODER CONCEDENTE. Assim, solicita-se a correção da tabela, transferindo o "X" da coluna "Poder Concedente" para a coluna "Concessionária" e sugere-se a supressão da cláusula 48.6.9 da coluna "Cláusula (s)", tendo em vista que a mesma não se refere a obrigações relacionadas a obras (está relacionada a tarifa social).

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
53	NA	Anexo XXVI - Matriz de Riscos	NA	Conforme informado pelo procurador Gabriel Palatnic na Audiência Pública do dia 19/05/2023 após 1h30min de transmissão (vídeo disponibilizado no youtube da Prefeitura), a CEDAE não se pronunciou sobre o possível valor de indenização pelos investimentos realizados tornando essa questão preclusa, e declara que se a CEDAE entender que tem algum direito sobre indenizações, ela poderá entrar com uma ação na justiça e pleitear este valor. Diante disso, e considerando que: (i) Os documentos apresentados na Consulta Pública não consideram a possibilidade disso se concretizar e nem define a quem será atribuído esse risco, caso este cenário se concretize; e (ii) A ocorrência do referido cenário sem que seja atribuído a responsabilidade pelo risco prejudica a atratividade do projeto, aumenta o seu risco regulatório. Entende-se que, uma vez que a CEDAE atualmente opera de forma precária os serviços a serem concedidos, a eventual indenização que venha a ser devida àquela Companhia relativamente a tais serviços, inclusive em relação a bens não totalmente amortizados ou depreciados, será de exclusiva responsabilidade do Poder Concedente. Dessa forma, solicita-se que seja incluída na Matriz de Risco que o pagamento de eventual indenização devia à CEDAE será responsabilidade do Poder Concedente.
54	NA		NA	A numeração do documento segue sequencialmente até a página 7, porém a página 8 está sem indicação da numeração e após isso, a contagem se inicia novamente a partir do número 2. Dessa maneira, solicita-se a correção na numeração das páginas na totalidade do documento.
55	NA		NA	Solicitamos a disponibilização de cópia de todo o processo jurídico que emitiu a decisão liminar que embasou a retomada do processo de concessão dos serviços de saneamento do município de Teresópolis.
56				Em se tratando do prazo da concessão, do período de transferência do SISTEMA EXISTENTE e da efetiva assunção dos serviços, as minutas disponibilizadas indicam: No EDITAL a) que o prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da efetiva assunção dos serviços provenientes da ORDEM DE INÍCIO *(item 1.49)*, que por sua vez é a ordem formal emitida pelo CONCEDENTE **que autoriza o início** da TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO *(1.42)*;

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				b) que o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO será de **até 90 (noventa) dias**, **durante o qual** se efetuará a transição da operação do sistema *(1.80)*; c) que o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA é o documento que transfere o SISTEMA EXISTENTE quando da efetiva assunção dos mesmos *(1.76);* d) que durante o período de **90 (noventa) dias contados da assinatura do CONTRATO**, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA poderão realizar vistoria para eventuais complementações do inventário que caracteriza o conjunto de bens que serão disponibilizados para a CONCESSIONÁRIA e que irão compor o inventário individualizado acerca dos bens afetos à CONCESSÃO *(4.6.1)*; e e) que a emissão da ORDEM DE INÍCIO será **em até 15 (quinze) dias após a assinatura do CONTRATO** *(19.1.2).* No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA a) que o início da operação dos SISTEMAS EXISTENTES se dará quando da **efetiva assunção** dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA decorrente da assinatura do CONTRATO, **após** a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo CONCEDENTE. No ANEXO XXV – MINUTA DE CONTRATO a) que a ORDEM DE INÍCIO é a ordem formal **autorizando o início do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO** *(DEFINIÇÕES CLÁUSULA I)*; b) que em até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão realizar vistoria nos bens integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, inclusive para fins de averiguar as condições de manutenção e operação, informações estas **que deverão constar de documento devidamente assinado pelas PARTES**. Consta esse prazo como o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO *(CLÁUSULA 8.4)*;

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				c) que **após** a lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, o CONCEDENTE **emitirá** a ORDEM DE INÍCIO para a CONCESSIONÁRIA, assim compreendido como sendo a data da efetiva assunção *(CLÁUSULA 21.1)*; d) e que o **início** da operação dos SISTEMAS EXISTENTES se dará quando da efetiva assunção dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA decorrente da assinatura do CONTRATO, **após** a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo CONCEDENTE *(CLÁUSULA 22.1);* e) sendo que a emissão da ORDEM DE INÍCIO, por força de decisão judicial que caracteriza a atual concessão sem validade, **será imediata após a assinatura do CONTRATO**, determinando a imediata assunção pela CONCESSIONÁRIA *(CLÁUSULA 22.1.1);* f) e que os SISTEMAS EXISTENTES serão transferidos para a CONCESSIONÁRIA por meio da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, desde que seja assegurada à CONCESSIONÁRIA a assunção imediata dos Sistemas relativos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área objeto da CONCESSÃO, **quando, então, tornar-se-á, daí em diante**, e até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação dos SERVIÇOS, mediante a execução dos mesmos *(CLÁUSULA 23.1)*. Primeiramente há uma inconsistência relacionada à emissão imediata (ou em até 15 dias) da ORDEM DE INÍCIO, e a lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOD SISTEMAS EXISTENTES, que a maior parte dos dispositivos indica que deverá ocorrer antes da emissão da ORDEM DE INÍCIO. Nesse sentido, solicitamos ainda, esclarecer se o documento mencionado na cláusula 8.4 do ANEXO XXV – MINUTA DE CONTRATO, trata-se do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, no qual deverão constar as informações das condições de manutenção e operação dos sistemas existentes, averiguadas em até 90 (noventa) dias contados da assinatura do CONTRATO? Caso positivo tornar-se-á inviável a emissão da ORDEM DE INÍCIO nos termos das cláusulas 21.1 e 22.1.1 do mesmo anexo, e do item 19.1.2 do EDITAL, que estabelecem respectivamente, que a emissão da ORDEM DE INÍCIO será imediata e/ou em até 15 (quinze) dias após a assinatura do CONTRATO.

DocuSign Envelope ID: BA61897C-9287-4FFC-BF4D-EB1EB1D4FA02

#	Item do Edital	Documento	Página	Sugestão/Dúvida/Contribuição
				Entendemos que a lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES deverá ocorrer, **em até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do CONTRATO**, após a realização de vistoria nos bens integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, inclusive para fins de averiguar as condições de manutenção e operação, conforme o estabelecido na cláusula 8.4 do ANEXO XXV – MINUTA DE CONTRATO, e que somente **após** a lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, o CONCEDENTE **emitirá** a ORDEM DE INÍCIO, assim compreendido como sendo a data da efetiva assunção, conforme cláusula 21.1 do mesmo anexo, devendo demais dispositivos dos documentos serem ajustados seguindo esse entendimento.

São Paulo, 05 de junho de 2023.

MLO ANZELOTTI

IGUÁ SANEAMENTO S.A.

Responsável para contato:

Priscila Shimakawa | documentacao@igua.com.br | +55 11 93548-3427

Augusto Mendes | augusto.mendes@igua.com.br | +55 11 97239 8154

MA

VM

ITEM DO EDITAL	OBSERVAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA	AUTOR	AVALIAÇÃO DA COMISSÃO
7,2	Impõe obrigatoriedade à visita técnica, o que colide com o item 4 do Edital e a jurisprudência dominante dos tribunais de contas, que conferem a ela natureza de faculdade (não dever ou ônus).	7.2.A visita técnica será facultativa e deverá ser agendada previamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá atestar a visita.	Consulta 31 Daniel Gabriel de Brito SAAB	Em atendimento ao Acórdão 1.447/2015 - Plenário TCU, a Visita Técnica se demostra como essencial tendo em vista a complexidade do objeto desta Concorrência Pública, os sistemas existentes envolvidos, a ÁREA DE CONCESSÃO e os adensamentos populacionais em relação as metas estabelecidas no Termo de Referência. Em cumprimento ao que prevê o Acordão mencionado, não há restrição quanto a uma data única para a realização das visitas técnicas, ou ainda que a mesma seja cumprida em apenas 1 (um) dia. Foram promovidos ajustes igualando as determinações do Edital e do Termo de Referência, bem como deixando clara a importância de tais visitas bem como a rotina para a solicitação das mesmas. "A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data." Acórdão 1447/2015-Plenário TCU
27.5.2	Alocação à CONCESSIONÁRIA do riscos associados à "obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO". Contudo, a fim de prevenir	27.5.2. Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO, ressalvados os atrasos na emissão de atos de	Consulta 30 Daniel Gabriel de Brito SAAB	De acordo, ajustado!

	interpretações divergentes e conflitos, é preciso constar a ressalva clausulada no item 27.6.11	consentimento estatal que não sejam imputáveis à CONCESSIONÁRIA.		
27.6.13	Necessidade de incluir decisões proferidas por autoridades das esferas administrativa (ex. embargo de obra determinado por secretaria do meio ambiente) e controladora (ex. tribunal de contas)	27.6.13. Decisões judiciais, administrativas ou proferidas por instâncias de controle que impeçam a cobrança da tarifa, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha gerado ou contribuído para a ocorrência ou manutenção dos fatos que ensejaram a propositura da ação judicial;	Consulta 30 Daniel Gabriel de Brito SAAB	De acordo, ajustado!
31.1, inciso I	Pela cláusula contratual a importância da garantia de execução contratual corresponderá a 10% do valor do CONTRATO, o que, contudo, contradiz a disposição do item 12 do Termo de Referência, que fixa esse importe à razão de 1% do valor dos INVESTIMENTOS, apresentando ao CONCEDENTE o respectivo comprovante até o recebimento da ordem de serviço.	31.1. A CONCESSIONÁRIA prestará, e manterá, ao longo de todo período da CONCESSÃO, garantias de cumprimento de obrigações contratuais conforme especificação a seguir: I. Garantia de fiel cumprimento das CONDIÇÕES OPERACIONAIS, DE MANUTENÇÃO E DE EXPANSÃO DO SISTEMA, no valor de 1% (um por cento) do valor da contratação, sendo o percentual reduzido a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) ao ano, até o vigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da concessão, para os serviços previstos na PROPOSTA COMERCIAL do ADJUDICATÁRIO.	Consulta 30 Daniel Gabriel de Brito SAAB	De acordo, ajustado!
1,2	O Edital foi modelado para impor à Concessionária um custo correspondente a 1% (um por cento) sobre a efetiva arrecadação mensal do mês imediatamente anterior, a ser recolhido ao Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes, destinado, exclusivamente, para a remuneração na forma de incentivo para donos de propriedades que realização ações efetivas e comprovadas de preservação das nascentes, em critérios a serem regulamentados pelo poder Executivo. Contudo, conforme a prescrição do próprio Edital, o citado fundo especial ainda não foi criado, o que abre margem de dúvidas sobre qual deve ser a providência a ser adotada, sobretudo pela Concessionária, na eventual hipótese de sua criação não ocorrer por motivos alheios à sua vontade.	Inclusão de um subitem contingenciando expressamente no Edital a eventual hipótese de o Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes não ser criado quando da execução do contrato de concessão, como, por exemplo, impondo ao Poder Concedente a obrigação de indicar conta vinculada para depósito provisório dos valores ou se a Concessionária precisará consignar os valores em juízo (por meio de ação de consignação em pagamento).	Consulta 29 Daniel Gabriel de Brito SAAB	De acordo, ajustado!

1.50 a 1.54 c/c 19.6	Exiguidade do prazo (até 2 dias úteis antes da assinatura do contrato) para apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, e aprovação, pelas secretarias municipais competentes, dos planos de trabalho relativos aos programas de contratação de fornecedores; de contratação de trabalhadores; de gestão ambiental; de gestão social; de saúde e segurança do trabalho	19.6. No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato, o ADJUDICATÁRIO deverá, ainda, apresentar à CONCEDENTE os planos de trabalho elaborados e aprovados pelas Secretarias Municipais integrantes do Executivo Municipal para os seguintes programas: (...)	Consulta 29 Daniel Gabriel de Brito SAAB	De acordo, ajustado!
10.26, 11.15	O Edital prevê no item 11.15 uma fase recursal única (ou unicidade recursal), o que, contudo, contradiz com outras disposições do próprio Edital (ex. item 10.26, que alude expressamente a "recurso para cada fase").	10.26. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da Licitação, caberá recurso, em fase recursal única a após a declaração da LICITANTE VENCEDORA, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação no meio e forma de publicação dos atos oficiais do Município de Teresópolis, demonstrando o julgamento da aceitabilidade ou não.	Consulta 29 Daniel Gabriel de Brito SAAB	UNIFICADO!
19.1 e 19.7.2	Indefinição/Exiguidade do prazo de 15 dias corridos (a contar da publicação da convocação no diário oficial) para a ADJUDICATÁRIA constituir a SPE e adotar as providências preliminares à celebração do contrato. Em tese o Edital permite que o Poder Concedente convoque a ADJUDICATÁRIA para assinar o contrato imediatamente após o encerramento da licitação, sendo 15 dias insuficiente para a promoção de todas as medidas (principalmente de ordem societária, com a constituição da SPE), sendo que seu descumprimento pode resultar na penalização e execução da garantia da proposta.	19.1. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto conforme atribuição que lhe atribui a Lei Orgânica de Teresópolis e a decisão judicial proferida pelo MM Dr. Juiz Titular Carlo Artur Basílio no processo 0008626- 53.2019.8.19.0061, autorizará a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, e convocará o ADJUDICATÁRIO para assinatura do CONTRATO junto a Procuradoria Geral do Município de Teresópolis no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da mencionada publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Teresópolis. [...] 19.7.2. O prazo estabelecido no item 19.1. poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do ADJUDICATÁRIO, desde que ocorra motivo justificado para tanto, a critério da CONCEDENTE.	Consulta 29 Daniel Gabriel de Brito SAAB	INDEFERIDO, em razão a decisão proferida pela justiça que determina a imediata licitação e nova concessão. Ademais, parte se do princípio que as concorrentes já terão os documentos necessários para uma possível SPE adiantados, contando-se um prazo de 45 dias da publicação do Aviso à Licitação.
23.2.1 e 23.2.3	O Edital confere discricionariedade à Administração na concessão de reajuste tarifário, quando tal atividade administrativa é vinculada ("dever-ser"), por ser um direito	23.2.1. Os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) serão reajustados a cada 12 (doze) meses, na forma da Lei, contados da DATA DA EFETIVA	Consulta 29 Daniel Gabriel de Brito SAAB	INDEFERIDO, pois o reajuste carece de SOLICITAÇÃO a ser feita para a AGÊNCIA REGULADORA, que irá avaliar o mesmo. Não havendo solicitação por parte da

	subjetivo do contratado. Essa disposição conflita com o que dispõem o Termo de Referência (pg. 147)	ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO. [...] 23.2.3. O ~~eventual reajuste das TARIFAS deverá seguir os rit os estabelecidos no CONTRATO, dentre eles a apr esentação da memória de cálculo a AGÊNCIA REGULA DORA e análise autorizativa da CONCEDENTE.~~		CONCESSIONÁRIA não há razão para reajuste.
26,8	O item parece possibilitar o pagamento de multa por meio de compensação com créditos que a CONCESSIONÁRIA tenha direito. Se for essa a interpretação, recomendável reformular a redação da cláusula para torná-la mais expressa, além de tornar a compensação um direito da CONCESSIONÁRIA e, consequentemente, um ato vinculado do Poder Concedente.	26.8. O prazo para pagamento de multas será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da empresa apenada, sendo admitida a compensação de créditos que a CONCESSIONÁRIA possua para com o PODER CONCEDENTE, observado o disposto no item 26.9.	Consulta 29 Daniel Gabriel de Brito SAAB	De acordo, ajustado!
26,9	O Edital dispõe que "o não pagamento de multas no prazo previsto ensejará a inscrição do respectivo valor como dívida ativa, sujeitando-se a contratada ao processo judicial de execução". Isso vai contra o que dispõe o art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666, que endereça o inadimplemento da multa, primeiramente, com o acionamento da garantia de execução contratual; depois, com o "desconto dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração"; só por fim, como ultima ratio , a cobrança pela via judicial.	26.9. O não pagamento de multas no prazo previsto ensejará o acionamento da garantia de execução contratual e, caso o valor da multa seja superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONCESSIONÁRIA pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.	Consulta 29 Daniel Gabriel de Brito SAAB	De acordo, ajustado!
34,1	Na seção das Disposições Finais o Edital reserva à "Prefeitura Municipal de Teresópolis [...] o direito de escolher a proposta que mais lhe convier respeitando os critérios e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos". Contudo, a redação abre margem para uma interpretação no sentido de que há espaço de escolha da Administração entre várias opções legitimamente possíveis no julgamento da	34.1. A Prefeitura Municipal de Teresópolis escolherá a proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivos e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando- a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos.	Consulta 29 Daniel Gabriel de Brito SAAB	De acordo, ajustado!

	proposta, quando tal ato (julgamento da proposta) é vinculado e pautado por critérios objetivos (no caso, maior outorga).			
1.43 e correlatos	O Edital demarca temporalmente que 60% do montante a título de outorga fixa a deverá ser pago pela Concessionária ao Poder Concedente até a data da assinatura do contrato. Contudo, considerando o vulto desse desembolso (no mínimo R$ 90.000.000,00), o ambiente de litigiosidade em que se insere a delegação dos serviços objeto do Edital, o atual estado de coisas (CEDAE presta os serviços a título precário e questiona a delegação sem o pagamento de indenização por investimentos não amortizados), a fixação do referido marco temporal traz insegurança à Concessionária.	1.43. OUTORGA FIXA MÍNIMA: valor fixo mínimo definido para a OUTORGA, correspondente a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) que deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, a ser recolhido nas seguintes proporções e prazos: a) 60% (sessenta por cento) do valor ofertado após 30 (trinta) dias da transferência do SISTEMA e do efetivo início das operações pela CONCESIONÁRIA, com a imissão na posse de todos os bens operacionais e a efetiva prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES; b) 40% ser pago em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data referida na alínea "a" deste item 1.43;	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, pois a ação litigiosa referente a CEDAE ocorre com participação do município, e não do futuro CONCESSIONÁRIO. Ø Ação Civil Pública distribuída pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a CEDAE e o Município de Teresópolis, no ano de 2012. Ø O Ministério Público alegou na petição inicial que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as causas de poluição do Rio Paquequer, ocasião em que verificou que nunca foi implantada rede de captação de esgoto, e nem equipamentos de tratamento de esgoto e efluentes líquidos domésticos produzidos pela população; Ø Constatou, ainda, que o ajuste contratual entre o Município de Teresópolis e a CEDAE já estava extinto e que a prestação dos serviços nunca foi adequada e eficiente, razão pela qual buscou o reconhecimento judicial da extinção do contrato e a obrigatoriedade de realização de licitação destinada à contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Teresópolis; Ø O Juízo de primeiro grau proferiu sentença para condenar o Município de Teresópolis a adotar ase seguintes providências: (i) elaborar edital e contrato de licitação dos serviços de água e esgoto de Teresópolis, incluindo regras de universalização dos serviços, cronogramas de implementação e valores a serem cobrados pelo contrato; (ii) promover a licitação dos serviços de

				captação e tratamento de esgoto sanitário em todo o Município; e (iii) promover a licitação dos serviços de fornecimento de águas domiciliares tratadas e captação e tratamento de esgotos sanitários, para atendimento a todos os domicílios da área territorial de Teresópolis. Ø Além disso, a sentença condenou a CEDAE a: (i) retirar todos os pontos de despejos de esgoto sanitários nas águas do Rio Preto, do Rio Paquequer e seus afluentes; (ii) implantar medidas de recomposição das matas ciliares nas áreas não ocupadas por construções de alvenaria; (iii) a recompor a fauna fluvial e ribeirinha com apresentação de plano de manejo para repovoar a área; (iv) indenizar o Município de Teresópolis em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido e juros e correção monetária, em razão dos danos ambientais e morais que provocou; e a (v) indenizar o Município de Teresópolis pelos danos patrimoniais sofridos em razão dos recursos financeiros despendidos para o tratamento de doenças de veiculação hídrica nos últimos vinte anos, a ser apurada em liquidação de sentença. Ø A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e contra o Acórdão que confirmou a decisão, foram interpostos Recurso Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF), os quais foram inadmitidos; Ø Inconformada com a decisão a CEDAE interpostos agravos, os quais se encontram pendentes de julgamento. Não houve deferimento de efeito suspensivo. Ø No ano de 2019 o Ministério Público

				requereu o cumprimento de sentença (processo nº 0008626-53.2019.8.19.0061) exigindo o efetivo cumprimento da sentença;
1.49 e correlatos	Restrição da prorrogação por uma única vez e, no máximo, por igual período, o que não se coaduna com o item 27.18.3, que arrola a "ampliação/extensão do prazo da concessão" como instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	PRAZO DA CONCESSÃO: é o prazo necessário para efetuar os investimentos no SISTEMA e amortizá-los, fixado em 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da efetiva assunção dos serviços provenientes da ORDEM DE INÍCIO dada à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE permitida a prorrogação, ~~por uma só vez e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço e demonstrado, por meio de estudos, que a prorrogação melhor atende o interesse público do que a realização de uma nova licitação, conforme decisão discricionária do PODER CONCEDENTE, podendo, inclusive, ser promovida como instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do item 27.18.6, limitando-se ao tempo estritamente necessário para que o CONTRATO seja reequilibrado.~~	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, em razão do Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 009, de 10 de abril de 1999. O estudo de viabilidade deve ser elaborado no prazo inicial de 25 anos, uma vez que a sua prorrogação possui condicionantes a serem avaliadas no período de renovação, dentre elas a qualidade do serviço prestado.
1,58	Condiciona a concessão do REAJUSTE a prévia elaboração de parecer técnico da AGÊNCIA REGULADORA e análise autorizativa do CONCEDENTE. Tal percurso para a implementação do reajuste tarifário burocratiza desnecessariamente a recomposição da tarifa, que pressupõe a aferição de índices e a elaboração de cálculos aritméticos a partir da fórmula paramétrica. Logo, se mostra inexigível a oitiva prévia da agência reguladora (AGENERSA).	1.58. REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC), com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO e homologação da AGÊNCIA REGULADORA;	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, uma vez que tal rotina dá segurança ao contrato, ao usuário e é uma rotina já adotada em outras concessões bem como de prática da AGENERSA.
6,2	O Edital não impõe uma limitação ao número de consorciados, havendo potencial de geração de riscos à cartelização do certame e comprometimento da sua competitividade. Justamente para coibir esse tipo de conduta anticoncorrencial é que assiste à Administração o poder discricionário de limitar o número de empresas que poderão disputar sob a forma de consórcio, a partir, obviamente, de um processo de	6.2.A participação dos LICITANTES poderá se fazer isoladamente ou em CONSÓRCIO, este limitado a até 03 (três), observadas as exigências de habilitação e a obrigatoriedade, tanto no caso da pessoa jurídica como no caso de CONSÓRCIO adjudicado, sendo obrigatória a constituição de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO para explorar a CONCESSÃO.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, por não ser apresentada fundamentação jurisprudencial que suporte tal decisão. Ainda, cabe registrar que o Edital e o Contrato estabelecem a obrigatoriedade da definição da Lider do Consórcio.

	avaliação do mercado e do setor do objeto a ser licitado. Além disso, um número elevado de empresas constituindo a SPE que se incumbirá pela prestação dos serviços pode gerar problemas de ingerência e falta de governança da concessionária, comprometendo a qualidade dos serviços prestados. Por outro lado, entende-se que a limitação de até 03 (três) consorciadas é medida razoável a proteger a Administração destes inconvenientes, sem gerar restrições indevidas à participação.			
11.11 e correlatos	A fase de credenciamento (Envelope nº 01) constitui uma das etapas da fase de julgamento/habilitação. No entanto, a melhor prática verificada no setor é de não dar ao credenciamento uma conotação de fase da licitação, ainda que preliminar (envelope especifico), nem colocando-o no mesmo envelope de outros (ex. garantia de proposta), para não burocratizar o procedimento e abrir margem para recursos	[=]. CREDENCIAMENTO [=].1.As LICITANTES serão representados durante a LICITAÇÃO por representantes credenciados por meio de carta de credenciamento, nos moldes do ANEXO [●] - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES, devidamente assinada, outorgando amplos poderes de decisão ao credenciado, inclusive para receber informações, ser notificado e desistir de recursos, observado que: [=].1.1 As cartas de credenciamento deverão estar acompanhadas dos documentos que comprovem a legitimidade da outorga dos poderes mencionados no item acima. [=].1.2 Caso o credenciado seja titular, sócio ou diretor da LICITANTE, deverá apresentar documento que comprove seus poderes para representá-la. [=].2 As cartas de credenciamento deverão ser exibidas à COMISSÃO DE LICITAÇÃO antes do início dos trabalhos de abertura dos envelopes, pelos próprios portadores, devidamente identificados por meio da apresentação de documento oficial com foto. [=].2.1 A carta de credenciamento será retida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO para inclusão no processo administrativo. [=].3 A não apresentação ou a incorreção do(s) documento(s) para o credenciamento não inabilitará ou desclassificará a LICITANTE, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela LICITANTE nas	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	Deferido, em parte, no que se refere a retirada da nomenclatura FASE para o CREDENCIAMENTO, bem como a retirada da obrigação de CREDENCIAMENTO em envelope. A garantia da proposta somente será exigida para fins de habilitação, conforme art. 31, III. "É ilegal a exigência de recolhimento de garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os artigos 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993. acórdão 3014/15 TCU"

		respectivas sessões, cabendo tão somente ao não credenciado o acompanhamento do desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 4º da LEI DE LICITAÇÕES. [=].4 Todas as manifestações cabíveis deverão ser feitas por escrito, sendo anexadas aos autos, vedada a réplica ou a tréplica oral durante as sessões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na LEI DE LICITAÇÕES [=].5 É permitida a alteração dos representantes credenciados pelas LICITANTES, devendo, neste caso, serem apresentados novamente os documentos exigidos, quando o caso.		
13.15.2, alínea b.3) e 13.15.2.	O Edital admite, pra fins de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, a utilização de atestados "emitidos em nome de profissionais pertencentes ao quadro permanente de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da LICITANTE, incluindo empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum, empresas em que a LICITANTE tenha participação societária direta ou indiretamente, ou, ainda, empresas que tenham sido absorvidas por incorporação ou fusão". No entanto, a jurisprudência do TCU condiciona esse tipo de "acervação" entre empresas do mesmo grupo à "transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora". Veja o Informativo de Jurisprudência nº 284 TCU: "3. Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora. Representação formulada por empresa licitante apontara supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo 5º Batalhão de Suprimento, com recursos do Fundo do Exército, para a aquisição de trinta mil japonas. A	[=]. Admitir-se-á também a apresentação de atestado(s) emitidos em nome de empresas controladas, na qualidade de Sociedades de Propósito Específico (SPE) prestadoras de serviços públicos, pela LICITANTE.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	AJUSTADO O acórdão fala sobre a capacidade técnico-operacional e não profissional. A qualificação do profissional não está vinculada à empresa, logo, não se confunde com a capacidade técnico-operacional. Quanto à capacidade técnico- operacional, o edital prevê a hipótese de “sendo facultado às LICITANTES comprovar as experiências ora exigidas por meio de atestados emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da LICITANTE, incluindo empresas controladas, [...]” **“A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos” Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.**

	representante questionara a aceitação, por parte do pregoeiro, de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, quando, na verdade, tais atestados tinham sido emitidos em nome de outra empresa, controladora e única acionista da vencedora da licitação. Examinando a questão, o relator anuiu à análise da unidade técnica, que concluiu não ter havido ilegalidade na habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pois 'o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal'. No caso concreto, consultas ao sistema CNPJ e à base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) corroboraram a alegação da empresa vencedora do certame de que, para sua constituição, haviam sido transferidos instalações físicas e funcionários da empresa controladora. Com fundamento nessas considerações, o Tribunal conheceu da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente. Acórdão 4936/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho." Neste contexto, para maior aderência à jurisprudência do TCU e para melhor controle da Administração, é recomendável que a extensão da permissão dos atestados atinjam tão somente as sociedades de propósito específico controladas pela Licitante.			
13.15.2.1.	Em caso de apresentação de atestados emitidos em nome de consórcio da qual a empresa consorciada LICITANTE participou com mais de 50%, o Edital considerará o "valor total do atestado, equivalente a 100%". Entretanto, a ficção que se pretende imprimir (considerar a integralidade do atestado pela participação majoritária no consórcio) não encontra respaldo legal nem amparo na	13.5.2.1 Serão aceitos atestados emitidos em nome de AFILIADA da LICITANTE nos casos em que sua participação na AFILIADA for superior a 50,1%, sendo considerado, para fins de atestação, a proporção de sua participação na sociedade.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	DEFERIDO

	jurisprudência de controle, senão veja-se: "O reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio deve-se restringir ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante". E determinou que se "mantenha em arquivo registro dos atestados de execução de serviços para fins de qualificação técnica-operacional, de maneira a possibilitar a verificação de conformidade das informações prestadas em licitações subsequentes (...) (e, no caso de consórcio), discrimine as quantidades de serviço executadas por cada empresa consorciada, tendo por base as informações obtidas no instrumento de contrato e, ainda, na fiscalização e acompanhamento da execução das obras pertinentes." (TCU, Acórdão nº 2.299/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 05.11.2007)			
15,6	O Edital prevê que "O presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO franqueará a palavra aos credenciados para que registrem em ata as razões de recurso que entenderem cabíveis, sem embargo do direito ao recurso de que trata o artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93". A cláusula não deixa claro se o "registro das razões em recurso em ata" é um pressuposto de admissibilidade de um recurso específico para o credenciamento (e se de fato haverá um recurso específico apenas para o credenciamento). Também não estatui a consequência do descumprimento desse ônus, por exemplo, se gerará o não conhecimento do recurso.	Supressão do item	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, pois o sem embargo do direito ao recurso de que trata o artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93 demonstra que é uma etapa não obrigatório, facultativa com a intenção de eventuais esclarecimentos simples que não ensejariam um RECURSO formalizado com efeito suspensivo.
15.11 e subitens	A figura do "contra recurso" não possui previsão legal ou regulamentar, bem como as hipóteses arroladas nos subitens 15.11.1. e 15.11.2 estão fora do rol legal do art. 109 da Lei 8.666/93	Supressão do item	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, sendo ajustada a referência para o Artigo 109, II da Lei Federal nº. 8.666/1993
17,2	Ao tratar do exercício da autotutela administrativa, o Edital não faz constar as ressalvas que a lei estabelece (art. 59, Lei	17.2. A homologação dos procedimentos bem como a adjudicação do objeto caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que poderá, ainda anular ou	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	DEFERIDO

	8.666) para possibilitar o pagamento de indenização aos particulares	revogar a presente Licitação por despacho motivado, sem que caiba às proponentes direito a qualquer indenização, salvo os prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhes sejam imputáveis, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.		
19,9	O Edital estabelece, por remissão, que a alteração do CONTRATO será regida pela Lei 8.666, que não se aplica na íntegra aos contratos de concessão de serviço público, por exemplo, o limite de 25% para acréscimos ou supressões	Supressão do item	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, com a melhor descrição do item adicionando as demais lei inerentes ao Objeto.
20,4	Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município de Teresópolis como foro arbitral. Diverge, contudo, da previsão clausulada no item 52 do Contrato. Aparentemente, o item 20.4 constou do Edital por equívoco ou a pretensão foi de submeter à referida Câmara apenas resolução de conflitos por meio de auto composição (mediação e conciliação)	Supressão do item, com referência ao item 20.4 (foro arbitral)	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	De acordo. considerando que pode haver mediação e conciliação pela Câmara de Resolução. embora não seja tão imparcial quanto à arbitragem, a administração entende que é melhor q seja suprimida a arbitragem.
22.1.2 e correlatos	Permissão de adoção de qualquer forma societária, o que vai contra a melhor prática de contratos de infraestrutura de eleger a sociedade por ações como a melhor forma possível. Isso, considerando os interesses de eventuais financiadores do projeto, pois colabora para a obtenção de financiamentos em estruturas de *project finance* , onde o financiamento é garantido pelas receitas futuras que serão geradas com a implantação do projeto. E ainda, este tipo societário possui regras mais rígidas sobre governança corporativa. Os princípios básicos da governança corporativa são: (i) transparência; (ii) equidade; (iii) prestação de contas (accountability)e(iv) responsabilidade corporativa. Assim, obtém-se maior alinhamento de interesses, com a preservação e a otimização de seu valor a longo prazo, facilitando seu acesso à captação de recursos e contribuindo para a qualidade da gestão.	22.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá assumir a forma de sociedade por ações, sendo o estatuto ~~ou contrato social, conforme o caso, e a composição societária aqueles que constarem do PLANO DE NEGÓCIOS DA CONCESSÃO.~~	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, sem sustentação legal.
22.1.3 e 22.2.1	Submissão de prévia autorização do Poder Concedente não apenas no caso de transferência, mas de qualquer alteração do controle societário. Nesse ponto o Edital desborda do poder	22.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia autorização da CONCEDENTE eventual transferência de controle societário direto ~~ou alteração da SPE, durante todo o período da CO~~	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, mas com ajuste no texto uma vez que o exigido há compatibilidade com o Aart. mencionado! Art. 27. A transferência de concessão ou

	regulamentar, inovando na legislação, pois colide com a regra do art. 27 da Lei 8.987.	~~NCESSÃO, nos termos do artigo 27 da Lei Federal 8.987/95.~~ [...] 22.2.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA só poderá ser transferido com prévia autorização do CONCEDENTE.		do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.
22.2.	O Edital alude erroneamente à transferência do controle acionário da SPE aos financiadores, quando o correto é se referir a "assunção de controle", seja pela própria dicção legal (art. 27-A da Lei 8.987), seja pela natureza transitória dos *step-in rights*	22.2. O CONTRATO preverá os requisitos e condições em que a CONCEDENTE autorizará a assunção do controle societário ou administração temporária da CONCESSIONÁRIA para os seus FINANCIADORES, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da CONCESSÃO.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	De acordo, ajustado!
22,4	Rendimentos de aplicações financeiras como receitas acessórias	Supressão parcial: 22.4. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO, ressalvadas as aplicações financeiras, cuja ~~respectiva receita é considerada acessória, conforme estabelecido no CONTRATO, bem como outras atividades acessórias ou complementares admitidas nos termos deste EDITAL.~~	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	De acordo, ajustado!
29.2, alínea "e"	O Edital prevê como hipóteses de extinção contratual a recuperação judicial ou extrajudicial, o que não tem razão de ser (já que esse fato, apesar de grave, enseja outros tipos de consequência menos drásticos que a rescisão, como a intervenção, *step-in rights* etc.), nem amparo legal (não constam do rol do art. 35 da Lei 8.987)	29.2. A CONCESSÃO extinguir-se-á por: [...] e) falência, recuperação judicial e extrajudicial ou extinção da CONCESSIONÁRIA [...].	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	De acordo, ajustado!
1a, 1.1 (pg. 339) c/c 28.3 e ss.	Condiciona a concessão do REAJUSTE a prévia elaboração de parecer técnico da AGÊNCIA REGULADORA e análise autorizativa do CONCEDENTE. Tal percurso para a implementação do reajuste tarifário burocratiza desnecessariamente a recomposição da tarifa, que pressupõe a aferição de índices e a elaboração de cálculos aritméticos a partir da fórmula paramétrica. Logo, se mostra inexigível a oitiva prévia da agência reguladora (AGENERSA).	REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC), com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO, parecer ~~técnico da AGÊNCIA REGULADORA e análise autorizativa do CONCEDENTE;~~ [...]	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO. Embora não seja uma obrigação legal, considera-se imprescindível a a atividade de regulação na aferição de cálculos de reajuste, notadamente por se estar diante de uma atividade administrativa desempenhada por pessoa jurídica de direito público consistente no disciplinamento, na regulamentação, na fiscalização e no controle do serviço prestado por outro ente da Administração Pública ou por

		28.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS e dos PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da AGÊNCIA REGULADORA, para que essa verifique a sua exatidão, e após ao CONCEDENTE para avaliação e parecer a cerca de sua efetivação. 28.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito. 28.5. O prazo a que alude o item 28.4. poderá ser suspenso ou prorrogado, por uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir tal solicitação. 28.6. Estando correto o cálculo do REAJUSTE, deverá ~~a AGÊNCIA REGULADORA homologá-lo, notificando formalmente a CONCEDENTE para a valiação, comunica[r]ndo esta à CONCESSIONÁRIA a esse respeito da cobrança das TARIFAS REAJUSTADAS, que verificará se todos os elementos referentes a possibilidade de reajuste previstos no edital, seus anexos e Contrato foram cumpridos.~~		concessionário, permissionário ou autorizatário do serviço público, à luz de poderes que lhe tenham sido por lei atribuídos para a busca da adequação daquele serviço, do equilíbrio e da composição dos interesses de todos os envolvidos na prestação deste serviço (...) (FIGUEIREDO, 1999, p. 40). No mais, confere mais segurança à tomada de decisão.
7a, item 7.3	A previsão impossibilita a CONCESSIONÁRIA de explorar atividades geradoras de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS por prazo que ultrapasse a vigência da CONCESSÃO. A hipótese de exploração de receitas alternativas mesmo após o decurso do prazo da concessão é juridicamente possível (e aplicável, p. ex., nos contratos do setor aeroportuário) nas hipóteses em que o prazo remanescente da concessão não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, sendo imprescindível, nesses casos, que o PODER CONCEDENTE anua com os contratos que extrapolarem o prazo da concessão.	7.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, também a partir da assunção dos SISTEMAS, mediante prévia aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO, auferir demais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que a execução dessas atividades ~~(i) não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação; e, (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MU~~	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO. Tal permissão pode prejudicar nova concessão, haja vista a vigência de contratos de receitas extraordinárias que podem colidir com a melhor proposto eventualmente apresentada no futuro.

		~~NICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, observado o disposto na Lei Federal 8.987/95 e Lei Municipal Complementar no. 009, de 09 de abril de 1999, sendo possível, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso.~~ 7.3.1. Quando se mostrar necessário à viabilidade dos projetos associados ou dos empreendimentos geradores de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, admitir-se-á que a exploração de tais projetos ou empreendimentos ocorra por prazo superior à vigência do respectivo contrato de concessão, desde que mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE.		
9a, item 9.1	Vedação à CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens afetos e vinculados aos serviços objeto da CONCESSÃO, […] sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta cláusula. No entanto, tal disposição contradiz a Cláusula 8a, item 8.3, do Contrato, que admite a alienação de bens afetados e reversíveis, quando a CONCESSIONÁRIA proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, o que condiz melhor com a dinâmica empresarial da CONCESSIONÁRIA e o regime jurídico próprio das concessões de serviços públicos.	9.1. Os bens dos SISTEMAS, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, necessários e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS e à execução da operação, manutenção e expansão DOS SISTEMAS, afetados e indispensáveis aos serviços e em decorrência de sua destinação especial de utilização para os usuários, não poderão ser, a nenhum título, cedidos, alienados ou onerados, nem arrendados, alugados ou dados em comodato ou, de qualquer modo, ser permitida a sua ocupação, arresto, penhora ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto no caso de bem móvel e equipamento quando oferecidos em garantia de financiamento à sua aquisição. 9.1.1. Excepcionalmente, poderá ser admitida a cessão, empréstimo, alienação ou de qualquer modo oneração, no todo ou em parte, de bens afetos e vinculados aos serviços objeto da CONCESSÃO, desde que precedido de autorização do PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	De acordo.
10a, item 10.2	Submissão de prévia autorização do Poder Concedente não apenas no caso de transferência, mas de qualquer alteração do controle societário. Nesse ponto o Edital desborda do poder	10.2. Qualquer ~~alteração do controle societário da CONCESSIONÁRIA ou a transferência de controle societário direto da SPE da concessão dependerá de prévia e expressa autori~~	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, mas com ajuste no texto uma vez que o exegido há compatibilidade com o art. mencionado! Art. 27. A transferência de concessão ou

	regulamentar, inovando na legislação, pois colide com a regra do art. 27 da Lei 8.987.	~~zação do CONCEDENTE. Em qualquer caso, deverão ser mantidas as condições que ensejaram a celebração deste CONTRATO.~~		do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.
28	O Contrato confere discricionariedade à Administração na concessão de reajuste tarifário, quando tal atividade administrativa é vinculada ("dever-ser"), por ser um direito subjetivo do contratado com assento tanto na lei (art. 18, VIII, Lei 8.987) como na Constituição Federal (art. 37, XXI). Ademais, essa disposição contratual conflita com o que dispõe o Termo de Referência (pg. 147)	28.1. Os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da DATA DE ASSUNÇÃO, conforme metodologia contida no Anexo IV – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do Edital e Anexo V deste CONTRATO.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, pois, apesar do REAJUSTE ser condição prevista no Edital e com método de cálculo, o seu ato deve ser um desejo do concessionário que deverá submeter a AGÊNCIA REGULADORA a sua memória de cálculo. E então, em caso positivo o REAJUSTE acontece. Colocar uma clausula automática pode gerar dúvida jurídica sobre a obrigatoriedade da memória da cálculo e sua análise de conformidade.
30,8	30.8. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 30.6 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCEDENTE que comunicará a aplicação da decisão e rotinas a	30.8 A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 30.6 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCEDENTE que comunicará a aplicação da decisão e rotinas à Concessionária a decisão da Agência Reguladora acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e da celebração do respectivo termo aditivo, quando for o caso.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	De acordo, ajustado!
12,1	A concessionária deve ter alguma liberdade para executar as atividades societárias que lhe são inerentes para sua saúde financeira, desde que não comprometa a adequada execução dos serviços, não cabendo qualquer ingerência do Poder Concedente neste aspecto. Por isso, a boa prática recomenda que há necessidade de autorização pelo Poder Concedente somente nas operações em que há redução do capital social da concessionária para abaixo do mínimo estabelecido nos termos do Edital e Contrato de concessão.	12.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o prazo da CONCESSÃO, reduzir o seu capital a patamar inferior ao mínimo previsto neste CONTRATO e nos termos do EDITAL, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE. Neste caso, o CONCEDENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o assunto a partir da data de solicitação da CONCESSIONÁRIA. O CONCEDENTE, para fins de avaliação da autorização ora prevista, deverá analisar a situação financeira e contábil da CONCESSIONÁRIA, bem assim as suas perspectivas de receitas, custos e despesas, levando-se em consideração eventual excedente de caixa face às obrigações futuras.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, mas com ajuste no texto uma vez que o exegido há compatibilidade com o art. mencionado! Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.
Edital - 1.72.3.	Devido a adoção da Tarifa Social associada ao CAD Único, quase 50% das economias ficam sujeitas a adoção da Tarifa Social, o que inviabiliza o projeto. Sugere-se a adoção de um quadro referencial limitado a um salário mínimo e 7,5% das economias ativas, caso este percentual ultrapasse o valor estipulada o contrato deve ser reequilibrado. Texto	Alteração do Texto: TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) o Preço Público dos	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, sendo mantido os ganhos para a população de Teresópolis durante as Audiências e Consultas Públicas

	original: "TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;"	Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;		
Edital - 21.1.3	"TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;"	Alteração no Texto: TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	
Anexo III Tarifária - Estrutura	"Tarifa da Categoria Social: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme tabela a seguir:	Texto Sugerido: "Tarifa da Categoria Social: A Tarifa Social observará o limite do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da totalidade de economias ativas. A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados conforme tabela a seguir:" (a Tabela nova está na aba ao lado)	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	
Anexo III Tarifária - Estrutura	"A atualização dos grupos incluídos no CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais) poderá ter revisão conforme política do Governo Federal. Em abril de 2023 estão cadastradas e referenciadas no CadÚnico, conforme informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as seguintes quantidades de famílias por faixa de renda:"	Suprimir o restante do item.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	
Anexo V - Regulame	Tarifa da Categoria Social é a Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de	Texto Sugerido: "Tarifa da Categoria Social é a Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	

nto dos Serviços	Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA;	Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA"		
Anexo XXV - Minuta de ContratoContrato	TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA do Edital;	Texto Sugerido: "TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL: A Estrutura Tarifária do Contrato levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados , conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA do Edital"	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	
Anexo XXV - Minuta do	"48.6.9. se a quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar a totalidade de economias previstas no contrato de Concessão para esta categoria;"	Texto Sugerido: "48.6.9 se a quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar 7,5% da totalidade de economias ativas constante no cadastro da Concessionária.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	
9.3.1.1	Recolhimento de 60% do valor da outorga fixa até a assinatura do contrato. Vide primeira aba, comentários ao item 1.43 e correlatos do Edital.	OUTORGA FIXA MÍNIMA: valor fixo mínimo definido para a OUTORGA, correspondente a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) que deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, a ser recolhido nas seguintes proporções e prazos: a) 60% (sessenta por cento) do valor ofertado após 30 (trinta) dias da transferência do SISTEMA e do efetivo início das operações pela CONCESIONÁRIA, com a imissão na posse de todos os bens operacionais e a efetiva prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	INDEFERIDO, pois a ação litigiosa referente a CEDAE ocorre com participação do município, e não do futuro CONCESSIONÁRIO. Ø Ação Civil Pública distribuída pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a CEDAE e o Município de Teresópolis, no ano de 2012. Ø O Ministério Público alegou na petição inicial que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as causas de poluição do Rio Paquequer, ocasião em que verificou que nunca foi implantada rede de captação de esgoto, e nem equipamentos de tratamento de esgoto e efluentes líquidos domésticos produzidos pela população; Ø Constatou, ainda, que o ajuste contratual entre o Município de Teresópolis e a CEDAE já estava extinto e que a prestação dos serviços nunca foi adequada e eficiente, razão pela qual buscou o reconhecimento judicial da extinção do contrato e a obrigatoriedade de realização

		b) 40% ser pago em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data referida na alínea "a" deste item 1.43;		de licitação destinada à contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Teresópolis; Ø O Juízo de primeiro grau proferiu sentença para condenar o Município de Teresópolis a adotar ase seguintes providências: (i) elaborar edital e contrato de licitação dos serviços de água e esgoto de Teresópolis, incluindo regras de universalização dos serviços, cronogramas de implementação e valores a serem cobrados pelo contrato; (ii) promover a licitação dos serviços de captação e tratamento de esgoto sanitário em todo o Município; e (iii) promover a licitação dos serviços de fornecimento de águas domiciliares tratadas e captação e tratamento de esgotos sanitários, para atendimento a todos os domicílios da área territorial de Teresópolis. Ø Além disso, a sentença condenou a CEDAE a: (i) retirar todos os pontos de despejos de esgoto sanitários nas águas do Rio Preto, do Rio Paquequer e seus afluentes; (ii) implantar medidas de recomposição das matas ciliares nas áreas não ocupadas por construções de alvenaria; (iii) a recompor a fauna fluvial e ribeirinha com apresentação de plano de manejo para repovoar a área; (iv) indenizar o Município de Teresópolis em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido e juros e correção monetária, em razão dos danos ambientais e morais que provocou; e a (v) indenizar o Município de Teresópolis

				pelos danos patrimoniais sofridos em razão dos recursos financeiros despendidos para o tratamento de doenças de veiculação hídrica nos últimos vinte anos, a ser apurada em liquidação de sentença. Ø A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e contra o Acórdão que confirmou a decisão, foram interpostos Recurso Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF), os quais foram inadmitidos; Ø Inconformada com a decisão a CEDAE interpostos agravos, os quais se encontram pendentes de julgamento. Não houve deferimento de efeito suspensivo. Ø No ano de 2019 o Ministério Público requereu o cumprimento de sentença (processo nº 0008626-53.2019.8.19.0061) exigindo o efetivo cumprimento da sentença;
9.3.1.2	Indicação errônea do percentual referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (1% e não 0,5%, conforme demais previsões constantes do Edital e do Termo de Referência).	9.3.1.2. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, bem como o percentual de 1,0% (um por cento) referente à OUTORGA MENSAL, ambos calculados sobre a efetiva arrecadação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, sendo o pagamento realizado até o dia 15 do mês subsequente ao faturado.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	De acordo, ajustado!
9.4.15	A previsão impede a CONCESSIONÁRIA (devendo essa proibição constar do estatuto social) de assumir obrigações cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO, o que representa uma indevida ingerência na autonomia empresarial da CONCESSIONÁRIA e cerceamento ao exercício de sua liberdade de iniciativa. Por essa restrição a CONCESSIONÁRIA não poderia contrair empréstimos para além do prazo de 25 (vinte e cinco) anos, por exemplo, sendo uma questão	Supressão do item	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	DEFERIDO EM PARTE, sendo removido a restrição de prazo de amortização.

	restrita unicamente ao mercado financeiro e à percepção de risco das instituições mutantes. Além do mais, caso essa proibição estatutária vingasse, a CONCESSIONÁRIA estaria impedida de explorar RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS para além do prazo de vigência da concessão, o que, embora seja a regra, comporta exceções. Esse descasamento de vigências é juridicamente possível (e aplicável, p. ex., nos contratos do setor aeroportuário) nas hipóteses em que o prazo remanescente da concessão não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, sendo imprescindível, contudo, que o PODER CONCEDENTE anua com os contratos que extrapolem o prazo da concessão.			
9.4.19	"Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da CONCESSIONÁRIA são os representados pelos encargos relativos ao Plano de Negócios aprovado pelo PODER CONCEDENTE". Comentários: a melhor prática de mercado nesse ponto é a fixação *ex ante* do capital social mínimo que deverá ser subscrito pela CONCESSIONÁRIA.	9.4.19 O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA, quando de sua constituição, deve ser de, no mínimo, R$ 7.045.213,20 (sete milhões, quarenta e cinco mil duzentos e trezes reais e vinte centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor do contrato, e sua integralização no ato de sua constituição deverá ser de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) desse valor e o saldo restante deverá ser integralizado até o 61º. (sexagésimo primeiro) mês contado da efetiva assunção do SISTEMA e prestação dos SERVIÇOS concedidos.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	AJUSTADO. NOVA REDAÇÃO: “A CONCESSIONÁRIA se compromete a subscrever e integralizar o capital social mínimo no valor total correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor estimado dos investimentos a serem realizados ao longo do prazo do CONTRATO, nos seguintes termos: (i) Como condição de assinatura do CONTRATO, o capital social integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social mínimo indicado; (ii) Até o término do 2º (segundo) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a integralização de, pelo menos, mais 20% (vinte por cento) do capital social mínimo indicado; (iii) Até o término do 3º (terceiro) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a integralização de, pelo menos, mais 25% (vinte e cinco por cento) do capital social mínimo indicado; (iv) Os 50% (cinquenta por cento) restantes do capital social mínimo

				indicado poderão ser integralizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo dos demais anos, até o 10º (décimo) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, e desde que a CONCESSIONÁRIA comprove, anualmente, a integralização de pelo menos mais 5% (cinco por cento) do capital social mínimo; e (v) A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, reduzir o seu capital social além do valor mínimo definido nesta cláusula, sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE"
19,1	Vedação à "CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens afetos e vinculados aos serviços objeto da CONCESSÃO, […] sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta cláusula". No entanto, tal disposição contradiz a Cláusula 8a, item 8.3, do Contrato, que 8.3. A admite a alienação de bens afetados e reversíveis, quando a CONCESSIONÁRIA proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.	19.1. É vedado à CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens afetos e vinculados aos serviços objeto da CONCESSÃO, salvo quando quando autorizado pelo PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.	Consulta 28 - Spalding e Sertori Advogados	De acordo, ajustado!
N/A	Reconhecendo a importância do projeto ora em debate para a população do município de Teresópolis, bem como para o meio ambiente e a coletividade como um todo, cumprimentamos cordialmente o Exmo. Prefeito Municipal de Teresópolis, bem como o ilustre Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e os membros da Comissão de Licitação e da Comissão de Avaliação da Concessão do Serviço de Abastecimento de Água e Coleta, pela retomada do processo de licitação da concessão dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto deste município e a realização de nova consulta pública para discussão dos documentos do	N/A	Consulta 32 - AEGEA	Gratos pela mensagem positiva.

	certame. Como é de conhecimento, o edital de concorrência para a concessão dos serviços referidos foi publicado em 2021 pela primeira vez. No entanto, após o recebimento de impugnações ao edital e decisão liminar do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), o certame foi suspenso e, posteriormente, anulado em março de 2022. A leitura dos documentos ora submetidos ao crivo popular revela que o texto original dos documentos licitatórios passou por alterações significativas em atendimento aos apontamentos feitos não só pelo TCE-RJ e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, notadamente pela exclusão de necessidade de autorização legislativa para a assinatura do contrato de concessão, mas também pelas empresas do setor em suas impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital anteriormente publicado. Não obstante, conforme contribuições a seguir, entendemos que ainda há espaço para o aprimoramento do edital, a fim de que: (i) sejam eliminadas inconsistências e contradições em sua redação; e (ii) sejam incorporadas ao procedimento licitatório as melhores práticas em licitações de projetos semelhantes ao presente para o aumento da competitividade e da eficiência do certame, especialmente no que se refere à realização de etapa de lances de outorga a viva-voz, análise da garantia da proposta, às condições de participação da licitação, etc.			
Edital – item 1.6	Recomendamos que seja disponibilizada a íntegra do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Teresópolis referido no item 1.6 do Edital.	De acordo com o Edital, a área de concessão compreende a "*área urbana da sede municipal e respectivos distritos urbanos e aglomerados rurais com mais de 50 casas, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO*", sendo que "*a área urbana a ser considerada é aquela delimitada no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Teresópolis*". Considerando a importância da identificação	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado!

		precisa da área da concessão para a formulação das propostas pelas licitantes, faz-se necessária a disponibilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Teresópolis em conjunto com o Edital, quando de sua publicação.		
Edital – item 1.6	Solicitamos que, em conjunto com os a publicação dos documentos finais do projeto, seja disponibilizado o número atual de usuários de fontes alternativas de abastecimento de água na Área da Concessão.	Em complemento à contribuição acima, tendo em vista a importância da quantificação dos usuários de fontes alternativas de abastecimento de água para a formulação da proposta comercial pelas licitantes, é necessária a disponibilização dessa informação em conjunto com os documentos da licitação.	Consulta 32 - AEGEA	Não possuímos esta informação atualizada, porém no plano municipal de saneamento básico (PMSB), às folhas 92 e 93 estão apresentados a população interligadas a cada sistema de abastecimento. O PMSB está no portal do saneamento, que pode ser encontrado no site da Prefeitura Municipal de Teresópolis.
Edital – item 1.19	Sugerimos que a redação do item 1.19 do Edital seja ajustada conforme a seguinte redação: 1.19. CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o percentual de 0,5% (meio por cento) calculado sobre a arrecadação mensal direta do mês imediatamente anterior, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO até o até o 10º dia útil do mês subsequente ao faturado;	Tendo em vista que a expressão “efetiva arrecadação mensal” pode suscitar dúvidas em relação à base de cálculo do Custo da Regulação e Fiscalização, sugerimos que seja substituída pela expressão “arrecadação mensal direta”. Dessa maneira, as licitantes terão clareza sobre a base de cálculo do Custo da Regulação e Fiscalização e poderão formular as suas propostas comerciais sob bases informacionais equânimes.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado!
Contrato de Concessão – 20.7.1	Recomendamos que sejam disponibilizadas a íntegra do Programa Servidão Cidadã e a lista ou mapa de logradouros públicos mapeados.	A cláusula 15.5.3 da minuta do Contrato de Concessão prevê que o PROGRAMA DE GESTÃO SOCIAL deverá ter um plano de ação de revitalização dos logradouros públicos mapeados no Programa Servidão Cidadã. No mesmo sentido, a cláusula 20.7.1 da minuta do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária é responsável, nas intervenções em vias urbanas, pela manutenção das vias e pela adequação ao Programa Servidão Cidadã da Prefeitura de Teresópolis, onde se aplica. Apesar disso, não consta dos documentos anexos ao Edital a descrição do Programa e os logradouros contemplados por este. Assim, a fim de que as Licitantes possam prever de maneira adequada os futuros encargos da Concessionária, faz-se necessária a disponibilização da íntegra do	Consulta 32 - AEGEA	Será fornecido durante a execução do Contrato.

		Programa Servidão Cidadã e da lista ou mapa de logradouros contemplados, em conjunto com o Edital, quando de sua publicação.		
Edital – item 9	Recomendamos que a redação do item 9.1 do Edital seja revista, a fim de que o valor da Garantia de Proposta exigida seja calculado sobre o valor estimado do Contrato, o qual deverá corresponder à somatória das receitas estimadas da Concessionária ao longo de todo o prazo de vigência do Contrato. Assim, sugerimos a seguinte redação: 9.1. O LICITANTE deverá prestar GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R$ [●] para fins de participação na LICITAÇÃO, que representa 1% (um por cento) do valor estimado do CONTRATO, observadas as mesmas modalidades e critérios estipulados no caput e no §1º do artigo 56 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.	A fim de tornar o requisito de apresentação da Garantia de Proposta mais compatível com as características do projeto, sugerimos que seu valor seja apurado com base no valor estimado do Contrato, com base nas receitas estimadas da Concessionária, nos mesmos moldes da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos blocos do Estado do Rio de Janeiro, conforme pacificamente aceito pelo Tribunal de Contas da União (i.e., Acórdãos 1792/2019-Plenário, 3475/2014- Plenário, 1795/2011-Plenário e Decisão 586/2001- Plenário) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) (v. TCE-RJ n° 240.040-5/19).	Consulta 32 - AEGEA	AJUSTADO
Edital – item 12	Recomendamos que o edital e seus anexos sejam alterados a fim de que, na fase de julgamento das propostas comerciais, seja prevista a realização de etapa de lances verbais pelas licitantes mais bem classificadas. Para tanto, sugerimos a seguinte redação para o item 12 do Edital: 12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO 12.1. O julgamento das propostas será efetuado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, obedecendo ao critério de MAIOR OFERTA DE OUTORGA, conforme art. 18, II da Lei Municipal Complementar n. 009/1999. 12.2. Na data indicada no item 8 deste Edital, a Comissão de Licitação abrirá os Envelopes nº 2, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS, das LICITANTES que tiveram as GARANTIAS DE PROPOSTA aceitas, procedendo-se ao seu exame, leitura e classificação, bem como à abertura de lances a viva-voz, conforme as regras a seguir expostas. 12.3. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS: 12.3.1. apresentadas em desacordo com o ANEXO	Conforme previsto no item 12 do Edital, as propostas comerciais serão julgadas pelo critério de maior oferta de outorga, e, em caso de empate, serão adotados os critérios previstos pela Lei nº 8.666/1993. Sabe-se que, em licitações recentes de concessões de serviços de saneamento básico, a previsão de realização de etapa de lances verbais da oferta de valor de outorga trouxe resultados positivos para o Poder Concedente, aumentando a competitividade do certame e gerando valores superiores àqueles inicialmente previstos nas ofertas das licitantes. A título exemplificativo, é possível citar os seguintes casos: Concorrência nº 02/2023 do Município de Olímpia/SP: concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Olímpia/SP. Concorrência nº 012/2022 do Município de Pomerode/SC: concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Pomerode/SC. Concorrência Internacional nº 01/2020 do Estado	Consulta 32 - AEGEA	INDEFERIDO, uma vez que o Edital segue uma das opções de julgamento previstas na Lei Complementar Municipal 009/1999, com o seu critério de julgamento pela MAIOR OUTORGA. Ainda o procedimento segue pela modalidade de CONCORRÊNCIA e não na forma de LEILÃO.

	III – PROPOSTA COMERCIAL deste EDITAL ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo EDITAL; 12.3.2. que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado; 12.3.3. que contiverem emendas, ressalvas ou omissões; 12.3.4. que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste EDITAL; 12.3.5. cujos documentos não estiverem assinados por pessoa habilitada ou estiverem desacompanhadas dos documentos comprobatórios dos poderes para assinatura e/ou representação; ou 12.3.6. que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua validade. 12.4. As LICITANTES classificadas serão aquelas cuja proposta atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação vigente aplicável e aos termos previstos neste EDITAL. 12.5. No caso de haver proposta de apenas uma LICITANTE classificada, esta será considerada apta para a fase de habilitação, caso sua PROPOSTA COMERCIAL atenda às exigências deste EDITAL. 12.6. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará em ordem decrescente de valor proposto, sendo, portanto, a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL com maior valor de OUTORGA. 12.7. Classificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, caso existam PROPOSTAS COMERCIAIS com valor até 20% (vinte por cento), inclusive, menor ao valor proposto na PROPOSTA COMERCIAL inicialmente classificada em primeiro lugar, será processada etapa de lances viva-voz entre estas LICITANTES. 12.8. Caso seja aberta a etapa de lances viva-voz e não haja apresentação de lances, a PROPOSTA COMERCIAL inicialmente classificada em primeiro lugar será declarada a proposta mais bem classificada.	do Rio de Janeiro: concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Rio de Janeiro. Concorrência Pública nº 09/2020 do Estado de Alagoas: concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió; Concorrência Internacional nº 2022/0002 da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE: concessão administrativa dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará (Blocos e 1 e 2).		

	12.9. Os lances em viva-voz deverão atender os seguintes requisitos para serem considerados válidos: 12.9.1. cada lance deverá aumentar o valor da PROPOSTA COMERCIAL de maior valor no momento da apresentação do lance, não sendo admitidos lances intermediários; e 12.9.2. cada lance deverá respeitar o valor mínimo de variação a ser definido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, variação esta que terá como referência a maior PROPOSTA COMERCIAL dada até o momento. 12.10. Se nenhuma LICITANTE oferecer novo lance no prazo assinalado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO para a oferta de novos lances, a etapa de lances a viva-voz será encerrada, e o melhor lance ofertado até então será declarado a proposta classificada em primeiro lugar, de acordo com o critério constante do item 12.1. 12.11. Ao final da etapa de lances à viva-voz, caso realizada, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO anunciará a ordem de classificação final das LICITANTES, em ordem decrescente de valor de OUTORGA. 12.12. Imediatamente após o término da etapa de lances a viva-voz, as LICITANTES que ofertarem lances na referida disputa deverão ratificar os seus lances finais mediante a assinatura de termo de ratificação emitido pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 12.13. A LICITANTE que ofertar o maior valor de OUTORGA ficará classificada em primeiro lugar. 12.14. Ocorrendo empate entre duas ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, a classificação se fará, obrigatoriamente, conforme determina o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. 12.14.1. Em caso de consórcio, havendo mais de uma empresa consorciada que se enquadra nas preferências estabelecidas nos incisos do § 2º do art. 3º da Lei federal nº 8.666/1993, para fins de classificação, somar-se-ão os critérios de preferência entre elas, os quais aproveitarão à			

	totalidade do consórcio. 12.15. Todos os atos praticados na sessão pública da LICITAÇÃO serão lavrados em ata assinada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Nesse cenário, para que a entrega de Plano de Negócios seja compatível com a realização de etapa de lances, recomendamos ainda: (i) a entrega do Plano de Negócios em envelope apartado, distinto dos demais; e (ii) a abertura de prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão pública de lances para que, caso o valor de outorga ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar tenha sido diferente daquele originalmente indicado em sua proposta comercial, o Plano de Negócios seja compatibilizado com o valor do lance vencedor e reapresentado à Comissão de Licitação.			
Edital – Item 6	Considerando a ausência de previsão expressa na minuta de edital acerca de participação de fundos de investimento, sugerimos a alteração do item 6.1 do Edital e a inclusão de subitens ao item 13.12, referente à habilitação jurídica, conforme a seguinte redação: "6.1. Poderão participar desta LICITAÇÃO sociedades empresárias, fundos de investimentos em participações e qualquer outra pessoa jurídica cuja natureza e objeto seja compatível com as obrigações e atividades objeto desta CONCESSÃO. [...] 13.12.6. Quando a LICITANTE for fundo de investimento deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos: a) comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei Federal nº 6.385/1976; b) ato constitutivo com última alteração arquivada perante órgão competente; c) regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos ou na Comissão de Valores	A experiência brasileira de licitações para concessão de serviços públicos de saneamento também tem demonstrado que a admissibilidade de participação de fundos de investimento em certames gera efeitos positivos para a Administração, especialmente em razão da ampliação da competitividade a partir do aumento do número de proponentes.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, mas é necessário verificar esse índice 14.

	Mobiliários, nos termos do Ofício Circular CVM/SIN 12/19; d) comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários; e) prova de eleição dos representantes do administrador; f) comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar do certame, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem; g) comprovação de que a administradora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. 13.14.1.6.1. Os fundos de investimentos, em substituição aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e de Endividamento deverão comprovar Índice de Alavancagem (IA) igual ou inferior a 14, apurado a partir das Demonstrações Financeiras do último dia do exercício, de acordo com a seguinte fórmula: - IA - Índice de Alavancagem = (Passivo real, menos o patrimônio líquido e os diversos) sobre (Capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos), igual ou inferior a 14, apurado conforme equação a seguir: IA = CT/PL ≤ 14 Sendo: - IA = Índice de alavancagem; - CT = Valor do passivo real, menos o patrimônio			

	líquido e diversos, expresso em moeda corrente nacional; e - PL = Valor do capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos, expresso em moeda corrente nacional.”			
Termo de Referência – item 5.2.17.1	Sugere-se a alteração da fórmula de cálculo do ÍNDICE DE ATENDIMENTO URBANO DE ÁGUA para: IAA $= Economias\ residenciais\ de\ água\ factíveis\ de\ ligação$ $Economias\ urbanas\ residenciais\ totais$ Onde: Economias residenciais factíveis de ligação = quantidade total de economias residenciais em condições de serem ligadas ao Sistema de Abastecimento de Água, conforme cadastro da Concessionária; Economias urbanas residenciais totais = quantidade urbana total de economias da ÁREA DA CONCESSÃO.	A redação contida no Termo de Referência para aferição dos indicadores de desempenho não detalha a forma de obtenção dos parâmetros de população atendida, seja para os serviços de água (PAA) ou para os serviços de esgotamento (PAE) prestados pela Concessionária, o que dificultará, na prática, a sua exata aferição. Sugere-se, portanto, a revisão da fórmula a fim de que o índice de atendimento urbano de coleta e tratamento de esgoto seja medido por meio da relação entre a quantidade total de economias em condições de serem ligadas à rede pública de coleta e ao sistema	Consulta 32 - AEGEA	INDEFERIDO, sendo uma mera sugestão que não está apontada inicialmente no estudo da PMI e Plano Municipal de Saneamento de Teresópolis.
Termo de Referência – item 5.2.19	Sugere-se a alteração da fórmula de cálculo do ÍNDICE DE ATENDIMENTO URBANO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO para: IAE $= Economias\ residenciais\ de\ esgoto\ factíveis\ de\ ligação$ $Economias\ urbanas\ residenciais\ totais$ Onde: Economias residenciais factíveis de ligação = quantidade total de economias residenciais em condições de serem ligadas ao Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme cadastro da Concessionária; Economias urbanas residenciais totais = quantidade urbana total de economias da ÁREA DA CONCESSÃO.	A redação contida no Termo de Referência para aferição dos indicadores de desempenho não detalha a forma de obtenção dos parâmetros de população atendida, seja para os serviços de água (PAA) ou para os serviços de esgotamento (PAE) prestados pela Concessionária, o que dificultará, na prática, a sua exata aferição. Sugere-se, portanto, a revisão da fórmula a fim de que o índice de atendimento urbano de coleta e tratamento de esgoto seja medido por meio da relação entre a quantidade total de economias em condições de serem ligadas à rede pública de coleta e ao sistema de tratamento de esgoto e a quantidade total de economias da área da concessão, de forma semelhante ao previsto pelos contratos de concessão dos blocos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Além de se tratar de parâmetro tecnicamente aferível sem custos excessivos, há maior compatibilidade com o artigo 45, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.	Consulta 32 - AEGEA	INDEFERIDO, sendo uma mera sugestão que não está apontada inicialmente no estudo da PMI e Plano Municipal de Saneamento de Teresópolis.

Termo de Referência – item 8	Alteração do item 8 do Termo de Referência, para que o valor estimado do contrato equivalha ao valor da receita bruta estimada da Concessionária ao longo de todo o prazo do Contrato. 8.1. O valor estimado do CONTRATO é de R$ [●], referente ao valor total da receita estimada da Concessionária ao longo de todo o prazo do CONTRATO.	A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uniforme quanto ao cálculo do valor dos contratos de concessão, no sentido de que este deve corresponder "*à receita bruta estimada pelo prazo da concessão*" (veja-se, por exemplo, Acórdãos 1792/2019-Plenário, 490/2019-Plenário, 2.261/2018- Plenário, 2.195/2018-Plenário, 3475/2014-Plenário, 1795/2011-Plenário e Decisão 586/2001-Plenário).	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Termo de Referência – item 9	Exclusão do item 9.1 do Termo de Referência, referente à apresentação de Proposta Técnica, e alteração do item 9 do Termo de Referência para "9. DA PROPOSTA COMERCIAL".	Tendo em vista que, nos termos do item 12 do Edital, o critério de julgamento da licitação será o de maior oferta de outorga, entendemos que as licitantes não deverão apresentar proposta técnica. Diante disso, é necessário que se promova a alteração do Termo de Referência para exclusão de seu item 9.1, referente à apresentação de Proposta Técnica, e a alteração do item 9 para "9. DA PROPOSTA COMERCIAL".,	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Termo de Referência – item 9.4.19	Alteração do item 9.4.19 do Termo de Referência, para que seja previamente determinado o valor do capital social mínimo da Concessionária, bem como para que seja previamente definido o seu cronograma de integralização, em linha com as melhores práticas em projetos de concessão:. 9.4.19. O valor mínimo do capital social da CONCESSIONÁRIA será de R$ [●]. 9.4.19.1. A Licitante Vencedora deverá comprovar, como condição precedente à assinatura do Contrato de Concessão, a integralização de [●]% do valor do capital social mínimo. 9.4.19.2. Os [●]% restantes do capital social mínimo deverão ser integralizados até o final do primeiro ano da Concessão.	O Edital e seus anexos não preveem valor determinado para o capital social mínimo da Concessionária. Contudo, restringindo-se o Termo de Referência a estabelecer que "*os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da CONCESSIONÁRIA são os representados pelos encargos relativos ao Plano de Negócios aprovado pelo PODER CONCEDENTE*" (item 9.4.19). Entendemos que o valor mínimo do capital social é fator de extrema relevância para a definição do valor da proposta comercial das licitantes, bem como para a segurança do Poder Concedente em relação à estrutura de capital da Concessionária. É necessário que o valor de capital social seja previamente conhecido por todas as licitantes, para que as propostas sejam precificadas de maneira isonômica. Assim, sugerimos que os documentos finais do projeto fixem o valor do capital social mínimo da Concessionária Além disso, para fins de equalização de propostas comerciais e ampliação da competitividade do certame, recomendamos que haja um cronograma definido pelo Edital para integralização	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.

		do capital social mínimo. Tendo em vista a evolução dos investimentos da futura concessão, sugerimos que um percentual do valor do capital social mínimo seja integralizado como condição precedente à assinatura do Contrato de Concessão e o percentual restante seja integralizado ao final do primeiro ano da Concessão..		
Edital – itens 10.6, 10.7 e 10.8	De acordo com o item 10.6, a análise da Garantia da Proposta ocorrerá em dois momentos: (***i***) na fase de Credenciamento, que consiste na "*verificação dos documentos dos representantes dos LICITANTES e a análise das declarações obrigatórias e da GARANTIA DA PROPOSTA*"; e (***ii***) na fase de Habilitação, que consiste na "*ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e VALIDAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA cujo proposta foi declarada vencedora na segunda fase*". Tendo em vista a ineficiência de eventual análise do mesmo documento em fases distintas da licitação, e tomando por base as melhores práticas das licitações de concessões de serviços públicos, recomendamos que o Edital seja alterado a fim de que a Garantia da Proposta seja analisada em etapa anterior à abertura das propostas comerciais. Para além do ajuste dos demais itens necessários, recomendamos seja adotada a seguinte redação dos itens 10.6, 10.7 e 10.8 do Edital: "10.6. A LICITAÇÃO será conduzida em três fases distintas e sucessivas, sendo: a primeira o CREDENCIAMENTO, consistindo na verificação dos documentos dos representantes dos LICITANTES e a análise das declarações obrigatórias e da GARANTIA DA PROPOSTA; a segunda para a ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS; e a terceira de HABILITAÇÃO, consistindo na ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS	Conforme ensina a doutrina de Maurício Ribeiro Portugal, a garantia de proposta "*é instrumento para assegurar à Administração contratante a seriedade da participação do licitante no certame*" e a abertura desse documento antes dos demais, inclusive a proposta comercial, é conveniente e desejável para a administração pública, "*pois sua inexistência ou deficiência deve impedir o licitante de participar do certame, eis que leva à presunção de falta de seriedade da sua proposta*". Assim, em licitações que tenham como objeto a concessão de serviços públicos e sejam operadas por meio de inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas: o ideal é que o edital preveja a entrega de um envelope separado com a garantia de proposta, a ser aberto e analisado antes da abertura das propostas. Entendimento contrário levaria à abertura da garantia de proposta após a abertura das propostas – o que nos parece inadmissível, pois deixaria a Administração desprotegida. Imagine-se que, em procedimento com inversão de fases, a garantia de proposta fosse entregue em conjunto com os documentos de habilitação. Suponha-se que licitante sem garantia de proposta, ou com garantia inválida, viesse a participar desse certame e se classificasse em primeiro lugar. Se, por qualquer motivo, esse licitante viesse a desistir da licitação ou a ser inabilitado, por não ter apresentado a documentação exigida, a Administração, que até então não tinha ciência da invalidade ou inexistência da garantia de proposta do licitante, não poderá executá-la (PORTUGAL, Maurício Ribeiro. *Concessões e PPPs*: melhores práticas em licitações e contratos. São	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.

	DE HABILITAÇÃO da LICITANTE cuja proposta foi declarada vencedora na segunda fase. 10.7. No ato de credenciamento, o representante de cada LICITANTE deverá apresentar, simultaneamente, os 3 (três) envelopes fechados, indevassáveis e rubricados em todos os cantos em ambos os lados, sendo: a) ENVELOPE Nº 01 – CREDENCIAMENTO, contendo: i. Carta de Credenciamento - Anexo VII; ii. Declaração de Pleno Atendimento - Anexo IX; iii. Documentos de identificação do representante da LICITANTE durante o procedimento; e iv. GARANTIA DE PROPOSTA da LICITANTE; b) ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL; c) ENVELOPE Nº 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; 10.8. Encerrado o prazo de entrega dos envelopes, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO promoverá a abertura do ENVELOPE Nº 01 e analisará a regularidade e efetividade das GARANTIAS DA PROPOSTA apresentadas e dos demais documentos contidos no envelope. 10.8.1. A decisão de aceitação ou não dos documentos constantes do ENVELOPE Nº 01 será lavrada em ata e publicada em até 3 (três) dias úteis. 10.8.2. A irregularidade da GARANTIA DA PROPOSTA implicará a inabilitação da LICITANTE, que não terá seu ENVELOPE Nº 02 aberto e não poderá realizar da etapa de lances a viva-voz, caso ocorra.”	Paulo: Atlas, 2011). Vale registrar que, dentre outros tantos exemplos, os editais das concorrências das concessões de saneamento básico estruturadas pelo BNDES, tais como as do Estado do Rio de Janeiro, do Estado de Alagoas e da CAGECE, listadas acima, também previam a análise da garantia da proposta em momento prévio à abertura e ao julgamento das propostas comerciais.		
Edital – itens 10.26, 11.11.11, 11.15, 13.16, 13.17, 14, e	Recomendamos que o Edital seja alterado para que seja prevista a realização de fase recursal única, após a divulgação do resultado da fase de habilitação, sendo oportunizada a todas as licitantes a interposição de recurso contra qualquer decisão da Comissão de Licitação pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo certo que, caso algum dos recursos seja julgado procedente, a	O item 10.26 do Edital prevê o cabimento de recurso contra as decisões da Comissão de Licitação referentes ao credenciamento, ao julgamento das propostas comerciais e à análise dos documentos de habilitação, em cada fase, com efeito suspensivo. Ocorre que a abertura de prazo para interposição de recursos contra as decisões da Comissão de Licitação	Consulta 32 - AEGEA	AJUSTADO!

15.1 a 15.7	decisão questionada e os atos licitatórios subsequentes serão anulados. Sem prejuízo de outras alterações que se façam necessárias, sugerimos que os itens 11.15, 13.16, 13.17, 14, 15.1 a 15.7 do Edital sejam excluídos e que seja dada a seguinte redação aos itens 10.26 e 11.11.1: "10.26. As LICITANTES poderão recorrer de qualquer decisão da COISSÃO DE LICITAÇÃO, especialmente aquelas resultantes do exame e análise das GARANTIAS DA PROPOSTA, do exame e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em fase recursal única, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação do resultado da fase de HABILITAÇÃO, no meio e forma de publicação dos atos oficiais do Município de Teresópolis, demonstrando o julgamento da aceitabilidade ou não". [...] "11.11.1. Após a Fase de JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL, será realizada a abertura do ENVELOPE Nº 03 da LICITANTE classificada em primeiro lugar, dando início a fase de HABILITAÇÃO".	de maneira separada aumentará significativamente o tempo de duração do processo licitatório. Assim como destacado anteriormente, é de conhecimento que a grande maioria das licitações de concessão de serviços públicos tem sido operada com fase recursal única a fim de que, por um lado, seja preservado o direito a recorrer das decisões da comissão de licitação, em linha com a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e, de outro, seja assegurado prazo de duração razoável do certame, prezando-se pela eficiência.		
Anexo III – Proposta Comercial	Recomendamos a alteração do Anexo III – Proposta Comercial a fim de que: (***i***) o termo "plano econômico- financeiro" no item "a" de sua primeira página seja substituído por "Plano de Negócios"; (***ii***) o termo "sensibilidade do plano econômico-financeiro" seja definido de maneira expressa e objetiva ou excluído; e (***iii***) as menções a "Elementos para Avaliação de Qualificação Técnica" sejam excluídas.	O Anexo III – Proposta Comercial apresenta inconsistências e admite parâmetros subjetivos na avaliação do Plano de Negócios. Há menções a conceitos indefinidos ou que se tornaram incompatíveis com as atuais normas de processamento da licitação, como "plano econômico- financeiro" (que entendemos se tratar do Plano e Negócios) e "Elementos para Avaliação de Qualificação Técnica". Além disso, entre as orientações para a elaboração da Proposta Comercial, o Anexo III prevê que a verificação da razoabilidade das estimativas realizadas pela Licitante compreende "a análise de sensibilidade do plano econômico-financeiro". No entanto, não há qualquer indicação do que se	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.

		deve entender por "sensibilidade do plano econômico-financeiro", de modo que, em sua redação atual, o Anexo III não assegura a análise objetiva das Propostas Comerciais e do Plano de Negócios.		
Edital – Item 13.15.2 Anexo I – Termo de Referência	Sugerimos acrescentar ao item 4 do Termo de Referência o seguinte: "4.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de que as LICITANTES possuem experiência na operação de obras e/ou serviços de saneamento básico de água potável e esgotamento sanitário, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão(ões) de Acervo Técnico - devidamente registrada(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sendo facultado às LICITANTES comprovar a experiência exigida por meio de atestados emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da LICITANTE, incluindo empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum, empresas em que a LICITANTE tenha participação societária direta ou indiretamente, ou, ainda, empresas que tenham sido absorvidas por incorporação ou fusão, que atendam às especificações previstas nos subitens 4.2.1 e 4.2.2 acima."	O Edital prevê que, para fins de habilitação técnico- operacional, as Licitantes devem apresentar documentos que comprovem que possuem experiência na realização de serviços com as características e requisitos mínimos indicados no Anexo I – Termo de Referência. Apesar disso, o Anexo I – Termo de Referência, ao dispor sobre capacidade técnica, trata apenas dos requisitos de capacidade técnico-profissional. Sendo assim, entendemos necessário alterar o item 4 do Termo de Referência a fim de que seja previsto expressamente que os requisitos nele contidos se aplicam também para a comprovação da qualificação técnico-operacional das Licitantes.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Anexo II – Termo de Referência	Recomendamos a alteração dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Anexo I – Termo de Referência, para exclusão dos quantitativos mínimos das experiências exigidas a título de qualificação técnico-profissional, uma vez que não há fundamentação técnica que assim justifique. Recomendamos, ainda, a inclusão de item que disponha sobre formas de comprovação de vínculo entre as Licitantes e os profissionais técnicos detentores de atestados de capacidade técnica em conformidade com a jurisprudência dos tribunais de contas, da seguinte forma:	Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdão 548/2022-Plenário), refletida nas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (vide Acórdão nº 135228/2022-Plenário, Processo nº 204807-0/2022), a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Considerando que, no âmbito da presente Concessão, não há complexidade técnica apta a justificar	Consulta 32 - AEGEA	DEFERIDO, em parte uma vez que ainda será mantida a comprovação mínima, tendo sido esta ajustada.

	4.2.3. A LICITANTE poderá comprovar vínculo com os profissionais detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica referidos no item 4.2 por meio dos seguintes documentos: a) carteira de trabalho (CTPS) do profissional, da qual conste a LICITANTE como contratante; b) contrato/estatuto social da LICITANTE, do qual conste o profissional como sócio ou diretor; c) contrato de prestação de serviços entre a LICITANTE e o profissional; ou d) carta de intenção, por meio da qual o profissional se comprometa a prestar serviços à SPE a ser constituída pela LICITANTE para a assinatura do Contrato de Concessão, na hipótese em que se sagre vencedora desta LICITAÇÃO. 4.2.4. É facultado às LICITANTES comprovar as experiências exigidas para fins de capacidade técnico- profissional por meio de atestados emitidos em nome de profissionais pertencentes ao quadro permanente de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da LICITANTE, incluindo empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum, empresas em que a LICITANTE tenha participação societária direta ou indiretamente, ou, ainda, empresas que tenham sido absorvidas por incorporação ou fusão.	a exigência de quantitativos para comprovação de capacidade técnico-profissional, os quantitativos devem ser excluídos da versão final do Edital, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência dos tribunais de contas. Ademais, o Anexo II – Termo de Referência exige, em seu subitem 4.2.2, alínea “a”, que a Licitante demonstre possuir em seu quadro permanente, ou relação de emprego ou na qualidade de sócio ou vínculo contratual, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais que, entre outros requisitos, detenham atestado de responsabilidade técnica referente à “instalação e operação de redes e/ou interceptores de esgoto no município de Teresópolis, visando o atendimento 90% de seus habitantes”. Essa exigência, no entanto, não só restringe a competitividade do certame, como ainda pode configurar (i) direcionamento da licitação, à medida que somente empresas que já operaram sistemas de água e esgoto no Município de Teresópolis poderiam participar da concorrência; e/ou (ii) exigência de habilitação cujo atendimento impõe às Licitantes custos que não são necessários anteriormente à celebração do contrato, em afronta à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (“TCU”) e ao entendimento do TCE-RJ, conforme registrado no seguinte trecho: A exordial ainda aponta a irregularidade do item 13.3 do Termo de Referência, no qual é exigido que os profissionais responsáveis pelos serviços atestados deverão fazer parte do quadro técnico da empresa licitante. Em consonância com o alertado pela instância técnica e já consignado na primeira decisão prolatada neste feito, esta Corte e o Tribunal de Contas da União já se pronunciaram contra a possibilidade de exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, I,		

		Lei Federal nº 8.666/9310), devendo ser permitido qualquer meio idôneo que comprove que, quando da contratação, possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório. Além disso, demandar que o profissional faça parte do quadro permanente da empresa no momento da entrega das propostas viola a Súmula nº 272/TCU, que assim dispõe: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (TCE-RJ, Acórdão nº 54357/2021-PLENV, Processo nº 227509-3/2021, de 03.11.2021)		
Edital – item 19	Recomendamos alterar a redação do item 19 de acordo com o que segue: "19.1. Após a publicação do ato de adjudicação do objeto e homologação do julgamento do certame na imprensa oficial, a ADJUDICATÁRIA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para, celebrar, por meio da CONCESSIONÁRIA constituída, o CONTRATO com o PODER CONCEDENTE, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da execução da GARANTIA DA PROPOSTA. 19.1.1. O prazo para a assinatura do CONTRATO estabelecido no item anterior poderá ser prorrogado uma vez pela COMISSÃO, por igual período, a pedido da ADJUDICATÁRIA mediante justificativa. 19.2. Em até 2 (dois) dias úteis antes do término do prazo para assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE que: a) constituiu a CONCESSIONÁRIA, por meio da apresentação do respectivo instrumento de constituição, acompanhado de certidão emitida pela Junta Comercial do Estado	Não há necessidade de publicação de decreto para autorizar a concessão após a realização do certame licitatório. Segundo o art. 5º da Lei nº 8.987/1995, o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Nesse sentido, o ato de autorização da concessão já terá sido emitido antes da publicação do edital, não havendo necessidade da edição de decreto após os atos de adjudicação e homologação. Visando a incorporar ao projeto as melhores práticas em licitações de contratos de concessão de serviços públicos, sugerimos a alteração do Edital para que seja previsto prazo de 60 (sessenta) dias para que a Licitante adjudicatária demonstre o cumprimento das condições para a assinatura do contrato de concessão. Na coluna ao lado, sugerimos, ainda, alterações à redação atual do item 19 do Edital a fim de tornar o texto mais claro e coeso.	Consulta 32 - AEGEA	DEFERIDO, sendo publicado o Decreto Municipal nº 5.988, de 07 de junho de 2023 O prazo de ampliação de prazo para a apresentação dos PROGRAMAS SOCIAIS que passou para 30 dias após a assinatura do contrato. A GARANTIA DO CONTRATO foi alterada, assim como a inclusão do CAPITAL SOCIAL da SPE com integralização gradual.

	do Rio de Janeiro e cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) contratou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no valor mínimo correspondente a 10% (cinco por cento) do valor estimado do CONTRATO; c) integralizou na CONCESSIONÁRIA, em espécie, a parcela do capital social subscrito no valor mínimo de R$ [●], correspondente a [●]% do valor estimado do CONTRATO; d) efetuou o ressarcimento dos estudos multidisciplinares necessários, úteis e vinculados à LICITAÇÃO, conforme item 11 do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI do Edital de Chamamento Público SMMA nº 001/2017, no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nos termos do artigo 21 da Lei 8.987/1995. 19.3. No mesmo prazo estipulado no item 19.2, a ADJUDICATÁRIA deverá, ainda, demonstrar a elaboração e a aprovação pela autoridade competente dos seguintes programas: 19.3.1. PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE TERESÓPOLIS: é o conjunto de ações para o aproveitamento de oportunidades de fornecimento de material, equipamentos e prestação de serviços pelas empresas sediadas em Teresópolis à CONCESSIONÁRIA, a ser desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, Secretaria Municipal de Fazenda e o Espaço do Empreendedor de Teresópolis; 19.3.2. PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE TERESÓPOLIS: é o conjunto de ações, a ser realizada em conjunto com a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, SINE Teresópolis e a Casa do Trabalhador no recrutamento, seleção e contratação de trabalhadores teresopolitanos, contando ainda com um plano de recolocação profissional de			

	prestadores de serviços existentes com a fornecedora atual, primeiro emprego, jovem aprendiz e recolocação da melhor idade; 19.3.3. PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL: é o conjunto de ações e iniciativas definidas para a preservação e restauração dos recursos ambientais, mantidos a disponibilidade e o uso racional dos mesmos, desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. 19.3.4. PROGRAMA DE GESTÃO SOCIAL: é o conjunto de ações e iniciativas de COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL para a percepção da necessidade de se minimizar os impactos político-sociais sofridos pela população afetada pelos SISTEMAS, oriundos da prestação do SERVIÇO, desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. 19.3.5. PROGRAMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO: é o conjunto de ações e iniciativas propostas pela CONCESSIONÁRIA para prevenir a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais às pessoas, equipamento e instalações da CONCESSIONÁRIA, além dos fornecedores e prestadores de serviços por ela contratados, desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária e a Secretaria Municipal de Saúde.			
	19.4. A elaboração e aprovação dos Programas mencionados acima deverá ocorrer da seguinte forma: 19.4.1. Em até 20 (vinte) dias após o ato de convocação para a assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá elaborar e encaminhar para as secretarias e órgãos competentes, referidos no item anterior, os PROGRAMAS DE CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE TERESÓPOLIS, DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE TERESÓPOLIS, DE GESTÃO AMBIENTAL, DE GESTÃO SOCIAL e DE		Consulta 32 - AEGEA	

	SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. 19.4.2. Recebidos os PROGRAMAS pelas secretarias e órgãos competentes, estes deverão avaliá-los no prazo de 10 (dez) dias e emitir parecer de aprovação ou solicitar ajustes à ADJUDICATÁRIA, que terá prazo de 10 (dez) dias para reapresentá-los; 19.4.3. Esgotado o prazo de 10 (dez) dias sem que haja manifestação das secretarias e órgãos competentes acerca dos PROGRAMAS, estes serão considerados tacitamente aprovados. 19.5. Na hipótese do não comparecimento da ADJUDICATÁRIA para a assinatura do CONTRATO ou não cumprimento das condições estabelecidas nos itens 19.2 e 19.3 deste EDITAL, a COMISSÃO prosseguirá à análise dos documentos de HABILITAÇÃO das LICITANTES remanescentes, em ordem de classificação e as convocará para assinar o CONTRATO, nas mesmas condições da LICITANTE classificada em primeiro lugar. 19.6. O CONTRATO poderá ser alterado na forma da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e legislações pertinentes ao objeto da licitação, mediante Termos Aditivos.”			
Edital – item 13.18	Recomendamos a exclusão do item 13.18, que prevê a possibilidade de que as Licitantes que não sejam declaradas vencedoras retirem o seu ENVELOPE Nº 03.	Considerando que, mesmo após o julgamento das Propostas Comerciais e a homologação do resultado da licitação, é possível que a Licitante vencedora se recuse a assinar o Contrato de Concessão e/ou seja incapaz de cumprir as condições para sua assinatura, é necessário garantir as condições necessárias para que a Comissão de Licitação, se for o caso, aplique as sanções cabíveis à Licitante vencedora e retorne à fase de habilitação para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada e assim por diante.	Consulta 32 - AEGEA	INDEFERIDO, porém com ajuste no texto.
Anexo I – Termo de Referência – item 5.2.7	Recomendamos a alteração da redação do item 5.2.7 do Termo de Referência a fim de que se exclua a menção à Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, da seguinte forma: “5.2.7. Tornar os sistemas alternativos prontos	A Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde encontra-se revogada, tendo sido o seu conteúdo consolidado pela Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.

	para operar em caso de necessidade, assegurando o fornecimento demandado pelas ligações e garantindo o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, a DZ 215.R- 1, ou ainda outra Portaria que venha substitui-la, caso mais restritiva e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente;" Recomendamos a alteração da redação da cláusula 50.3.7 do Contrato de Concessão a fim de que se exclua a menção à Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, da seguinte forma: "50.3.7. Tornar os sistemas alternativos prontos para operar em caso de necessidade, assegurando o fornecimento demandado pelas ligações e garantindo o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de Consolidação n° 5 do Ministério da Saúde, a DZ 215.R- 1, ou ainda outra Portaria que venha substitui-la, caso mais restritiva e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente;"			
Anexo I – Termo de Referência – item 5.2.21.1	Recomendamos a alteração do item 5.2.21.1 para corrigir erro de digitação na fórmula de que trata o dispositivo para substituir a sigla "ICA" por "IQA".	Na coluna ao lado.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Anexo I – Termo de Referência – item 17 Anexo XXV – Minuta de Contrato	Com o objetivo de uniformizar as normas regedoras da Concessão e eliminar contradições no que diz respeito às atribuições da Concessionária e do Poder Concedente para a realização de desapropriações e a instituição de servidões administrativas eventualmente necessárias, sugerimos a alteração do título da cláusula 18 e da redação da cláusula 18.1 do Contrato de Concessão da seguinte forma: **CLÁUSULA 18 – RESPONSABILIDADES DO PODER CONCEDENTE** 18.1. As desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pelo CONCEDENTE, sendo permitida	O Contrato de Concessão e o Termo de Referência contêm disposições divergentes quanto à responsabilidade do Poder Concedente e da Concessionária no que diz respeito à realização das desapropriações. O Termo de Referência dispõe que Poder Concedente é responsável pelas declarações de utilidade pública das áreas necessárias à prestação dos serviços concedidos, bem como por promover as desapropriações, instituir as servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir a ocupação provisória, pela Concessionária, de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão (itens 17.1 e 17.5).	Consulta 32 - AEGEA	Ressalva feito pelo Leonardo e que foi acrescida ao Edital

	a delegação total ou parcial das atividades referentes às desapropriações à CONCESSIONÁRIA, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ressalvada a prerrogativa estatal de emissão da declaração de utilidade pública.	A cláusula 18 do Contrato, no entanto, prevê que "*as desapropriações e a instituição de servidões administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA", contrariando o Termo de Referência.* *Diante disso, a fim de garantir uniformidade nas disposições que irão reger a concessão e maior segurança jurídica, é essencial a revisão dos termos supracitados.* *Considerando que o Poder Concedente é a parte com a maior capacidade para realizar as desapropriações, dados os poderes da Administração Pública, entendemos que a solução mais eficiente para o projeto será alocar ao Poder Concedente a responsabilidade pela promoção das desapropriações, instituição das servidões administrativas, imposição das limitações administrativas e autorização provisória de ocupação de bem imóvel, e, ao mesmo tempo, prever que, caso se mostre necessário, o Poder Concedente possa delegar à Concessionária a realização das desapropriações, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato.*		
Anexo XXV – cláusulas 1.1, 28.1 e 28.3 da	Sugerimos a alteração das cláusulas 1.1, 28.1 e 28.3 do Anexo XXV – Minuta de Contrato, no que se refere ao	A minuta do Contrato de Concessão prevê que o reajuste dos valores das Tarifas e dos Serviços Complementares será realizado anualmente e opera-	Consulta 32 - AEGEA	**No que tange à sugestão de homologação dos cálculos pela Agência Reguladora:** Embora não seja uma obrigação legal, considera-se imprescindível a a atividade de regulação na aferição de cálculos de reajuste, notadamente por se estar diante de uma atividade administrativa desempenhada por pessoa jurídica de direito público consistente no disciplinamento, na regulamentação, na fiscalização e no controle do serviço prestado por outro ente da Administração Pública ou por concessionário, permissionário ou autorizatário do serviço público, à luz de poderes que lhe tenham sido por lei atribuídos para a busca da adequação daquele serviço, do equilíbrio e da composição dos interesses de todos os envolvidos na prestação deste serviço (...)

				(FIGUEIREDO, 1999, p. 40). No mais, confere mais segurança à tomada de decisão. **No que tange à alteração da data base do reajuste:** De acordo. Ajustado. Isso porque a própria Lei 8666 prevê a data-base como da Apresentação da Proposta, embora sua aplicação seja subsidiária. No mais, Editais como o do RJ também prevêem desta forma. Só deixei claro que se trata da APRESENTAÇÃO DA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA./ Mariana
Minuta de Contrato	reajuste dos valores das Tarifas e dos Serviços Complementares, da seguinte maneira: "1.1 [...] REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO, parecer técnico e homologação da AGÊNCIA REGULADORA quanto à observância de todas as regras previstas no Edital, seus anexos e CONTRATO; [...] 28.1. Os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da DATA BASE DA PROPOSTA, conforme metodologia contida no Anexo IV – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do Edital e Anexo V deste CONTRATO. [...] 28.3. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS e dos PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da AGÊNCIA REGULADORA, para que esta,	se por meio de aprovação da Agência Reguladora e do Poder Concedente. Conforme disposto na cláusula 1.1 da minuta do Contrato de Concessão, o reajuste tem como objetivo preservar o valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços da economia e da variação ordinária dos custos de produção. Trata-se, portanto, de procedimento essencialmente técnico, do qual se afasta a discricionariedade da administração pública. Diante disso e tendo em vista as melhores práticas do setor, entendemos que o procedimento de reajuste não apenas dispensa a necessidade de aprovação do Poder Concedente, como pode ficar fragilizado se sujeito à aprovação. No caso ora em tela, em que, por se tratar de um contrato de concessão de serviços de saneamento básico, a indicação do ente regulador é condição de validade (art. 11, III, Lei nº 11.445/2007), e que a Agência Reguladora tem atribuição de homologar o cálculo do reajuste (Cláusulas 28.3 e 28.4), não há fundamento para sujeitar o reajuste à avaliação do poder concedente. Além disso, considerando que a data-base para o cálculo do reajuste será a data de entrega da Proposta Comercial, conforme previsto no Anexo III – Estrutura Tarifária e no Anexo IV – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas, entendemos ser necessário prever que, de forma excepcional, o primeiro reajuste será realizado após 12 (doze) meses contados da data de entrega da Proposta Comercial. A alteração é necessária para evitar o	Consulta 32 - AEGEA	MESMO ITEM DE CIMA

	verifique sua exatidão por meio de parecer técnico e, se atendidas as regras previstas neste CONTRATO e em seus anexos, homologue o cálculo e cientifique o CONCEDENTE.”	descasamento entre valor do Edital e variações inflacionárias e o risco de que os valores das Tarifas e dos Serviços Complementares sofram variação elevada, tendo em vista o lapso temporal entre a data de entrega das propostas comerciais até a assunção dos serviços, diante do prazo necessário para a conclusão da licitação e o cumprimento das condicionantes para a assinatura do Contrato.		
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 12	Sugerimos a inclusão de subcláusulas na cláusula 12 da Minuta do Contrato, a fim de que seja previsto o cronograma de integralização do capital social, da seguinte forma: 12.3. O capital social mínimo subscrito e integralizado pela CONCESSIONÁRIA será de: 12.3.1. [●] , equivalente a [●] % do valor estimado do CONTRATO, como condição para a assinatura do CONTRATO, nos termos do EDITAL; e 12.3.2. [●], equivalente a [●]% do valor estimado do CONTRATO, após o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da DATA DE ASSUNÇÃO.	Considerando a necessidade de que a Concessionária mantenha um valor mínimo no capital social ao longo de todo o prazo da Concessão, sugerimos que o Contrato preveja não apenas valor previamente determinado, mas também o cronograma de sua integralização, em linha com a prática do setor. Ressaltamos que a possibilidade de integralização do capital social mínimo de forma parcelada permite que as licitantes formulem as suas propostas comerciais em condições isonômicas, além de propiciar o aumento da competitividade do certame, uma vez que permite melhor acomodação do aporte no fluxo de caixa da Concessão, em linha com a evolução dos investimentos contratuais.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – Cláusulas 21 e 22	A fim de que seja prevista uma fase de transição entre a data de assinatura do Contrato e a assunção, pela Concessionária, da operação dos Sistemas, sugerimos a exclusão da cláusula 22.1.1 do Anexo XXV – Minuta do Contrato, bem como a alteração das cláusulas 21, 22.1 e 23.1 conforme segue: “CLÁUSULA 21 – DA OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA 21.1. Na data de assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA darão início ao período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, com duração prevista de até 30 (trinta) dias. 21.2. O CONCEDENTE se responsabilizará, durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, pela adequada prestação de informações pela CEDAE com vistas a garantir o	A cláusula 22.1.1 da minuta do Contrato de Concessão prevê que a Ordem de Início será emitida imediatamente após a assinatura do CONTRATO “*por força de d ecisão judicial que caracteriza a atual concessão sem validade*”. Sem prejuízo à emissão imediata da Ordem de Início, sugerimos que, em linha com as melhores práticas do setor e visando a assegurar a ininterrupção dos Serviços ora prestados, haja uma fase de transição da prestação dos serviços pelo atual prestador, por prazo mínimo, para que a Concessionária receba acesso aos sistemas, equipamentos, documentos e informações necessárias e possa, então, assumir a Concessão.	Consulta 32 - AEGEA	INDEFERIDO. A Atual concessionária opera de forma precária, não podendo se garantir uma transição.

	fluxo de informações necessário para que a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.			
	21.3. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a CEDAE será considerada, para todos os efeitos, integralmente responsável pela prestação dos SERVIÇOS, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar o acompanhamento das atividades relacionadas à OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, devendo, para tanto, mobilizar recursos próprios, na forma de pessoal, material, contratação e desenvolvimento de *softwares*, dentre outros necessários ao acompanhamento e transição das atividades desempenhadas pela CEDAE. 21.4. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, o CONCEDENTE compromete-se a assegurar o cumprimento das seguintes obrigações pela CEDAE: 21.4.1. Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso às informações necessárias acerca dos SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando a: 21.4.1.1. Registros da prestação dos SERVIÇOS e quaisquer outras atividades eventualmente prestadas, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores; 21.4.1.2. Arquivos técnicos, cadastros, plantas, desenhos e demais documentos e informações acerca das instalações integrantes do sistema existente que serão operados pela CONCESSIONÁRIA; 21.4.1.3. Licenças ambientais em vigor e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima
	ambiental, inclusive quanto a procedimentos de eventual licenciamento ambiental em curso; 21.4.1.4. Registros imobiliários dos BENS REVERSÍVEIS imóveis. 21.4.2. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, quaisquer outras informações relevantes ao planejamento e à adoção das providências necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS;		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

	21.4.3. Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre e desimpedido acesso aos bens do SISTEMA existente. 21.4.4. Franquear à CONCESSIONÁRIA, durante e após o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, livre acesso a todas e quaisquer informações, de forma completa e integral, do sistema(s) informatizado(s) de cadastro, sistema de gestão comercial, banco de dados, cobrança, leitura, emissão, corte, religação, inadimplência, recebimento e controle dos SERVIÇOS e quaisquer outros serviços prestados pela CEDAE na ÁREA DA CONCESSÃO, mediante a disponibilização de senhas, códigos-fonte e demais permissões de acesso aos funcionários da CONCESSIONÁRIA designados para tal fim, bem como ao menos um terminal específico para acesso ao sistema de gestão comercial na sede da CONCESSIONÁRIA.			
	21.4.5. Disponibilizar, em favor da CONCESSIONÁRIA, no edifício sede da CEDAE, infraestrutura física para que as equipes da CONCESSIONÁRIA, encarregadas da transição dos SERVIÇOS, possam realizar as atividades necessárias à assunção dos SERVIÇOS. 21.4.6. Disponibilizar informação acerca de suas obrigações no âmbito dos contratos de interdependências existentes que serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA. 21.5. O descumprimento das obrigações previstas na subcláusula 21.4, assim como a materialização, durante a OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, de riscos alocados à responsabilidade do CONCEDENTE ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA pelos eventuais prejuízos gerados e devidamente comprovados. 21.6. Caberá ao CONCEDENTE, durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, diligenciar junto à CEDAE a preservação dos BENS REVERSÍVEIS, responsabilizando-se pela		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

	sua manutenção, proteção contra ações de vandalismo, e pela sua transferência à CONCESSIONÁRIA em condições de utilização e funcionamento similares àquelas observadas quando da data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.			
	21.7. Ao final do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e atendidas as obrigações prévias, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA assinarão o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, e o CONCEDENTE emitirá a ORDEM DE INÍCIO. 21.8. Na hipótese de comum acordo entre as PARTES, o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA poderá ser encerrado antecipadamente, mediante a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES. 21.9. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer, motivadamente, à AGÊNCIA REGULADORA, em até 15 (quinze) dias anteriores à data de término da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a prorrogação do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, uma única vez, por até mais 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses: 21.9.1. Descumprimento das obrigações previstas na subcláusula 21.4 deste CONTRATO, que inviabilize ou onere a assunção do SISTEMA no prazo originário; ou 21.9.2. Materialização de fato cuja responsabilidade foi atribuída ao CONCEDENTE por este CONTRATO ou por lei.		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima
	[...] 22.1. O início da operação dos SISTEMAS EXISTENTES se dará quando da efetiva assunção dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA decorrente da assinatura do CONTRATO, após a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo CONCEDENTE. [...]		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

	23.1. OS SISTEMAS EXISTENTES serão transferidos para a CONCESSIONÁRIA por meio da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, quando, então, tornar-se-á, daí em diante, e até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação dos SERVIÇOS, mediante a execução dos mesmos."			
Anexo I – Termo de Referência – item 9.3.1.2	Sugerimos a alteração da redação do item 9.3.1.2 do Anexo I – Termo de Referência para: (***i***) excluir a menção ao Custo da Regulação e Fiscalização, uma vez que o percentual referido se encontra em descompasso com o disposto nos itens 1.19 e 11.5 do Edital e que o Custo da Regulação e Fiscalização se encontra abordado pelo item imediatamente seguinte; e (***ii***) corrigir a data de pagamento da Outorga Mensal, em atenção ao previsto pelos itens 1.44 e 11.4 do Edital, da seguinte forma: "9.3.1.2. O percentual de 1,0% (um por cento) referente à OUTORGA MENSAL, calculado sobre a efetiva arrecadação decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, sendo o pagamento realizado até o 10º dia do mês subsequente ao faturado."	Uniformização do tratamento dado ao Custo da Regulação e Fiscalização nas minutas do projeto.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Edital – item 1.61 Anexo XXV – Minuta do Contrato – Cláusulas 1.11 e 29.1	Em linha com a justificativa exposta na coluna ao lado direito, sugerimos a alteração: (***i***) do item 1.61 do Edital no que se refere à definição de revisão, subdividindo-o e tratando de "revisão extraordinária" e "revisão ordinária" de forma distinta, renumerando-se os itens seguintes; (***ii***) do item 23.3 do Edital; (***iii***) da cláusula 1.11 do Anexo XXV – Minuta de Contrato, referente à definição de revisão, no mesmo sentido da alteração proposta para o item 1.61 do Edital; (***iv***) a cláusula 29.1 do Anexo XXV – Minuta de Contrato, para adequar	A minuta do Contrato de Concessão define "Revisão" como a "*alteração, ordinária ou extraordinária, do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de fatos e fatores imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas no CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis*".	Consulta 32 - AEGEA	Não se vislumbra neste item necessidade de alteração. Isto porque a previsão de Revisão Ordinária já abarca a necessidade de se alterarem demais condições que garantam o equilíbrio socioeconômico do contrato, sem prejuízo, ainda, da concessão de revisões extraordinárias que podem ser concedidas mediante comprovação e eventos que causem desequilíbrio.

	as regras da realização da revisão ordinária em conformidade com a justificativa na coluna ao lado direito; e (***v***) a cláusula 30.1 do Anexo XXV – Minuta de Contrato para prever que a Concessionária			
	poderá pleitear a revisão extraordinária do Contrato sempre que houver a materialização ou a iminência de materialização de riscos alocados ao Poder Concedente ou compartilhados, em conformidade com as justificativas apresentadas na coluna ao lado. **Edital**: "1.61. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: é a revisão que objetiva recompor a equação econômico-financeira do CONTRATO inicialmente pactuada, quando os efeitos da materialização de riscos alocados a uma Parte forem suportados pela outra Parte; 1.62. REVISÃO ORDINÁRIA: é a revisão quinquenal do CONTRATO, objetivando atualizar as metas e os indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações implantadas no plano municipal de água e esgoto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. [...] 23.3. REVISÃO DO CONTRATO	Já de início, destaca-se a recomendação de alteração da definição, a fim de que a Revisão, ordinária ou extraordinária, refira-se à revisão do Contrato como um todo e não apenas da tarifa; de modo que, na superveniência de evento que desequilibre a equação econômico-financeiro do Contrato, as Partes possam realizar a Revisão e reequilibrar o Contrato não apenas pela definição de um novo valor para as Tarifas, mas, também, de outros meios admitidos por lei, como a prorrogação do prazo contratual, indenização, supressão ou acréscimo de obrigações, etc. Isto posto, nota-se que a revisão ordinária deve ser realizada a cada 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo Edital e seus anexos, notadamente pela cláusula 29.1 da minuta do Contrato de Concessão. Considerando sua previsibilidade, bem como o modelo regulatório das concessões, entendemos que o processo de revisão ordinária deve se limitar à reavaliação das condições do Contrato e dos índices e metas de desempenho em vista de atualizações no plano municipal de saneamento básico, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Consulta 32 - AEGEA	Item de cima
	23.3.1. O CONTRATO poderá ser objeto de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA nas hipóteses contempladas na minuta de CONTRATO." **Anexo XXV – Minuta de Contrato**: "1.1. Neste CONTRATO e em seus Anexos, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos a seguir indicados serão grafados sempre em maiúsculas e terão os seguintes significados: [...] REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: é a revisão que	Isso porque, embora a previsibilidade da revisão ordinária seja vantajosa para a Concessionária, em razão da certeza de sua ocorrência, alguns eventos poderão vir a causar impactos significativos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo necessário realizar a revisão contratual de maneira imediata, sob risco de se tornar a concessão insustentável. Assim, recomendamos alterar o Edital e o Anexo XXV – Minuta de Contrato para que: (*i*) a definição	Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

	objetiva recompor a equação econômico-financeira do CONTRATO inicialmente pactuada, quando os efeitos da materialização de riscos alocados a uma Parte forem suportados pela outra Parte; REVISÃO ORDINÁRIA: é a revisão quinquenal das condições do CONTRATO, objetivando atualizar as metas e os indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações implantadas no plano municipal de água e esgoto, respeitado o equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO, e promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas	de "REVISÃO", em conformidade com outras previsões editalícias e contratuais, se refira a processo de revisão do contrato, ordinária ou extraordinária, que possa resultar em diferentes meios de reequilíbrio do Contrato e não, apenas na alteração do valor da Tarifa; e (*ii*) a revisão ordinária tenha escopo limitado a atualizar as metas e os indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações implantadas no plano municipal de água e esgoto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e promover outras adaptações contratuais que se fizerem necessárias nos, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro.		
	as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO; [...] 29.1. As PARTES promoverão a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO a cada 5 (cinco) anos, com o objetivo de atualizar as metas e os indicadores de desempenho em função de eventuais atualizações implantadas no plano municipal de água e esgoto, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, e promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. 30.1. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer, a qualquer tempo, a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, com o objetivo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em face da materialização já verificada ou iminente de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou compartilhados, cujas consequências lhe gerem prejuízos econômico-financeiros e/ou a necessidade da adoção de providências urgentes com vistas a minorar os impactos sobre o CONTRATO."		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

Anexo XXV – Minuta do Contrato – Cláusula 27.1	Sugerimos a inclusão na cláusula 27.1 do Anexo XXV – Minuta do Contrato da seguinte disposição, a fim de que seja prevista no Contrato a metodologia de cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual: 27.1.1. Na REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação da seguinte fórmula para a taxa de desconto: 27.1.2. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em [●] ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou	A Minuta do Contrato de Concessão não prevê metodologia para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, assim como o Edital e seus demais anexos. A previsibilidade e a clareza da metodologia de reequilíbrio, no entanto, é fator de grande importância para que a Concessionária tenha a segurança necessária de que obterá, de maneira efetiva, o retorno dos investimentos aportados. Diante disso, a fim de que se mantenha a atratividade do projeto, sugerimos a inclusão de cláusula na Minuta do Contrato de Concessão que preveja metodologia em linha com aquela adotada em contratos recentes modelados pelo BNDES, como, por exemplo, os contratos dos serviços de saneamento básico de blocos de Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Com isso, propõe-se que a metodologia seja baseada no Fluxo de Caixa Marginal.	Consulta 32 - AEGEA	Mantido o previsto no Edital.
	sobretaxa equivalente a [●], mediante a aplicação da seguinte fórmula: Na qual: $\Sigma_{a=1}^{t-(n-1)}VPL$: Somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa Marginal [t-(n-1)]; *FCMa* (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano): Fluxo de caixa marginal resultante no		Consulta 32 - AEGEA	

	ano "a", considerando a soma entre; (i) fluxo marginal resultante do evento que deu origem à recomposição e (ii) fluxo marginal necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; *a*: Ano de origem do evento de recomposição; *n*: Ano da concessão quando ocorre o desequilíbrio observado; *t*: Ano de término da concessão; *NTNBs*: Valor da média diária dos últimos 12 meses das Notas do Tesouro com vencimento em [●], ou equivalente; *Spread ou sobretaxa de Juros*: Incide sobre a taxa de juros NTB-B semestral ([●]%). 27.1.3. Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente não poderá ser inferior a [●]%. 27.1.4. As informações a serem utilizadas para construção do fluxo de caixa marginal advirão, prioritariamente e sempre que existentes, de tabelas de preços e fontes oficiais públicas de instituições amplamente reconhecidas.			
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5, 27.6, 48.5 e 48.6	Conforme contribuições específicas a seguir, sugerimos a alteração das cláusulas da Minuta do Contrato referentes à alocação de riscos entre o Poder Concedente e a Concessionária, com base na justificativa apresentada na coluna ao lado.	Conforme amplamente reconhecido pela literatura, a matriz de riscos é um dos pontos centrais de um contrato de concessão, por se tratar de um contrato complexo e de longo prazo. Não por acaso, a Lei nº 14.026/2020 (o "Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico") passou a prever como cláusula essencial dos contratos de concessão de serviços públicos de saneamento básico a "*repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária*" (art. 10-A, IV). Dito isso, um dos principais pontos de atenção durante a modelagem de um contrato de concessão deve ser a garantia de que a distribuição de riscos entre as partes maximize a eficiência do projeto. Para tanto, o pressuposto básico é que os r iscos devem ser alocados à parte mais capacitada para gerenciá-los.	Consulta 32 - AEGEA	Contribuição genérica sobre ponto já debatido.

		Nessa linha, o Centro de Recursos para Parcerias Público-Privadas em Infraestrutura (PPPLRC) do Banco Mundial recomenda que sejam seguidos três princípios para a alocação de riscos: (*i*) alocação à parte com maior capacidade para controlar a probabilidade de ocorrência do risco; (*ii*) alocação à parte com maior capacidade de controlar os impactos do risco no projeto; e (*iii*) alocação à parte mais apta para absorver o risco gerando o menor custo para o projeto (PPP Reference Guide – Module 3 – PPP Cycle. 2017. Disponível em: https://ppp.worldbank.org/public-private-partnership/sites/ppp.worldbank.org/files/2021-08/PPP%20Reference%20Guide%20Version%203%20-%20PPP%20Cycle.pdf).		
		No projeto ora debatido, a Minuta do Contrato de Concessão trata da alocação de riscos entre as partes em seções distintas. Diante disso, considerando a importância da matriz de riscos e sua clareza para ambas as partes, recomendamos que o Contrato de Concessão disponha sobre a distribuição de riscos em uma única seção, a fim de evitar possíveis contradições e eliminar incertezas. Para além disso, sugerimos: (*i*) aprimoramentos na redação atual das cláusulas a fim de trazer maior clareza ao texto; (*ii*) a combinação das cláusulas que tratam dos mesmos riscos, a fim de evitar duplicidade e contradições; (*iii*) previsão de uma cláusula para tratar dos riscos alocados à Concessionária e de uma cláusula para tratar dos riscos alocados ao Concedente, sem prejuízo de que determinados riscos sejam compartilhados; (iv) ajustes pontuais visando ao aumento da eficiência da alocação dos riscos do projeto, seguindo os princípios de alocação de riscos em contratos de concessão recomendados e exemplos de contratos recentes modelados com apoio do BNDES.	Consulta 32 - AEGEA	
Anexo XXV – Minuta do	Exclusão integral da cláusula 48.5 e inclusão do texto das cláusulas 48.5.1, 48.5.4, 48.5.6, 48.5.7, 48.5.8, 48.5.9, 48.5.15	A unificação das cláusulas que dispõem sobre os riscos alocados à Concessionária é necessária para evitar duplicidade, eliminar riscos de	Consulta 32 - AEGEA	Não se vislumbrou cláusulas contraditórias, apenas complementares.

Contrato – cláusulas 27.5 e 48.5	e 48.5.16, como subcláusulas da cláusula 27.5 do Contrato.	disposições contraditórias e tornar o Contrato mais claro e objetivo.		
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.2, e 48.5.3	Exclusão da cláusula 48.5.3 e alteração da cláusula 27.5.2 da seguinte forma: 27.5.2. obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a CONCESSIONÁRIA será eximida da responsabilidade relativa aos indicadores de desempenho;	Alteração da cláusula 27.5.2 para incorporação do texto da cláusula 48.5.3, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5.3. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.5 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.5.2 e 48.5.3 tenham o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	Já alterado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.3, e 48.5.5	Exclusão da cláusula 48.5.5 e alteração da cláusula 27.5.3 da seguinte forma: 27.5.3. perecimento, invasões, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS, desde que não cumpridas pela concessionária as suas obrigações de monitoramento e guarda dos bens da CONCESSÃO;	Alteração da cláusula 27.5.3 para incorporação do texto da cláusula 48.5.5, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.5 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.5.3 e 48.5.5 tenham o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	Já alterado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.4, e 48.5.2	Exclusão da cláusula 48.5.2 e alteração da cláusula 27.5.4 da seguinte forma: 27.5.4. prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ;	Alteração da cláusula 27.5.4 para incorporação da segunda parte do texto da cláusula 48.5.2, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5. Entendemos que a primeira parte do texto da cláusula 48.5.2, qual seja "*custos excedentes relacionados à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ*" deverá ser eliminada, uma vez que se refere de maneira generalizada aos custos excedentes relacionados à prestação dos serviços objeto da Concessão, os quais já são alocados à Concessionária de forma discriminada pelas cláusulas que tratam da	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.

		matriz de risco contratual. Caso não se entenda oportuna a eliminação do texto, recomendamos que seja mantida como subcláusula apartada.		
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.10, e 48.5.14	Exclusão da cláusula 48.5.14 e alteração da cláusula 27.5.10 da seguinte forma: 27.5.10. investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;	Alteração da cláusula 27.5.10 para incorporação do texto da cláusula 48.5.14, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.5 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.5.10 e 48.5.14 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.5.7 e 48.5.11	Exclusão da cláusula 48.5.11 e alteração da cláusula 27.5.7 da seguinte forma: 27.5.7. responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das obras nos sistemas de água e esgoto, da operação e manutenção dos BENS VINCULADOS e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, relativamente a fatos ocorridos posteriormente à efetiva assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA;	Alteração da cláusula 27.5.7 para incorporação do texto da cláusula 48.5.11, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.5. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.5 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.5.10 e 48.5.11 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 27.6	Alterar a redação da cláusula 27.6 da seguinte forma: 27.6. O CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos, cabendo à CONCESSIONÁRIA o direito ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO quando da sua ocorrência, desde que demonstrada a afetação de tal equilíbrio:	A atual redação da cláusula 27.6 apresenta incerteza quanto à alocação de riscos entre a Concessionária e o Poder Concedente. Considerando (*i*) que a cláusula 27.5 é aquela que estabelece os riscos atribuídos à Concessionária e (*ii*) que os riscos contidos nas subcláusulas da cláusula 27.6 referem-se a riscos usualmente alocados à Administração Pública, com base no pressuposto de que os riscos devem ser alocados à parte que tiver maior capacidade de gerenciá-los, recomendamos a alteração da cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente.	Consulta 32 - AEGEA	INDEFERIDO. Considerando constarem da cláusula 27.6 riscos que podem afetar ambas as partes, o direito de reequilíbrio assistirá à parte efetivamente afetada.

Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6 e 48.6	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6 e inclusão do texto das cláusulas 48.6.2, 48.6.13, 48.6.14, 48.6.15, 48.6.16, 48.6.17, 48.6.18, 48.6.21 e 48.6.22 como subcláusulas da cláusula 27.6 do Contrato.	A unificação das cláusulas que dispõem sobre os riscos alocados ao Poder Concedente é necessária para eliminar riscos de disposições contraditórias e tornar o Contrato mais claro e objetivo.	Consulta 32 - AEGEA	Não se vislumbrou cláusulas contraditórias, apenas complementares.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.1 e 48.6.1	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.1 e alteração da cláusula 27.6.1 da seguinte forma: 27.6.1. descumprimento, pela AGÊNCIA REGULADORA e/ou CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente;	Alteração da cláusula 27.6.1 para incorporação do texto da cláusula 48.6.1, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.1 e 48.6.1 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.2 e 48.6.3	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.3 e alteração da cláusula 27.6.2 da seguinte forma: 27.6.2. modificação unilateral do CONTRATO que importe variação dos custos, receitas e/ou investimentos da CONCESSIONÁRIA;	Sugerimos a supressão de parte da redação da cláusula 27.6.2, pois, considerando o ajuste proposto à cláusula 27.6 e que a Concessionária somente fará jus ao reequilíbrio nos casos em que a modificação unilateral causar impacto no equilíbrio econômico- financeiro, a expressão "tanto para mais quanto para menos" se torna desnecessária. Além disso, considerando que a cláusula 49.2 do Contrato dispõe sobre o mesmo tema, a alteração também se faz necessária para que as cláusulas tenham disposição idêntica e, assim, não haja dúvidas quanto às regras contratuais.	Consulta 32 - AEGEA	Indeferido, considerando que também poderá ser objeto de reequilíbrio em favor do concedente eventuais diminuições de custos dos serviços.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.3 e 48.6.6	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.6 e alteração da cláusula 27.6.3 da seguinte forma: 27.6.3. excetuado o imposto de renda, sempre	Alteração da cláusula 27.6.3 para incorporação do texto da cláusula 48.6.6, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.3 e 48.6.6 tenham exatamente o mesmo conteúdo. Além disso, sugerimos a supressão de parte	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.

	que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, desde que acarretem repercussão nos custos e/ou na receita da CONCESSIONÁRIA;	da redação da cláusula 48.6.6, pois, considerando o ajuste proposto à cláusula 27.6 e que a Concessionária somente fará jus ao reequilíbrio nos casos em que a modificação unilateral causar impacto no equilíbrio econômico-financeiro, a expressão "tanto para mais quanto para menos" se torna desnecessária.		
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.4 e 48.6.5	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.5 e alteração da cláusula 27.6.4 da seguinte forma: 27.6.4. fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da CONCESSIONÁRIA das normas ambientais vigentes;	Alteração da cláusula 27.6.4 para incorporação do texto da cláusula 48.6.5, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.4 e 48.6.5 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.5 e 48.6.7	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.7 e alteração da cláusula 27.6.5 da seguinte forma: 27.6.5. alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;	Alteração da cláusula 27.6.5 para incorporação do texto da cláusula 48.6.7, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.5 e 48.6.7 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.6 e 48.6.8	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.8 e alteração da cláusula 27.6.6 da seguinte forma: 27.6.5. ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou previsíveis de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que não estejam cobertos	Alteração da cláusula 27.6.6 para incorporação do texto da cláusula 48.6.8, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.6 e 48.6.8 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.

	pelos seguros ou na parte que exceder o limite dos valores das apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO;			
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6 e 48.6.9	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a inclusão da redação da cláusula 48.6.9 como subcláusula da cláusula 27.6, com a seguinte redação: 27.6.X. se a quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar a totalidade de economias previstas no contrato de Concessão para esta categoria, devendo o CONCEDENTE enviar a lista de economias sujeitas ao pagamento dessa tarifa semestralmente;	As economias que terão direito à Tarifa Social são aquelas enquadradas nos grupos referenciados no Cadastro Único dos Programas Sociais (CadÚnico), os quais poderão ser alterados conforme a política do Governo Federal, nos termos do Anexo III do Edital. Nesse sentido, temos que a Concessionária não tem qualquer ingerência sobre o aumento ou a diminuição do número de economias sujeitas ao pagamento da Tarifa Social, razão pela qual o risco pela variação desse número deve ser alocado ao Poder Concedente, a quem também caberá informar à Concessionária, a cada semestre a lsita de economias sujeitas ao pagamento da tarifa social.	Consulta 32 - AEGEA	Questão já prevista no item 27.6.7 e 48.6.9 da Minuta de Contrato. Foi incluída uma cláusula determinando que deverá a CONCESSIONÁRIA estabelecer uma rotina de troca de dados, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social visando a qualificação dos grupos incluídos no CadÚnico e que passaram a ter acesso aos benefícios da Tarifa da Categoria Social, cabendo o informe direto entre novos beneficiários e beneficiários que foram descadastrados do CadÚnico.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 27.6.10	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 27.6.10 por tratar de risco cujos efeitos deverão ser objeto de avaliação e eventual reequilíbrio na Revisão Ordinária, conforme contribuição feita acima.	Na coluna ao lado.	Consulta 32 - AEGEA	Indeferido, pois embora seja objeto da revisão, não deixa de ser um risco a ser suportado no curso do contrato.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.11 e 48.6.10	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.10 e alteração da cláusula 27.6.11 da seguinte forma: 27.6.11. atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da CONCESSIONÁRIA quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto	Alteração da cláusula 27.6.11 para incorporação do texto da cláusula 48.6.10, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.11 e 48.6.10 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, Ajustado.

	se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, sendo que se presume como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;			
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27.6.12 e 48.6.11	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.11 e alteração da cláusula 27.6.12 da seguinte forma: 27.6.12. atos ou fatos ocorridos antes da data de efetiva assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, inclusive quanto a danos e passivos ambientais, mesmo que de conhecimento posterior àquela data, que afetem a execução do CONTRATO ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA, independentemente desta ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura do CONTRATO ou da data da efetiva assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, ressalvados os riscos expressamente alocados à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;	Alteração da cláusula 27.6.12 para incorporação do texto da cláusula 48.6.11, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.12 e 48.6.11 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.
Anexo XXV – Minuta	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira	Alteração da cláusula 27.6.13 para incorporação do texto da cláusula 48.6.20, com a exclusão da	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.

do Contrato – cláusulas 27.6.13 e 48.6.20	clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.20 e alteração da cláusula 27.6.13 da seguinte forma: 27.6.13. superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a CONCESSIONÁRIA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos neste CONTRATO, exceto se a CONCESSIONÁRIA concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;	íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.13 e 48.6.20 tenham exatamente o mesmo conteúdo.		
	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a exclusão da cláusula 48.6.12 e alteração da cláusula 27.6.14 da seguinte forma: 27.6.14. determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao CONCEDENTE;	Alteração da cláusula 27.6.14 para incorporação do texto da cláusula 48.6.12, com a exclusão da íntegra da cláusula 48.6. Subsidiariamente, caso se entenda ser devido manter a cláusula 48.6 do Contrato, recomendamos que as cláusulas 27.6.14 e 48.6.12 tenham exatamente o mesmo conteúdo.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo. Alterado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 27.6.16	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos que a redação da cláusula 27.6.16 seja revista, conforme segue: 27.6.16. variação, identificada pela CONCESSIONÁRIA até o vigésimo mês após a ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, até 38% (trinta e oito por cento) a menor, entre o nível efetivamente existente de atendimento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento do sistema de água e esgoto sanitário e de coleta de esgotamento sanitário informado nos documentos anexos ao EDITAL, no que diz respeito ao nível de cobertura no Ano 0 da Concessão; 27.6.16.1. A variação será calculada	A redação atual da cláusula 27.6.16 não é clara quanto ao prazo de identificação de eventual variação entre o nível efetivamente existente de atendimento dos sistemas e aquele informado nos anexos do Edital, uma vez que há menção a um prazo de 90 (noventa) dias e a um prazo que dura até o vigésimo mês após a Assunção dos Serviços. Diante disso, e tendo em vista que a Concessionária precisará de prazo minimamente razoável para verificar a compatibilidade entre o nível efetivamente existente de atendimento dos sistemas e o nível informado no Edital, recomendamos a alteração da redação e a manutenção do prazo de até vinte meses após a Assunção dos Serviços. Recomendamos, ainda, a exclusão da menção ao "ANEXO XX", pois anexo em questão se trata da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLANO DE	Consulta 32 – AEGEA	Alterado no edital

	considerando o valor absoluto do resultado da divisão do nível efetivo de atendimento do respectivo sistema pelo nível de cobertura no Ano 0 da Concessão, subtraído de uma unidade.	RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL". Entendemos que a referência do Edital em relação ao nível de cobertura deve ser aquele informado para o Ano 0 na tabela de metas de universalização.		
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 27.6.17	Sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, recomendamos a alteração da cláusula 27.6.17 da seguinte forma: 27.6.17. discrepâncias entre as informações constantes no EDITAL e as condições em que o SISTEMA EXISTENTE for efetivamente encontrado, com variação maior ou igual a 38% (trinta e oito por cento), constatadas até o vigésimo mês após a assunção dos serviços, nos termos da Cláusula 27.6.16, em relação aos vícios ocultos que impliquem custos extraordinários para a recuperação do SISTEMA EXISTENTE;	Sugerimos que a cláusula 27.6.17 seja alterada para refletir a sugestão anterior à cláusula 27.6.16.	Consulta 32 - AEGEA	Ajustado no edital
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusulas 27 e 48.6.19	Considerando a sugestão de exclusão da cláusula 48.6, e sem prejuízo à recomendação de ajuste à cláusula 27.6, a fim de que seja previsto de maneira clara que os riscos nela contidos são de responsabilidade do Poder Concedente, sugerimos adicionar subcláusula à CLÁUSULA 27 – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO com a mesma redação da antiga cláusula 48.6.19, conforme abaixo: 27.22. Para fins deste CONTRATO, não se considera ilícito imputável à CONCESSIONÁRIA aquele decorrente do desatendimento pelo CONCEDENTE a normas e princípios aplicáveis à licitação e à contratação administrativa, como a inobservância de prazos e procedimentos legais e de outros pressupostos e condicionantes às decisões administrativas.	Na coluna ao lado.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Anexo XVII do Edital	Substituir a menção ao índice de solvência geral pelo índice de endividamento.	O índice de solvência geral mencionado no Anexo XVII – Análise Econômico-Financeira não encontra correspondência no item 13.14.1.6 do Edital, que trata das condições de qualificação	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.

		econômico-financeira a serem cumpridas pelas licitantes. Por outro lado, o item 13.14.1.6 do Edital menciona o índice de endividamento. Nesse sentido, sugerimos que o texto do Anexo XVII seja ajustado para refletir o teor do Edital.		
Edital – item 11.2.1	Entendemos que, no item 11.2.1 do Edital, onde se lê: *11.2.1. Preços unitários em moeda nacional (Real), com no máximo duas casas decimais e valor proposto para a Outorga Fixa ofertado pelo Licitante;* Deve-se ler: *11.2.1. Valor proposto para a Outorga Fixa ofertado pelo Licitante, com no máximo duas casas decimais;*	O modelo de Carta de Apresentação da Proposta não traz um campo de "preços unitários" a ser preenchido, mas, sim, um campo de Outorga Fixa. Nesse sentido, sugere-se que o item 11.2.1 do Edital seja ajustado para refletir o conteúdo do modelo de Carta de Apresentação da Proposta.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 26.5	Alteração da cláusula 26.5 da Minuta do Contrato da seguinte forma: 26.5. Não haverá cobrança de Tarifa Referencial de Água de Agricultores Familiares e Produtores Rurais que façam a utilização de fontes alternativas de água devidamente outorgadas, as quais não exijam a ligação ao serviço público objeto desta CONCESSÃO.	Entendemos que, nos termos da cláusula 26.5 da Minuta do Contrato, os Agricultores Familiares e Produtores Rurais serão isentos de cobrança de tarifas pela Concessionária na hipótese em que haja qualquer ligação com a rede pública de abastecimento de água ou com a rede pública de coleta de esgoto. Dessa forma, ainda que façam uso de fonte alternativa de água, a Tarifa de Esgoto será devida caso haja disponibilidade de redes de esgoto às economias dos Agricultores Familiares e Produtores Rurais. Nesse sentido, sugerimos a alteração da cláusula 26.5 para que não reste dúvidas sobre sua interpretação.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 31.1, I	Alteração do item "I" da cláusula 31.1 da Minuta do Contrato da seguinte forma: 31.1. A CONCESSIONÁRIA prestará, e manterá, ao longo de todo período da CONCESSÃO, garantias de cumprimento de obrigações contratuais conforme especificação a seguir: I. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado do CONTRATO, correspondente à receita bruta da CONCESSIONÁRIA durante todo o prazo da CONCESSÃO, sendo o percentual reduzido a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) ao ano, até o	A fim de uniformizar os termos utilizados na redação do Contrato e, assim, eliminar eventuais dúvidas quanto à sua correta interpretação, sugerimos a alteração da cláusula 31.1, I, para que se refira à "Garantia de Execução do Contrato", conforme termos definidos do Contrato e do Edital, e ao "valor estimado do CONTRATO", conforme definido pelo item 8 do Termo de Referência.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.

	vigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, devendo ser mantido o saldo restante até o final da concessão, para os serviços previstos na PROPOSTA COMERCIAL do ADJUDICATÁRIO.			
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 51.3	Alteração da redação da cláusula 51.3, da seguinte forma: 51.3. A CONCESSIONÁRIA se obriga a pagar mensalmente, desde o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA até o final do prazo da CONCESSÃO, o percentual de 0,5% (meio por cento) calculado sobre a arrecadação mensal direta do mês imediatamente anterior, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, à título de CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO até o 10º dia útil do mês subsequente ao faturado.	Tendo em vista que a expressão "efetiva arrecadação mensal" pode suscitar dúvidas em relação à base de cálculo do Custo da Regulação e Fiscalização, sugerimos que seja substituída pela expressão "arrecadação mensal direta". Dessa maneira, as licitantes terão clareza sobre a base de cálculo do Custo da Regulação e Fiscalização e poderão formular as suas propostas comerciais sob bases informacionais equânimes.	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.
Anexo XXV – Minuta do Contrato – cláusula 52	Alteração da cláusula 52 do Contrato, com a inserção das cláusulas abaixo, referente ao funcionamento de Comitê Técnico, antes das disposições referentes à arbitragem. **CLÁUSULA 52 – COMITÊ TÉCNICO** 52.1. Até o final do prazo da OPERAÇÃO ASSISTIDA, as PARTES instituirão um COMITÊ TÉCNICO composto por profissionais especializados e independentes, com a finalidade de dirimir dúvidas e controvérsias havidas entre as PARTES acerca de aspectos legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiro da execução do CONTRATO, nos termos estabelecidos adiante. 52.2. O COMITÊ TÉCNICO será formado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, indicados da seguinte forma: 52.2.1. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo membro suplente indicados pelo CONCEDENTE; 52.2.2. 1 (um) membro efetivo e seu	Sugerimos a alteração da Minuta do Contrato para que preveja, como mecanismo de solução de conflitos não jurisdicional, o funcionamento de comitê técnico, assim como o fazem outros contratos de concessão de serviços públicos de saneamento básico, a exemplo dos contratos dos blocos dos Municípios do Rio de Janeiro.	Consulta 32 - AEGEA	INDEFERIDO. A Procuradoria Geral do Múnicípio entende que a Câmara de Resolução de conflitos supre, inclusive, a necessidade de previsão de arbitragem

	respectivo suplente indicados pela CONCESSIONÁRIA; e 52.2.3. 1(um) membro efetivo e seu respectivo suplente indicados conjuntamente pelo CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, com a função de presidir o COMITÊ TÉCNICO. 52.3. Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão ser profissionais independentes, com notória qualificação e conhecimento técnico, econômico ou jurídico acerca dos temas envolvidos na execução do CONTRATO. 52.4. Cada parte será responsável por custear a remuneração do membro que tenha indicado ao COMITÊ TÉCNICO, sendo que a remuneração do membro eleito será rateada pelas Partes. 52.5. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados por atuação e/ou por disponibilidade, a depender dos termos contratuais negociados pela CONCESSIONÁRIA, com a anuência do CONCEDENTE. 52.6. Caso sejam necessárias diligências para a melhor elucidação do caso, segundo orientação do COMITÊ TÉCNICO caso a caso, tais despesas serão arcadas pela PARTE que solicitou a atuação do COMITÊ TÉCNICO. 52.7. O COMITÊ TÉCNICO será destituído ao final do prazo do CONTRATO.			
	52.8. A destituição precoce do COMITÊ TÉCNICO dependerá da concordância das PARTES. 52.9. O COMITÊ TÉCNICO terá por atribuição analisar as controvérsias e dúvidas havidas entre as PARTES, emitindo pareceres fundamentados e conclusivos, contendo proposta de deliberação, com vistas a orientar a tomada de decisão das PARTES, do CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA. 52.10. Os pareceres e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO acerca das dúvidas e controvérsias que lhe forem submetidos pelas PARTES terão caráter meramente opinativo, não vinculando as		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

	PARTES e as deliberações do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA. 52.11. Os pareceres conclusivos e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros. 52.12. O conteúdo dos pareceres e das propostas de deliberações do COMITÊ TÉCNICO deverão ser considerados pelo CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA em seus atos decisórios relacionados às questões neles abordadas.			
	52.13. Poderão ser submetidas à análise e proposta de deliberação do COMITÊ TÉCNICO matérias de cunho técnico, jurídico, econômico e de interpretação deste CONTRATO, incluindo, mas não se limitando a: 52.13.1. inadimplemento de obrigações contratuais pelas PARTES; 52.13.2. recomposição da equação econômico- financeira do CONTRATO, inclusive quanto à materialização de riscos alocados contratualmente ou legislativamente à responsabilidade das PARTES, à definição de metodologias e à correção dos cálculos correspondentes; 52.13.3. interpretação da matriz de riscos da CONCESSÃO; 52.13.4. irregularidade do reajuste tarifário e ilicitude nos atos e procedimentos relacionados à REVISÃO ORDINÁRIA; 52.13.5. direito indenizatório das PARTES relacionado à execução e à extinção do CONTRATO, inclusive no que diz respeito a critérios e metodologias para sua quantificação, assim como com a realização dos cálculos correspondentes;		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima
	52.13.6. questões relacionadas aos bens integrantes do SISTEMA e aos BENS REVERSÍVEIS; 52.13.7. cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das metas e índices de desempenho;		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

	52.13.8. questões técnicas, econômicas ou jurídicas relacionadas à alteração unilateral do CONTRATO, à intervenção, à caducidade, à encampação e a outras; 52.13.9. hipóteses de extinção do CONTRATO; 52.13.10. hipóteses de transferência do controle da CONCESSÃO; 52.13.11. outras questões de cunho técnico, econômico ou jurídico relacionadas à execução do CONTRATO. 52.14. As PARTES que desejarem elucidar aspectos ou dirimir controvérsias acerca de aspectos técnicos, econômicos ou jurídicos relacionados aos temas referidos acima poderão provocar o COMITÊ TÉCNICO, mediante requerimento que contenha: 52.14.1. Descrição dos fatos que originam a dúvida ou a controvérsia que se pretende dirimida;			
	52.14.2. Apresentação das razões técnicas, jurídicas e econômicas que fundamentem as suas alegações quanto ao mérito da controvérsia; e 52.14.3. Delimitação do pedido quanto à análise e à proposta de deliberação a ser proferida pelo COMITÊ TÉCNICO. 52.15. O requerimento referido na cláusula 52.14, devidamente instruído com a documentação necessária para fundamentar o relatório e as alegações nele contidas, será encaminhado ao representante da outra PARTE e, sucessivamente, ao Presidente do COMITÉ TÉCNICO, juntamente com a comprovação de cientificação da outra PARTE. 52.16. A partir do recebimento do requerimento pelo COMITÊ TÉCNICO, a PARTE demandada terá o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar sua manifestação acerca dos fatos e razões deduzidos, findo o qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para análise e apresentação do parecer pelo COMITÊ TÉCNICO. 52.17. A PARTE requerente poderá a qualquer tempo desistir do requerimento de apresentação		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

	de parecer pelo COMITÊ TÉCNICO, mediante comunicado ao mesmo,			
	resguardada a remuneração devida aos seus membros pela atuação realizada. 52.18. Na hipótese de desistência de requerimento, a extinção da análise do COMITÊ TÉCNICO dependerá da notificação à outra PARTE, que poderá manifestar intenção de prosseguir com análise e parecer do COMITÊ TÉCNICO. 52.19. Ao final do prazo estabelecido na cláusula 52.16, o COMITÊ TÉCNICO emitirá parecer ou proposta de deliberação, analisando os fatos e as razões apresentadas, que caso, aceitos pelas PARTES, poderão dar ensejo à formalização de termo de incorporação do parecer ao CONTRATO, com vistas a que seja considerado na execução do CONTRATO, inclusive para o fim de interpretação de suas cláusulas relativamente a eventos futuros. 52.20. Caso a implementação da solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO e aceita pelas PARTES demande a formalização de termo aditivo ao CONTRATO, as PARTES o farão com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA, observadas as exigências de publicidade previstas na legislação. 52.21. Caso a solução proposta pelo COMITÊ TÉCNICO não seja aceita pelas PARTES, estas poderão submeter a divergência às demais instâncias de resolução de litígios previstas neste CONTRATO, à arbitragem ou ao Poder Judiciário, conforme o caso. 52.22. A submissão de qualquer dúvida ou divergência ao COMITÊ TÉCNICO não exonera as PARTES de cumprir as obrigações contratuais discutidas na forma e condições previstas no CONTRATO até que eventual alteração seja implementada. 52.23. Excepcionalmente, será admitida consensualmente a suspensão do cumprimento pelas PARTES de obrigações previstas no CONTRATO, quando o objeto da		Consulta 32 - AEGEA	Item de cima

	divergência for submetido ao COMITÊ TÉCNICO acarretar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.			
Anexo V - Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário	Sugerimos que o Anexo V - Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário seja substituído, naquilo que for compatível, pelo Regulamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das Concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4 do Estado do Rio de Janeiro, cuja fiscalização cabe à AGENERSA (mesmo órgão que regulará o contrato ora sob consulta pública), a fim de uniformizar a regulação.		Consulta 32 - AEGEA	INDEFERIDO, sendo uma sugestão. Adequações poderão e deverão ser apontadas pela AGERNESA durante a execução do CONTRATO, sem prejuízo ao seu objeto.
Anexo V - Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário	Especificamente com relação ao cálculo da Tarifa Referencial de Esgoto, sem prejuízo da contribuição acima, sugerimos adicionar parágrafo único ao artigo 73 do Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário com a seguinte redação: 73) A Tarifa Referencial de Esgoto (TER) será cobrada na razão de 90% (noventa por cento) da Tarifa Referencial de Água (TRA) para os usuários que tiverem a sua disposição os serviços de coleta, condução, afastamento ou tratamento de esgoto, de acordo com a categoria de usuário e volume consumido. Parágrafo único. Para os usuários com fonte alternativa de água potável, a Tarifa residencial de esgoto (TER) será cobrada sobre o consumo de água estimado, o qual será calculado pelo diâmetro do ramal, ou pelo número de economias, ou pela área física do imóvel, prevalecendo o maior consumo estimado apurado.	O Anexo V - Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e dos serviços de esgotamento sanitário e os demais anexos ao Edital não dispõem sobre o cálculo da Tarifa Referencial de Esgoto (TER) que será devida pelos usuários atendidos por fonte alternativa de água potável, uma vez que, em sua redação atual, preveem que essa tarifa corresponderá a 90% (noventa por cento) da Tarifa Referencial de Água (TRA) – a qual, por sua vez, é calculada com base no consumo de água de cada economia ligada à rede pública de abastecimento. Para o cálculo do consumo de água estimado, recomendamos que sejam adotados os parâmetros Nesse sentido, considerando que poderá haver casos de usuários que, mesmo que se utilizem de fonte alternativa de abastecimento de água, estarão conectados à rede de coleta de esgoto do Município, sugerimos que a fórmula do cálculo da Tarifa Referencial de Esgoto (TER) devida por tais usuários considere o consumo de água estimado. definidos para os contratos de concessão dos blocos de Municípios do Estado do Rio de Janeiro, especialmente considerando que a	Consulta 32 - AEGEA	De acordo, ajustado.

		entidade responsável pela regulação desses contratos é a mesma (i.e., AGENERSA).		
Anexo XXV – Minuta do Contrato	Sugerimos que a Minuta do Contrato e os demais anexos do Edital sejam revistos a fim de que seja prevista a possibilidade de cobrança de tarifa em valor mínimo pela Concessionária a partir da disponibilização da rede pública de esgotamento sanitário, em conformidade com o art. 45, § 4º, da Lei nº 11.445/2007 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	A fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantir a justa remuneração da Concessionária, é necessário acrescentar previsão de possibilidade de cobrança da tarifa em valor mínimo a partir da disponibilidade da rede pública, em conformidade com o que prevê o art. 45, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, o qual se reproduz abaixo: Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (...) § 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. Quanto ao tema, cabe destacar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo nº 565, no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto mesmo quando não realizado o tratamento final dos dejetos. Confira-se: A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.	Consulta 32 - AEGEA	Trata-se de um projeto que atende as necessidades do município de Teresópolis, com todos os seus ganhos construídos pela participação popular alinhado aos estudos técnicos. Os cadernos técnicos da PMI foram atualizados considerando também tal ganho. Cabe a conveniência do PROPONENTE avaliar se tais regras estabelecidas para Teresópolis atendem a sua avaliação de oportunidade de negócio.
N/A	De acordo com manifestações da Prefeitura durante a audiência pública, não há contingenciamento ou qualquer previsão de valor a ser indenizado à CEDAE, atual prestadora dos serviços que serão	Na coluna ao lado.	Consulta 32 - AEGEA	"INDEFERIDO, pois a ação litigiosa referente a CEDAE ocorre com participação do município, e não do futuro CONCESSIONÁRIO. Ø Ação Civil Pública distribuída pelo

	concedidos, por investimentos feitos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados. No entanto, tendo em vista que a Lei nº 11.445/2007 estabelece que a indenização desse valor é condição para a transferência de serviços de um prestador para outro (art. 42, § 5º), para eliminar inseguranças e riscos para o projeto, recomendamos que: (i) o valor de outorga fixa seja depositado em conta vinculada do Município, de movimentação restrita, para garantir a segurança da transição dos serviços à Concessionária; e (ii) que seja incluída no Edital e anexos previsão de que a Prefeitura será responsável pelo risco de qualquer imposição de obrigação de indenização da CEDAE como condição para a assunção da operação ou assinatura do contrato de concessão.			Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a CEDAE e o Município de Teresópolis, no ano de 2012. Ø O Ministério Público alegou na petição inicial que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as causas de poluição do Rio Paquequer, ocasião em que verificou que nunca foi implantada rede de captação de esgoto, e nem equipamentos de tratamento de esgoto e efluentes líquidos domésticos produzidos pela população; Ø Constatou, ainda, que o ajuste contratual entre o Município de Teresópolis e a CEDAE já estava extinto e que a prestação dos serviços nunca foi adequada e eficiente, razão pela qual buscou o reconhecimento judicial da extinção do contrato e a obrigatoriedade de realização de licitação destinada à contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Teresópolis; Ø O Juízo de primeiro grau proferiu sentença para condenar o Município de Teresópolis a adotar ase seguintes providências: (i) elaborar edital e contrato de licitação dos serviços de água e esgoto de Teresópolis, incluindo regras de universalização dos serviços, cronogramas de implementação e valores a serem cobrados pelo contrato; (ii) promover a licitação dos serviços de captação e tratamento de esgoto sanitário em todo o Município; e (iii) promover a licitação dos serviços de fornecimento de águas domiciliares tratadas e captação e tratamento de esgotos sanitários, para atendimento a todos os domicílios da área territorial de Teresópolis.

				Ø Além disso, a sentença condenou a CEDAE a: (i) retirar todos os pontos de despejos de esgoto sanitários nas águas do Rio Preto, do Rio Paquequer e seus afluentes; (ii) implantar medidas de recomposição das matas ciliares nas áreas não ocupadas por construções de alvenaria; (iii) a recompor a fauna fluvial e ribeirinha com apresentação de plano de manejo para repovoar a área; (iv) indenizar o Município de Teresópolis em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido e juros e correção monetária, em razão dos danos ambientais e morais que provocou; e a (v) indenizar o Município de Teresópolis pelos danos patrimoniais sofridos em razão dos recursos financeiros despendidos para o tratamento de doenças de veiculação hídrica nos últimos vinte anos, a ser apurada em liquidação de sentença. Ø A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e contra o Acórdão que confirmou a decisão, foram interpostos Recurso Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF), os quais foram inadmitidos; Ø Inconformada com a decisão a CEDAE interpostos agravos, os quais se encontram pendentes de julgamento. Não houve deferimento de efeito suspensivo. Ø No ano de 2019 o Ministério Público requereu o cumprimento de sentença (processo nº 0008626-53.2019.8.19.0061) exigindo o efetivo cumprimento da sentença; "
	Informar no edital os itens de habilitação técnica, não no ANEXO I (em todos os editais lidos os		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, AJUSTADO.

	documentos de avaliação estão no edital e não em anexos);			
	Item 19.2 Corrigir OUTORTA FIXA para OUTORGA FIXA;		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, AJUSTADO.
	Item 19.6.3 A definição de gestão ambiental não bate com a minuta do contrato;		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, AJUSTADO.
	Item 34.1 “A Prefeitura Municipal de Teresópolis reserva-se o direito de escolher a proposta que mais lhe convier respeitando os critérios e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos.” O critério de julgamento é preço e habilitação, creio que este item deva ser suprimido.		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, AJUSTADO.
	Item 4.2.2 do Termo de Referência totalmente desconexo sem quantitativo, são metas, isto deve ser reescrito com quantitativos para habilitação.	Contribuição aceita parcialmente. Revisado quanto a comprovação de captação e tratamento de esgoto em município de médio porte (mais de 60 mil habitantes)	Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, AJUSTADO
	Item 5.2.6 do Termo de Referência deve ser suprimido, existe localidades que serão abastecidos por outras ETA’s, e isso depende da modelagem hidráulica. A CONCESSIONÁRIA deve garantir o abastecimento perene de todas as localidades independente do sistema a ser utilizado.		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, AJUSTADO.
	Item 5.2.7 a portaria está errada Portaria 888/2021;		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, ajustado.
	O Custo de regulação e fiscalização aparece como 0,5% e 1%, definir em todas as cláusulas como 0,58;		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, AJUSTADO.
	Utilizar a tarifa social restrita a 7% da população, assim como na licitação da CEDAE.		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	INDEFERIDO, mantendo-se a conquista apresentada pela Sociedade durante as Audiências e Consultas Públicas
	Anexo V Item 63 : “É vedado ligar a água pluvial na rede de esgoto sanitário, sob pena de multa. Parágrafo único - Caberá à CONCESSIONÁRIA a fiscalização, detecção, interdição e multa ao usuário que destinar esgoto sanitário na rede pluvial.” A Concessionária não tem poder fiscalizador, não é possível qualquer sanção quanto		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, ALTERADO

	ao usuário, a multa deve ser aplicada pela prefeitura.			
	Incluir um item que autoriza a CONCESSIONÁRIA à fazer ligações em rede mista: “Em bacias de esgotamento sanitário, atendidos por redes mistas a CONCESSIONÁRIA está autorizada a realizar ligações de novos clientes na rede, será facultada a sua responsabilidade a manutenção da rede.”		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, ALTERADO
	Anexo XXIV - Acho que válida a inclusão do DAD - Diagnóstico Ambiental Detalhado que tem sido exigido nos processos de licenciamento de Sistemas de Esgoto Sanitário, conforme Decreto Estadual nº 46.890/2019 art 31 §1º Inciso IV. Tal diagnóstico visa levantar os Aspectos e possíveis Impactos Ambientais, bem como medidas mitigadoras. Levantar os pontos de atenção no viés ambiental (destinação dos resíduos de obra, bota-fora/empréstimo, características do corpo receptor da ETE e etc.).		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	INDEFERIDO
	Sugestão Suprimir o ANEXO XXIV e facultar o cumprimento dos serviços a NBR em vigor, existem normas desatualizadas no documento, vão gerar contestação.		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	Ajustado em parte
	50.3.6. “Interligar todos os sistemas existentes de abastecimento de água, deixando-os habilitados para uso a qualquer momento e dar prioridade para o abastecimento através da Estação de Tratamento de Água Rio Preto” – Isso não é possível e não faz sentido, a CONCESSIONÁRIA deve garantir o abastecimento Perene.		Consulta 35 - Celso Roberto de Brito	De acordo, ALTERADO
	Item 1.2- Edital Obervação: O Edital foi modelado para impor à Concessionária um custo correspondente a 1% (um por cento) sobre a efetiva arrecadação mensal do mês imediatamente anterior, a ser recolhido ao Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes, destinado, exclusivamente, para a remuneração na forma de incentivo para donos de propriedades que realização ações efetivas e comprovadas de preservação das nascentes, em critérios a serem	Contribuição Sugerida: Inclusão de um subitem contingenciando expressamente no Edital a eventual hipótese de o Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes não ser criado quando da execução do contrato de concessão, como, por exemplo, impondo ao Poder Concedente a obrigação de indicar conta vinculada para depósito provisório dos valores ou se a Concessionária precisará consignar os valores em juízo (por meio de ação de consignação em pagamento).	Danilo Gabriel de Brito	De acordo, ajustado.

	regulamentados pelo poder Executivo. Contudo, conforme a prescrição do próprio Edital, o citado fundo especial ainda não foi criado, o que abre margem de dúvidas sobre qual deve ser a providência a ser adotada, sobretudo pela Concessionária, na eventual hipótese de sua criação não ocorrer por motivos alheios à sua vontade.			
	Itens1.50 a 1.54 c/c 19.6 do Edital: Obervação: Exiguidade do prazo (até 2 dias úteis antes da assinatura do contrato) para apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, e aprovação, pelas secretarias municipais competentes, dos planos de trabalho relativos aos programas de contratação de fornecedores; de contratação de trabalhadores; de gestão ambiental; de gestão social; de saúde e segurança do trabalho.	Contribuição: 10.26. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da Licitação, caberá recurso, em fase recursal única a após a declaração da LICITANTE VENCEDORA, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação no meio e forma de publicação dos atos oficiais do Município de Teresópolis, demonstrando o julgamento da aceitabilidade ou não.	Danilo Gabriel de Brito	De acordo, ajustado.
	Item:1.50 a 1.54 c/c 19.6 Observação: Exiguidade do prazo (até 2 dias úteis antes da assinatura do contrato) para apresentação, pela ADJUDICATÁRIA, e aprovação, pelas secretarias municipais competentes, dos planos de trabalho relativos aos programas de contratação de fornecedores; de contratação de trabalhadores; de gestão ambiental; de gestão social; de saúde e segurança do trabalho.	Contribuição: 19.6. No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato, o ADJUDICATÁRIO deverá, ainda, apresentar à CONCEDENTE os planos de trabalho elaborados e aprovados pelas Secretarias Municipais integrantes do Executivo Municipal para os seguintes programas: (...)	Danilo Gabriel de Brito	De acordo, e ajustado.
	Item: 10.26, 11.15 Observações: O Edital prevê no item 11.15 uma fase recursal única (ou unicidade recursal), o que, contudo, contradiz com outras disposições do próprio Edital (ex. item 10.26, que alude expressamente a "recurso para cada fase").	Contribuição Sugerida: 10.26. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da Licitação, caberá recurso, em fase recursal única a após a declaração da LICITANTE VENCEDORA, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da publicação no meio e forma de publicação dos atos oficiais do Município de Teresópolis, demonstrando o julgamento da aceitabilidade ou não.	Danilo Gabriel de Brito	AJUSTADO.
	Item: 19.1 e 19.7.2 do Edital Obervações: Indefinição/Exiguidade do prazo de 15 dias corridos (a contar da publicação da convocação no diário	 Contribuição Sugerida: 19.1. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto conforme atribuição que lhe atribui a Lei Orgânica de Teresópolis e a decisão	Danilo Gabriel de Brito	INDEFERIDO, em razão a decisão proferida pela justiça que determina a imediata licitação e nova concessão. Ademais, parte se do princípio que as concorrentes já terão os documentos

	oficial) para a ADJUDICATÁRIA constituir a SPE e adotar as providências preliminares à celebração do contrato. Em tese o Edital permite que o Poder Concedente convoque a ADJUDICATÁRIA para assinar o contrato imediatamente após o encerramento da licitação, sendo 15 dias insuficiente para a promoção de todas as medidas (principalmente de ordem societária, com a constituição da SPE), sendo que seu descumprimento pode resultar na penalização e execução da garantia da proposta.	judicial proferida pelo MM Dr. Juiz Titular Carlo Artur Basílio no processo 0008626- 53.2019.8.19.0061, autorizará a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, e convocará o ADJUDICATÁRIO para assinatura do CONTRATO junto a Procuradoria Geral do Município de Teresópolis no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da mencionada publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Teresópolis. [...] 19.7.2. O prazo estabelecido no item 19.1. poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do ADJUDICATÁRIO, desde que ocorra motivo justificado para tanto, a critério da CONCEDENTE.		necessários para uma possível SPE adiantados, contando-se um prazo de 45 dias da publicação do Aviso à Licitação
	Item: 23.2.1 e 23.2.3 - Edital: Observação: O Edital confere discricionariedade à Administração na concessão de reajuste tarifário, quando tal atividade administrativa é vinculada ("dever-ser"), por ser um direito subjetivo do contratado. Essa disposição conflita com o que dispõem o Termo de Referência (pg. 147).	Contribuição Sugerida: 23.2.1. Os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) serão reajustados a cada 12 (doze) meses, na forma da Lei, contados da DATA DA EFETIVA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA, de acordo com os critérios estabelecidos no CONTRATO. [...] 23.2.3. O eventual reajuste das TARIFAS deverá seguir os ritos estabelecidos no CONTRATO, dentre eles a apresentação da memória de cálculo a AGÊNCIA REGULADORA e análise autorizativa da CONCEDENTE.	Danilo Gabriel de Brito	Verificar uniformização da redação dos dois trechos. SMA
	Item 26.8 - Edital Observações: O item parece possibilitar o pagamento de multa por meio de compensação com créditos que a CONCESSIONÁRIA tenha direito. Se for essa a interpretação, recomendável reformular a redação da cláusula para torná-la mais expressa, além de tornar a compensação um direito da CONCESSIONÁRIA e, consequentemente, um ato vinculado do Poder Concedente.	Contribuição Sugerida: 26.8. O prazo para pagamento de multas será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da empresa apenada, sendo admitida a compensação de créditos que a CONCESSIONÁRIA possua para com o PODER CONCEDENTE, observado o disposto no item 26.9.	Danilo Gabriel de Brito	Ajustado

	Item 26.9 - Edital: Observações: O Edital dispõe que "o não pagamento de multas no prazo previsto ensejará a inscrição do respectivo valor como dívida ativa, sujeitando-se a contratada ao processo judicial de execução". Isso vai contra o que dispõe o art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666, que endereça o inadimplemento da multa, primeiramente, com o acionamento da garantia de execução contratual; depois, com o "desconto dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração"; só por fim, como ultima ratio, a cobrança pela via judicial.	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA: 26.9. O não pagamento de multas no prazo previsto ensejará o acionamento da garantia de execução contratual e, caso o valor da multa seja superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONCESSIONÁRIA pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.	Saneamento Ambiental Águas do Brasil	AJUSTADO
	Item: 34.1- Edital Observações: Na seção das Disposições Finais o Edital reserva à "Prefeitura Municipal de Teresópolis [...] o direito de escolher a proposta que mais lhe convier respeitando os critérios e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos". Contudo, a redação abre margem para uma interpretação no sentido de que há espaço de escolha da Administração entre várias opções legitimamente possíveis no julgamento da proposta, quando tal ato (julgamento da proposta) é vinculado e pautado por critérios objetivos (no caso, maior outorga).	Contribuições Sugeridas: 34.1. A Prefeitura Municipal de Teresópolis escolherá a proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivos e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ou recusar todas, anulando-a ou aprovando-a total ou parcialmente se assim for do interesse público, sem que caiba aos LICITANTES o direito a qualquer indenização, devendo tal ato ser justificado conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos.	Saneamento Ambiental Águas do Brasil	AJUSTADO
	Item: 27.5.2 - Contrato Observações: Alocação à CONCESSIONÁRIA do riscos associados à "obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO". Contudo, a fim de prevenir interpretações divergentes e conflitos, é preciso constar a ressalva clausulada no item 27.6.11.	Contribuição Sugerida: 27.5.2. Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO, ressalvados os atrasos na emissão de atos de consentimento estatal que não sejam imputáveis à CONCESSIONÁRIA.	Saneamento Ambiental Águas do Brasil	Deferido. Alterado.

	Item 27.6.13- Contrato: Observações: Necessidade de incluir decisões proferidas por autoridades das esferas administrativa (ex. embargo de obra determinado por secretaria do meio ambiente) e controladora (ex. tribunal de contas).	CONTRIBUIÇÃO SUGERIDA: 27.6.13. Decisões judiciais, administrativas ou proferidas por instâncias de controle que impeçam a cobrança da tarifa, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha gerado ou contribuído para a ocorrência ou manutenção dos fatos que ensejaram a propositura da ação judicial;	Saneamento Ambiental Águas do Brasil	
	Item 31.1, inciso I - Contrato: Observações: Pela cláusula contratual a importância da garantia de execução contratual corresponderá a 10% do valor do CONTRATO, o que, contudo, contradiz a disposição do item 12 do Termo de Referência, que fixa esse importe à razão de 1% do valor dos INVESTIMENTOS, apresentando ao CONCEDENTE o respectivo comprovante até o recebimento da ordem de serviço.	Contribuições Sugeridas: 31.1. A CONCESSIONÁRIA prestará, e manterá, ao longo de todo período da CONCESSÃO, garantias de cumprimento de obrigações contratuais conforme especificação a seguir: I. Garantia de fiel cumprimento das CONDIÇÕES OPERACIONAIS, DE MANUTENÇÃO E DE EXPANSÃO DO SISTEMA, no valor de 1% (um por cento) do valor da contratação, sendo o percentual reduzido a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) ao ano, até o vigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da concessão, para os serviços previstos na PROPOSTA COMERCIAL do ADJUDICATÁRIO.	Saneamento Ambiental Águas do Brasil	Já foi alterado.
	Item 7.2 - Termo de Referência: Observações: Impõe obrigatoriedade à visita técnica, o que colide com o item 4 do Edital e a jurisprudência dominante dos tribunais de contas, que conferem a ela natureza de faculdade (não dever ou ônus).	Contribuições Sugerida: 7.2.A visita técnica será facultativa e deverá ser agendada previamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá atestar a visita.	Saneamento Ambiental Águas do Brasil	INDEFERIDO. É OBRIGATÓRIA
1,4 Edital s/ número	A designação de uma entidade reguladora, conforme exige o art. 11, III, da Lei nº 11.445/07, é elemento importante para que os licitantes avaliem o risco regulatório do projeto de concessão. No edital (item 1.4) há a indicação da AGENERSA, que é uma agência reconhecida nacionalmente, mas submete os interessados a elevada indefinição ao prever a possibilidade da futura substituição daquela agência estadual por outra que o próprio Município venha a criar. Considerando que o presente cenário não permite a efetiva avaliação		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Será mantida a AGENERSA

	do dito risco regulatório, o que prejudica a atratividade do projeto e esvazia os objetivos do art. 11, III, da Lei nº 11.445/07, solicita-se informar: (i) se já há estudo em curso ou decisão tomada para a criação de uma agência reguladora municipal, de forma a justificar a referida previsão; (ii) se já há projeto de lei para a referida criação (fornecendo cópia, se for o caso); (iii) se a entidade terá natureza de autarquia especial, com independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira; (iv) se já há minuta de regimento interno, para análise do rito de seus processos administrativos regulatórios; (v) qual será a sua estrutura organizacional; (vi) qual será o perfil definido para os seus conselheiros/diretores (qualificações e experiências); (vii) se haverá definição de mandato fixo e vedação de demissão ad nutum de seus dirigentes; (viii) se os quadros técnicos serão preenchidos por servidores efetivos; e (ix) outras informações julgadas pertinentes. Na hipótese de as referidas informações não estarem disponíveis, o que inviabilizará as análises necessárias pelos interessados, propõe-se a alteração do item 1.4 do edital, para a exclusão do trecho "Poderá o Município de Teresópolis constituir, ao longo da CONCESSÃO, Agência Reguladora Municipal que será a referência para o CONTRATO."			
1,4 Edital s/ número	Considerando a indicação da AGENERSA como agência competente para a regulação do futuro contrato de concessão, o que pressupõe a indispensável formalização da delegação de competências municipais àquela autarquia estadual, solicita-se a disponibilização do instrumento jurídico que materializa a referida delegação.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Tal documento será constituído.

1,36 Edital 7	Revisar a definição de LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS afim de que fique com a mesma definição de ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA CONCESSÃO ou suprimir esta definição.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acordo, ajustado.
1,6 Edital 8	O item 1.6 do Edital estabelece que a ÁREA DE CONCESSÃO é definida como "área urbana da sede municipal e respectivos distritos urbanos e aglomerados rurais com mais de 50 casas, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO. A área urbana a ser considerada é aquela delimitada no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Teresópolis". Considerando que a definição de "casas" não é objetiva podendo ser passível de várias interpretações, para se ter segurança jurídica/regulatória do contrato/projeto, sugere-se a ÁREA DE CONCESSÃO seja definida como "área urbana da sede municipal e respectivos distritos urbanos".	O item 1.6 do Edital estabelece que a ÁREA DE CONCESSÃO é definida como "área urbana da sede municipal e respectivos distritos urbanos e aglomerados rurais com mais de 50 unidades unifamiliares"	Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acordo, ajustado.
1,48 Edital 9	Considerando que o referido item informa que o último Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) aprovado data do ano de 2016, solicita-se confirmar se realmente este é o último documento aprovado e caso contrário solicita-se que seja disponibilizado o PMSB aprovado mais recente e/ou a minuta do plano que está em trâmites para aprovação.	O PMSB é o de 2016	Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	O documento é disponibilizado no Anexo XXVII do Edital.
1,19 Edital 4	A "efetiva arrecadação" se refere ao montante arrecadado após incidência de tributos e demais descontos aplicáveis. Este entendimento está correto? Em caso negativo, solicita-se esclarecer e justificar.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Não, a efetiva arrecadação se dá sobre o montante total arrecadado. Se não fosse assim o Edital traria esclarecimentos sobre o que deveria ser abatido.
1,43 Edital 8	De acordo com as documentações da Consulta Pública e Audiência Pública, o processo de Concessão dos serviços de saneamento do município de Teresópolis possui um longo histórico de impugnações e/ou processos jurídicos que impossibilitaram a conclusão do processo, sendo a licitação autorizada mediante decisão judicial, passível de recursos. De forma a		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO. A ser visto com a PGM, entendemos que questões ainda em dúvida são apenas quanto a indenização da CEDAE sobre os bens reversíveis. A decisão sobre a realização da concessão ainda não transitou em julgado, mas acho complicado o atendimento dessa solicitação.

	mitigar um risco que seria atribuído ao parceiro privado, sugere-se que como condição de eficácia para assinatura do contrato e pagamento da 1ª parcela da outorga (60% do valor total ofertado), seja apresentada a decisão definitiva com relação a autorização para que os serviços de saneamento sejam concedidos. Alternativamente sugere-se que, apenas após a assinatura do contrato, esses 60% referentes a primeira parcela sejam pagos, porém em uma conta judicial (sem movimentação), sendo este valor liberado para pagamento ao Município após a decisão definitiva favorável. Caso contrário, o valor deverá ser integralmente restituído ao privado.			
1.72.2 Edital 15	O item 1.72.2 do Edital define que a TARIFA REFERENCIAL DE ESGOTO (TER) é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA referente a COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) de acordo com a categoria de usuário e volume consumido, a uma razão de 90% da TRA, após a coleta, afastamento, destinação e tratamento do esgoto. Dessa forma, entende-se que após a implantação e início da operação do sistema de coleta, afastamento, destinação e tratamento de esgoto a concessionária poderá auferir receita dos usuários que possuírem a rede disponível para conexão e não se conectarem, a fim de que sirva de estímulo à conexão do usuário e garanta o atingimento das metas pactuadas pela Concessionária e Município. Favor confirmar se o entendimento está correto e, caso contrário, justificar.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO, pois só poderá haver cobrança quando o serviço público é utilizado. O Marco Regulatório do Saneamento no brasil estabelece as obrigatoriedades de conexões, cabendo a futura CONCESSIONÁRIA percorrer os caminhos, inclusive legais se cabíveis, para que o usuário cumpra a legislação.
19.1.2 e 1.42 do Edital e 22.1 e 23.1 da Minuta do Contrato Edital e Anexo XXV	Em consonância com os itens 19.1.2 e 1.42 do edital, e itens 22.1 e 23.1 da Minuta de Contrato (Anexo XXV), entende-se que, com a assinatura do Contrato, se inicia o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, o qual terá duração de 90 dias e se encerrará com a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA EXISTENTE, após o qual ocorrerá a assinatura da ORDEM DE INÍCIO e a consequente efetiva assunção dos serviços públicos concedidos.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acordo. Ajustado.

– Minuta do Contrato	Neste contexto, sugere-se o ajuste do material de forma a refletir este correto entendimento.			
24,1 Anexo XXV - Minuta de Contrato 364	Considerando que o item 24.1 da Minuta de Contrato informa que o início da cobrança de tarifas ocorrerá “a partir da efetiva assunção dos Sistemas decorrente da respectiva emissão da Ordem de Início”, solicita-se informar se esse Município mantém tratativas com a CEDAE para viabilizar e agilizar a transferência da operação dos serviços. Sugere-se, ainda, que seja incluída um período de OPERAÇÃO ASSISTIDA do sistema existente no qual a Concessionária assistirá a operação da CEDAE. Sugestão de redação: "OPERAÇÃO ASSISTIDA: período de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do CONTRATO, durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO, figurando o CEDAE, para todos os efeitos, como responsável direta pela OPERAÇÃO."		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO. Considerando a natureza precária da operação atual, não há possibilidade de criar obrigações para a CEDAE.
3,2 Edital 20	Na lista do item 3.2 é informado que o Anexo da Proposta Comercial é o Anexo II, essa informação também é citada na cláusula 11.1, porém na página 133 é observado que a numeração do anexo da Proposta Comercial é o Anexo III. Assim sendo, solicita-se corrigir e verificar a numeração de todos os Anexos em todo o documento.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	SERÁ AJUSTADO AO FINAL DA EDIÇÃO DO DOCUMENTO.
4 do Edital e 4.1.b e 7 do Anexo I Edital e Anexo I - Termo de Referência 22, 93 e 108	A cláusula 4 do Edital prevê que os LICITANTES poderão, de acordo com o seu interesse, realizar a visita à área de concessão, essa informação é reforçada pela cláusula 4.4.1 e 13.15.3, entretanto as cláusulas 4.1.b e 7.2 do Termo de Referência (Anexo I) é estabelecido que a visita técnica será obrigatória. Diante disso, sugere-se que seja alterada as cláusulas que estabelecem a obrigatoriedade para que a visita seja opcional cabendo à CONCESSIONÁRIA por sua própria conta e risco realizar escolher realizar as Visitas Técnicas.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	A Visita Técnica é obrigatória considerando a complexidade do objeto da Licitação.

3,4 Edital 22	O referido item define que a CONCESSIONÁRIA fará jus às fontes de receitas alternativas, complementares e/ou acessórias, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº. 8.987/95. Considerando que as regras do contrato estão definidas, favor desconsiderar que estas receitas serão utilizadas para modicidade tarifária.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO, considerando que poderá a CONCESSIONÁRIA utilizar a boa performance das receitas acessórias como um elemento de ajuste negativo das tarifas.
4.6.1 e 7.4.1 Edital e Anexo I - Termo de Referência 24	Solicita-se que a redação das cláusulas 4.6.1 do Edital e a 7.4.1 do Termo de Referência (Anexo I) sejam compatibilizadas com a redação da cláusula 8.4 da Minuta do Contrato que entendemos ser a redação correta, ou seja, substituir a palavra "poderão" por "deverão", pois, as vistorias nos bens integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES devem ser realizadas em conjunto com a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE. Sugestão de redação: "Em até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão realizar vistoria nos bens integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, inclusive para fins de averiguar as condições de manutenção e operação, informações estas que deverão constar de documento devidamente assinado pelas PARTES. Consta esse prazo como o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO."		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Ajustado no edital/contrato
5 Edital 25	Considerando o êxito alcançado em projetos recentes do setor de saneamento, bem como a possibilidade de repasse dos custos relacionados ao futuro vencedor do certame, o que evita qualquer ônus ao Município, propõe-se seja a presente licitação promovida e realizada na B3.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO, pela conveniência da gestão municipal.
8,1 Edital 28	Favor confirmar se o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA está contido no prazo de vigência do contrato de 25 anos.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	A vigência deste CONTRATO será de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da efetiva assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, prevista para o primeiro dia útil seguinte à emissão da ORDEM DE INÍCIO, permitida a prorrogação, por uma

				só vez e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço.
9,2 Edital 29	Considerando as práticas atuais de mercado, solicita-se que o prazo de validade da garantia seja estendido para 180 (cento e oitenta) dias, e não 120, conforme estabelecido no referido item.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	DEFERIDO
11,6 Edital 41	No Edital, item 11.6, é informado que o Fundo de Proteção e Preservação das Nascentes será criado. Solicita- se informar: (i) se já há estudo em curso ou decisão tomada para a criação desse fundo, de forma a justificar a referida previsão; (ii) se já há projeto de lei para a referida criação (fornecendo cópia, se for o caso); e (iii) em caso negativo, como será feito e qual o prazo para a criação do referido fundo.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	O referido Fundo é uma demanda apresentada e fundamentada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, referendada pelos órgãos da administração municipal. A sua regulamentação será realizada pela Prefeitura Municipal de Teresópolis, e avaliada pela Câmara de Vereadores, ao tempo da realização da presente licitação. Foi incluído no Edital regras que possibilitam o pagamento dos recursos em conta específica. Até que o presente Fundo seja constituído e regulamentado.
11.9 g Edital 42	A referida cláusula proibi que as LICITANTES considerem quaisquer benefícios fiscais que possam vir a ser conferidos à CONCESSIONÁRIA, no âmbito da União, do Estado e dos Municípios, durante o prazo da CONCESSÃO na formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL. Levando em consideração que esta é uma prática comum e largamente utilizada em processos de concessões de rodovias e mobilidade urbana, além de ser uma das alavancas para se maximizar o valor da outorga mínima a ser ofertada pelos LICITANTES, sugere-se que esta cláusula seja revisada de forma a possibilitar que tais benefícios possam ser considerados pelas LICITANTES por sua conta e risco.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Considerar um benefício fiscal ainda não concedido, como elemento de construção da PORPOSTA COMERCIAL, pode ensejar uma vantagem na elaboração do PLNAO DE NEGÓCIOS ferindo a competitividade. Também poderá servir como elemento utilizado pela futura CONCESSIONÁRIA no futuro no pedido de reequilíbrio por não ter sido efetivado tais benefícios.
12 Edital 43	Considerando que todos os recentes processos de concessão de ativos de saneamento que tiveram êxito e expressivos ágios ofertados frente a outorga mínima estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE consideravam em seu critério de seleção a possibilidade de, havendo uma diferença mínima		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO, pela conveniência da gestão municipal. Recomendamos que o PROPONENTE participe com a sua melhor proposta.

	previamente definida entre as melhores PROPOSTAS COMERCIAIS ofertadas, que os LICITANTES disputassem via **leilão a viva voz** o ativo a ser concedido, sugere-se que Edital considere esta prática como forma de se maximizar a OUTORGA a ser paga ao PODER CONCEDENTE. Em paralelo, como forma de se ajustar a dinâmica considerando a inclusão da fase de leilão e de se eliminar a subjetividade na análise pelos demais licitantes, sugere-se suprimir a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Negócios junto aos documentos da Proposta Comercial. A apresentação do Plano de Negócio revisado e final, refletindo o resultado da fase de leilão, deverá ser apresentado como condição precedente para assinatura do contrato, sendo validado pela apresentação de Declaração de Instituição Financeira, autorizadas pelo Banco Central, que tenham patrimônio líquido mínimo estabelecido de aproximadamente 3 bilhões de reais e experiência na análise de projetos de infraestrutura cujo CAPEX seja superior a 1 bilhão de reais.			
17.1 e 17.2 Edital 63	Considerando a aparente incompatibilidade entre as redações dos itens 17.1 e 17.2 do Edital, solicita-se esclarecer quem é a autoridade competente para a homologação, anulação ou revogação do presente certame.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acordo, ajustado.
19,6 Edital 66	Os documentos da Consulta Pública elencam a relação de programas que deverão ser desenvolvidos pela Concessionária descritos a seguir: (i) Programa de Contratação de Fornecedores de Teresópolis; (ii) Programa de Contratação de Trabalhadores de Teresópolis; (iii) Programa de Gestão Ambiental; (iv) Programa de Gestão Social; e (v) Programa de Saúde e Segurança do Trabalho. No entanto, não há detalhes de como esses		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Ajustado ao Edital, o prazo de 30 dias após a assinatura do Contrato para o desenvolvimento de tais planos em conjunto com as Secretarias Municipais.

	programas serão desenvolvidos e nem esclarecimentos de como os mesmos deverão ser apresentados e propostos às secretarias do Município de Teresópolis e, ainda, a cláusula 19.6 do Edital define que "no mesmo prazo estipulado no item 19.3, o ADJUDICATÁRIO deverá, ainda, apresentar à CONCEDENTE os planos de trabalho elaborados e aprovados pelas Secretarias Municipais integrantes do Executivo Municipal", o que não é coerente, uma vez que o vencedor do certame, tão logo seja homologado como vencedor, terá o prazo nada razoável de menos de 2 meses para propor os programas e aprová-lo junto ao município. Dessa forma, solicita-se que (i) sejam detalhados os objetivos e expectativas com relação aos programas elencados acima; (ii) formato e condições mínimas de apresentação da documentação para aprovação das secretarias do município; e (iii)alteração do prazo para apresentação e aprovação dos mesmos junto ao município para até 12 (doze) meses após a assinatura do contrato.			
19 Edital 65 a 68	O item 19.1 estipula para assinatura do CONTRATO de Concessão o prazo de **até 15 (quinze) dias** contados da data da publicação, no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Teresópolis, da autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para a concessão dos serviços públicos objeto deste processo licitatório. Para tanto, os itens 19.2, 19.4, 19.5 e 19.6, indicam respectivamente: (i) que **no momento da assinatura** do CONTRATO deverá ser demonstrado o pagamento da primeira parcela referente ao valor da OUTORGA FIXA; (ii) que em **até 2 (dois) dias úteis antes** da data prevista para assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO deverá comprovar que: (a) prestou as garantias previstas; (b) contratou as coberturas de seguro previstas; e (c) realizou o pagamento previsto no item 19.2; (iii) que em **até 2 (dois) dias úteis antes** da		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Tais previsões são amparadas em Lei, cabendo o entendimento que os PROPONENTES terão ainda aos 45 dias de divulgação da sessão pública para organizarem suas rotinas. Foi ajustado ponto relevante gerando concordância no texto.

	data prevista para assinatura do CONTRATO, deverá ainda apresentar documentos que comprovem ter constituído a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE, ou subsidiária integral (se LICITANTE individual); (iv) que em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para assinatura do CONTRATO, deverá ainda apresentar os planos de trabalho elaborados e aprovados pelas Secretarias Municipais integrantes do Executivo Municipal. Destaca que: (i) há divergência entre os itens 19.2 e 19.4 no que se refere ao pagamento da primeira parcela da OUTORGA FIXA, uma vez que o primeiro estabelece a comprovação no momento da assinatura e o segundo até 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do CONTRATO; e (ii) o atendimento ao prazo de 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do CONTRATO, para que o ADJUDICATÁRIO detenha todas as condições para tanto, será de aproximadamente 10 (dez) dias corridos. Embora o item 19.7.2 estabeleça que o prazo de 15 (quinze) dias para assinatura do CONTRATO, possa ser prorrogado por igual período, a pedido do ADJUDICATÁRIO, desde que ocorra motivo justificado para tanto, a critério da CONCEDENTE, os prazos indicados são demasiadamente curtos e incomuns aos praticados em processos de concessões de serviços públicos do mesmo porte, que no geral consideram de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para atendimento às condicionantes prévias para assinatura do CONTRATO, prorrogáveis por períodos iguais. Ainda o item 19.7.1 prevê multa de 1% do valor correspondente ao contrato, para cujo poderá ser executada a GARANTIA DE PROPOSTA DO LICITANTE, se o CONTRATO não for assinado no prazo estabelecido por razões imputáveis ao ADJUDICATÁRIO. A previsão de penalidade dessa monta, especificamente pelo não atendimento ao prazo estabelecido, também não é prática comum			

	aos processos de contratações públicas, por envolverem procedimentos bastante burocráticos. Observa-se penalidades semelhantes tão somente na ocorrência de recusa, ou em caso de identificação de má conduta por parte do ADJUDICATÁRIO. Por todo exposto, solicita-se: (i) que o prazo para assinatura do CONTRATO a contar da publicação da autorização seja estendido para no mínimo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que ocorra motivo justificado. (ii) seja excluída a penalidade específica pelo não atendimento ao prazo estipulado, sem prejuízo da previsão de penalidades pela não assinatura do CONTRATO, por recusa ou má conduta do ADJUDICATÁRIO.			
44958 Edital 74	Em referência à cláusula 23.2.1 que cita que os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses, na forma da Lei, contados da DATA DA EFETIVA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA e considerando que o art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que o reajuste dos contratos administrativos tem como marco inicial para o cômputo do interregno de 1 (um) ano a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, entende-se que o reajuste dos valores das tarifas e do preço público referencial de serviços complementares ocorrerá a cada 12 (doze) meses, na forma da lei, contados da DATA DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL e não da DATA DA EFETIVA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA conforme estabelece a cláusula 23.2.1. Este entendimento está correto? Em caso negativo, solicita-se justificar.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	A LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 dispões sobre o regime de o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público dá prerrogativa para que o contrato estabelece as regras de reajustes e reequilíbrio. As regras estão claras e previstas no Edital e seus anexos.
31,2 Edital 81	O primeiro item da lista exposta na cláusula 31.2 do Edital inicia com a nomenclatura "h)" e entende-se que deveria ser "a)". Dessa maneira, solicita-se		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	AJUSTADO

	correção na nomenclatura dos tópicos na referida cláusula.			
4.2.1.c Anexo I - Termo de Referência 94	Entendemos que a redação na cláusula 4.2.1 letra "c)" do Termo de Referência (Anexo I) não está coerente como uma exigência de Capacidade Técnica a ser exigida ao LICITANTE. Assim sendo, solicita-se a correção da redação na referida cláusula excluindo a frase "no início da vigência do contrato e atendendo 99% de munícipes até o 5º ano do contrato".		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acordo, ajustado.
4.2.2.a Anexo I - Termo de Referência 94	A redação da cláusula 4.2.1, item "a)" do Anexo I - Termo de Referência não está clara e coerente como uma premissa mínima de exigência de capacidade técnica a ser solicitada aos LICITANTES. Dessa forma, solicita- se substituir a redação por: "a) Operação e manutenção de redes e/ou interceptores de esgoto com no mínimo 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) ligações;"		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acordo, ajustado.
5.2.3 e 5.2.17 1.79 Anexo I - Termo de Referência 96, 100	Os itens 5.2.3 e 5.2.17 do Anexo I - Termo de Referência referenciam os setores censitários e mapa IBGE 2021 como referência de população a ser atendida. Este mapa apresenta todos os setores censitários que constam no município, inclusive os de situação oficialmente classificadas como "rural". Dessa forma, há divergência com a redação do item 5.2.17.1.1 que indica o "Índice de Atendimento Urbano de Água (IAA)" que, de acordo com o descrito no anexo, deve ser calculado apenas a partir da população urbana; e com o item 1.79 do Edital que apresenta a definição de "Núcleo Urbano", o qual inclui, também, população rural. Assim, solicita-se a revisão (i) da fórmula de cálculo do indicador IAA de maneira que ele passe a considerar, para efeito de cálculo, apenas a população potencial a ser atendida considerada na área de abrangência do projeto (apenas população urbana); e (ii) a compatibilização da definição do item 1.79 do Edital referente a Núcleo Urbano com a definição segundo mapa dos setores censitários do IBGE 2021.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	O Edital e seus anexos dão orientação que terá o CONCESSIONÁRIOA prazo, após a assinatura do contrato, para realizar um diagnóstico esmiuçado sobre as condições dos sistemas encontrados, propondo então os seus planos específicos de recuperação. A PMI apresenta propostas das unidades com métricas gerais, como uma identidade visual harmoniosa, sem odor e barulho, mas a cada projeto de estrutura a ser construída caberá uma proposição da CONCESSIONÁRIA adequada a necessidade existente, as questões técnicas devidas e o atendimento as métricas mínimas resultantes da PMI e previstas no Edital.

5.2.3 e 5.2.17 Anexo I - Termo de Referência 96, 100	O item cita os setores censitários e mapa IBGE 2021 como referência de população a ser atendida para cálculo do indicador %IAA. Esta população citada como referência IBGE 2021 deverá ser utilizada para o cálculo do %IAA para todo período de concessão?		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Esse foi entendimento que tivemos ao logo do debate. Não há como prever o aumento ou diminuição da população. Portanto, é um risco do negócio.
5.2.10 e 5.2.12 Anexo I - Termo de Referência 98	A cláusula 5.2.10 do Anexo I - Termo de Referência estabelece que no prazo máximo de 5 anos a Concessionária deve atingir a meta de "coletar e tratar o esgoto sanitário" de 50% da população, e no prazo máximo de 10 anos, atingir a cobertura de 85%. No entanto, e de forma divergente, a tabela incluída na cláusula 5.2.12 defini que até o ano 5 a meta ser atingida é de 36% e até o ano 10 a meta é de 90%. Assim, sugere-se a correção da redação da cláusula 5.2.10 para compatibilizar com as metas definidas na tabela: "5.2.10 Coletar e tratar o esgoto sanitário de 36% (trinta e seis por cento) da população constante nos setores censitários 2021, mapa em anexo, oferecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, (no prazo máximo de 05 anos, 90% (noventa por cento) desta população no prazo máximo de 10 anos mantendo o atendimento em 90% (noventa por cento) desta população até o dia 31 de dezembro de 2033, de acordo com o que determina a Lei 14.026, observando que há de mais moderno e adequado para cada região do município;"		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acorde, ajustado.
5.2.10 e 5.2.17 1.79 Anexo I - Termo de Referência 98	Os itens 5.2.10 e 5.2.17 do Anexo I - Termo de Referência referenciam os setores censitários e mapa IBGE 2021 como referência de população a ser atendida. Este mapa apresenta todos os setores censitários que constam no município, inclusive os de situação oficialmente classificadas como "rural". Dessa forma, há divergência com a redação do item 5.2.19.1 do Anexo I - Termo de Referência que indica que o "Índice de Atendimento Urbano de Coleta e Tratamento de Esgoto (IAE)", de acordo com o descrito no anexo, deve ser calculado		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Manteremos o texto original que constam os setores censitários (incluindo áreas rurais) e com adensamento urbano de até 50 unidades unifamiliares em um raio de 500 metros.

	apenas a partir da população urbana; e com o item 1.79 do Edital que apresenta a definição de "Núcleo Urbano", o qual inclui, também, população rural. Assim, solicita-se a revisão (i) da fórmula de cálculo do indicador IAE de maneira que ele passe a considerar, para efeito de cálculo, apenas a população potencial a ser atendida considerada na área de abrangência do projeto (apenas população urbana); e (ii) a compatibilização da definição do item 1.79 do Edital referente a Núcleo Urbano com a definição segundo mapa dos setores censitários do IBGE 2021.			
42857 Anexo I - Termo de Referência 100	A referida cláusula e as demais subcláusula referente a mensuração e a forma como deverá ser realizada a apuração dos indicadores de desempenho não definem a frequência com que esses indicadores deverão ser mensurados. Solicita-se a definição da frequência de mensuração de cada um dos indicadores apresentados nas cláusulas 5.2.17.1. Índice de atendimento Urbano de Água (IAA); 5.2.18. índice de Perdas na Distribuição de Água (IPD); 5.2.19. Índice de Atendimento Urbano de Coleta e Tratamento de Esgoto (IAE); 5.2.20. Índice de Continuidade no Abastecimento de Água (ICA); 5.2.21. Índice de Qualidade em Tratamento de Água (IQA); e 5.2.22. Índice de Qualidade em Tratamento de Esgoto (IQE).		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Deferido. Nova redação: *O desempenho da CONCESSIONÁRIA em relação às metas estabelecidas nos tópicos anteriores será avaliado anualmente de acordo com os indicadores e critérios a seguir definidos* *A apuração dos indicadores de desempenho será realizada anualmente.*
5.4 e 5.9 Anexo I - Termo de Referência 105, 106	Os itens 5.4 e 5.9 do Anexo I - Termo de Referência indicam a necessidade de se apresentar projeto visando reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, observando para tanto o que determina a legislação vigente. Diante disso, entendemos que a qualidade da água de reuso disponibilizada deverá ser limitada a mesma qualidade do efluente tratado pelas ETEs e caso o Município/Poder Concedente exija ou determine uma qualidade superior para estas especificações, este será objeto de reequilíbrio contratual. Favor confirmar esse entendimento e, caso contrário, especificar a quantidade e qualidade		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Alterado no Edital

	requerida para esta água de reuso de forma a permitir a correta especificação e precificação da demanda, de forma a não prejudicar a competitividade do processo.			
5.10 "a)" Anexo I - Termo de Referência 106	A cláusula 3.5 do Edital estabelece que "Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, por sua própria conta e risco, as investigações, os estudos e desenvolver os projetos necessários para a execução das OBRAS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS EXISTENTES e das atividades para atender às CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS SISTEMAS". Assim, solicita-se que a cláusula 5.10, item "a)" que defini o local, a capacidade e o tipo de tecnologia a ser adotada em uma ETE a ser implantada no 1º. distrito seja suprimido, uma vez que caberá a cada LICITANTE realizar os estudos e propor a solução técnica mais adequada para implantação e operação do sistema de água e esgoto da área de abrangência do projeto. Caso a contribuição não seja aceita e, considerando, ainda, a possível incompatibilidade técnica e de capacidade da solução proposta no Edital em caráter vinculante, entende-se que a Concessionária poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a seu favor.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO: As exigências mínimas definidas no projeto foram definidas com base no resultado dos estudos da PMI e do Plano Municipal de Saneamento Básico. Nova redação da cláusula 3.5: 3.5. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, por sua própria conta e risco, as investigações, os estudos e desenvolver os projetos necessários para a execução das OBRAS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS EXISTENTES e das atividades para atender às exigências mínimas de CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS SISTEMAS do projeto e as que forem julgadas adequadas ou necessárias pela CONCESSIONÁRIA.
5.10 item "b)" à "g)" Anexo I - Termo de Referência 107	A cláusula 3.5 do Edital estabelece que "Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, por sua própria conta e risco, as investigações, os estudos e desenvolver os projetos necessários para a execução das OBRAS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS EXISTENTES e das atividades para atender às CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS SISTEMAS". Assim, solicita-se que a cláusula 5.10, itens "b)" a "g" que definem quantitativos de infraestruturas lineares e pontuais a serem implantadas sejam suprimidos, uma vez que caberá a cada LICITANTE realizar os estudos e propor a solução técnica mais adequada para implantação e operação do sistema de água e esgoto da área de abrangência do projeto.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO: As exigências mínimas definidas no projeto foram definidas com base no resultado dos estudos da PMI e do Plano Municipal de Saneamento Básico. Nova redação da cláusula 3.5: 3.5. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, por sua própria conta e risco, as investigações, os estudos e desenvolver os projetos necessários para a execução das OBRAS DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DOS SISTEMAS EXISTENTES e das atividades para atender às exigências mínimas de CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS SISTEMAS do projeto e as que forem julgadas adequadas ou necessárias pela CONCESSIONÁRIA.

9 Anexo I - Termo de Referência 110	Conforme cláusula 6.3 e 10.7.1 do Edital, entendemos que a PROPOSTA TÉCNICA não está na relação dos documentos a serem apresentados nos envelopes. Diante disso, solicita-se a exclusão do item 9 do Anexo I - Termo de Referência que estabelece que uma proposta técnica seja apresentada.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	AJUSTADO – PROPOSTA COMERCIAL
9.3.1.2 Anexo I - Termo de Referência 112	O item 9.3.1.2 do Anexo I - Termo de Referência apresenta redação deficiente e conflitante com o item 9.3.1.3 deste mesmo documento, o que prejudica a sua compreensão. Assim, levando-se em consideração que: (i) O CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO a ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA é estabelecido como sendo de 0,5%, conforme cláusulas 9.3.1.3 do Anexo I - Termo de Referência e cláusula 11.5 do Edital; e (ii) A OUTORGA MENSAL a ser paga ao PODER CONCEDENTE é estabelecido como sendo de 1%, conforme cláusula 11.4 do Edital. Solicita-se que a redação da cláusula 9.3.1.2 do Anexo I - Termo de Referência seja alterada, conforme sugestão a seguir, passando esta a se referir à OUTOGRA MENSAL e não ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: "9.3.1.2 OUTORGA MENSAL: o percentual de 1,0% (um por cento) calculado sobre a efetiva arrecadação, apurada com base no mês imediatamente anterior, decorrente dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, valor este que deverá ser pago ao CONCEDENTE até o 10º dia útil do mês subsequente ao faturado."		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Ajustado.

43712 Anexo I - Termo de Referência 117	A definição de um CAPITAL SOCIAL mínimo a ser integralizado e considerado de forma homogênea por todas as LICITANTES durante a formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL é essencial para que se garanta e/ou mitigue eventuais problemas financeiros que possam vir a inviabilizar o projeto após este ter sido concedido ao parceiro privado. Desta forma, e com amplamente já utilizado nos recentes projetos de concessão sugere-se que seja estabelecido: "A CONCESSIONÁRIA se compromete a subscrever e integralizar o capital social mínimo no valor total correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor estimado dos investimentos a serem realizados ao longo do prazo do CONTRATO, nos seguintes termos: (i) Como condição de assinatura do CONTRATO, o capital social integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social mínimo indicado; (ii) Até o término do 2º (segundo) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a integralização de, pelo menos, mais 20% (vinte por cento) do capital social mínimo indicado; (iii) Até o término do 3º (terceiro) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a integralização de, pelo menos, mais 25% (vinte e cinco por cento) do capital social mínimo indicado; (iv) Os 50% (cinquenta por cento) restantes do capital social mínimo indicado poderão ser integralizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo dos demais anos, até o 10º (décimo) ano deste CONTRATO, contado a partir de sua assinatura, e desde que a CONCESSIONÁRIA comprove, anualmente, a integralização de pelo menos mais 5% (cinco por cento) do capital social mínimo; e (v) A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, reduzir o seu capital social além do valor mínimo		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	DEFERIDO E AJUSTADO.

	definido nesta cláusula, sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE."			
20,3 Anexo I - Termo de Referência 128	A referida cláusula defini: "20.3. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e o poder CONCEDENTE poderão solicitar à CONCESSIONÁRIA, no curso do período da CONCESSÃO, que adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO". De forma a garantir a segurança jurídica/regulatória do contrato, solicitamos a inclusão da seguinte passagem ao final da cláusula: "desde que garantido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato à Concessionária".		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	O equilíbrio econômico-financeiro do contrato importa à ambas as partes que figuram na relação contratual. O texto da cláusula já abrange a concessionária.
b Anexo II - Proposta Comercial 134	Como o item "ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" não existe na lista de definições e não é um Anexo dessa Consulta Pública, entende-se que a frase deve ser substituída por "capacidade técnica", assim, solicita-se a correção da redação para: "b) Plano de Negócios da LICITANTE (MODELO B), apresentado conforme detalhamento a seguir, para fins de verificação da adequação da CAPACIDADE TÉCNICA e a PROPOSTA COMERCIAL, bem como permitir a verificação da viabilidade do projeto proposto pela LICITANTE."		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Nova redação: “Plano de Negócios da LICITANTE (MODELO B), apresentado conforme detalhamento a seguir, para fins de verificação da adequação PROPOSTA COMERCIAL e viabilidade do projeto proposto pela LICITANTE.”
Quadros 13 e 14 Anexo III - Estrutura Tarifária 148	Considerando que a Cláusula 17 do Anexo XXV considera que "a CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos SERVIÇOS abrangidos pela CONCESSÃO, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO", e que as premissas de financiabilidade de projeto podem variar substancialmente entre as LICITANTES do projeto, solicita-se a exclusão da necessidade de apresentação dos "Quadros 13 e 14" referenciados no Anexo III.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Indeferido. Caso o plano de negócios demonstre que não há necessidade de financiamento para a execução do objeto, os quadros devem ser apresentados zerados.

NA Anexo III - Estrutura Tarifária 156	Diante da atualização das informações constantes nessa Consulta Pública e devido aumento relevante na quantidade das famílias cadastradas no CadÚnico na primeira faixa de renda de 7.621 famílias (informação conforme página 172 do Anexo IV do Edital nº004/2021 publicado em 29/10/21) para 17.994 famílias (informação conforme página 156 do Anexo III Estrutura Tarifária). Solicita-se confirmar se o número de famílias na faixa de renda de zero à R$ 105,00 é 17.994.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Confirmado, de acordo com o relatório emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Cabe destacar que muitas destas famílias hoje não possuem acesso a rede de água tratada, o que performará nova receita.
1 Anexo IV - Fatores de Ponderaçã o para Reajuste das Tarifas 161	Com o objetivo de deixar mais claro, objetivo e contemplar a variação da bandeira tarifária do período, solicita-se a revisão da definição dos termos IEEi e IEEo, conforme a sugestão abaixo: "- IEEi: é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3 KV a 25 KV), Modalidade Verde, Posto Fora de Ponta (FP), considerando o valor de consumo (em R$/MWh) da Tarifa de Aplicação TUSD + TE praticada pela concessionária local, correspondente ao terceiro mês anterior ao mês da data de início de vigência da nova tarifa. A esse valor deverá ser acrescido a média das Bandeiras Tarifárias do período de 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. No cálculo, deverá, ainda, ser considerado eventuais subsídios de categoria pública aos serviços públicos de água, esgoto e saneamento; e - IEEo: é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A - Convencional, Sub-Grupo A4 (2,3 KV a 25 KV), Modalidade Verde, Posto Fora de Ponta (FP), considerando o valor de consumo (em R$/MWh) da Tarifa de Aplicação TUSD + TE praticada pela concessionária local, correspondente ao terceiro mês anterior à data base definida neste instrumento. A esse valor deverá ser acrescido a média das Bandeiras Tarifárias do período de 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. No cálculo, deverá, ainda, ser considerado eventuais subsídios de categoria		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO, sendo mantida as questões técnicas paontadas no edital com base na PMI.

	pública aos serviços públicos de água, esgoto e saneamento."			
1,1 Anexo XXV - Minuta de Contrato 334	Conforme estabelecido no item 6.3 do Edital, entendemos que a DOCUMENTAÇÃO a ser entregue pelas LICITANTES abrange os documentos de CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL. Dessa maneira, solicita-se a revisão do item de definição de DOCUMENTAÇÃO na página 334 da Minuta de Contrato (Anexo XXV) e do item 1.23 (página 5) do Edital por: "DOCUMENTAÇÃO: documentos a serem entregues, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL;"		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acordo. Ajustado.
21,2 Edital 70	O referido item informa que será admitido que a CONCESSIONÁRIA provenha de outras remunerações decorrentes do exercício do seu contrato de Concessão, desde que não causem prejuízo as metas estabelecidas neste Edital, seus anexos, legislação em vigor e contrato a ser firmado, e elenca um rol de atividades que poderão ser exploradas no âmbito do PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS pela CONCESSIONÁRIA. Dessa forma, entendemos que essas atividades já estão aprovadas para serem exercidas pela futura concessionária. O nosso entendimento está correto?		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Sim, desde que o programa seja previamente submetido à análise da Prefeitura de Teresópolis, com suporte na LC municipal nº 009/1999.
27.5.11 e 27.6.17 Anexo XXV - Minuta de Contrato 372	Sugere-se ajustar a cláusula 27.6.17 do Anexo XXV - Minuta de Contrato para que esta convirja com o entendimento do disposto na Matriz de Risco relacionado a “risco de discrepância entre as informações contidas no edital e aquelas verificadas por ocasião da avaliação conjunta do sistema existente” (PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA) a fim de que 100% desse risco seja atribuído ao Poder Concedente, bem como nos casos de discrepâncias entre as informações constantes no EDITAL e as condições em que o SISTEMA EXISTENTE seja efetivamente encontrado com variação maior ou igual a 38% (trinta e oito		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	DEFERIDO EM PARTE para deixar claro no edital que se trata das de variação menor que 38% (trinta e oito por cento). As que excedam são de risco da CONCESSIONÁRIA.

	por cento), constatada até o vigésimo mês APÓS A ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, particularmente em vista de vícios ocultos no SISTEMA, que impliquem custos extraordinários para a recuperação do SISTEMA EXISTENTE caberá reequilíbrio a favor da CONCESSIONÁRIA.			
30,8 Anexo XXV - Minuta de Contrato 382	Em resposta recebida no dia 06/12/21 referente aos esclarecimentos do Edital (nº 004/21) anteriormente publicado, foi informado que seria emitido uma errata para o item 30.8 da Minuta do Contrato com o seguinte teor: "30.8. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 30.6 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCEDENTE que comunicará a aplicação da decisão e rotinas à Concessionária a decisão da Agência Reguladora acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e da celebração do respectivo termo aditivo, quando for o caso." Assim, solicita-se confirmar se essa resposta se mantém válida. Em caso negativo, solicita-se justificar.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Item já alterado.
48.6.9 Anexo XXV - Minuta de Contrato 425	Considerando que: (i) O item 48.6.9 d Anexo XXV - Minuta de Contrato garante o direito da Concessionária ao reequilíbrio contratual “se a quantidade de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar a totalidade de economias previstas no Contrato de Concessão para esta categoria”; e (ii) O quantitativo de economias beneficiados com a Tarifa Social não está informado no Anexo III - Estrutura Tarifária. Entendemos que é importante definir um percentual limite de atendimento referente a essa categoria para que seja possível sua mensuração, acompanhamento e para que se possa exercer o estabelecido em contrato. Sugere-se que esse percentual seja definido como até 5% de economias beneficiadas com tarifa social, considerando a totalidade de economias atendidas/ano, sendo que percentuais superiores a		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	INDEFERIDO, pois o quantitativo de famílias beneficiadas com a Tarifa da Categoria Social está disposto no Anexo III. Indeferido o limitador proposto de 5%.

	esse limite serão passíveis de reequilíbrio contratual.			
48.6.6 Anexo XXV - Minuta de Contrato 425	A referida cláusula cita que "excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 9º da Lei federal nº 8.987/95" ensejará reequilíbrio a favor da Concessionária. Considerando que a Concessionária não tem ingerência sobre a alteração de tributos sobre a renda, que é alterado apenas pelo Estado, esta cláusula e demais itens referentes a esse assunto, inclusive a Matriz de Risco do projeto deve ser revisada, de forma que este risco seja atribuído ao Poder Concedente.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	O poder concedente também não tem ingerência sobre os riscos, sendo eles parte da demanda contratada a ser assumida pela concessionária, sem prejuízo do reequilíbrio.
NA Anexo XXVI - Matriz de Riscos 448	O item "Risco de execução das obras" da "Matriz de Risco" informa no campo "Alocação de Riscos" que a CONCESSIONÁRIA é responsável por esse risco, no entanto, o campo da mesma tabela em que é atribuído o risco ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA indica que essa responsabilidade é do PODER CONCEDENTE. Assim, solicita-se a correção da tabela, transferindo o "X" da coluna "Poder Concedente" para a coluna "Concessionária" e sugere-se a supressão da cláusula 48.6.9 da coluna "Cláusula (s)", tendo em vista que a mesma não se refere a obrigações relacionadas a obras (está relacionada a tarifa social).		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Deferido. Ajustado.
NA Anexo XXVI - Matriz de Riscos NA	Conforme informado pelo procurador Gabriel Palatnic na Audiência Pública do dia 19/05/2023 após 1h30min de transmissão (vídeo disponibilizado no youtube da Prefeitura), a CEDAE não se pronunciou sobre o possível valor de indenização pelos investimentos realizados tornando essa questão preclusa, e declara que se a CEDAE entender que tem algum direito sobre indenizações, ela poderá entrar com uma ação na justiça e pleitear este valor. Diante disso, e considerando que:		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	"INDEFERIDO, pois a ação litigiosa referente a CEDAE ocorre com participação do município, e não do futuro CONCESSIONÁRIO. Ø Ação Civil Pública distribuída pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a CEDAE e o Município de Teresópolis, no ano de 2012. Ø O Ministério Público alegou na petição inicial que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as causas de poluição do Rio

	(i) Os documentos apresentados na Consulta Pública não consideram a possibilidade disso se concretizar e nem define a quem será atribuído esse risco, caso este cenário se concretize; e (ii) A ocorrência do referido cenário sem que seja atribuído a responsabilidade pelo risco prejudica a atratividade do projeto, aumenta o seu risco regulatório. Entende-se que, uma vez que a CEDAE atualmente opera de forma precária os serviços a serem concedidos, a eventual indenização que venha a ser devida àquela Companhia relativamente a tais serviços, inclusive em relação a bens não totalmente amortizados ou depreciados, será de exclusiva responsabilidade do Poder Concedente. Dessa forma, solicita-se que seja incluída na Matriz de Risco que o pagamento de eventual indenização devia à CEDAE será responsabilidade do Poder Concedente.			Paquequer, ocasião em que verificou que nunca foi implantada rede de captação de esgoto, e nem equipamentos de tratamento de esgoto e efluentes líquidos domésticos produzidos pela população; Ø Constatou, ainda, que o ajuste contratual entre o Município de Teresópolis e a CEDAE já estava extinto e que a prestação dos serviços nunca foi adequada e eficiente, razão pela qual buscou o reconhecimento judicial da extinção do contrato e a obrigatoriedade de realização de licitação destinada à contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Teresópolis; Ø O Juízo de primeiro grau proferiu sentença para condenar o Município de Teresópolis a adotar ase seguintes providências: (i) elaborar edital e contrato de licitação dos serviços de água e esgoto de Teresópolis, incluindo regras de universalização dos serviços, cronogramas de implementação e valores a serem cobrados pelo contrato; (ii) promover a licitação dos serviços de captação e tratamento de esgoto sanitário em todo o Município; e (iii) promover a licitação dos serviços de fornecimento de águas domiciliares tratadas e captação e tratamento de esgotos sanitários, para atendimento a todos os domicílios da área territorial de Teresópolis. Ø Além disso, a sentença condenou a CEDAE a: (i) retirar todos os pontos de despejos de esgoto sanitários nas águas do Rio Preto, do Rio Paquequer e seus afluentes; (ii) implantar medidas de recomposição das

				matas ciliares nas áreas não ocupadas por construções de alvenaria; (iii) a recompor a fauna fluvial e ribeirinha com apresentação de plano de manejo para repovoar a área; (iv) indenizar o Município de Teresópolis em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido e juros e correção monetária, em razão dos danos ambientais e morais que provocou; e a (v) indenizar o Município de Teresópolis pelos danos patrimoniais sofridos em razão dos recursos financeiros despendidos para o tratamento de doenças de veiculação hídrica nos últimos vinte anos, a ser apurada em liquidação de sentença. Ø A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e contra o Acórdão que confirmou a decisão, foram interpostos Recurso Especial (STJ) e Recurso Extraordinário (STF), os quais foram inadmitidos; Ø Inconformada com a decisão a CEDAE interpostos agravos, os quais se encontram pendentes de julgamento. Não houve deferimento de efeito suspensivo. Ø No ano de 2019 o Ministério Público requereu o cumprimento de sentença (processo nº 0008626-53.2019.8.19.0061) exigindo o efetivo cumprimento da sentença; "
NA NA	A numeração do documento segue sequencialmente até a página 7, porém a página 8 está sem indicação da numeração e após isso, a contagem se inicia novamente a partir do número 2. Dessa maneira, solicita-se a correção na numeração das páginas na totalidade do documento.		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Será ajustado ao final do documento, quando da formatação.
NA NA	Solicitamos a disponibilização de cópia de todo o processo jurídico que emitiu a decisão liminar que embasou a retomada do processo de concessão		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	Será incluído no endereço: https://licitacao.teresopolis.rj.gov.br/aguaesgoto/

	dos serviços de saneamento do município de Teresópolis.			
NA NA	Em se tratando do prazo da concessão, do período de transferência do SISTEMA EXISTENTE e da efetiva assunção dos serviços, as minutas disponibilizadas indicam: No EDITAL a) que o prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da efetiva assunção dos serviços provenientes da ORDEM DE INÍCIO (item 1.49), que por sua vez é a ordem formal emitida pelo CONCEDENTE que autoriza o início da TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO (1.42); b) que o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO será de até 90 (noventa) dias, durante o qual se efetuará a transição da operação do sistema (1.80); c) que o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA é o documento que transfere o SISTEMA EXISTENTE quando da efetiva assunção dos mesmos (1.76); d) que durante o período de 90 (noventa) dias contados da assinatura do CONTRATO, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA poderão realizar vistoria para eventuais complementações do inventário que caracteriza o conjunto de bens que serão disponibilizados para a CONCESSIONÁRIA e que irão compor o inventário individualizado acerca dos bens afetos à CONCESSÃO (4.6.1); e e) que a emissão da ORDEM DE INÍCIO será em até 15 (quinze) dias após a assinatura do CONTRATO (19.1.2). No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA a) que o início da operação dos SISTEMAS EXISTENTES se dará quando da efe□va assunção dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA decorrente da assinatura do CONTRATO, após a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES e da respecti□emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo CONCEDENTE. No ANEXO XXV – MINUTA DE CONTRATO a) que a ORDEM DE INÍCIO é a ordem formal autorizando o início do PERÍODO DE		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	De acordo, ajustado.

	TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO (DEFINIÇÕES CLÁUSULA I); b) que em até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão realizar vistoria nos bens integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, inclusive para fins de averiguar as condições de manutenção e operação, informações estas que deverão constar de documento devidamente assinado pelas PARTES. Consta esse prazo como o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO (CLÁUSULA 8.4);			
	c) que após a lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, o CONCEDENTE emitirá a ORDEM DE INÍCIO para a CONCESSIONÁRIA, assim compreendido como sendo a data da efetiva assunção (CLÁUSULA 21.1); d) e que o início da operação dos SISTEMAS EXISTENTES se dará quando da efe□va assunção dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA decorrente da assinatura do CONTRATO, após a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES e da respec□va emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo CONCEDENTE (CLÁUSULA 22.1); e) sendo que a emissão da ORDEM DE INÍCIO, por força de decisão judicial que caracteriza a atual concessão sem validade, será imediata após a assinatura do CONTRATO, determinando a imediata assunção pela CONCESSIONÁRIA (CLÁUSULA 22.1.1); f) e que os SISTEMAS EXISTENTES serão transferidos para a CONCESSIONÁRIA por meio da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, desde que seja assegurada à CONCESSIONÁRIA a assunção imediata dos Sistemas rela□vos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área objeto da CONCESSÃO, quando, então, tornar-se-á, daí em diante, e até a ex□nção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação dos SERVIÇOS, mediante a execução dos		Consulta 36 - Priscila Shimakawa (IGUÁ)	O mesmo que o anterior

	mesmos (CLÁUSULA 23.1). Primeiramente há uma inconsistência relacionada à emissão imediata (ou em até 15 dias) da ORDEM DE INÍCIO, e a lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOD SISTEMAS EXISTENTES, que a maior parte dos dispositivos indica que deverá ocorrer antes da emissão da ORDEM DE INÍCIO. Nesse sentido, solicitamos ainda, esclarecer se o documento mencionado na cláusula 8.4 do ANEXO XXV – MINUTA DE CONTRATO, trata-se do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, no qual deverão constar as informações das condições de manutenção e operação dos sistemas existentes, averiguadas em até 90 (noventa) dias contados da assinatura do CONTRATO? Caso posi□vo tornar-se-á inviável a emissão da ORDEM DE INÍCIO nos termos das cláusulas 21.1 e 22.1.1 do mesmo anexo, e do item 19.1.2 do EDITAL, que estabelecem respec□vamente, que a emissão da ORDEM DE INÍCIO será imediata e/ou em até 15 (quinze) dias após a assinatura do CONTRATO. Entendemos que a lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES deverá ocorrer, em até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, após a realização de vistoria nos bens integrantes dos SISTEMAS EXISTENTES que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, inclusive para fins de averiguar as condições de manutenção e operação, conforme o estabelecido na cláusula 8.4 do ANEXO XXV – MINUTA DE CONTRATO, e que somente após a lavratura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DOS SISTEMAS EXISTENTES, o CONCEDENTE emitirá a ORDEM DE INÍCIO, assim compreendido como sendo a data da efetiva assunção, conforme cláusula 21.1 do mesmo anexo, devendo demais dispositivos dos documentos serem ajustados seguindo esse entendimento.			